



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Maria Elizabeth Teixeira Rocha
Organizadora

João Carlos Souto e Jéssica Fachin
Coordenação científica

SOBRAL PINTO

no Superior Tribunal Militar: defesa da liberdade e da democracia



Brasília
2026

SOBRAL PINTO

**no Superior Tribunal Militar:
defesa da liberdade e da democracia**

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (2026)

Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (Ministra-Presidente do STM)

Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo (Ministro Vice-Presidente do STM e Ministro-Corregedor da JMU)

Ministro Dr. Artur Vidigal de Oliveira

Ministro Dr. José Barroso Filho

Ministro Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino

Ministro Alte Esq Leonardo Puntel

Ministro Alte Esq Celso Luiz Nazareth

Ministro Ten Brig Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira

Ministro Alte Esq Cláudio Portugal de Viveiros

Ministro Gen Ex Lourival Carvalho Silva

Ministro Gen Ex Guido Amin Naves

Ministra Dra. Verônica Abdalla Sterman

Ministro Gen Ex Anísio David de Oliveira Junior

Ministro Gen Ex Flavio Marcus Lancia Barbosa

Secretaria-Geral da Presidência (SEPRE)

Marília Ramos Chaves (Secretária-Geral da Presidência)

Secretaria do STM (SECSTM)

José Carlos Nader Motta (Diretor-Geral)

Diretoria de Gestão de Documentos, da Memória e do Conhecimento (DIDOC)

Maria Juvani Lima Borges (Diretora)

Coordenadoria de Gestão Documental (COGED)

Rafael Luiz Melo de Almeida (Coordenador)

Coordenadoria de Gestão de Memória (COGEM)

Airton Guimarães Xavier (Coordenador)

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (COGES)

Luciana Lopes Humig (Coordenadora)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Maria Elizabeth Teixeira Rocha
Organizadora
João Carlos Souto e Jéssica Fachin
Coordenação científica

SOBRAL PINTO

no Superior Tribunal Militar: defesa da liberdade e da democracia

STM SUPERIOR
TRIBUNAL
MILITAR

Brasília
2026



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença *Creative Commons* – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Superior Tribunal Militar (2026)

Diretoria de Gestão de Documentos, da Memória e do Conhecimento (DIDOC)

Maria Juvani Lima Borges (Diretora)

Chefe de Editoração e Revisão

Mosair Gomes Lima de Freitas

Arte da capa

Manu Militão

Diagramação e Projeto gráfico

Adriano Cordeiro de Macedo

Ana Carolina de Amorim Florêncio

Revisão Textual

Francyne França

Lucas de Moraes Mesquita

Rafaela Momenté

Ficha catalográfica

Nathália Gomes Costa Melo – CRB1 - 2560

Ficha Catalográfica

Sobral Pinto no Superior Tribunal Militar : defesa da liberdade e da democracia. / Maria Elizabeth Teixeira Rocha (organizadora) ; João Carlos Souto e Jéssica Fachin (coordenação científica) – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Gestão de Documentos, da Memória e do Conhecimento, 2026.

285 p. : il.

Inclui fac-símiles de documentos de processos históricos.

1. Pinto, Sobral, 1893-1991, atuação. 2. Justiça Militar, história, Brasil. 3. Direitos e garantias individuais, Brasil. 4. Brasil. Superior Tribunal Militar, história. I. Rocha, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira, organizadora. II. Souto, João Carlos, coordenador científico. III. Fachin, Jéssica, coordenadora científica. IV. Brasil. Superior Tribunal Militar.

CDU 344.3(81)

Impresso no Brasil / *Printed in Brazil*

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Gestão de Documentos, da Memória e do Conhecimento (DIDOC)

Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores – Edifício-Sede – 10º Andar CEP: 70098-900 Brasília-DF

Telefones: (61) 3313-9183/3313-9316/3313-9311

E-mail: didoc@stm.jus.br

Prefácio

Quando o Direito é silenciado pelo poder, há vozes que reverberam como instrumento de resistência. Entre elas, poucas alcançaram a projeção e a permanência da palavra de Heráclito Fontoura Sobral Pinto, uma das mais expressivas trajetórias da advocacia brasileira.

Natural de Barbacena, Minas Gerais, onde nasceu em 1893, o jurista encontrou no Rio de Janeiro o cenário de sua formação jurídica, concluída em 1917, na então Faculdade Nacional de Direito. Sua contundente atuação, marcada por profunda independência de pensamento, tornou-o como referência moral da advocacia, sobretudo em períodos nos quais o exercício das liberdades civis estava submetido a restrições.

Durante o Estado Novo, assumiu o patrocínio jurídico de Luís Carlos Prestes e de Harry Berger, expoentes do movimento comunista. Embora se opusesse às ideias que professavam, Sobral Pinto compreendia que a proteção dos direitos fundamentais não poderia estar condicionada à afinidade ideológica.

Foi, aliás, na defesa de Harry Berger que o advogado protagonizou um dos episódios mais emblemáticos de sua vida pública, diante das condições degradantes a que o prisioneiro estava submetido: privado de luz, de ventilação e até mesmo de um espaço digno para repousar. Diante da reiterada resistência do Poder Judiciário em reconhecer a excepcionalidade da circunstância, Sobral Pinto buscou caminho inusitado: invocou o Decreto nº 24.645/34, que vedava a submissão de animais a ambientes insalubres ou que lhes restringissem a respiração, a liberdade de movimento e o descanso. O episódio tornou-se célebre na história brasileira e integra, por seus méritos, a memória jurídica do país.

Em 1955, o grande jurista adotou posição que revelava, mais uma vez, sua independência em relação ao poder. Embora não apoiasse Juscelino Kubitschek, mobilizou-se para assegurar que sua candidatura pudesse disputar as eleições dentro da ordem legal. Eleito Juscelino, veio o convite para que Sobral Pinto integrasse o Supremo Tribunal Federal. A resposta, contudo, foi a recusa: não desejava que sua atuação em defesa da candidatura pudesse ser interpretada como movida por qualquer interesse pessoal.

Anos depois, diante dos excessos cometidos pelo regime instaurado em 1964, atuou em favor de perseguidos políticos ao combater as sucessivas violações aos direitos humanos. Em diferentes circunstâncias históricas e diante de adversários ideológicos distintos, manteve a mesma compreensão: a Justiça não pode ser seletiva.

No dia seguinte à publicação do Ato Institucional nº 5, o advogado foi preso. Sua voz, reconhecida pela independência e pela firme oposição aos arbítrios do poder, era percebida pelas autoridades militares como uma ameaça àquele diploma de exceção, que buscava instituir uma democracia à brasileira. Na ocasião, não hesitou em reagir: “Ora, tenha paciência! Não existe democracia à brasileira. Existe é peru à brasileira. A democracia é universal!”.

Essa inabalável fidelidade aos princípios fez de Sobral Pinto uma das grandes expressões éticas do Direito e lhe outorgou o reconhecimento como Senhor Justiça, símbolo de uma trajetória dedicada à defesa das liberdades públicas.

Já nonagenário, quando muitos poderiam recolher-se ao silêncio, esteve entre as figuras que emprestaram sua presença e suas palavras ao movimento das Diretas Já. No histórico Comício da Candelária, subiu ao palanque e, com a voz trêmula pela idade, mas firme em suas convicções, proclamou: “Todo poder emana do povo!”.

Por isso, esta obra coletiva inclina-se à celebração da dimensão de sua personalidade, reunindo diferentes olhares sobre o legado de Sobral Pinto. Autores dos mais destacados matizes, aliando a densidade da investigação acadêmica à clareza da exposição, dedicaram-se a percorrer algumas das célebres defesas patrocinadas pelo notável jurista no Superior Tribunal Militar.

Paralelamente, esta contribuição também representa a segunda etapa de um movimento iniciado em 2014, quando, ao assumir pela primeira vez a Presidência desta Corte, empreendi esforços para preservar e digitalizar os processos históricos que tramitaram nesta jurisdição especializada. Se, naquele primeiro momento, o propósito era o de resgatar, de preservar e de tornar acessível a memória documental do Tribunal, avança-se, agora, para uma nova etapa: a de lançar luzes sobre esses documentos, revisitar seus significados e permitir que, por meio da pesquisa e da reflexão acadêmica, a história alcance novas gerações.

Em um período no qual discursos de ódio se ocultam sob a aparente neutralidade dos algoritmos, e ideias que julgávamos confinadas ao passado voltam a insinuar-se como presságio sobre o presente, o legado de Sobral Pinto recorda-nos que a leitura desta obra jamais se repetirá em demasia.

São tempos de travessia, afinal.

Que a caminhada nos conduza ao sol da liberdade em raios fúlgidos e que sempre se erga da Justiça a clava forte. São os votos que compartilho com este leitor.

Maria Elizabeth G. T. Rocha

Ministra-Presidente do Superior Tribunal Militar

Apresentação

A presente obra é fruto de um trabalho em conjunto do Superior Tribunal Militar (STM) e da Escola Superior da Advocacia-Geral da União (ESAGU). A partir do acervo de processos do STM, buscou-se, além de publicizar parte da atuação do celebrado advogado Heráclito Fontoura Sobral Pinto neste tribunal, refletir e enaltecer algumas discussões que marcaram essa atuação. Sobretudo, e consequentemente, também enaltecer o conteúdo técnico, jurídico e humanista de sua trajetória nesta jurisdição.

Assim, selecionaram-se autores vinculados ao STM, bem com à Advocacia-Geral da União (AGU), além de professores, magistrados e advogados, para refletir e repercutir algumas defesas de Sobral Pinto. São nove textos inéditos, seguidos da íntegra da respectiva peça processual analisada. Cada texto também conta, ao final, com *QR Code* que remete o leitor ao sistema de Arquivo, Memória e Descrição da Justiça Militar da União (Arquimedes), plataforma digital em que o processo pode ser acessado integralmente.

O primeiro capítulo foi escrito pela Ministra-Presidente do STM, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, e por Alceu José Cicco Filho. No texto Intitulado “Garantias Processuais e Limites da Jurisdição Castrense: o militar da reserva e o crime de publicação ou crítica indevida – uma leitura do Habeas Corpus nº 25.475/MG a partir de Sobral Pinto”, os autores exploram a defesa do advogado, que expõe a generalidade da peça acusatória contra seu paciente, o qual teria criticado o Ministro da Guerra. No percorrer do texto, o leitor encontrará relevante discussão sobre a (in)competência da Justiça Militar para processar e julgar militares da reserva por crime de publicação ou crítica indevida. Diante disso, mostra a compreensão do STM, à época, com relação ao tema, e também do Supremo Tribunal Federal (STF), demonstrando, ainda, a mudança jurisprudencial e legislativa, anos mais tarde, aproximada às ideias que defendia Sobral Pinto.

O segundo capítulo conta com uma reflexão do professor e doutor Tercio Sampaio Ferraz Júnior a respeito da conhecida defesa de Sobral Pinto por condições dignas em uma das detenções de Harry Berger. Com o título “Analogia como Estratégia Jurídica e como Resistência Política: Sobral Pinto na defesa de Harry Berger”, analisa a estratégia de defesa de Sobral Pinto, que invocou a Lei de Proteção aos Animais (Decreto 24.645/1934) para impedir que o Estado Novo continuasse a submeter o preso político a condições degradantes e desumanas na prisão. O autor aponta o uso da analogia como “mecanismo de resistência ética e de imunização moral do sistema”, funcionando também como uma “técnica de estabilização e continuidade da comunicação normativa”, especialmente, em tempos de autoritarismos.

Em seguida, a professora e doutora Jéssica Fachin analisou a defesa de Sobral Pinto na Apelação n.º 14.711/1946. Na referida, o advogado defende um civil acusado pelo crime de falsa identidade e, para isso, faz um percurso argumentativo pelo direito comparado, o princípio da legalidade e reitera, algumas vezes, a diferença entre moral e direito. A partir disso, no escrito intitulado “Direito, Moral e Legalidade: a defesa de Sobral Pinto na Apelação n.º 14.711/1946”, a autora percorre o pensamento histórico da Filosofia do Direito sobre a separação entre direito e moral, bem como sua necessária distinção.

No quarto capítulo, os doutores João Carlos Souto e Thiago Aguiar de Pádua analisaram o Habeas Corpus n.º 10.949/1938, cujos réus são Luiz Carlos Prestes, Agildo Barata Ribeiro, entre outros. Trata-se de remédio constitucional impetrado no STM, cuja discussão se restringe ao cumprimento da pena desses acusados e condenados, ainda sem trânsito em julgado, pelo levante ocorrido em novembro de 1935. Diante da sentença condenatória do Tribunal de Segurança Nacional (TSN), cuja decisão foi confirmada pelo STM, Sobral invoca preceitos do iluminismo penal, como o princípio da anterioridade e da legalidade, para a discussão de legislação a ser aplicada ao caso. Assim, no capítulo “O Habeas Corpus n.º 10.494/1938, em favor de Luiz Carlos Prestes, Agildo Barata Ribeiro e outros”, o autor encontrará relevante reflexão sobre o TSN e também sobre princípios basilares do Estado de Direito atinentes ao processo penal.

O quinto capítulo da obra, “Ora Direis, Ouvir Estrelas! Sobral Pinto em Lances de Amor”, é escrito pelo ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Edson Carvalho Vidigal. De forma poética e a partir do contexto de 1964, ano em que foi impetrado o referido Habeas Corpus, o autor perpassa por relevantes períodos da história brasileira e, em paralelo, faz destaques da vida de Sobral Pinto, bem como de suas relações ao longo da carreira da advocacia.

No capítulo seguinte, o sexto, a ministra do STM, Verônica Sterman, escreveu sobre “O Julgamento do HC n.º 26.449/RJ e a Defesa Impecável de seus Constituintes Diante de Prisões Arbitrárias e Ilegais”. A partir do viés da criminalista, destacou-se a notável habilidade técnica e argumentativa da atuação de Sobral Pinto, que apontou ausência de requisitos legais para a prisão em flagrante, dentre eles, a incompetência do Ministro de Guerra de ordenar prisão de subordinados.

A desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel e a professora doutora Daniela Silva Fontoura de Barcellos escreveram o sétimo capítulo da obra, cujo título é “Liberdade, Democracia e Anistia: a revisão criminal nº 619 do Superior Tribunal Militar”. No texto, as autoras analisam as alegações finais de Sobral Pinto na defesa de Hans Otto Meyer, acusado de espionagem no Brasil, a serviço do governo alemão, sofrendo confisco de bens com base no Decreto nº 15.292/47. Para isso, destacam o contexto histórico do momento, em especial, a Segunda Guerra Mundial e a

criação do TSN. Elas exploram os argumentos da defesa de Sobral Pinto, que se centrou na defesa da legalidade processual e da integridade das garantias individuais, indicando a necessária distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio pessoal de seus sócios.

Posteriormente, o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) Clayton de Albuquerque Maranhão dedicou-se à análise da defesa de Sobral Pinto na Apelação n.º 15.292/47, em favor do coronel Alcêdo Baptista Cavalcanti, condenado, em 1938, por sua suposta participação nos acontecimento revolucionários de 1935 (Intentona Comunista). No texto intitulado “Liberdade, Democracia e Anistia: a revisão criminal n.º 619 do Superior Tribunal Militar”, apontou como um problema clássico das transições políticas brasileiras, o uso da anistia como mecanismo de pacificação e esquecimento e não como instrumento de reconciliação democrática. Ademais, a partir do contexto e da atuação de Sobral Pinto na referida revisão criminal, o autor demonstra a evolução das concepções de liberdade e democracia no Brasil, perpassando o constitucionalismo brasileiro, em especial, no período republicano.

O último capítulo, “Sobral Pinto e a Revisão Criminal n.º 434/1947: a advocacia é para quem tem coragem”, é de autoria do professor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. No texto, apresenta o ambiente de exceção da quadra histórica em que os fatos se posicionam, destacando, na atuação de Sobral Pinto, o enfrentamento a contradições, o desvelar da fragilidade dos elementos probatórios e o ato de empurrar o julgamento para uma legalidade democrática, que se estabelecia. Assim, ao se dedicar a evidenciar, minuciosamente, a técnica jurídica de Sobral, aponta que a peça revela um advogado que mesmo diante de um passado recente de arbitrariedade, confiava na possibilidade de restauração da legalidade por meio do processo judicial”.

Desejo uma boa leitura, com votos de que a lembrança e o percurso por defesas do célebre advogado Sobral Pinto possam nos inspirar.

Jéssica Fachin

Assessora da Presidência do Superior Tribunal Militar (STM). Professora Adjunta na Universidade de Brasília (UnB). Pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada licenciada.

SUMÁRIO

GARANTIAS PROCESSUAIS E LIMITES DA JURISDIÇÃO CASTRENSE:

O Militar da Reserva e o Crime de Publicação ou Crítica Indevida – uma leitura do Habeas Corpus nº 25.475/MG a partir de Sobral Pinto. 13

Alceu José Cicco Filho

Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

ANALOGIA COMO ESTRATÉGIA JURÍDICA E COMO RESISTÊNCIA POLÍTICA:

Sobral Pinto na defesa de Harry Berger43

Tercio Sampaio Ferraz Júnior

DIREITO, MORAL E LEGALIDADE:

A defesa de Sobral Pinto na Apelação nº 14.711/194669

Jéssica Fachin

O HABEAS CORPUS Nº 10.494/1938, EM FAVOR DE LUIZ CARLOS PRESTES,

AGILDO BARATA RIBEIRO E OUTROS101

João Carlos Souto

Thiago Aguiar de Pádua

ORA DIREIS, OUVIR ESTRELAS!

Sobral Pinto em Lances de Amor..... 137

Edson Vidigal

O JULGAMENTO DO HC Nº 26.449/RJ E A DEFESA IMPECÁVEL DE SEUS CONSTITUINTES DIANTE DE PRISÕES ARBITRÁRIAS E ILEGAIS..... 163

Ministra Verônica Sterman

A ATUAÇÃO DE SOBRAL PINTO NO RECURSO DE APELAÇÃO N. 15.292/47:

Um estudo de caso sobre o Estado de Direito e a distinção patrimonial em tempos de exceção.....183

Tânia Regina Silva Reckziegel

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

LIBERDADE, DEMOCRACIA E ANISTIA:

A Revisão Criminal nº 619 do Superior Tribunal Militar..... 213

Clayton de Albuquerque Maranhão

SOBRAL PINTO E A REVISÃO CRIMINAL N.º 434/1947:

A advocacia é para quem tem coragem 233

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

GARANTIAS PROCESSUAIS E LIMITES DA JURISDIÇÃO CASTRENSE: O Militar da Reserva e o Crime de Publicação ou Crítica Indevida – uma leitura do *Habeas Corpus* n.º 25.475/MG a partir de Sobral Pinto

Alceu José Cicco Filho

Assessor de Ministro no Superior Tribunal Militar. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), em 2009; Especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB), em 2011; e Especialista em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT), em 2014. Durante programa de extensão universitária, estudou Direitos Humanos na Universidade de Oxford, em 2011, e Direito Internacional Público na London School of Economics and Political Science (LSE), em 2012.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Ministra-Presidente do Superior Tribunal Militar do Brasil. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora honoris causae pela Universidade Inca Garcilaso de la Vega – Peru. Mestra em Ciências Jurídico Políticas pela Universidade Católica Portuguesa. Professora universitária, autora de livros e de artigos jurídicos publicados no Brasil e no exterior.

1. INTRODUÇÃO

Transformações decorrem do inconformismo de quem se recusa a aceitar o presente como destino. A ruptura de paradigmas e a passagem para novos horizontes, por esse motivo, começam quase sempre do timbre das vozes dissonantes que, desafiando a primazia do *status quo*, superam consensos estabelecidos.

No âmbito da Justiça Militar da União (JMU), o desafio assume contornos particularmente sensíveis. Ali, onde a tradição transita entre a hierarquia e a disciplina, toda inovação parece, à primeira vista, interpelar os alicerces que sustentam o sistema. A experiência, contudo, demonstra que as instituições não se fortalecem pela impermeabilidade às ideias, mas, ao revés, por sua capacidade de confrontá-las, absorvendo, quando prudente, a renovação sugerida pelo tempo.

Nesse cenário, em que a rigidez das formas e a dinâmica das transformações se entrelaçam, insere-se o magistério de Sobral Pinto, no *Habeas Corpus* n.º. 25.475/MG, ao sopesar a competência da JMU sob a ordem constitucional de seu tempo e promover desdobramentos que se projetam na contemporaneidade.

A controvérsia teve origem nos acontecimentos de 16 de outubro de 1954, quando Olympio Ferraz de Carvalho, após receber ordem de prisão, evadiu-se do local. Em seguida, publicou carta em periódico local na qual justificava a conduta adotada, tecia críticas ao Ministro da Guerra e imputava-lhe a prática de crime comum. Assim, fora denunciado pelos crimes de insubordinação e de desobediência, previstos nos arts. 144 e 227 do Decreto-Lei nº. 6.227/1944, Código Penal Militar então vigente.

A denúncia foi recebida parcialmente, restringindo a imputação ao crime de insubordinação, gênero do qual o delito de publicação ou crítica indevida é espécie.¹ Quanto ao delito de desobediência, o pedido foi rejeitado sob o fundamento de que a ordem de prisão fora expedida verbalmente, em desacordo com o art. 141, § 20, da Constituição de 1946:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 20 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou, **por ordem escrita** da autoridade competente, nos casos expressos em lei. (grifo dos autores);

Como a autoridade não apresentou mandado de prisão no momento da diligência, reconheceu-se não haver ordem escrita que configurasse o delito de desobediência. Subsistiria, contudo, o crime de insubordinação, previsto no art. 144 do Código Penal Militar de 1944, que dispunha:

Art. 144. Publicar o militar ou seu assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou qualquer resolução do govêrno:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Mais do que um capítulo emblemático da trajetória da Justiça Militar da União, o *Habeas Corpus* nº. 25.475/MG constitui marco relevante na evolução do pensamento sobre a extensão das garantias processuais e o alcance da persecução penal castrenses. Sob essa perspectiva, este estudo examina os principais fundamentos deduzidos no *writ*, evidenciando a sua atualidade para a compreensão do crime de publicação ou crítica indevida.

¹ O delito de publicação ou crítica indevida integra o gênero dos crimes de insubordinação e encontra previsão no art. 166 do Decreto-Lei nº. 1.001/1969 (Código Penal Militar vigente).

2. A INÉPCIA DA DENÚNCIA E O PENSAMENTO DE SOBRAL PINTO

Em relação ao ilícito remanescente, Sobral Pinto impetrou o *Habeas Corpus* nº. 25.475/MG, em favor do paciente, no qual apontou a nulidade da denúncia por inépcia. Argumentou que a peça acusatória deixara de descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, limitando-se a afirmar, genericamente, que o denunciado teria criticado o Ministro da Guerra.

Ademais, o advogado sustentou que o Ministério Público Militar, sem indicar o comentário que reputou ilícito, reproduziu somente uma única passagem da carta que afirmava: “decisão inabalável de não me submeter àquela ordem de prisão ilegal”, declaração que, por si só, não seria suficiente para caracterizar o crime de insubordinação. Em especial, porque a ordem de prisão, expedida verbalmente, já havia sido reconhecida como inconstitucional por ocasião do juízo de admissibilidade da denúncia.

Ao demonstrar que a peça não descrevia o fato criminoso de forma suficientemente individualizada e circunstanciada, o jurista consignou no *writ*:

[...] não basta transcrever, na denúncia, as disposições penais em que o Paciente teria incorrido [...], porque a denúncia é exposição de fato, e não exposição de direito. [...]. Não basta, pois, dizer, na denúncia, que o Paciente criticou ato do Sr. Ministro, como não basta dizer que certa pessoa desacatou a uma autoridade, ou injuriou alguém. É preciso, também, descrever o desacato e repetir as palavras, frases ou trechos injuriosos. Da exposição do fato e reprodução das palavras é que o juiz verificará se houve desacato ou injúria.²

Longe de constituir uma construção isolada de seu tempo, a posição defendida corresponde, em linhas gerais, ao entendimento atualmente prevalecente na doutrina e na jurisprudência. É o que se observa, por exemplo, na lição de Guilherme de Souza Nucci:

Não se pode admitir uma acusação genérica quanto a um fato, mencionando-se, por exemplo, que determinada pessoa cometeu um crime, não se sabendo exatamente qual foi, mas podendo ser este ou aquele. Se isso fosse possível, não haveria ampla defesa; ao contrário, o ônus da prova passaria ao acusado e seu estado de inocência, outra garantia constitucional, perder-se-ia.³

² SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *HABEAS CORPUS* nº. 25.475/MG. Disponível em: <https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/habeas-corpus-n-25-475-1954>. Acesso em: julho de 2026.

³ NUCCI, Guilherme. *A acusação genérica e seus efetivos limites*. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/acusacao-generica-e-seus-efetivos-limites/>. Acesso em: julho de 2026

Nesse sentido, a exigência de que a denúncia exponha o fato criminoso de forma individualizada e circunstanciada configura orientação amplamente acolhida pela doutrina processual penal, por representar garantia indispensável ao pleno exercício da defesa e à delimitação da própria atividade jurisdicional. Nessa mesma linha, Pedro Henrique Demercian e Jorge Maluly assinalam:

O acusado não pode exercer na sua amplitude o seu direito de defesa se a própria acusação não é clara e bem definida. A ação penal iniciada nesses moldes é nula de pleno direito e o defeito insanável e improrrogável da peça acusatória pode ser reconhecido, a qualquer tempo, através do pedido de ordem de habeas corpus, acarretando a nulidade de todos os atos subsequentes que com ela guardem relação.⁴

A compreensão acima, aliás, não permanece restrita ao domínio doutrinário. Ao contrário, encontra sólido amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao interpretar a matéria, firma orientação análoga:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DA CONDUTA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVER DE CUIDADO.

1. Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, essa é formalmente inepta.
2. A imputação por crime culposo exige a demonstração da violação de um dever de cuidado. Inteligência do art. 18, II, do Código Penal.
3. Na espécie, a peça acusatória, embora tenha imputado ao agente o crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, não descreveu qual a conduta praticada pelo recorrente que, por conta de negligência, imprudência ou imperícia, teria ocasionado o falecimento da vítima.
4. Recurso em *habeas corpus* provido para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, extinguir a ação penal, sendo facultado o oferecimento de nova acusação, desde que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

(RHC n. 85.041/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 26/10/2018.).

Inteligência equivalente é corroborada pelo Supremo Tribunal Federal ao conferir contornos constitucionais ao tema. Reconhecendo a inépcia da denúncia genérica, a Corte

⁴ DEMERCIAN, Pedro Henrique, Maluly, Jorge Assaf. *Curso de Processo Penal*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 69.

destaca que a ausência de descrição precisa da conduta imputada inviabiliza o exercício da ampla defesa, vulnera o devido processo legal e compromete a demonstração da justa causa para a ação penal:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. HIPÓTESE EXISTENTE NO CASO. PERSECUÇÃO PENAL TEMERÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. FALTA DO ELEMENTO DA JUSTA CAUSA PARA A REGULAR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. PLEITO DE ACESSO AOS AUTOS NÃO APRECIADO NA ORIGEM. AFRONTA AO ENUNCIADO VINCULANTE N. 14 DA SÚMULA. DESRESPEITO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA E INOBSERVÂNCIA DE PRERROGATIVA DO ADVOGADO. ILEGALIDADE EVIDENTE. [...] 3. Peça acusatória genérica que não observou todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez não evidenciados os elementos essenciais da figura típica do delito imputado ao paciente (homicídio qualificado), o que, ao permitir o entendimento sobre os fatos atribuídos na denúncia, possibilitaria o pleno exercício do direito de defesa. A denúncia é inepta notadamente pela ausência de efetiva demonstração da participação do paciente na conduta alegadamente criminosa. 4. A falta de indícios de autoria evidencia ausência de justa causa, condição imprescindível para o recebimento da denúncia, o que revela excepcionalidade apta a justificar o trancamento da ação penal (CPP, art. 395, III). 5. Não se admite como justa causa para a instauração da ação penal contra o paciente o simples fato de ser ele “patrono de Escola de Samba”, empregador ou ex-empregador de um ou alguns dos demais acusados, sem que estejam minimamente identificados o nexo de causalidade entre a conduta a ele imputada e o dano causado e, ainda, o liame subjetivo entre o autor e o fato supostamente criminoso, sob pena de indevida aplicação da responsabilidade penal objetiva. [...] 8. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício (CPP, art. 654, § 2º). (HC 205000, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022).

A análise evidencia que a insurgência de Sobral Pinto não se limitava à deficiência formal da peça acusatória. Ao exigir que a denúncia descrevesse, de maneira precisa e circunstanciada, a conduta atribuída ao acusado, o jurista afirmava pressuposto indispensável à legitimidade da persecução penal: a impossibilidade de o poder punitivo do Estado ser instaurado em virtude de ilações genéricas. A consolidação desse entendimento na doutrina e nos precedentes dos tribunais

demonstra que a sua argumentação não apenas resistiu ao tempo, como passou a integrar o núcleo das garantias fundamentais que regem o processo penal brasileiro.

3. A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR MILITAR DA RESERVA PELO CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA

Paralelamente, Sobral Pinto apontou outra causa de nulidade da persecução penal. Argumentou que, por ser militar da reserva, o paciente somente se sujeitaria à legislação e à jurisdição castrenses em duas situações: quando incidisse nas hipóteses em que os civis se submetem à jurisdição especial e quando estivesse empregado na administração militar, conforme preceituavam o art. 6º, III, e o art. 10 do Código Penal Militar de 1944:

Art. 6º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

III.- os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais, não só os compreendidos na alínea I, como os da alínea II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar em situação de atividade, ou assemelhado;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de exercício, ou manobras no campo;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar.

[...]

Art. 10. O militar da reserva, ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar. (grifos dos autores).

Para o jurista, leitura vigilante do primeiro dispositivo indicaria que a competência da justiça especializada apenas alcançaria o militar da reserva quando esse praticasse crime contra as instituições castrenses. Assim, como as críticas eram dirigidas ao Ministro da Guerra, o paciente deveria ser processado pela justiça comum.

Por sua vez, o segundo comando normativo estabelecia que o militar da reserva, quando empregado na administração castrense, equiparava-se ao militar da ativa para fins de incidência da legislação especial. A mesma orientação, aliás, encontrava-se refletida nos arts. 87 e 88 do Código da Justiça Militar (Decreto-Lei nº. 925/38).

À vista dessas premissas, Sobral Pinto sustentou que, não se tratando de crime contra as instituições militares e não exercendo o paciente qualquer função na administração castrense, não poderia ele, militar da reserva, ser processado e julgado na justiça especializada pelo crime de publicação ou crítica indevida.

4. INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR EM CONTRAPOSIÇÃO ÀS TESES DE SOBRAL PINTO

Por maioria, contudo, a Corte adotou compreensão diversa da sustentada pelo defensor. Assentou que o paciente, por ostentar a condição de oficial da reserva remunerada, permanecia no gozo das prerrogativas inerentes à sua patente em igualdade de condições com os oficiais da ativa, conforme descrevia o art. 11 do Código Penal Militar vigente à época:

Art. 11. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e as prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

Consequentemente, concluiu que também lhe incumbia suportar os ônus decorrentes dessa mesma condição jurídica. Acrescentou, ainda, que, embora integrante da reserva, o paciente permanecia sujeito aos deveres disciplinares previstos no então Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº. 8.835/1942), especialmente em seu art. 10.

Ademais, se a ordem jurídica admitia sua sujeição às sanções disciplinares, inclusive à prisão disciplinar, por infração aos deveres militares, com maior razão deveria reconhecer a sua submissão à persecução penal pela prática de conduta que atentasse contra esses mesmos valores.

Aliás, as críticas veiculadas na carta publicada dirigiam-se a oficial-general investido no cargo de Ministro da Guerra, circunstância que, na compreensão da Corte, atraía a incidência do art. 6º, III, *d*, do Código Penal Militar de 1944:

Art. 6º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

III - **os crimes praticados por militar da reserva**, ou reformado, ou civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais, não só os compreendidos na alínea I, como os da alínea II, nos seguintes casos:

[...]

d) **ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar.**

Quanto à alegação de inépcia da denúncia pela ausência de descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, o Superior Tribunal Militar entendeu que a juntada aos autos do exemplar do periódico em que a manifestação fora divulgada supriria eventual deficiência da peça acusatória, funcionando como o seu complemento. “Não merece o pronunciamento de nulidade da denúncia se esta, ao invés de transcrever tudo quanto se publicou, fez alusão ao exemplar da publicação junta aos autos”,⁵ afirmou o acórdão.

5. A RENOVAÇÃO DAS TESES DE SOBRAL PINTO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A denegação da ordem, contudo, não foi suficiente para encerrar a controvérsia. Ao interpor Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, o paciente perfilhou a tese de que a eventual sujeição do militar da reserva ao Regulamento Disciplinar, admitida apenas excepcionalmente, não implicaria a sua submissão aos ditames do Código Penal Militar. Reiterou, também, que o art. 6º, III, do diploma, ao equiparar o militar inativo ao civil, bem como o respectivo art. 10, autorizariam a atração da norma e da jurisdição especiais somente nas situações taxativamente previstas nos dois dispositivos.

Nessa linha de raciocínio, a incidência do foro militar sobre civis constituía exceção relativizada apenas diante da tutela de bens jurídicos de elevada relevância, quais sejam, os crimes contra a *segurança externa* do país e aqueles praticados em detrimento das instituições castrenses, nos termos do art. 108, § 1º, da Carta de 1946:

Art. 108. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são, assemelhadas.

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *HABEAS CORPUS* nº. 25.475/MG. Disponível em: <https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/habeas-corpus-n-25-475-1954>. Acesso em: julho de 2026

§ 1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a **segurança externa** do país ou as **instituições militares**. (grifo dos autores)

Em relação ao primeiro cenário, lembrou que a Assembleia Constituinte rejeitara emenda que inseria os delitos praticados por civis contra a *segurança interna* do Estado dentre aqueles de competência da Justiça Militar, evidenciando a intenção de limitar o alcance da previsão legal.

No tocante ao segundo, asseverou que a expressão *instituições militares*, constante do art. 108, § 1º, da Constituição de 1946, referia-se aos órgãos e às estruturas permanentes da organização castrense, excluindo as pessoas físicas que os integravam. Sob essa premissa, sublinhou que o texto veiculado em jornal destinava críticas ao Ministro da Guerra, cuja condição de agente público não o confundiria com a própria instituição militar. Consequentemente, os fatos narrados na denúncia não se enquadrariam na exceção constitucional:

A regra geral de direito é o foro comum, o foro militar é uma exceção. Interpretam-se restritivamente as disposições legais que encerram exceções às regras gerais de direito, e assim deve ser interpretado o art. 108, § 1º, da Constituição, por conter uma exceção à regra geral. Não é possível ampliar o conceito de instituições militares até o ponto de considerar como tais um simples oficial ou praça. A lei ordinária que fizer tal ampliação, será uma lei inconstitucional e, como tal, não poderá prevalecer contra a lei magna. ⁶

Acrescentou, por fim, que a equiparação do militar da reserva ao civil, promovida pelo Código Penal Militar de 1944, assegurava àquele a liberdade de criticar atos de autoridades militares por não mais se encontrar submetido à relação hierárquica característica da caserna. Ausente imputação ofensiva à honra da autoridade criticada, a manifestação veiculada em periódico configurava mero exercício do direito de crítica, razão pela qual não se subsumiria ao tipo penal previsto no art. 144 do diploma.

Ademais, em reforço à interpretação sistemática da ordem jurídica então vigente, invocou o art. 2º do Decreto-Lei nº 9.698/1946 (antigo Estatuto dos Militares), segundo o qual a condição de militar pressupunha a incorporação às Forças Armadas e a existência de situação definida na hierarquia militar, circunstâncias incompatíveis com a situação jurídica do militar da reserva.

⁶ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. HABEAS CORPUS nº. 25.475/MG. Disponível em: <https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/habeas-corpus-n-25-475-1954>. Acesso em: julho de 2026.

6. O REFERENDO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, acompanhou o voto do ministro relator Ribeiro da Costa. Em sua fundamentação, o magistrado conferiu interpretação restritiva ao art. 108, § 1º, da Constituição Federal de 1946. Assentou que a referência no dispositivo aos civis não comportava interpretação extensiva capaz de alcançar os militares da reserva ou reformados. A seu ver, embora afastados do serviço ativo, esses agentes não se desoneravam do respeito aos princípios da hierarquia e da disciplina decorrentes do vínculo castrense, razão pela qual não poderiam ser equiparados, nesse aspecto, aos particulares.

Aquiescendo à inteligência do Superior Tribunal Militar, o ministro entendeu que a situação de inatividade do militar não o autorizava a publicar ofensas nem a imputar práticas ilícitas às autoridades superiores, porquanto tais condutas continuavam inconciliáveis com os deveres de respeito e lealdade impostos pela legislação especial.

Por sua vez, o ministro Rocha Lagôa reforçou a compreensão de que a passagem do agente para a reserva remunerada ou a reforma não o afastava, integralmente, da incidência da lei penal militar. Para fundamentar essa conclusão, invocou o art. 11 do Código Penal Militar de 1944, segundo o qual “o militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e as prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar”.⁷

À luz do dispositivo, sustentou que a condição de inatividade não descaracterizava por completo o vínculo jurídico-militar nem repelia a sujeição do militar da reserva ou reformado à norma penal especial nas hipóteses legalmente previstas.

Ao seu turno, inaugurando a divergência, o ministro Nelson Hungria propôs uma leitura mais estrita da competência da justiça especializada. Para o magistrado, era indispensável distinguir as hipóteses em que a autoridade ofendida se encontrava no exercício atual e efetivo de função militar daquelas em que a ofensa apenas guardava relação com o cargo desempenhado.

Em suas palavras, “é preciso que o militar ofendido esteja *in officio*, não bastando que o crime seja praticado *propter officium*”.⁸ Assim, para que o militar da reserva remunerada praticasse o crime de insubordinação, previsto no art. 144 do Código Penal Militar então vigente, a mera

⁷ BRASIL. DECRETO-LEI nº. 6.227, DE 24 DE JANEIRO DE 1944. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del6227.htm . Acesso em: julho de 2026.

⁸ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. HABEAS CORPUS nº. 25.475/MG. Disponível em: <https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/habeas-corpus-n-25-475-1954>. Acesso em: julho de 2026

circunstância de a crítica estar relacionada à condição funcional da vítima não seria suficiente para atrair a legislação penal militar.

No juízo do ministro Nelson Hungria, imprescindível que o ofendido estivesse no desempenho de suas atribuições castrenses quando criticado. Com esse fundamento, votou pela concessão da ordem, dando provimento ao recurso, posição que foi acompanhada apenas pelo ministro Lafayette de Andrada.

7. SOBRAL PINTO: UMA TESE VENCIDA, UM DEBATE DURADOURO

Embora a tese sustentada por Sobral Pinto, no *Habeas Corpus* n.º. 25.475/1954, tenha sido rejeitada pelo Superior Tribunal Militar e pelo Supremo Tribunal Federal, seus argumentos anteciparam parte do debate que viria a orientar a evolução da matéria.

A interpretação por ele defendida lançou luzes sobre as limitações do regime então vigente e contribuiu para a reflexão que, mais de trinta anos depois, culminaria na promulgação da Lei n.º. 7.524/86, marco legislativo que redefiniu as restrições impostas aos militares inativos, reconhecendo-lhes esfera própria de liberdade de expressão no debate político e em matérias de interesse público:

Art 1º Respeitados os limites estabelecidos na lei civil, é facultado ao militar inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.

Parágrafo único. A faculdade assegurada neste artigo não se aplica aos assuntos de natureza militar de caráter sigiloso e independe de filiação político-partidária.

Não tardou até que o Supremo Tribunal Federal fosse instado ao exame da controvérsia no *Habeas Corpus* n.º. 75.676/RJ, apreciado em maio de 1998, quando a Corte reconheceu que a restrição penal prevista no art. 166 do Código Penal Militar não se estendia aos militares da reserva ou reformados, por incompatibilidade com o regime jurídico instituído para a inatividade:

Crime militar: publicação ou crítica indevida (C. Pen. Militar, art. 166): não o pode cometer o militar da reserva ou reformado. (HC 75676, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 12-05-1998, DJ 07-08-1998 PP-00020 EMENT VOL-01917-02 PP-00223).

Por um lado, se a ordem jurídica em vigor manteve, em essência, a competência da justiça especializada para apreciar os crimes praticados por militar da reserva, reformado ou civil contra

as instituições castrenses, entendeu, por outro, que esses não cometem crime de insubordinação consistente em publicação ou crítica indevida.

Dentre os argumentos ventilados no precedente, cogitou-se da ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que o art. 166 do CPM somente comportaria o militar em atividade como sujeito ativo do crime nele previsto. Não havendo vínculo de sujeição funcional entre o paciente e a parte ofendida, ter-se-ia a carência da ação penal pelo não suprimento de um dos requisitos da denúncia, conforme arts. 77 e 78 do Código de Processo Penal Militar.

Igualmente, identificou-se a atipicidade formal da conduta imputada em virtude de militar da reserva ou reformado, para os fins do art. 9º, III, do Código Penal Militar, equiparar-se ao civil, razão pela qual somente poderia incorrer na legislação especial quando a sua conduta ofendesse as instituições castrenses.

Em reforço a essa conclusão, parecer da Procuradoria-Geral da República advertiu que entendimento diverso implicaria o emprego de reprovável *jus singulare contra tenorem rationis*, vale dizer, de uma disciplina excepcional em desarmonia com a lógica do sistema e com os princípios gerais do direito comum.

Por fim, o Ministério Público Federal asseverou que submeter o militar da reserva ou reformado às restrições previstas no art. 166 do Código Penal Militar, representaria censura e indevida limitação à liberdade de manifestação do pensamento, em descompasso com as garantias asseguradas pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição. Tais fundamentos foram integralmente acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal como razões de decidir no acórdão.

Nesse sentido, enaltece Célio Lobão que o tipo penal previsto no art. 166 do Código Penal Militar “classifica-se como crime propriamente militar por tratar-se de infração penal específica e funcional do ocupante de cargo militar. [...] o militar da reserva e o reformado não cometem crime militar de publicação ilícita”.⁹

Igualmente, em comentário ao referido dispositivo legal, Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger asseveram:

O sujeito ativo é o militar (federal ou estadual), que deve ser compreendido, nos termos do art. 22 do CPM, como pessoa incorporada ou matriculada nas instituições militares, ou seja, militar da ativa. O militar inativo não pode, singularmente, portanto, ser sujeito ativo deste delito, tampouco o civil. [...] O militar inativo e o civil, no entanto, podem perpetrar este delito se em concurso com um militar da ativa, quando a circunstancia pessoal *militar*, que é

⁹ LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. 3. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 244.

elementar do tipo, comunica-se aos consortes (art. 53, § 1º, segunda parte, do CPM). O militar inativo, ademais, poderá perpetrar este delito se estiver sendo empregado na Administração Militar, conforme expõe o art. 12 do Código Castrense.¹⁰

A evolução da disciplina encontrou novo marco com o advento da Lei nº. 14.688, de 20 de setembro de 2023, que redefiniu a redação do art. 22 do Código Penal Militar:

Pessoa considerada militar

Art. 22. É militar, para o efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada a instituições militares ou nelas matriculada, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar.

Desse modo, se o preceito primário contido no art. 166 do Código Penal Militar, ao tipificar o delito de publicação ou crítica indevida, refere-se, expressamente, ao vocábulo *militar*, não o faz em seu sentido comum, mas como conceito jurídico definido pelo próprio diploma:

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar **o militar** ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. (grifo dos autores).

Trata-se de hipótese de interpretação autêntica, uma vez que o legislador afirma, no art. 22 da norma especial, o significado jurídico que confere àquele termo, orientando a sua aplicação ao afastar eventuais ambiguidades no alcance do vernáculo.

Em outras palavras, para efeito de incidência da legislação penal castrense, considera-se militar aquele incorporado às instituições militares ou nelas matriculado. Não havendo, no aludido art. 166, qualquer indicação de que o legislador pretendeu afastar essa definição normativa, impõe-se reconhecer que o sujeito ativo do crime é o militar em atividade, conforme aduzem Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger, ao sustentarem que o crime de publicação ou crítica indevida deve ser compreendido em conjunto com o art. 22 do mesmo diploma:

[...] é por ela, pela interpretação sistêmica, que o art. 166 com a composição do art. 9º, incisos I e III, deve conhecer o espectro de incidência do art. 22 do mesmo Diploma [...].¹¹

¹⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Manual de Direito Penal Militar – Volume único. 8. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2024. p.1088-1090.

¹¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Op. cit. p.1090.

Em síntese, ao criminalizar a conduta de publicar, sem licença, ato ou documento oficial, bem como a de criticar, publicamente, ato de superior hierárquico, assunto atinente à disciplina militar ou qualquer resolução do governo, o legislador dirigiu-se apenas àquele agente incorporado às instituições castrenses ou nelas matriculado, contexto incompatível com a situação do militar da reserva ou reformado.

8. CONCLUSÃO

Vitórias não se medem pelo vigor dos aplausos, mas pela força dos argumentos. Quando esses resistem ao tempo e – tal como profecias que se projetam para o futuro – anunciam aquilo que o curso da História haveria de revelar, sinalizam que as ideias carregam consigo a insígnia da permanência.

O estudo do *Habeas Corpus* nº. 25.475/MG ilustra que a evolução do Direito não sobrevém somente pelas teses acolhidas sob as togas dos julgadores nos tribunais. Costumeiramente, as formulações que desafiam a compreensão vigente são aquelas que inspiram o amadurecimento da doutrina e transformam a interpretação judicial.

A trajetória de Sobral Pinto insere-se, precisamente, nos pilares dessa tradição. A despeito de o Superior Tribunal Militar e o Supremo Tribunal Federal terem, à época, refutado os fundamentos deduzidos pelo jurista, a evolução normativa e jurisprudencial demonstrou que parte significativa de suas premissas antecipava soluções que mais tarde seriam incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro.

Como exemplo, o advento da Lei nº. 7.524/1986 soma-se ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da impossibilidade de militares da reserva ou reformados figurarem como sujeitos ativos do crime de publicação ou crítica indevida. Recentemente, a alteração promovida pela Lei nº. 14.688/2023, ao redefinir o conceito legal de militar para fins de aplicação do Código Penal Castrense, evidencia progressivo estreitamento entre a disciplina especial e as garantias constitucionais da legalidade estrita.

O precedente, aliás, reafirma certas premissas que transcendem o caso concreto: a competência da Justiça Militar, por constituir jurisdição especializada e excepcional, pressupõe observância aos limites estabelecidos pelo legislador e pela Constituição. Desse modo, a pretexto de se preservar os princípios da hierarquia e da disciplina, valores caros às Forças Armadas, não se autoriza a ampliação das hipóteses de incidência da jurisdição castrense para além daquelas já previstas em lei.

Revisitar o *Habeas Corpus* nº. 25.475/MG minudencia como a construção jurídica concebida por Sobral Pinto escapa do feito em que foi produzida para integrar debate que permanece atual. Sua contribuição demonstra que o exercício da advocacia, em cumprimento aos preceitos da ordem positiva, dos direitos e das garantias fundamentais, não se circunscreve à tutela dos interesses que representa.

Antes, como função essencial à justiça, orienta a construção do próprio Direito, projetando sua influência sobre a maneira como as gerações futuras o interpretarão. Talvez por isso, o legado do jurista soube manter inviolada a sua contemporaneidade: em períodos de necessária travessia, mudaram os tempos, as causas e os adversários; mas Sobral Pinto permanece o mesmo, sem jamais ser igual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*.

Disponívelem:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: julho de 2026.

_. *CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: julho de 2026.

_. *DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: julho de 2026.

_. *DECRETO N. 8.835 – DE 23 DE FEVEREIRO DE 1942*. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/414742/publicacao/15782072>. Acesso em: julho de 2026.

_. *DECRETO-LEI Nº 925, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1938*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0925.htm. Acesso em: julho de 2026.

_. *DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969*. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: julho de 2026.

_. *DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969*. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: julho de 2026.

_. *DECRETO-LEI Nº. 6.227, DE 24 DE JANEIRO DE 1944*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del6227.htm . Acesso em: julho de 2026.

_. *DECRETO-LEI Nº 9.698, DE 2 DE SETEMBRO DE 1946*. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del9698.htm. Acesso em: julho de 2026.

_. *LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: julho de 2026.

_. *LEI Nº 7.524, DE 17 DE JULHO DE 1986*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7524.htm. Acesso em: julho de 2026.

DEMERCIAN, Pedro Henrique, Maluly, Jorge Assaf. *Curso de Processo Penal*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. 3. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar* – Volume único. 8. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2024.

NUCCI, Guilherme. *A acusação genérica e seus efetivos limites*. Disponível em:

<https://guilhermenucci.com.br/acusacao-generica-e-seus-efetivos-limites/>. Acesso em: julho de 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº.*

85041/PA. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201701273154. Acesso em: julho de 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *HABEAS CORPUS Nº. 25.475/MG*. Disponível

em: <https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/habeas-corpus-n-25-475-1954>. Acesso em: julho de 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HABEAS CORPUS* Nº. 75.676/RJ. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111666/false>. Acesso em: julho de 2026.

_.*HABEAS CORPUS* Nº. 205.000/RJ. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463244/false>. Acesso em: julho de 2026.

MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA E

ALCEU JOSÉ CICCIO FILHO

Peça processual: Habeas Corpus n.º 25.475/MG

DOCUMENTO COMPLETO



19

S.T.M.
3ª SEÇÃO

15 de 12

de 1954

Superior Tribunal Militar

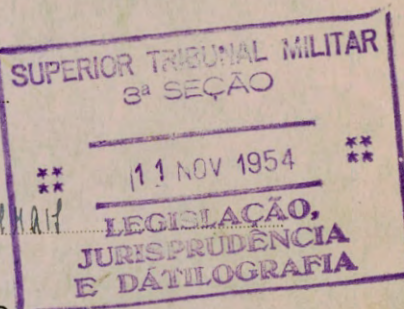
N.º

25.445

Estado de Minas Gerais

Relator, o Sr. Ministro

Dr. Hungel de Azeite

HABEAS-CORPUS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROTÓCOLO

15 ABR 1955

N.º 1062

Paciente

OLYMPIO FERRAZ DE CARVALHO, coronel
da Polícia do Exército, que impetra "Habeas Corpus"
contra o Dr. Juiz da 1ª Região Militar.**AUTUAÇÃO**

Aos dias do mês de setembro

de 1954, neste Superior Tribunal Militar, fez a presente

autuação.

Selo Sr. Dr. Secretário:

Valente Henrique
OFICIAL



Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro F. G.
Castello Branco

OLYMPPIO FERRAZ DE CARVALHO, advogado e Coronel da Reserva do Exército, residente em Belo-Horizonte, à rua Guarany nº 426, Estado de Minas-Geraes, vem, com base no art. 141, § 23 da Constituição da Republica, combinado com o art. 272 do Código da Justiça Militar, impetrar a presente ordem de habeas-corpus contra o Dr. Auditor da 4ª Região Militar, com sede em Juiz de Fora, pelos motivos que passa a expor:

1) - O 1º Substituto de Promotor da Auditoria da 4ª Região Militar, Dr. Almir de Oliveira, ofereceu, em 15 de Dezembro de 1952, ao Dr. Auditor da mesma Região Militar, denuncia contra o Paciente, simultaneamente Impetrante, apontando-o como incurso nos arts. 227 e 144 do Código Penal Militar, isto é, desacato e desobediencia, de um lado, e insubordinação, de outro lado;

2) - Entendeu aquele órgão do Ministerio Publico que o Paciente praticara, a um só tempo, os dois crimes acima indicados, pelas razões que expoz, nos termos que se seguem:

"No dia
" 16 de Outubro do corrente ano, achando-se o denunciado em sua
" residencia..., ali recebeu o Coronel Franklin Rodrigues de Moraes, que lhe deu ordem de prisão, devidamente autorizado pelo
" General-Comandante da 4ª D.I., que, por sua vez, dava cumprimento a uma ordem recebida do General-Comandante da 4ª R.M., sendo
" certo que este ultimo assim procedeu em atenção a uma solicitação do Coronel Augusto Frederico de Araujo Correia Lima, encar-

" regado do I.P.M. mandado instaurar pelo Sr. Ministro de Estado
" dos Negocios da Guerra.

" O denunciado, em vez de acatar a ordem recebida, depois de
" pedir licença para trocar de roupa, o que lhe fôra negado, e de
" alegar que precisava de dar aviso à sua mulher, evadiu-se pe-
" los fundos de sua residencia, tomando destino até o momento
" ignorado.

" Não satisfeito com assim proceder, o denunciado fez pu-
" blicar, no vespertino "Diario da Tarde", de Bello-Horizonte, u-
" ma longa carta explicativa de sua attitude, na qual declara sua
" "decisão inabalavel de não me submeter àquela ordem de prisão
" "ilegal"(sic) e na qual, ainda faz criticas infundadas ao Sr.
" Ministro da Guerra, accusando-o mesmo de cometer crime previsto
" na lei penal comum" (Doc. junto - Certidão: fls. 1/1^V);

3) - Esta denuncia só foi recebida em parte, a sa-
ber: foi recebida quanto ao crime do art. 144 do Código Penal Mi-
litar, mas foi rejeitada relativamente ao art. 227, entre outros,
pelos motivos apontados, e que são: o

"art. 227 do referido Cod.

" Pen. Militar que preceitua "desobedecer ordem legal da autori-
" "dade militar"" (IBID. - fl. 1^V), —

não poderia ser fundamen-
to para a aceitação da denuncia porque, continúa o despacho, a

"sua

" aceitação, nessa parte, poderia ser entendida como reconheci-
" mento ou ratificação da attitude assumida pelo illustre Sr. Cel.
" encarregado do I.P.M., quando, pessoalmente, mas apenas em cum-
" primento de ordem verbal, deu "voz de prisão" ao aludido Ten^{te}
" Cel. Olympio Ferraz de Carvalho.

" Diz o Código de Justiça Militar, no art. 146: "Qualquer
" "pessoa pode, e os militares devem prender quem fôr desertor
" "OU ESTIVER CONDENADO, OU FÔR ENCONTRADO COMETENDO CRIME, OU A-



X

"PÓS-A PRÁTICA DESTA TENTAR FUGIR, PERSEGUIDO PELO CLAMOR PÚBLICO. Sómente nestes dois últimos casos a prisão se considera feita em flagrante delito."

" Por outro lado, a Constituição Federal, no § 20 do art. 141, Capítulo II - Dos direitos e garantias individuais -, assegura que "NINGUEM SERÁ PRESO SENÃO EM FLAGRANTE DELITO OU, POR ORDEM ESCRITA DA AUTORIDADE COMPETENTE NOS CASOS EXPRESSOS EM LEI" (IBID. - fls. 1^ª/2).

Postas estas premissas legais, prossegue o despacho:

"Que o denunciado não estava e nem está condenado, ou que houvesse cometido algum crime, ou que estivesse fugindo após a prática de qualquer ato delituoso e perseguido pelo clamor público, desde logo se evidencia. Portanto, não se tratava de prisão em flagrante delito, uma vez que são imperiosos aqueles requisitos para a detenção e consequente lavratura do auto correspondente." (IBID. - fl. 2).

Não param aí os motivos de decidir, pois o despacho esclarece:

"A Constituição da República, no inciso transcrito, prevê, contudo, que, fôra do flagrante delito, pôde ser o indivíduo preso, mas em virtude de "ORDEM ESCRITA da autoridade competente nos casos expressos em lei" (IBID.).

Termina, então, o despacho o seu longo raciocínio:

"Acontece, porém, que na oportunidade da "voz de prisão", o sr. Cel., encarregado da diligência, não exibiu a ORDEM ESCRITA que é uma imposição da lei. O Mandado de Prisão constante dos autos, está datado de 16 de outubro do corrente ano, tendo sido assinado nesta cidade de Juiz de Fora. Exatamente, nesse mesmo dia, o denunciado recebia "voz de prisão", em Bello Horizonte, dada pelo sr. Cel. Encarregado do I.P.M. (fls. 8), com a declaração de que cumpria ORDEM VERBAL. - Ora, se não havia, no momento, ORDEM ESCRITA, como quer a Constituição, pa-



"ra a detenção de quem quer que seja, subsistindo, apenas, ORDEM
VERBAL, claro está que não houve desobediência a ordem legal,
" porque, a legal, no caso, seria a escrita. Como, pois, concor-
" dar-se com a classificação do delito, ou com a capitulação no
" art. 227, sem considerar o ato ilegal do autor da diligência
" que fêre frontalmente inciso constitucional, garantidor dos sa-
" gradôs direitos individuais ?!... Antecipou-se o ilustre sr.
" Cel. Encarregado da diligência." (IBID.- fls. 2/2V);

4) - Ficou, portanto, de pé, tão sómente a acusa-
ção de insubordinação, prevista no art. 144 do Código da Justiça
Militar, que dispõe:

"Publicar o militar ou seu assemelhado, sem
" licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente a-
" to de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou
" qualquer resolução do Governo:

" Pena — detenção, de dois meses a um ano.";

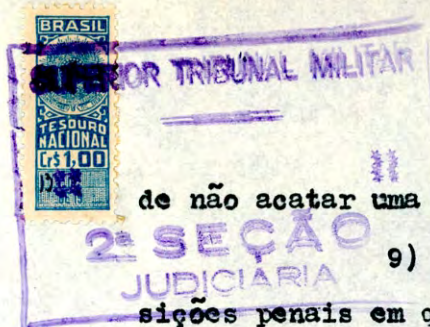
5) - A denuncia, na parte a que se refere seme-
lhante crime, é nula, por isto que não descreve o fato criminoso
com as suas circunstancias, não diz qual a critica feita, nem
qual o ato criticado;

6) - Tratando-se de crime constituido de palavras,
era necessario que a denuncia dissesse quais as palavras que po-
dem ser consideradas como de critica a atos do Sr. Ministro da
Guerra;

7) - O unico trecho da carta, a que faz menção a
denuncia, é este:

"Decisão inabalavel de não me submeter àquela
" ordem de prisão ilegal";

8) - Mas, tais palavras, em si, além de não cons-
tituirem insubordinação, exprimem tão só o proposito do Paciente
de defender o seu direito, pelos meios legais ao seu alcance, e,
quando muito, indicariam tão só a intenção do referido Paciente



de não acatar uma prisão, que, afinal, foi considerada ilegal;

9) - Não basta transcrever, na denuncia, as disposições penais em que o Paciente teria incorrido, como se fez no caso em questão, porque a denuncia é exposição de fato, e não exposição de direito. "A enunciação do crime na queixa ou na denuncia deve ser uma enunciação de fato, e não de direito" (Borges da Rosa - Proc. Pen. Bras., I, 189). Não basta, pois, dizer, na denuncia, que o Paciente criticou ato do Sr. Ministro, como não basta dizer que certa pessoa desacatou a uma autoridade, ou injuriou alguém. E' preciso, também, descrever o desacato e repetir as palavras, frases ou trechos injuriosos. Da exposição do fato e reprodução das palavras é que o juiz verificará se houve desacato ou injúria;

10) - Esta é a jurisprudencia, como se vê deste julgado:

"Anulam o processo desde a denuncia inclusive, porque:

" a) a denuncia não narrou em que consistiu o desacato..." (REV. FORENSE - vol. 59, pag. 289);

11) - Referindo-se a um processo, cuja denuncia enunciára a fórmula legal abstrata constante de disposição penal, em vez de descrever o fato concreto, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"O habeas-corpus é medida extraordinaria, para am-
" parar e proteger a liberdade individual coata ou em iminencia
" de ser coagida por abuso de autoridade. E' abuso de autoridade
" processar e julgar o cidadão por um fato que a lei não quali-
" fica crime, pois não basta ao juiz, que só aprecia e julga con-
" cretamente, que a denuncia ou queixa enuncie um fato qualifi-
" cado crime pelo Codigo, pois o que está em causa, para o juiz,
" não é, em abstrato, o artigo do Código em que se diz ter o in-
" diciado incorrido, mas os proprios fatos em que ele é autor."
(REV. DOS TRIBUNAIS - vol. 114 - pag. 734);



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

2ª SEÇÃO
JUDICIÁRIA

12) - A doutrina não é menos categórica. Eis o que ensina Borges da Rosa:

"Como a queixa, a denuncia é uma expo-

" sição narrativa e demonstrativa.- E' narrativa, porque deve re-
" velar o fato com todas as suas circunstancias, isto é, não só
" a ação transitiva, como a pessoa que o praticou (quis), os meios
" que empregou (quibus auxiliis), o mal que produziu (quid), os
" motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira por que o
" praticou (quomodo), o lugar onde o praticou (ubi) e o tempo
" (quando)" (PROC. PEN. BRAS. - I, 185);

13) - Ora, o que falta na denuncia contra o Paciente, é o proprio fato delituoso.

Em que consistiu a critica atribuida ao paciente ? Ajusta-se, então, como luva, à hipotese do Paciente este acórdão:

"Fazia-se mister a indicação da palavra, frase, ou tópico que o queixoso julga caluniosa ou injuriosa, ofensiva à sua pessoa ou à sua dignidade pessoal, para dar ensejo ao paciente de se defender, ou de dar as necessarias explicações a respeito.

" Não se pode deixar a criterio do juiz a constatação ex-officio das injurias, ou calunias, porventura existentes na publicação considerada ofensiva às partes. Elas devem ser mencionadas especificadamente pelo queixoso, competindo ao juiz apre-

" ciá-las, julgando afinal a sua procedencia ou improcedencia. A exposição do fato criminoso com todas as suas circunstancias, a classificação do crime constituem formalidade essencial da queixa ou denuncia. A sua omissão acarreta a nulidade dessa peça e consequentemente de todo o processo (art.564, inciso IV do Cod. Proc. Penal)...

" O que é certo é que, da omissão da queixa, resulta grave prejuizo à defesa, devendo, por isso, ser decretada a sua nulidade em face do que dispõe o art. 563 do Código. Também a



" jurisprudencia tem-se orientado nesse sentido.

O Dicionario de Jurisprudencia Penal do Brasil, de Vicen-

te Piragibe - Suplemento de 1934, pag. 415 - traz dois acórdãos

" do Egregio Supremo Tribunal Federal sobre essa matéria: nº 3.593

" - Denuncia inepta - A inépcia da denuncia decorrente da falta

" de requisitos a ela imprescindiveis é razão bastante para a

" concessão do recurso de habeas-corpus - (Acord. de 27 de abril

" de 1931); nº 3.594 - Denuncia inepta - A inépcia da denuncia

" decorrente da falta de requisitos a ela imprescindiveis é ra-

" zão bastante para a concessão da ordem de habeas-corpus (Acord.

" de 30 de abril de 1931)" (REVISTA DOS TRIBUNAIS - vol. 154 -

pag. 810);

14) - Semelhante falha da denuncia acarreta a nulidade do processo, que pode e deve ser pronunciada em habeas-corpus, consoante estas decisões do Supremo Tribunal Federal:

"E"

" meio habil (o habeas-corpus) para obstar o processo criminal,

" se o fato imputado ao paciente não constitui, nem pode, em té-

" se, constituir o crime em que é indiciado; e SE A QUEIXA É INE-

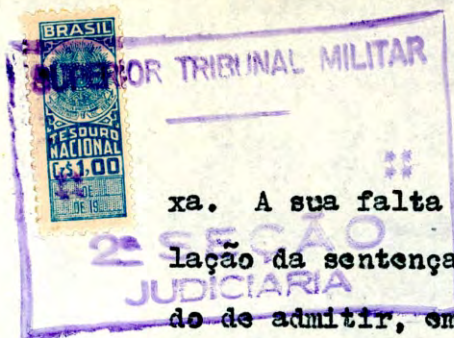
" PTA OU NÃO ESTÁ LEGALMENTE FORMULADA..." (REV. FORENSE - vol.

37 - pag. 244);

e estoutra do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Ressentindo-se, portanto, a especie da falta de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstancias, requisito este considerado essencial à denuncia pelo art. 41, omisso essa jamais suprida no decurso da instrução - art. 569, o sumario de culpa está nulo por força do estatuido nos arts. 43 e 564, inc. III, letra a do Cod. Proc. Pen." (in REV.DOS TRIBUNAIS - vol. 114 - pags. 733/734);

15) - A exposição do fato delituoso, com as suas circunstancias, é, assim, a propria essencia da denuncia ou quei-



xa. A sua falta prejudica a defesa do acusado, bem como a prolação da sentença, que deve cingir-se ao fato nela descrito, sendo de admitir, em tal caso, o habeas-corpus, na forma deste julgado:

"Se a denuncia está feita em termos vagos, imprecisos, que não caracterizam a figura criminosa, o mesmo acontecendo com o auto de prisão em flagrante, é de ser concedido o habeas-corpus" (Ac. do Sup. Trib. Fed. in REV. FORENSE - vol. 85, pag. 156);

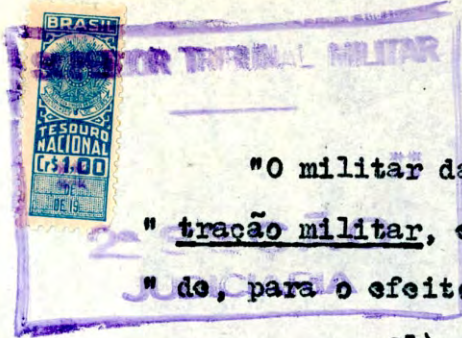
16) - A denuncia em exame não expõe nenhum fato concreto, que possa ser enquadrado no art. 144, ou outro do Código Penal Militar;

17) - E', pois, uma denuncia inepta, por lhe faltar requisito imprescindível: a exposição do fato com as suas circunstancias, dando, assim, razão bastante para a concessão da presente ordem de habeas-corpus;

18) - Não é esta, porém, a unica nulidade. Outra existe, que é a seguinte: o Paciente, sendo militar da reserva, somente está sujeito às leis e fôro militares nos mesmos casos em que o estão os civis, isto é, quando cometem crime contra as instituições militares. E' o que dispõe o Código Penal Militar, no art. 6º, inciso III, onde equipara o militar da reserva ao reformado e ao civil, dizendo: "os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares...";

19) - Quando, porém, não se trata de crime contra instituições militares, o civil, o militar da reserva e o reformado são processados na justiça comum;

20) - Fôra desta hipótese, o militar da reserva e o reformado somente se equiparam ao militar da ativa, quando empregados na administração militar, conforme dispõe o Código Penal Militar no art. 10;



"O militar da reserva, ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar";

21) - Semelhantemente dispõe o Código de Justiça Militar, no art. 88, que assim diz:

"O fôro militar é competente para processar e julgar nos crimes definidos em lei como militares:... b) os oficiais da 1ª classe de 1ª linha e os reformados do Exército e da Armada, quando em serviço ou comissão de natureza militar";

22) - O art. 87 desse Código contém, por sua vez, outra determinação no mesmo sentido. Reza ele:

"A reforma, a transferência para a reserva... não extinguem a competência do fôro militar para o processo e julgamento dos crimes cometidos ao tempo de atividade no serviço";

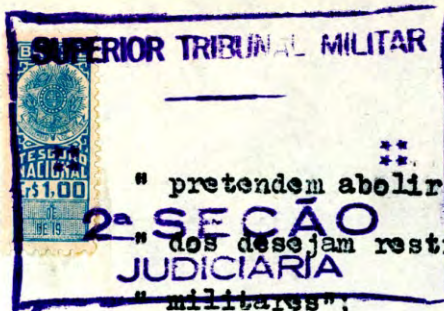
23) - Assim, não estando em "situação de atividade", o militar da reserva e o reformado, não estão, em princípio, sujeitos às leis e jurisdições militares;

24) - Comentando o art. 108 da Constituição Federal, escreve Carlos Maximiliano:

"Depois de algumas vacilações, a jurisprudência consolidou a doutrina do acórdão do Supremo Tribunal Federal nº 7.604, de 26 de Setembro de 1894, o qual considerou não sujeitos às leis e jurisdições militares os oficiais reformados",

acrescentando:

"O oficial reformado não goza de todas as vantagens e regalias asseguradas ao que se acha em atividade; portanto, não pode sofrer os mesmos onus, nem iguais responsabilidades. E' mais paisano do que soldado; deve ser julgado no pretório comum, sobretudo numa época em que muitos



" pretendem abolir os conselhos de guerra em tempo de paz, e to-
" dos desejam restringir a competencia e a alçada dos Tribunais
" militares";

25) - Esta doutrina decorre do acórdão do Supremo Tribunal Federal acima mencionado, que diz:

"Dissolvido pela re-
" forma o vinculo que prendia o militar ao Exercito, da livre
" contade do reformado depende aceitar ou não qualquer comissão,
" emprego ou comissão militar, não incorrendo ele em pena dis-
" ciplinar ou criminal pela recusa.
" Essa independencia do reformado em face do Governo ou da
" administração militar, é o fato juridicamente relevante que de-
" termina a incompetencia do fôro militar, visto como este se ba-
" seia na necessidade da disciplina das forças de terra e mar, e
" a disciplina por sua vez supõe o serviço e o dever dos milita-
" res sob as bandeiras.

" Sendo o fôro militar uma restrição ao fôro comum e cerce-
" ando as garantias que o direito comum assegura aos cidadãos em
" geral, não pode ser ampliado a causas e a pessoas que as leis
" não tenham expressamente sujeito aos tribunais militares.

" Ainda considerando-se o fôro militar como privilegio, fun-
" dando-se todo privilegio de fôro em razões de ordem publica e
" sendo inerente aos cargos, não pode ser atribuido a quem, como
" o reformado, não presta o serviço ou não está investido de fun-
" ção publica" (in Carlos Maximiliano - COM. À CONSTITUIÇÃO DE
1946 - vol. II, pag. 392/393);

26) - Vê-se, pois, que o militar reformado ou da
reserva se equipára ao civil, para efeito de classificação do cri-
me a ele imputado e da competencia de fôro, que deverá apurá-lo;

27) - Pois bem, sendo o Paciente militar da reser-
va, e não exercendo emprego ou comissão de natureza militar, só-
mente será processado no fôro militar, se praticar crime contra



as instituições militares;

28) - Ora, não se pode considerar tal o crime de crítica à autoridade militar;

29) - Além do mais, o Paciente, equiparado aos civis, tem o direito de criticar publicamente quaisquer atos da autoridade militar, uma vez que a crítica, em tal caso, não é nem mesmo crime, pois, os civis não têm superior militar, não podendo, portanto, cometer o crime de crítica a ato de seu superior;

30) - O militar da reserva e o reformado verdadeiramente não são militares: são mais paisanos do que soldados, como diz Carlos Maximiliano. Militar propriamente dito é o cidadão incorporado às Forças Armadas. E' assim que o define o Estatuto dos Militares, aprovado pelo Decreto-lei nº 9.698, de 2 de Setembro de 1946:

"São militares, os brasileiros incorporados às Forças Armadas, com situação definida na hierarquia militar".

Ante o exposto, o Paciente requer ao Superior Tribunal Militar que, conhecendo da presente ordem de habeas-corpus, se digne de concedê-la, para o fim de anular o processo a que e-la se refere.

Distrito Federal, 10 de Setembro de 1954.

Henrique Fontana Lúcio Pinto,
Adv.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO Nº 2897

Fis. Nº 108

Em 10 de 9 de 1954



ANALOGIA COMO ESTRATÉGIA JURÍDICA E COMO RESISTÊNCIA POLÍTICA

Sobral Pinto na defesa de Harry Berger

Tercio Sampaio Ferraz Jr.

Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da USP e em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP, é doutor em Filosofia pela Universidade Johannes Gutenberg de Mainz-Alemanha, em Direito pela Faculdade de Direito da USP, docente da Faculdade de Direito da PUC-SP, titular aposentado da Faculdade de Direito da USP, Professor Emérito das Faculdades de Direito da USP, São Paulo e Ribeirão Preto, e da PUC-SP. Foi Secretário Executivo do Ministério da Justiça (1990), Procurador Geral da Fazenda Nacional (1991-1993), Diretor Jurídico da SIEMENS (1987) e da FIESP (1981). Advogado.

1. INTRODUÇÃO

O episódio da defesa de Harry Berger por Sobral Pinto constitui marco simbólico da advocacia de direitos humanos no Brasil. Em 1937, diante da tortura e das condições desumanas a que o preso político era submetido, Sobral recorreu a um expediente interpretativo extraordinário: invocou a Lei de Proteção aos Animais para exigir que o Estado brasileiro garantisse condições mínimas de sobrevivência a Berger.

Parte das petições originais perdeu-se, mas trechos significativos foram preservados por Evandro Lins e Silva (1997) e José Carlos Barbosa Moreira (1984). Essa reconstrução histórica permite avaliar não apenas a potência retórica e jurídica do argumento, mas sua natureza analógica singular.

Em 1937, o Brasil vivia sob a repressão política do governo de Getúlio Vargas. O Tribunal de Segurança Nacional (TSN) era o órgão responsável por julgar crimes “contra a ordem política e social”.

À época, o caso ganhou repercussão jornalística, enfatizando a ação de Sobral Pinto como advogado. O Radical – Rio De Janeiro – 4 de fevereiro de 1937 anunciava e exaltava a peça de Sobral, enquadrando-a como um gesto de coragem cívica e deontologia profissional contra a violência estatal¹². O Estado – Curitiba – Paraná

¹² https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/830399/per830399_1937_01482.pdf.

– 7 de fevereiro de 1937¹³ mostrava a mobilização internacional em torno do caso Prestes/Berger e a centralidade de Sobral Pinto nas articulações da defesa. Falava-se – O Imparcial – Rio de Janeiro, 1937¹⁴, sobre a dificuldade em atuar em prol dos acusados, expondo abusos do TSN, ambiente contra o qual a petição de Sobral se dirigiu.

O que os jornais ajudam a revelar é que, mesmo em um ambiente de repressão à informação, a petição de Sobral Pinto ganhou “vitrine” e não ficou restrita ao processo; veículos a publicaram como documento exemplar de ética profissional e denúncia de maus-tratos. Foi importante também que os jornais demonstrassem a dimensão internacional sobre a defesa, com notas e contatos estrangeiros, sempre indicando a repercussão e as redes de solidariedade, com Sobral ao centro. Notadamente os jornais deram destaque à tortura e às condições carcerárias; a imprensa descrevia a cadeia de responsabilidades (diretores, chefes de polícia, presidente do TSN), alinhando-se ao alvo da petição de Sobral.

Diante do TSN e da repressão do Estado Novo, a publicidade da petição nos jornais funcionou como escudo político e moral para a defesa e como constrangimento ao aparato repressivo.

O TSN (Lei nº 244/1936) foi extinto em 1945; ao todo 1.420 pessoas (dados do STM) foram sentenciadas pelo Tribunal.

2. A PETIÇÃO

A petição apresentada por Sobral Pinto ao Tribunal de Segurança Nacional em 2 de março de 1937 — constante do vol. 4, série A, fls. 748–762 da Apelação n. 4.899/1937 — representa um dos mais notáveis exercícios de argumentação humanitária da história do direito brasileiro. Seu objeto imediato não era discutir o mérito da acusação política, mas garantir a integridade física e mental de Harry Berger, gravemente enfermo em razão de torturas e condições degradantes de encarceramento.

Harry Berger (Arthur Ernest Ewert), alemão naturalizado brasileiro e militante comunista, foi preso e submetido a torturas no cárcere. Sobral Pinto, designado como seu advogado ex officio, recorreu ao Judiciário, denunciando as condições desumanas a que seu cliente estava submetido — e o fez utilizando uma base jurídica inédita.

A apelação de Sobral Pinto no processo nº 4.899/1937 refere-se à defesa de Berger. Embora a petição de Sobral se referisse apenas a Berger, Luís Carlos Prestes é figura central no

¹³ https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/830275/per830275_1937_00109.pdf.

¹⁴ https://hemeroteca-pdf.bn.gov.br/107670/per107670_1937_00698.pdf

processo nº 4.899/1937. Aparece como réu principal do caso, sendo julgado pelo TSN como líder do levante de 1935. No entanto, a petição de Sobral não tinha caráter coletivo, era peça individualizada, vinculada à situação extrema de Berger. Berger estava gravemente doente, fisicamente incapacitado, já próximo da morte (mentalmente destruído por estar sob tortura). A finalidade do pedido era humanitária imediata, não política. Berger era um dos quadros mais importantes da Internacional Comunista presentes no Brasil. Representava a figura do “estrategista do levante”; sua destruição visava quebrar a capacidade organizativa do PCB, demonstrar a eficiência da repressão e servir como exemplo dissuasório. Após anos de tortura e prisão, Berger foi posteriormente enviado para campos nazistas, sobrevivendo fisicamente, mas incapacitado. Morreu em 1959 sem recuperar a saúde mental.

Sobral descreve minuciosamente a situação do preso: confinado em ambiente insalubre, úmido, sem ventilação, sem acesso regular a alimentação, higiene ou atendimento médico, e submetido a métodos de tortura que haviam causado não apenas deterioração física profunda, mas também abalo mental significativo. Essa descrição cumpre função probatória central: evidenciar que o Estado impunha a Berger tratamento que nem mesmo a legislação brasileira autorizava em relação a animais.

É nesse ponto que surge a tese jurídica inovadora que tornou a petição célebre: Sobral invoca expressamente o Decreto n.º 24.645/1934, que estabelecia normas de proteção aos animais, e argumenta que, se a lei proíbe a imposição de maus-tratos a irracionais, então por maioria de razão deve proibir tratamento ainda mais cruel a seres humanos. Trata-se de exata formulação de analogia a fortiori, aplicada in bonam partem, ao argumentar que a lei veda maus-tratos a animais, um ser humano possui valor jurídico superior a um animal, logo, é juridicamente inadmissível submetê-lo a tratamento que a lei reprovava mesmo para irracionais.

A petição não reivindica absolvição, relaxamento de prisão ou nulidade do processo; seu pedido é estritamente humanitário, requerendo providências urgentes para cessar abusos, garantir atendimento médico e assegurar condições mínimas de sobrevivência. Essa delimitação estratégica reforça o caráter ético e pragmático do argumento, evitando confronto direto com o mérito político-criminal e concentrando-se na denúncia de violação de deveres funcionais do Estado.

A retórica de Sobral Pinto amplifica o contraste entre a proteção legal conferida a animais e a violência estatal contra um preso político, produzindo um choque comunicativo deliberado, que transforma a analogia em instrumento de crítica moral do regime. A petição demonstra, assim, como uma técnica interpretativa tradicional pode ser convertida em ato performativo de resistência, operando na fronteira entre dogmática jurídica e afirmação da dignidade humana.

Sobral Pinto inicia seu texto afirmando que:

O criminoso ou inocente, rico ou pobre, correligionário ou adversário político, o encarcerado precisa receber a impressão de que os poderes públicos continuam a divisar nele aquela característica constante e irremovível: a sua espiritualidade.

Essa passagem resume o cerne de seu argumento: mesmo o preso político é dotado de dignidade e racionalidade humana, e, portanto, não pode ser tratado como “animal hidrófobo ou empestado”.

Ele sustenta que a civilização cristã e o Estado de Direito impõem limites à ação punitiva do Estado — que deve punir sem degradar. Diante da inexistência, à época, de uma lei que protegesse diretamente os direitos humanos dos presos, Sobral Pinto recorreu a um expediente simbólico e revolucionário: citou a Lei de Proteção aos Animais, promulgada em 1934 (Decreto nº 24.645/1934), que proibia maus-tratos a qualquer ser vivo, sob responsabilidade penal do agressor, argumentando que: “Se até aos animais a lei reconhece o direito de não serem torturados, com muito maior razão o mesmo deve valer para o homem.”

Essa analogia chocou os magistrados da época, mas cumpriu sua função estratégica: colocar a dignidade humana acima da barbárie estatal, mesmo quando o direito positivo ainda não reconhecia plenamente tal valor.

O texto também tem, pois, forte tom ético e teológico. Evoca a “centelha divina incrustada na ganga frágil do organismo humano”, expressão que vincula a racionalidade humana à noção cristã de alma. Cita, nessa linha, Concepción Arenal, reformadora penitenciária espanhola do século XIX, para reforçar que até a prisão deve respeitar condições mínimas de humanidade: alimentação, vestuário, ar puro, descanso e higiene, defendendo que a justiça exige o necessário fisiológico e moral para a sobrevivência e a dignidade dos presos.

3. O ARGUMENTO DE SOBRAL PINTO: RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

A passagem mais célebre de Sobral Pinto é destacada por Evandro Lins e Silva:

Requeiro que V. Exa. mande aplicar ao preso Harry Berger o Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais, porquanto nem a um animal poderia ser infligido o tratamento que lhe estão impondo.¹⁵

Em depoimento ao CPDOC/FGV, Evandro transcreve a fórmula lógica:

¹⁵ LINS E SILVA, 1997, p. 71 ⁶ CPDOC/FGV, 1984.

Se o Estado brasileiro, por força de lei federal, deve proteger os animais contra sofrimentos inúteis, com maior razão deve impedir que um ser humano seja tratado de modo cruel, desumano e degradante.

Barbosa Moreira, em trabalho clássico, reforça esse ponto:

A autoridade policial não pode impor ao preso suplícios que a própria legislação brasileira não consente sequer em relação aos irracionais.¹⁶

Trata-se, como se vê, de analogia a fortiori, pela qual o valor jurídico reconhecido ao animal — proteção contra crueldades — transfere-se, com maior razão, ao ser humano. O argumento repousa sobre o princípio da igualdade da ratio legis. Nesse caso, passamos da validade de uma disposição menos extensa para outra mais extensa. O argumento constrói-se com o auxílio de juízos de valor e da construção de hierarquias.

Sobral Pinto parte da constatação de uma lacuna axiológica: o sistema jurídico do Estado Novo não fornecia proteção explícita a presos políticos. A analogia permite importar tutela de outro subsistema normativo, reforçando um mínimo ético no interior do ordenamento.

A crueldade é valor negativo universalizável. A analogia cria ponte entre ética e técnica, revelando que o ordenamento contém núcleos de racionalidade moral, mesmo dispersos.

O uso da Lei de Proteção aos Animais cria um choque comunicativo, que evidencia a contradição do regime democrático: o Estado protege animais, mas tortura homens. Assim, a analogia não apenas completa o sistema — ela o critica axiologicamente.

4. A ANALOGIA

A analogia insere-se num contexto pragmático. Trata-se de expediente de extensão da eficácia comunicativa da norma, quando sua literalidade não abrange a situação nova, mas sua função regulatória recomenda que o caso seja tratado como semelhante¹⁷.

Essa definição implica que lacunas são estruturais, referindo-se à incompletude inerente do sistema normativo. A analogia busca, em princípio, coerência funcional, não uma reparação ética. É, nesse sentido, uma escolha estratégica. O intérprete utiliza técnicas (analogia, interpretação extensiva, distinção) como estratégias dentro do jogo institucional. Nesse quadro, a analogia preserva a continuidade do sistema. Ela evita rupturas comunicativas, mantendo as expectativas normativas.

¹⁶ BARBOSA MOREIRA, 1984, p. 42.

¹⁷ FERRAZ JR., 1986, p. 151.

Essa manutenção ocorre dentro de um “jogo” funcional. Para melhor compreensão dessa função, o papel sistêmico da analogia, cabe uma menção à validade normativa como imunização. A validade é um mecanismo de imunização do sistema jurídico contra a contestação da norma, quer por negação (desobediência), quer por desconhecimento (indiferença).¹⁸ A validade não se reduz, assim, a uma coerência lógica; é blindagem. Uma norma é válida num jogo regressivo/progressivo: sustenta-se na força *superior* de norma anterior e nas exigências *presumidas* de suas finalidades. O direito é visto, então, como uma estrutura que define os limites e as interações da sociedade. Como estrutura, ele é indispensável, por possibilitar uma estabilização de expectativas nas interações. Ele funciona como um mecanismo que neutraliza a contingência das ações, permitindo que cada ser humano possa esperar, com um mínimo de garantia, o comportamento do outro e vice-versa. A questão, desse modo, passa a ser como o direito processa ruídos, as irritações externas, sem perder sua identidade. O “ordenamento jurídico” é visto, então, como um “sistema funcional”, enfatizando a norma como procedimento comunicacional.

Nesse quadro, a analogia é um instrumento dogmático que amplia o alcance da validade, ao converter lacunas em novas zonas de certeza, reforçando a imunização contra perturbações externas e mantendo a funcionalidade da comunicação jurídica. Em suma: a analogia é modo de estabilização sistêmica.

Sobral Pinto trabalha com lacuna axiológica: o sistema falha moralmente. O que implica uma lacuna estrutural: o sistema é necessariamente incompleto.

Na petição de Sobral Pinto, a analogia enfrenta um ruído axiológico: revela a contradição moral e jurídica do Estado Novo. Ela desestabiliza a autoimagem do sistema e denuncia sua falência ética. Numa forma indireta, a analogia cumpre uma função integrativa: estabiliza expectativas valorativas, reforçando a validade e garantindo o fluxo comunicativo do sistema.

Sobral Pinto usa a analogia para imunizar o sistema, revelando sua incompletude moral. Usa a analogia para imunizar o sistema contra um ruído ético, reforçando o fechamento operacional do direito.

5. A DIMENSÃO POLÍTICA

A petição de Sobral não é apenas um memorável exercício de argumentação jurídica. Ela se tornou um símbolo estruturante da compreensão contemporânea sobre direitos humanos, das

¹⁸ FERRAZ JR., 1986, p. 110.

prerrogativas da advocacia, dos limites da repressão estatal e da função ética do intérprete do direito.

Com o argumento analógico, Sobral Pinto destaca a dignidade como núcleo ético do direito. Diante de um sistema político, cuja racionalidade não é moral, mas funcional, Sobral transforma a técnica jurídica em arma ética e instrumento de resistência. Desvela a contradição ética do sistema e recria um mínimo de humanidade do sistema jurídico, dentro de um regime que suprimia direitos. Valese da analogia como estratégia pragmática para preservar a validade como imunização ética do sistema e a eficácia comunicativa de seus dispositivos.

Com efeito, o argumento de Sobral Pinto antecipa — de maneira impressionante — o princípio moderno da dignidade humana como núcleo irredutível do Estado de Direito, incorporado na Constituição de 1988, na jurisprudência do STF pós-1988 e no direito internacional dos direitos humanos.

A petição demonstra que a dignidade precede sua positivação. Assim, sua relevância política atual está em mostrar que o direito possui um mínimo ético interno, mesmo em períodos de ruptura institucional.

Sobral inaugura, de fato, a tradição brasileira de advocacia em direitos humanos, de uma advocacia insurgente e estratégica perante sistemas autoritários. Não faz resistência política direta (como um militante), mas resistência institucional, que é mais perigosa para regimes de exceção.

A petição, como instrumento de crítica ao autoritarismo contemporâneo, num cenário atual em que leituras autoritárias da legalidade reaparecem, ensina que o direito pode ser apropriado como instrumento de crítica ao poder, que a legalidade não é automaticamente legitimadora e que o dever do intérprete é desnaturalizar práticas estatais violentas.

Sobral demonstra que o jurista não é mero aplicador; é agente de responsabilização moral do Estado. Nesses termos, sua petição é símbolo da ideia de que a técnica jurídica pode ter função emancipatória.

Nesse sentido, a analogia — vista como técnica neutra — torna-se exigência moral, provocação política, um mecanismo de revelação da violência institucional.

Para debates contemporâneos (abuso policial, tortura carcerária, prisões ilegais), o caso Berger é, assim, um precedente ético-jurídico. A petição obriga a reconhecer que mesmo instituições participantes de processos autoritários (TSN, STM) possuem fissuras que podem ser mobilizadas para fins de contenção da violência.

Esse *insight* mostra-se politicamente relevante quando se discutem limites constitucionais das Forças Armadas, a judicialização de práticas repressivas e os controles internos e externos da segurança pública.

Em síntese final, à época (1936–1937), foi um ato de insubordinação jurídica interna, mediante crítica estrutural ao autoritarismo, com a reintrodução da dignidade no coração do sistema repressivo e intervenção estratégica dentro do aparato jurídico-militar.

Para a atualidade, a petição de Sobral deve ser vista como um marco de direitos humanos, fundamento para ideia de dignidade como mínimo ético do ordenamento, ferramenta para crítica contemporânea da violência estatal, símbolo da possibilidade de subversão emancipatória da técnica jurídica.

Modelo de advocacia de resistência, em sua dimensão política, a petição de Sobral Pinto é a demonstração histórica de que, mesmo sob ditaduras, a técnica jurídica pode ser usada como arma ética para expor a barbárie estatal e reconstruir a noção de humanidade dentro do próprio direito.

6. CONCLUSÃO

A inclusão da leitura detalhada da petição de Sobral Pinto reforça uma tese central: a analogia jurídica, tradicionalmente compreendida como técnica de completude do sistema, pode assumir funções inteiramente distintas dependendo do contexto político e da intencionalidade do intérprete. No caso de Sobral, a analogia revela a contradição moral interna e expõe a falência ética do Estado Novo. A petição se converte em gesto de denúncia, em que o direito é mobilizado contra suas próprias patologias institucionais. Integrada ao amplo complexo repressivo envolvendo Olga Benário, Harry Berger e Anita Leocádia Prestes, essa intervenção sublinha que, mesmo sob regimes autoritários, o discurso jurídico pode ser reapropriado para afirmar um mínimo de humanidade onde a legalidade formal se encontra capturada pela violência estatal.

Essas perspectivas mostram que a analogia é técnica plurifuncional: pode corrigir a injustiça ou manter o sistema operante, dependendo do contexto institucional e da intencionalidade do intérprete. O gesto de Sobral Pinto mostra o potencial emancipatório da linguagem jurídica; simultaneamente mostra sua capacidade de autoorganização e imunização. Desenha-se, por seu intermédio, uma topologia completa do fenômeno analógico para o direito contemporâneo.

A apelação de Sobral Pinto tornou-se um marco simbólico na defesa dos direitos humanos no Brasil. Juridicamente, pratica uma inovação, ao utilizar-se de uma lei criada para proteger animais como fundamento para proteger seres humanos, quando não havia legislação específica sobre tortura ou tratamento digno de presos. Antecipa o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que só seria positivado décadas depois, na Constituição de 1988. E mostra uma coragem mora exemplar, ao desafiar o autoritarismo do Estado Novo, denunciando judicialmente

as torturas e o desrespeito aos direitos fundamentais, mesmo em um contexto de repressão política.

A apelação no processo nº 4.899/1937 é, portanto, mais que um recurso jurídico — é um manifesto humanista. Seu gesto consolidou um precedente ético e jurídico que inspiraria, no pós-guerra, a construção de uma nova cultura de direitos humanos e garantias fundamentais no Brasil.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Antígona sob a ditadura. In: Temas de Direito Processual, v. III. São Paulo: Saraiva, 1984.

CPDOC/FGV. Depoimento de Evandro Lins e Silva, 1984. Transcrição em arquivos digitais.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Teoria da Norma Jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, diversas edições.

LINS E SILVA, Evandro. O Salão dos Passos Perdidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR

Artigo Peça Processual: Peça da Defesa na Apelação nº 4.899

DOCUMENTO COMPLETO



Exmo. Sr. Dr. Raul Machado, Juiz do Tribunal de Segurança Nacional

*N. A. Com o officio junto, do Exm.
Sr. (Chefe de Polícia, em m.
posto de officio n. 209,
de 5 de corrente mês, deste
mês. A' conclusão. Com
11-3-1937. J. Ant. Machado
Juiz.*

HERACLITO FONTOURA SOBRAL PINTO, advogado ex-officio de Harry Berger, não se conformando com o despacho de V. Exa que ordenou continuasse esse accusado na prisão onde se acha, vem, com a devida venia, expôr e requerer ao espirito sereno e equilibrado de V. Exa:

Um dos mais constantes cuidados da civilização christã tem sido o estabelecimento, no seio dos povos que acatam os seus postulados, d'um regimen carcerario que dê aos detentos, independentemente da sua condição social e da sua cathegoria profissional, a noção exacta de que não perderam, com a reclusão, as suas prerogativas de creatura racional. Criminoso ou innocente, rico ou pobre, correligionario ou adversario politico, o encarcerado precisa de receber, nas prisões mantidas pelos Estados que se dizem christãos, a impressão de que os poderes publicos continuam a divisar, nelle aquella caracteristica constante e irremovivel, que o crime poderá ter feito adormecer, mas não desaparecer totalmente: a sua espiritualidade, esta scentelha do divino incrustada na ganga fragil do organismo humano. Só com a submissão a esta lei da racionalidade da nossa natureza poderá o Estado engrandecer e nobilitar a sua ardua e penosa missão de punir e castigar.

Urge, assim, que os juizes e tribunaes façam dispensar aos detentos, que vivem nas prisões e carceres, sujeitos á sua acção e

fiscalização, um tratamento que os impeça de se considerarem simples animaes hydrophobos ou empestados.

Por isto, todos os que dedicam o melhor dos seus esforços á organização dos regimens penitenciarios nas sociedades modernas, não cessam,— como D. Concepción Arenal (ESTUDIOS PENITENCIARIOS, vol. 2º, pag. 283) —, de advertir: "O regimen material a que fica sujeito o detento póde resumir-se assim: Ar.— Alimento.— Vestuario.— Cama e alfaías.— Trabalho.— Exercicio.— Descanço.— Somno.

Ar.— A cella deve ter capacidade sufficiente e a ventilação necessaria, para que o ar seja tão puro quanto é indispensavel á saude do que o tem de respirar toda a noite e a maior parte do dia.....

Os effeitos do extremo calor devem de ser attenuados por meio de um bom systema de ventilação, e, no que se refere ao frio rigoroso, o aquecimento poderá se conseguir por meio do vapor, aproveitando o das machinas motoras das industrias estabelecidas".

Passando, então, a consagrada escriptora a examinar a questão do vestuario, diz que elle "Como o alimento, tem de ser o necessario, porém de modo que possam" os detentos, com elle, contrahirem... habitos de limpeza. Assim, por exemplo, dar-se-ão meias, lenços. Para os tecidos do trajo, ha-de se buscar a maior duração e abrigo" (Ibid., pag. 289).

Tratando, por fim, de resumir tudo o que lhe parece imprescindivel ao tratamento dos detentos, conclue a mesma publicista: "Todas as regras que se dêem sejam muito praticas, para que possam ser inflexiveis. O necessario physiologico, para o alimento; o necessario para a limpeza, nas alfaías, e o necessario para o descanso, na cama. Isto a justiça o exige, em harmonia com os meios de correção: torna-se duro o

2 de março
de 1937
Solano Pinto

- 3 - 750

" que é tratado com crueldade; não é meio de corrigir um homem
" o tornar-o duro" (Ibid., pag. 291).

Pois bem, Sr. Juiz, os responsaveis actuaes pela guarda de Harry Berger parece que attentaram em todas estas ponderações mas para applicar-lhe, precisamente, e com conhecimento de causa, o regimen opposto ao que deflúe destes postulados, hoje universalmente acceitos e proclamados.

Metido no socavão do lance inferior de uma das escadas da Policia Especial, ahí passa Harry Berger os dias e as noites, sem ar convenientemente renovado, sem luz directa do sol, e sem o menor espaço para se locomover. Nem cama, nem cadeira, nem banco. Apenas um colchão sobre o lagedo. De alfaias nenhuma noticia. Absolutamente segregado de todo e qualquer convívio humano, a ouvir, de momento a momento, as passadas dos soldados em transito pela escada,— sobre a sua cabeça —, não póde usufruir nem os beneficios do repouso, nem os do silencio. Nenhuma visita, nem de amigos, nem de parentes. Proibição de toda e qualquer leitura, quer de jornaes, quer de livros. Ausencia total de correspondencia: se a ninguem escreve, ninguem, tambem lhe escreve. E como poderia elle, ainda, escrever, se lhe sonegam tudo: papel, lapis, e caneta. Assim, entram os dias e as noites, vencem-se semanas sobre semanas, sobrepoem-se os mezes uns aos outros, e Harry Berger, num isolamento allucinante, se vê invariavelmente entregue ao seu só pensamento, na immobildade tragica de sua agonia sem fim, e do seu abandono até hoje sem remedio, apezar dos clamores estridentes do seu defensor impotente. A roupa que traz,— calça e paletot sobre a pelle —, elle não a muda desde mezes. Nella já não existe mais uma só superficie disponivel onde se possam fixar novas sujeiras. A vista só deste vestuario,— se é que taes andrajos podem ser assim qualificados,— provoca nauseas incoerciveis.

Tal é, Sr. Juiz, a prisão que destinaram para Harry Berger. Tal é, eminente Magistrado, o tratamento que lhe vem sendo dispensado.

Semelhante deshumanidade precisa de cessar, e de cessar immediatamente, sob pena de deslustre para o prestígio deste Tribunal de Segurança, que, para bem cumprir a sua ardua tarefa, necessita de pautar a sua acção pelas normas inflexíveis da serenidade, e da justiça.

Tanto mais obrigatoriamente inadiável se torna a intervenção urgentíssima de V. Exa, Sr. Juiz, quanto somos um povo que não tolera a crueldade, nem mesmo para com os irracionais, como o demonstra o decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934, cujo artigo 1º dispõe: "Todos os animais existentes no país são " tutelados do Estado".

Para tornar eficiente tal tutela, esse mesmo decreto estatue: "Aquelle que, em logar publico ou privado, applicar ou " fizer applicar máos tratos aos animais, incorrerá em multa " de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celllular de 2 a 15 " dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietá- " rio, sem prejuizo da acção civil que possa caber" (art. 2º).

E, para que ninguém possa invocar o beneficio da ignorancia nessa materia, o art. 3º do decreto supra mencionado define: "Consideram-se máos tratos:.....; II - Man- " ter animais em logares anti-hygienicos ou que lhes impeçam a " respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou " luz."

Baseado nesta legislação um dos Juizes de Curityba, Estado do Paraná, Dr. Antonio Leopoldo dos Santos, condemnou João Mansur Karan á pena de 17 dias de prisão celllular, e á multa de 520\$000, por ter morto a pancadas um cavallo de sua propriedade (doc. junto).

Ora, num paiz que se rege por uma tal legislação, que os Magistrados timbram em applicar, para, deste modo, resguardarem os proprios animaes irracionais dos máos tratos até de seus donos, não é possivel que Harry Berger permaneça, como até agora, mezes e mezes a fio, com a annuencia do Tribunal de Segurança Nacional, dentro de um socavão de escada, privado de ar, de luz, e de espaço, envolto, além do mais, em andrajos, que pela sua immundicie, os proprios mendigos recusariam a vestir.

Estes factos, que o Supplicante está trazendo, por escripto, ao conhecimento de V.Exa, assumem, neste momento, aspecto de particular gravidade, porque são de molde a prejudicar o valor e a credibilidade da propria palavra official.

Com effeito, o Exmo. Sr. Presidente da Republica, dirigindo-se ao Congresso Nacional, em Maio de 1936, dizia: "Como
" se conduziram as autoridades na difficil emergencia — a mo-
" deração que não exclue a energia, a prudencia que não dimi-
" nue o zelo — está no espirito de todos e na memoria da po-
" pulação. Apezar da insolita brutalidade dos attentados pra-
" ticados contra a unidade nacional, da felonía e perversa in-
" differença que revelaram os amotinados, não houve qualquer
" excesso por parte do Poder Publico que não utilisou sequer,
" em toda a sua amplitude, as franquias concedidas pelo Poder
" Legislativo, procurando, apenas, deter e punir os responsa-
" veis, declarados e reconhecidos.

" O Poder Executivo, deixando mesmo de attender á justa
" indignação das classes conservadoras, manteve-se sempre sere-
" no, não impondo castigos nem procurando servir-se do momento
" para anniquillar os vencidos" (Publicação nº 3 do Departamen-
to Nacional de Propaganda, pag. 13).

Tempos após, S.Exa voltando a tratar do assumpto, asseverava no discurso que, ao regressar de Petropolis, proferiu, em

Bemfica: "Como procedeu o Governo, para salvaguardar as instituições, está no conhecimento e na memoria de todos:— com rigor sem deshumanidade, firme, sem excessos" (Publicação nº 4 do Departamento Nacional de Propaganda, pag. 6).

E para que nenhuma duvida pudesse pairar no espirito de todos os cidadãos, sobre a serenidade dos órgãos do Poder Executivo, o primeiro Magistrado da Nação, com o peso de sua incontestada e incontestavel autoridade, accrescentou (Ibid., pag. 10):

" Posso affirmar-vos que, até agora, todos os detidos são tratados com benignidade, attitudo esta contrastante com os pro-

" cessos de violencia que elles apregôam e systematicamente

" praticam. Esse procedimento magnanimo não traduz fraqueza.

" Pelo contrario, é proprio dos fortes que nunca se amesquinham

" na lucta e sabem manter, com igual inteireza, o destemor e o

" sentimento de justiça humana".

Ora, Sr. Juiz, o Tribunal de Segurança Nacional, mais do que qualquer outra instituição do paiz, deve de honrar a palavra do Exmo. Sr. Presidente da Republica, que, em circumstancias tão solemnes,— como já foi accentuado —, assegurou, reiteradamente, a toda a Nação, que nenhum preso politico seria tratado com deshumanidade.

Entretanto, isto não vem acontecendo com Harry Berger. Posto á disposição do Tribunal de Segurança Nacional, o tratamento que lhe estão dando, apesar do esforço em contrario do Supplicante, attenta contra todas as normas da civilisação occidental, pois, conforme foi já focalizado, infringe até dispositivos claros e terminantes da legislação existente no paiz em favor dos proprios animaes irracionais.

Não se argumente, como já se fez com o Supplicante, que bem peor seria o tratamento que Harry Berger faria dispensar aos burguezes brasileiros se victoriosa tivesse sido a revolu-

ção de Novembro de 1935, da qual era um dos chefes confessos.

Tal argumento, com ser especioso, é, contudo, inequivocamente falso e improcedente.

Os communistas quando lançam mão da violencia contra os vencidos nada mais fazem do que applicar, com logica, as leis do systema que preconizam.

A philosophia que adoptam e diffundem é a do monismo, segundo o qual o conjuncto de todas as cousas deve de ser reduzido ao só principio da materia. Dentro deste systema, puramente materialista, a sociedade é regida por leis tão fataes e incoerciveis como as do mundo physico, que nos envolve e rodeia. A sciencia social, assim, é, na sua natureza, identica ás sciencias physico-chimicas.

O que compete, pois, aos sociologos é descobrir,—á maneira dos physicos e dos chimicos —, as leis necessarias que regem, independentemente da vontade individual do homem, os factos sociaes. Esta é a doutrinação constante de Engels (ANTI-DÜHRING, vol. 32, pags. 23/24, ed. fr. de Alfred Costes): "A
" concepção materialista da historia parte deste principio que a
" produção, e com a produção a troca de seus productos, con-
" stituem a base de toda a ordem social; que, em cada uma das
" sociedades apparecidas na historia, a repartição dos productos
" e com ella a formação e a hierarchia social das classes ou
" ordens que a compõem, se regula de accôrdo com a natureza e o
" modo da produção, e de accôrdo com o modo de troca das cou-
" sas produzidas. Assim, as causas ultimas de todas as trans-
" formações sociaes e revoluções politicas devem ser procura-
" das, não na cabeça dos homens, segundo a medida crescente em
" que elles penetram a verdade e a justiça eternas, mas nas mu-
" danças do modo de produção e de troca; ellas devem de ser
" procuradas não na philosophia, mas na economia da época estu-

" dada. Quando surge a idéa de que as instituições sociaes exis-
" tentes são irracionais e injustas, que o racional se tornou
" tolice e o beneficio, flagello, isto é unicamente um indicio
" de que se produziu, á revelia de todos, nos methodos da pro-
" dução e nas fórmulas de troca, transformações com as quaes não
" se harmonisa mais a ordem social adaptadas ás condições eco-
" nomicas anteriores. Quer isto dizer, ao mesmo tempo, que os
" meios de supprimir o mal estar descoberto devem necessaria-
" mente tambem se encontrar, — mais ou menos desenvolvidos —,
" nas condições modificadas da produção. Estes meios não de-
" vem ser inventados pelo cerebro, mas, descobertos, através do
" cerebro, nos factos materiaes existentes da produção".

A ordem social, assim, é méro reflexo da realidade e-
conomica. E a descoberta desta, e das leis necessarias que a re-
gem, o homem a faz, através da sua intelligencia, da mesma manei-
ra e pelos mesmos processos com que descobre a realidade physico-
chimica, e as leis que a dominam.

Desta maneira, a analyse do phenomeno social deixa de
ser um problema de ordem normativa, para se transformar, conse-
quentemente, numa questão de ordem especulativa. Em virtude des-
ta transformação, os criterios de avaliação dos meios e instru-
mentos de governo da sociedade não serão julgados á luz do qua-
litativo, mas, inversamente, sob as imposição do quantitativo.
Dentro deste systema, esses meios e instrumentos governamentais
não serão mais definidos de accôrdo com as normas da distincção
entre o bem e o mal, mas, ao contrario, conscoante os imperativos
da distincção entre a verdade e o erro.

Por isto, do mesmo modo, como, no dominio da astrono-
mia, ninguém ousaria dizer que a lei da atracção universal é bôa,
limitando-se apenas a affirmar que é verdadeira, assim tambem, no
dominio da sociedade, ninguém poderá dizer que a lei da sociali-

sação da propriedade é bôa ou má, devendo tão sómente declara-la verdadeira ou errada.

No dia em que o desenvolvimento scientifico do pensamento humano conseguir emprestar á sciencia social este cunho de certeza e segurança de que já desfructam as sciencias physico-químicas, "o governo das pessoas é substituido pela administração das cousas e pela direcção das operações de produção" (Engels - Ibid., pag. 47).

Embora já existam, no mundo moderno, nos paizes de industrialisação altamente attingida,— sustentam os communistas —, todas as condições para o estabelecimento desta universal "administração das cousas" e desta geral "direcção das operações de produção", continua, entretanto, a nelles vigorar "o governo das pessoas", porque a burguezia, empenhada em proseguir na sua obra de espoliação do proletariado,— que é o unico productor da riqueza —, impede a realização desta transformação social, servindo-se, quaes outros tantos instrumentos de compressão, precisamente do direito, da moral, e da religião, que nada mais representam, hoje em dia, senão meras creações artificiaes do pensamento dos homens da classe oppressora. O Estado, nesta phase da evolução historica da humanidade, é o organ expressivo desta obra de oppressão systematisada.

Nestas condições, cumpre derrubar este Estado burguez que está a entorpecer a ascensão da humanidade para uma phase mais elevada de bem estar colectivo.

Ora, esta empreitada scientifica de destruição do Estado burguez só se tornará possivel atravez da violencia, cuja missão é assim definida por Engels (Ibid., vol. 2º, pag. 72):
"... a violencia desempenha ainda um outro papel na historia, um papel revolucionario; ... ella é, segundo a palavra de Marx, a parteira da velha sociedade grávida de uma sociedade nova,

" o instrumento com o auxilio do qual o movimento social quebra
" e substitue fórmulas políticas geladas e mortas ...".

Incumbe, assim, á violencia, na conceituação da philosophia comunista, pôr em equação a ordem social com a ordem economica.

Urge, entretanto, não deturpar a natureza mesma desta violencia. Esta não é um acto humano bom ou mão. Erraria quem assim a classificasse, porque, no dizer de Engels (Ibid., vol. 3º, pags. 44/45), "as forças sociais de acção agem absolutamente como as forças da natureza: cega, violenta, e destruidoramente desde que não as reconhecemos e com ellas não contamos..... E isto é particularmente verdadeiro das possantes forças productivas de hoje. Emquanto nos obstinamos em recusar a comprehender dellas a natureza e o character, — e o modo de produção capitalista e os seus defensores se oppõem a que as comprehendamos —, estas formas agem apesar de nós, contra nós, e nos dominam ...".

Em face, pois, do systema social que os communistas preconizam para reger a vida das sociedades humanas, a violencia por elles empregada encontra uma justificação logica, e uma explicação politica.

Tal, porém, já não occorre com os governantes brasileiros, que partem do postulado de que o homem é, antes de tudo, um sêr moral, cuja consciencia psychologica é absolutamente irreductivel aos principios da materia organizada, regendo-se por uma norma especificamente diversa das leis da natureza physica. Na verdade, como ensina Duguit (L'ÉTAT - LE DROIT OBJECTIF ET LA LOI POSITIVE, vol. 1º, pags. 16,17,18): "Esta regra social, tal como a concebemos, não é uma lei no sentido das leis do mundo physico ou biologico, isto é, uma lei que exprime a simples relação de successão entre dois phenomenos. As leis

" do mundo physico ou biologico são leis de causa; a regra so-
" cial é uma lei de fim Falou-se de uma biologia social.
" Falou-se mesmo de uma estatica ou de uma dinamica sociaes.
" Estes systemas surgiram na sua hora, e prestaram serviços;
" mostraram o nada da theoria dos direitos individuaes; estabe-
" leceram que a sociedade não é um facto querido e artificial,
" mas um facto espontaneo e natural. Elles erraram querendo i-
" dentificar os factos sociaes e os phenomenos physicos ou bio-
" logicos. Dahi o seu descredito no actual momento. Por mais
" que se faça não se poderá impedir que o factor essencial dos
" factos sociaes seja o proprio homem, sêr consciente de seus
" actos, e que pode affirmar que tem delles a consciencia. Não
" se poderá nunca demonstrar que as forças da natureza e da vi-
" da sejam forças conscientes; ellas o são talvez; ninguem nada
" sabe a tal respeito; ninguem o saberá jamais; é possivel que
" ellas o sejam; tudo é possivel; mas ninguem póde affirmar-o.
" A cada acto humano a consciencia individual se affirma. Esta
" força é livre ? Ninguem o sabe. Mas, é certo que ella é uma
" força consciente. E' certo, assim, que o homem tem conscien-
" cia de se determinar por um fim. Talvez, na realidade, o acto
" humano é determinado por causas. Entretanto, o homem age co-
" mo se elle fosse determinado por um fim. Escolheu elle livre-
" mente este fim ? Talvez. Em todo o caso, elle o escolheu
" conscientemente. Os phenomenos do mundo natural nos appare-
" cem determinados por causas, necessarias ou contingentes, pou-
" co importa. Os actos humanos nos apparecem determinados por
" fins escolhidos livremente talvez, mas certamente escolhidos
" conscientemente. Eis porque a lei social é uma lei de fim;
" todo o fim é legitimo, quando elle é conforme á lei social, e
" todo o acto feito para attingir este fim tem um valor social,
" isto é, juridico. A regra de direito é, então, a regra da

" legitimidade dos fins, e por ahi ella é inteiramente diffe-
 " rente da lei physica ou biologica que é a lei das relações
 " de causa para effeito. A regra de direito póde então denomi-
 " nar-se uma regra de conducta, pois que ella se applica a von-
 " tades conscientes, pois que ella determina o valor relativo
 " dos actos conscientes do homem".

Segundo os imperativos desta concepção, o direito, a moral, e a religião são, na sua origem e nos seus fundamentos, manifestações psychicas tão reaes em si quanto as da materia, e precisam de ser levadas em conta pela intelligencia humana, — que tudo ordena e dispõe —, afim de que ás suas manifestações, na acção social, seja dada a primasia legitima sobre as manifestações do mundo physico.

Nos limites desta concepção, os governantes só têm a faculdade de praticar aquillo que é considerado licito pelo direito, pela moral, e pela religião que dominam e regem a consciencia social e politica do meio social em que vivem.

Ora, o Brasil por ser um paiz de civilisação christã organisou um systema juridico que repelle, por iniquo e injusto, o emprego da violencia physica e moral como meio de governo, sobretudo quando é utilizado contra os detentos politicos.

Pretender justificar, assim, com o exemplo dos governos communistas, a deshumanidade implacavel com que está sendo tratado Harry Berger, é, — além de contradizer todas as affirmações theoricas da nossa systematica juridica —, dar razão aos doutrinadores marxistas quando asseveram que o direito burguez é mera invenção artificial do pensamento explorador das classes possuidoras, empenhadas em espoliar os proletarios dos proveitos do producto industrial que elles não cessam de crear com a sua só força de trabalho. Recorrendo, na repressão legal aos inimigos do regimen, á pratica da violencia, que o seu direito theori-

camente condemna, os governantes burguezes nada mais fazem do que confirmar a argumentação da doutrina comunista, quando diz que esse direito é simples ficção do pensamento interesseiro das classes dirigentes, sem a menor base na realidade social do actual momento historico.

Aliás, ninguém melhor do que Chesterton (ALL THINGS CONSIDERED, pag.^s 222/223) escarpellou este sophisma grosseiro, — só comprehensivel no seio das nações barbaras —, de que a violencia dos vencidos deve de ser punida pelos vencedores com medidas egualmente violentas. Eis, a tal respeito, a maravilhosa lição do saudoso e admiravel moralista: "Qualquer que seja a
" verdade, é, entretanto, absolutamente errado empregar o argu-
" mento de que nós europeus devemos fazer aos selvagens e aos
" asiaticos aquillo que os selvagens e asiaticos nos fazem, a
" nós. Eu tenho visto, realmente, alguns polemistas usar es-
" ta metaphora: "Devemos combatel-os com as suas proprias ar-
" mas".

" Muito bem; deixemos estes polemistas applicar a sua
" metaphora, e applical-a literalmente. Vamos combater o suda-
" nez com suas proprias armas. Suas proprias armas são grandes,
" facas muito grosseiras, e espingardas, no momento, archaicas.
" Suas proprias armas são, tambem, a tortura e a escravidão. Se
" nós os combatermos com a tortura e a escravidão, estaremos
" combatendo pessimamente, precisamente como se nós os comba-
" tessemos com facas grosseiras e espingardas velhas. O que
" constitue toda a força de nossa civilisação christã, é que
" ella nos leva a combater com as proprias armas della, e não
" com as armas dos outros povos. Não é de nenhum modo verda-
" deiro que a superioridade justifica o ditado: "Para velhaco,
" velhaco e meio". Não é absolutamente verdadeiro que se um
" moleque põe a sua lingua de fóra para o presidente da Côte

" de Justiça, o presidente da Côrte de Justiça immediatamente
" conclúa que a sua unica possibilidade de manter a sua posi-
" ção é pôr a sua lingua de fóra para o moleque. O moleque pó-
" de ter ou não ter, de maneira absoluta, nenhum respeito para
" com o presidente da Côrte de Justiça; isto é materia que, gos-
" tosamente, podemos considerar como authentico mysterio psy-
" chologico. Mas, se o moleque tem, absolutamente, algum res-
" peito ao presidente da Côrte de Justiça, este respeito é cer-
" tamente outorgado ao presidente da Côrte de Justiça unicamen-
" te porque elle não póe a sua lingua de fóra".

Assim, se o Tribunal de Segurança Nacional quer pu-
nir, com efficiencia, aquelles que em Novembro de 1935 usaram
da violencia contra os legitimos órgãos da soberania nacional,
necessita de afastar, firme e cathegoricamente, da sua acção pu-
nitiva todo e qualquer gesto de violencia. Só á custa deste pre-
ço é que as suas sentenças se valorisarão no seio da consciencia
christã do povo brasileiro. Só, assim, ellas poderão ser aca-
tadas como obra de justiça serena.

Eis porque, M.M. Juiz, o Supplicante volta á presen-
ça de V. Exa para reclamar, em nome da Justiça, contra o regi-
men carcerario, deshumano, que vem sendo applicado a Harry Ber-
ger. Não é um favor que está a pleitear para o seu cliente. É
um direito, indomavel e incoercível, que está a invocar, em no-
me da propria condição de creatura racional, de que nenhum tri-
bunal póde demittir a pessoa de Harry Berger.

Impõe-se, assim, que, sem mais a delonga de um minu-
to, V.Exa ordene, com a sua autoridade de magistrado, que Harry
Berger seja transferido, immediatamente, para uma cella condigna,
onde, a par de cama, roupa, vestuario, e objectos proprios para
escrever, — de que está carecendo para a sua defesa —, se lhe
permitta fazer as leituras que bem lhe aprouver, tudo, porém,

61

dentro das normas da vigilancia prudente, que a administração carceraria costuma, em face dos detentos politicos, pôr em pratica, para evitar confabulações perigosas dos encarcerados com os seus partidarios politicos ainda em liberdade.

Formulando o presente requerimento tem o Supplicante cumprido apenas o seu dever, offerecendo, entretanto, com isto, a V. Exa adequada oportunidade para que, sob os ditames imperiosos da sua consciencia de homem e de Magistrado, possa V.Exa cumprir o seu, com igual solicitude.

Requerendo a juntada da presente aos respectivos autos,

P. Deferimento.

Districto Federal, 2 de Março de 1937.

Heraclito Fontana Sobral Costa

Advogado ex-officio

Doc. just

763

A Noite 29-1-937
Condemnado pela morte do cavallo !

CURITYBA, 28 (Serviço especial d'A NOITE) — João Mansur Karan, nesta capital, matou um cavallo de tanto espancal-o. O animal prestava-lhe inestimáveis serviços, auxiliando-o na manutenção de sua casa. Certo dia, porém, conta Mansur Karan, o seu amigo irracional desobedeceu-o. Tinha que pagar por aquelle crime. E, empunhando um chicote, despejou uma série tremenda de golpes no corpo do animal, que, sentindo profundamente a rudeza do castigo, caiu por terra, para morrer estrebuchando. O acontecimento impressionou a quantos o viram. E uma denuncia foi levada á policia. Entregue o caso em mãos da justiça, João Mansur Karan, depois de um processo movimentado e original, que culminou num julgamento inedito, foi condemnado a 17 dias de prisão cellula e á multa de 520\$000. O juiz Antonio Leopoldo dos Santos foi o autor da sentença, que lançou o matador do cavallo numa cella da penitenciaria do Estado. Este desfecho invulgar surpreendeu os meios forenses do Paraná. ten-

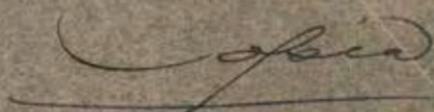
do o magistrado recebido, de todo o país, felicitações pela sua attitude.

A pena imposta a Mansur Karan é a menor cumprida, até hoje, em estabelecimentos penitenciarios do Brasil.

5-3-1937

209
CA

Exmo. Sr. Capitão Chefe de Polícia do Distrito Federal.



Tendo o Dr. Heraclito Fontoura Sobral Pinto, advogado do accusado HARRY BERGER, ou ARTHUR ERNEST EWERT, requerido a este Juizo a transferencia de prisão do alludido accusado, por isto que este se acha recolhido na Polícia Especial em um socavão de escada, destituido, pela mingua de seu espaço, e por outras circumstancias, a que allude no requerimento de quaesquer condições higyenicas, tenho a honra de solicitar de V. Excia. os necessarios e urgentes informes sobre quaes os presídios para que possa ser transferido o alludido accusado, e que, offerecendo as necessarias condições de hygiene, apresentem tambem as garantias de vigilancia e de segura permanencia em custodia do accusado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Raul Machado
JUIZ DO TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

64

DIREITO, MORAL E LEGALIDADE:

A defesa de Sobral Pinto na Apelação

n. 14.711/1946

Jéssica Fachin

Pós-doutorado em Direito, Estado e Constituição (UnB). Doutora em Direito Constitucional (PUCSP). Mestre em Ciência Jurídica (UENP). Bacharel em Direito (PUCPR) e Licenciada em Letras (UEL). Professora adjunta na Universidade de Brasília (UnB). Assessora da Presidência do Superior Tribunal Militar (STM). Advogada licenciada.

1. INTRODUÇÃO

Heráclito Fontoura Sobral Pinto é um dos mais celebrados advogados brasileiros de toda a história. Difícil apontar uma razão ou um fato específico que justifique o merecido reconhecimento, mas a partir da peça processual que se analisa neste capítulo, algumas virtudes não passam despercebidas.

Primeiro é preciso apontar o contexto histórico de adversidade. O caso se passa no final de 1945 e o processo tramita durante o ano de 1946, ano em que ocorreram a acusação, a sentença e a defesa que se analisa, em nível recursal. Isso significa identificar um momento de transição democrática, com o fim do Estado Novo, em 1945, tendo sido eleito e assumindo a Presidência da República Eurico Gaspar Dutra, em 31 de janeiro de 1946. A redemocratização foi marcada pela promulgação da Constituição brasileira de 1946, em 18 de setembro.

Trata-se de um cenário em que princípios basilares do Estado Democrático de Direito se veem mitigados, tais como o princípio da legalidade, o princípio da irretroatividade da lei penal e outros direitos fundamentais. Nesse sentido, a advocacia exercida a partir de documentos autoritários, como a Constituição de 1937 e os atos normativos de exceção, não era tarefa de normalidade, e defender a justiça e o Direito naquele contexto tem uma dificuldade aprofundada.

Entre suas virtudes, fica evidente a sua capacidade técnica. Como se verá, ler as defesas de Sobral Pinto é como assistir a uma aula de filosofia, de teoria geral do Direito, de Direito Penal e de argumentação jurídica. Ele apresenta técnica das mais refinadas e se ancora em autores, nacionais e internacionais, que marcaram a tradição jurídica. O que torna muito evidente que Sobral Pinto foi daqueles advogados que nunca se debruçaram apenas sobre os autos, mas, sobretudo, sobre livros clássicos e contemporâneos, que lhe prepararam para o cotidiano e lhe abriram horizontes.

Outra questão que se verifica sobre sua atuação é que não o faz por exclusivos interesses pessoais, mas por critério de justiça. É esta a crença que dirige e ancora toda a sua atuação. É sabido de suas convicções pessoais (conservadoras, religiosas, etc.), que nunca impediram de defender ideologias e valores distintos dos seus, porque o critério não era pessoal, mas estava ancorado na Justiça. Para Sobral Pinto, ninguém deveria ser torturado ou preso injustamente. A defesa era o Direito, e ele nunca se absteve disso. Seja por um grande caso de relevo e repercussão social, seja em outro mais discreto, “corriqueiro”, como parece ser o caso que se analisa. Assim, Sobral Pinto foi um defensor da democracia, do Direito como diálogo, da justiça e das liberdades.

E as últimas virtudes que aqui se quer apontar são a resiliência e a esperança. Tais virtudes estão presentes em toda a sua trajetória como características de sua atuação, mas que também aparecem em cada ato seu, como na defesa que aqui se analisa.

Nesse sentido, há uma menção que faz a outra defesa sua em que compartilha: Temos assistido, nestes últimos dez anos de luta encarniçada e bravia em prol do reinado da justiça, espetáculos deprimentes, que seria desoladores para a nossa intrepidez se fôssemos daqueles que se batem por uma vitória imediata, a indicar os tempos difíceis e sinalizar que a advocacia vai além da vitória de uma causa, que luta pela justiça, tal qual as ideias de Jhering em “A Luta Pelo Direito”. E segue:

A nossa luta tem, pelo contrário, objetivos bem mais nobre e elevados. Os nossos olhos não estão fixados naquelas riquezas, que se escondem, como avareza, no seio nem sempre generoso da terra inerte. Os nossos olhares se dirigem, como os do poeta, firmes e esperançados, para os largos horizontes, que se abrem, amplos e acolhedores, diante da nossa alma sedenta do infinito. (...) E o infinito será um dia, temos disto a certeza inabalável, a nossa imensa alegria.

São palavras de quem dialoga com o futuro, com muita esperança e resiliência, apesar das derrotas. São esses alguns dos atributos que marcam a atuação de Sobral Pinto como advogado e que estão presentes nos autos que se analisam.

Nesse sentido, este capítulo está estruturado em três partes. A primeira apresenta uma síntese do processo que se analisa, com ênfase na peça de Apelação n. 14.711/1946. Em seguida, no segundo item, destacam-se os pontos arguidos na defesa de Sobral Pinto para, depois, na terceira parte, desenvolver a temática que se encontra no cerne da sua defesa e que representa uma relevante e histórica discussão na teoria do Direito, qual seja, a distinção e a relação entre Direito e moral.

2. SÍNTESE PROCESSUAL — APELAÇÃO N.14.711/1946

Trata-se de apelação, interposta ao Superior Tribunal Militar (à época, Supremo Tribunal Militar), contra sentença do Conselho Permanente da 1ª Auditoria de Aeronáutica da Justiça Militar, que condenou Luiz Pedro Monteiro de Souza a 6 (seis) meses de detenção, atendendo a circunstância de menoridade, pelo crime de falsa identidade, previsto no artigo 245 do antigo Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 6.227, de 24 de janeiro de 1944).

Sendo assim, o art. 245 do referido dispositivo define como imputação de falsa identidade:

Art. 245. Atribuir-se ou atribuir a terceiro, **perante a administração militar**, falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de **seis meses a dois anos**, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

A norma é muito parecida com a previsão do Código Penal comum (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940), que parece ter sido adaptado ao contexto militar, conforme se vê:

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, **de três meses a um ano, ou multa**, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Além disso, implica apontar, como o fez Sobral Pinto, que este artigo do Código Penal foi inspirado no Código Penal italiano, de 1931, sendo mais conciso e objetivo.

Sobre o caso, o apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, em 24 de dezembro de 1945, teria invocado falsa qualidade de oficial da aviação e entrado em uma garagem da Força Aérea Brasileira, na capital, Rio de Janeiro, e saído com um Jeep, mediante autorização do vigia. Dirigiu-se a Niterói e no caminho dois pneus furaram. Diante disso, foi ao 3º Regimento de Infantaria¹⁹ e buscou material para consertar os pneus e seguir viagem. Algumas horas depois, voltando à capital, foi detido por uma patrulha do referido Regimento de Infantaria por pedido de autoridades do Ministério da Aeronáutica, pois já haviam dado falta do veículo. A defesa indica a evidente intenção de devolver o Jeep para a garagem de onde o apelante retirou o veículo.

Foi julgado pelo Conselho Permanente da 1ª Auditoria de Aeronáutica da Justiça Militar e condenado à pena de seis meses de detenção, em 4 de junho de 1946. É diante dessa condenação que o defensor, Sobral Pinto, interpôs o recurso de Apelação em 21 de junho de 1946, cuja análise constitui objeto deste texto. No entanto, cumpre também indicar que o Superior Tribunal

¹⁹ Regimento de Infantaria (Regimento Ararigóia), atual 3º Batalhão de Infantaria Motorizada.

Militar (à época, Supremo Tribunal Militar) manteve a condenação, em 5 de agosto de 1946. Mas, sob oposição de Embargos, o Superior Tribunal Militar, em 9 de junho de 1950, reconhece a prescrição, declarando extinta a ação penal.

Pouco se sabe a respeito da vida do apelante. O que se sabe é que era um jovem, civil, de 18 (dezoito) anos, portanto, menor de idade, sob a égide da legislação penal da época.

Registra-se que o processo se inicia em 1946 e se encerra em 1950, período em que se instaura uma nova ordem jurídica estabelecida pela promulgação da Constituição brasileira em 18 de setembro de 1946. A Constituição de 1946, de caráter liberal, que também estabeleceu o Estado social, reestabeleceu a democracia, o federalismo, devolveu ao legislativo suas atribuições típicas, fortaleceu o Poder Judiciário e deu amplo destaque aos direitos e às garantias individuais. A partir desta Constituição, o Supremo Tribunal Militar passa a ter a denominação oficial de Superior Tribunal Militar (artigo 106).

3. DEFESA DE SOBRAL PINTO

Em 15 (quinze) páginas, Sobral Pinto expõe as razões da apelação de modo bastante objetivo, técnico e também didático.

A defesa se estrutura em três pontos, quais sejam: (1) a discussão de **legalidade penal**, da qual decorre (2) a discussão acerca do enquadramento da conduta do apelante ao tipo penal imputado, mediante **análise minuciosa dos elementos constitutivos do tipo penal** em questão; e (3) a análise importante da **distinção entre Direito e Moral**.

Nesse sentido, a principal via argumentativa da defesa centra-se no princípio da **legalidade penal**. Antes, porém, importa trazer o contexto jurídico que o Brasil vivia. Ainda sob a égide da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de novembro de 1937, o princípio da legalidade não teve destaque e pode-se dizer que esteve ausente de normatividade. Isso porque a tímida previsão constava do capítulo, também tímido, *Dos Direitos e Garantias Individuais*, no artigo 122, n. 11, cuja redação era:

11) à exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; a instrução criminal será contraditória, asseguradas antes e depois da formação da culpa as necessárias garantias de defesa. (grifo da autora)

Tal dispositivo foi suspenso pelo Decreto nº 10.358, de 1942, que, por sua vez, foi revogado expressamente somente em 1991. O referido decreto suspendeu o exercício de inúmeros direitos fundamentais, dentre eles o direito de locomoção, a inviolabilidade do domicílio e da correspondência, a liberdade de associação, a liberdade de escolha profissional, a liberdade de reunião e o direito de propriedade. Também suspendeu o *habeas corpus* e até a proibição de penas corpóreas e perpétuas. Ademais, previu expressamente a pena de morte, trazendo hipóteses de sua aplicação, dentre elas *atentar contra a unidade da Nação, subverter a ordem política e social e atentar contra a segurança do Estado* (artigo 122, n.13, alíneas “a” a “j”)

Desse modo, destaca-se que o referido documento constitucional consubstancia um texto autoritário e arbitrário, cerceador de liberdades, que na prática permitiu o uso exacerbado de violência por parte do Estado, bem como a sua atuação, de certa forma, ilimitada, em evidente contrassenso com a própria ideia do constitucionalismo.

Esse breve contexto é importante para compreender o cenário em que Sobral Pinto atuava como advogado, marcado pela intensa mitigação de direitos, pelo autoritarismo e pelas exceções à legalidade. Tratava-se de uma advocacia que, como se sabe, requeria atributos além da técnica, como coragem, resiliência e esperança. Atributos, todos, que Sobral demonstrava em cada atuação sua, tanto as de grande repercussão quanto aquelas que pouco ou quase nada repercutia para fora dos autos.

Além disso, este contexto é necessário justamente para pensar a legalidade, a qual não se encontrava garantida no texto maior, mas permanecia prevista no art. 1º do Código Penal: no artigo 1º: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Embora não cite expressamente na defesa, são esses comandos, suspensos e previstos no plano infraconstitucional do Direito brasileiro, que Sobral faz invocação. Trata-se, a propósito, de um propósito, princípio basilar de qualquer Estado de Direito, segundo o qual o Estado é governado pela vontade da lei e não pela dos homens²⁰. Desse modo, qualquer limitação a direitos – especialmente à liberdade de locomoção – deve vir de um preceito legal previamente estabelecido, e não de qualquer outra vontade alheia ao processo legislativo democrático. Esse é, portanto, o cerne do Estado Constitucional²¹.

²⁰ BOBBIO, Norberto. Governo dos homens ou governo das leis? In: BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 8. ed. rev. e ampl. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

²¹ Nesse ponto, a respeito do Estado Constitucional, a partir da historicidade do constitucionalismo, J. J. Gomes Canotilho compreende o Estado Constitucional como um “Estado de direito democrático.” (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 93). Para ele, o Estado Constitucional é “mais” que o Estado de Direito, tendo em vista que elemento democrático não apenas limita o poder (sentido formal), mas o legitima. Assim, além de impor determinadas qualidades ao Estado, bem como determinadas

Ainda no âmbito da discussão acerca da legalidade, Sobral se debruça sobre os elementos do tipo penal, a fim de demonstrar que a conduta do apelante não se enquadra ao tipo penal. Ele defende, portanto, ser a conduta atípica. Nesse sentido, a partir do artigo 245 do Código Penal Militar, em equivalência ao artigo 307 do Código Penal comum, a defesa indica três elementos do tipo penal de falsa identidade: (1) dolo, específico e genérico; (2) atribuição de falsa qualidade a si ou a outrem; e (3) o fim de obter vantagem para si ou de causar dano a outrem.

Quanto ao primeiro elemento, aponta a exigência do dolo para configuração do crime em questão tanto o dolo genérico quanto o específico. Sendo o primeiro a vontade consciente e livre de causar o evento, enquanto o segundo, o dolo específico, aquela vontade livre e consciente de buscar para si ou para outrem uma vantagem ou causar um dano. Assim, não bastaria, para configuração do crime, a falsa qualidade e a vantagem ou o dano, mas a intenção direta e deliberada para tanto. A atribuição de falsa qualidade a si a defesa nega que tenha havido, não tendo interessado analisar esse elemento nas razões da apelação.

Quanto ao terceiro elemento, o fim de obter vantagem para si ou de causar dano a outrem, destaca que não se trata de uma vantagem qualquer e sim de um benefício ou privilégio garantido por lei. Para elucidar essa compreensão, Sobral Pinto se vale de vários exemplos, dentre eles, a hipótese de alguém entrar primeiro no ônibus ou passar para a tribuna de honra alegando ser investigador ou repórter, sem que o fosse. Tal situação indicaria uma indelicadeza moral ou uma mentira social, mas nunca um crime de falsa identidade, pois não há no país lei que confira ao investigador ou repórter as referidas vantagens.

Seria diferente, aponta, se alguém se fardasse, armando-se, ou se algum carro particular tomasse a aparência de carro do Corpo de Bombeiros e transitasse pelas ruas com livre passagem. Nessas hipóteses, incorreria, respectivamente, no artigo 245 do Código Penal Militar²² e no artigo 307 do Código Penal²³, pois há lei que estabelece tais vantagens. Veja, o tipo penal exige não uma qualidade qualquer, mas uma qualidade a que a lei atribui efeitos jurídicos. Efeitos jurídicos inerentes, previstos em lei.

limitações, o Estado Constitucional se difere do Estado de Direito pela qualidade democrática. Há, nele, uma simbiose entre Estado de direito e democracia (Id. *ibid.*, p. 99). O elemento democrático não é apenas um conteúdo material disposto na Constituição a limitar o poder do Estado, mas a legitimá-lo. É dizer, muito além de limitar o poder político, em nome da soberania popular, a democracia é sua própria legitimação.

²² Art. 245. Atribuir-se ou atribuir a terceiro, perante a administração militar, falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

²³ Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Nesse sentido, aponta que a conduta do apelante, de supostamente se apresentar como militar e adentrar a um recinto militar para retirada de um carro, não configura vantagem específica atribuída por lei. Isso porque não haveria nenhuma norma, de qualquer natureza, que confira a um oficial da Aeronáutica “vantagem” de retirar carro de garagem militar. Inclusive, se um oficial autêntico retira uma viatura militar de uma garagem da Aeronáutica, invocando sua qualidade verdadeira, estaria sujeito à punição disciplinar. Assim, a vantagem que obteve não decorre de nenhum preceito legal.

Dessa forma, a conduta do apelante poderia ser incorreta, leviana ou desleal, mas não criminosa. Isso implica dizer que tal conduta pode ter afrontado preceitos morais, mas não jurídicos.

E quanto ao dano à administração, reconhece ter havido, por ter a administração militar ficado privada, por horas, de viatura oficial. Mas aponta também para a desorganização da unidade, em que, diante da situação narrada, o vigia deveria ter negado a retirada do carro oficial, mesmo que militar o fosse.

Assim, compreendeu não estarem presentes os elementos do tipo penal do artigo 245 do Código Penal Militar, tratando-se, portanto, de atipicidade da conduta. Mas o ponto central da defesa, pode-se dizer, é a necessária distinção entre moral e direito, indicando que a conduta do apelante fere preceitos morais, mas não jurídicos. E tal discussão merece tópico específico, a ser desenvolvido a seguir.

4. DIREITO E MORAL: DIFERENÇAS E RELAÇÃO

A relação entre direito e moral é assunto que permeia a filosofia do Direito há muitos séculos, desde a Antiguidade Clássica até a Modernidade. Inclusive, a própria definição de Direito perpassa pela separação entre direito e moral e, do ponto de vista didático, distingui-las, a partir de caracteres diferenciais, facilita a compreensão das próprias características do Direito, demarcando essas duas esferas que são autônomas e distintas.

Nesse sentido, embora se consiga identificar aspectos de reflexões sobre a relação entre Direito e Moral na Grécia Antiga, passando pelos pensamentos de Platão e Aristóteles, ainda que sem a abordagem de separá-los ou distingui-los, foi na Modernidade que este assunto alcançou grande enfoque. Desse modo, importa apontar que na Idade Média todo conhecimento, seja científico ou filosófico, era abarcado pela teologia. Assim, as condutas humanas, de quaisquer dessas naturezas, são vistas a partir da perspectiva religiosa, de modo que qualquer tentativa de distinção entre direito e aspectos morais se faz impraticável neste período. Vale lembrar que a

própria autoridade política configura extensão do divino, cujo rompimento (separação direito e religião; Estado e religião) se deu mais para frente, a partir do século XVII, em especial século XVIII. Destaca-se aqui o pensamento de Hugo Grotius, para quem o direito natural existiria ainda que Deus não existisse²⁴, servindo como importante teórico para os movimentos políticos do século XVII e XVIII, que culminaram na autonomia do Direito e em sua separação da religião.

Dessa forma, foi a corrente filosófica do racionalismo que se dedicou à separação entre direito e moral, no sentido de indicar o que diz respeito à ética, dentro da moral, e o que diz respeito ao direito. Assim, nos séculos XVII e XVIII, Cristian Thomasius e Immanuel Kant trataram da temática e aqui se destacam alguns pensamentos desses autores.

Cristian Thomasius cuidou de traçar como critério de diferença essencial entre direito e moral a destinação, sendo a moral voltada a definir os deveres dos indivíduos consigo mesmos, isolados, e o direito a regular a relação entre as pessoas. De tal modo, o direito se referiria a um foro externo, enquanto a moral ao foro interno.²⁵ Tal compreensão permitiu defender a autonomia do direito com relação à moral e à política.

De um modo semelhante, Kant compreendia a moral como uma disciplina da consciência individual e o direito dotado de preceitos que se impõem à consciência, sendo aquela, portanto, autônoma e este heterônomo. No entanto, de forma um pouco diferente, o filósofo subdividiu a conduta ética em dois campos, os motivos, que de certo modo são ações internas, e o aspecto físico, sendo externo. Assim, para ele, para que uma ação seja moralmente boa, não basta que esteja *conforme* à lei moral, mas é preciso que seja praticada *por causa* da mesma lei moral.²⁶

Tais teorias de separação entre foro interno e externo, a incluir também as ideias de São Tomás de Aquino, conforme observa o professor Luiz Fernando Coelho, “prestou relevantíssimo serviço na defesa dos direitos pessoais, face ao absolutismo do século XVIII, pois forneceu base filosófica necessária para negar ao Estado todopoderoso a autoridade de intervir nas questões de consciência”.²⁷

Foi então a partir da modernidade, com preocupações e contextos específicos, que se intensificaram as reflexões em torno do tema. Isso porque a Europa vivia violentos conflitos de cunho religioso e o Estado passou a intervir na vida dos indivíduos a fim de controlar e se insurgir

²⁴ GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz** (De Jure Belli ac Pacis). Tradução de Ciro Mioranza. 2. ed. v. 1. Ijuí: Editora Unijuí, 2005, p. 40-41.

²⁵ THOMASIIUS, Cristian. **Institutes of Divine Jurisprudence**: which selections from foundations of the law of nature and nations. Indianapolis: Liberty Fund, 2011, p. 572-576.

²⁶ KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução de Clécia Aparecida Martins. Rio de Janeiro: Vozes, 2013, p. 20-27.

²⁷ COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**: uma aproximação macrofilosófica. 5. ed. Curitiba: Bonijuris, 2019, p. 222.

sobre convicções religiosas individuais. Diferenciar a questão religiosa da questão jurídica, entendidas como esferas autônomas e diferentes, além de compreender que o Direito rege aquilo que é externo, e não o que compõe a consciência, foram relevantes para fazer frente a esses movimentos e contribuíram para a construção de ideias de liberdade, em especial, a religiosa.

Assim, reitera a importância do tema, em especial, de fazer uma diferenciação entre ambos. Isso porque, vale lembrar, as normas jurídicas muitas vezes impõem limitações à liberdade individual. Portanto, diferenciar aquilo que pode ou deve sofrer ingerência do Estado daquilo que não pode sofrê-la consubstancia um importante e necessário movimento dogmático (teórico) a impedir que o Direito seja um instrumento de opressão.

Por isso, é necessário diferenciar esses dois mecanismos de organização (ou controle) social, pois um deles (o Direito) é dotado de coercibilidade, figura/tarefa relevante à teoria do Direito, que define o âmbito de atuação do próprio Estado sobre a vida dos indivíduos. Isso porque, quando o Estado Moderno surgiu, este passou a deter o uso exclusivo da força²⁸, além do monopólio da produção do Direito.

Embora haja divergências, a teoria do Direito indica como critério importante as características que diferenciam o Direito da Moral. Nesse sentido, a Moral seria interna, autônoma e bilateral, enquanto o Direito externo, heterônomo, bilateral com atributividade e coercível²⁹.

No entanto, apontar suas diferenças não significa dizer que não têm pontos de intersecção. Nem mesmo para positivistas como Hart a relação entre o Direito e a Moral era compreendida como de separação absoluta.³⁰

Por isso, um ponto elementar desta temática é compreender como se dá a relação entre elas. Para isso, além dos autores anteriormente citados (Thomasius e Kant), destacam-se os escritos, no século XVIII, de Jeremy Bentham e, no século XIX, do jurista alemão George Jellinek.

Jeremy Bentham, a partir de sua teoria utilitarista, compreendia que ambos partilhavam do mesmo fundamento, qual seja, o cálculo utilitarista³¹. Desse modo, o Direito seria como uma

²⁸ Max Weber definiu o Estado Moderno a partir de três elementos importantes: centralização do poder político, monopólio da produção do Direito e uso exclusivo da força. Para mais, ver: WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2003, p. 56-57.

²⁹ Para as características do Direito e da moral, ver: REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27. ed. 8. tir. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 41-57.

³⁰ Nesse sentido, apontava que "(...) não é em sentido algum uma verdade necessária que as leis reproduzam ou satisfaçam certas exigências da moral, embora de facto o tenham frequentemente feito". HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. Trad: A. Ribeiro Mendes. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calopuste Gulbernian, 1994, p. 202.

³¹ "O princípio da utilidade reconhece esta sujeição e a coloca como fundamento desse sistema, cujo objetivo consiste em construir o edifício da felicidade através da razão e da lei. Os sistemas que tentam questionar este princípio são meras palavras e não uma atitude razoável, capricho e não razão, obscuridade e não luz". (BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Abril, 1974, p. 9).

forma de aplicação institucional da própria Moral, voltado à organização da sociedade. Isso significa que, para Bentham, tudo o que é jurídico é moral, mas nem tudo o que é moral é jurídico.

Nos tempos modernos, ao jurista alemão Georg Jellinek tem sido atribuída a teoria do mínimo ético. Essa teoria é bem aceita e indica que há, no Direito, um conteúdo mínimo de preceitos morais necessários à vida social, de modo que o Direito deve se embasar em elementos morais mínimos que a sociedade exige de seus membros. Dessa forma, conclui-se que nem toda norma jurídica é moral.³²

Além dos dois pensadores, destaca-se também o importante pensamento do suíço Du Pasquier, que define o Direito como norma positiva, determinada pela autoridade social, sob a qual uma comunidade efetivamente vive, ao passo que a Moral consiste na norma que o homem se sente obrigado a obedecer para praticar o bem e respeitar sua própria humanidade e a dos outros³³. Segundo Du Pasquier, ambas se relacionam não como círculos concêntricos, mas como dois círculos que se interceptam e se entrelaçam, de modo que "a área de sobreposição contém as normas que possuem tanto uma natureza jurídica quanto um caráter moral" (tradução nossa).³⁴

Assim, há um espaço de interseção em que se identificam normas que são simultaneamente jurídicas e morais, bem como uma parcela da Moral que permanece fora do Direito e uma do Direito que permanece fora da Moral. Isso significa que no Direito há conteúdos que são morais, imorais (contrário à moral) e amorais (ausente de conteúdo de moralidade). Sobre este último, podemos citar como exemplo o prazo do recurso de apelação de 15 (quinze) dias úteis, estabelecido pelo Código de Processo Civil (artigo 1.009). Trata-se de norma de conteúdo exclusivamente jurídico, de natureza técnica e procedimental.

Ademais, convém apontar que o Direito não depende da Moral para ter validade. Por isso, na contemporaneidade, definir o sistema jurídico como sistema aberto não significa condicionar sua validade a um elemento externo ou transcendental, como pretendia parte das teorias jusnaturalistas ao longo dos séculos. Significa, na verdade, reconhecer que o sistema jurídico é cognitivamente aberto e se interrelaciona com amplas áreas do conhecimento.

A partir dessas reflexões, é importante também, brevemente, refletir sobre a relação entre Direito e Moral pela perspectiva específica do Direito Penal. Para tanto, inicia-se a reflexão com

³² JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000, p. 32-33.

³³ PASQUIER, Claude du. **Introduction à la Théorie Générale em à la Philosophie du Droit**. Neuchâtel: Delachaux et Niestlé, 1937, p. 332-333.

³⁴ "(...) E n somme, nous nous representons le droit et la morale non comme deux cercles concentriques (image de Bentham), mais comme deux cercles qui se coupent: l a partie commune contient les regles qui cumulent l a qualite juridique et le caractere moral". (PASQUIER, Claude du. **Introduction à la Théorie Générale em à la Philosophie du Droit**. Neuchâtel: Delachaux et Niestlé, 1937, p. 334).

uma pergunta do H. L. A. Hart: “O fato de que determinada conduta seja considerada imoral, de acordo com padrões comuns, é suficiente para justificar a sua punição pela lei?”.³⁵ E mais, “deve a moralidade ser tratada como ilicitude?”³⁶.

Diante desses questionamentos, o filósofo apresenta críticas severas à coerção da moralidade, posicionando-se fortemente contrário àquilo que denominou de “coerção legal da moralidade”³⁷.

Assim, é importante reiterar que o Direito não tem como fundamento a Moral, embora esta seja protegida pelo Direito, como visto, e de modo específico, pelo Direito Penal.

Nesse sentido, o Direito Penal deve ser orientado pelos valores político-criminais, pelas finalidades constitucionais e pela proteção de bens jurídicos. Pode-se dizer que a proteção da Moral pelo Direito Penal deve ser mediada pelos direitos fundamentais. Ademais, levando em consideração a *ultima ratio* do Direito Penal, este deve ser o último ramo do Direito a agir, implicando reconhecer que existem condutas da vida social que não são abarcadas pelo Direito (como algumas de natureza imoral ou amoral) e aquelas que, embora sejam abarcadas pelo Direito, o são por ramos diversos, como o Direito Civil.

No caso analisado por Sobral Pinto, trata-se de uma conduta claramente imoral, como indicado pelo próprio advogado, mas ausente de tipicidade penal. Isso demonstra que o Direito Penal opta por não incriminar essa conduta, embora ela possa produzir efeitos em outros ramos do Direito, como o Direito Civil, mediante a reparação dos danos decorrentes de sua prática.

Portanto, uma vez indicada a conduta do apelante como meramente imoral e também reconhecida a atipicidade da conduta, a discussão desemboca numa reflexão fundamental sobre a própria legalidade penal (*nullum crimen sine poena legali*), como indicado no item anterior. Por fim, abordar o princípio da legalidade, conceito basilar do Estado de Direito, significa também analisar um dos fundamentos da cultura jurídica democrática e um dos alicerces para o desenvolvimento da teoria do crime.

³⁵ HART, H. L. A. **Direito, Liberdade, Moralidade**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987, p. 33.

³⁶ *Id. ibid.*, p. 33.

³⁷ *Id. ibid.*, p. 99.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da defesa de Sobral Pinto no Recurso de Apelação n. 14.711/1946 permite evidenciar as virtudes deste celebrado advogado, em especial a técnica e a habilidosa argumentação jurídica.

Conforme exposto em suas razões de apelação, a defesa baseia-se em identificar a conduta do apelante como uma violação dos preceitos morais, isto é, uma conduta imoral, mas não de preceitos jurídicos. Assim, estabelece uma linha argumentativa calcada na legalidade e na distinção entre Moral e Direito, os quais configuram esferas de organização social distintos e autônomos.

Diante disso, identificou-se que a defesa de Sobral Pinto dialoga com uma importante discussão no âmbito da teoria geral do Direito, a qual remonta a séculos passados, mas se intensificou na modernidade, conferindo autonomia ao Direito e servindo como base filosófica aos movimentos do século XVIII que se opunham a Estados absolutistas, os quais intervinham de forma intensa e ilegítima na vida das pessoas, muitas vezes valendo-se de aspectos da consciência para limitar liberdades.

Trata-se de uma discussão de significativo relevo para a teoria do Direito. Essa discussão suscita reflexões acerca do próprio conceito de Direito, dos critérios de validade jurídica e da existência de uma relação necessária entre Direito e Moral, tema brevemente analisado neste texto a partir da filosofia do Direito.

Por fim, a defesa demonstra que nem toda conduta reprovável pela moral deve ser tratada pelo Direito Penal. Este deve ser a *ultima ratio* do Direito e não deve fundamentar a criminalização, exclusivamente, em critérios morais.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Editora Abril, 1974.

BOBBIO, Norberto. Governo dos homens ou governo das leis? p. 165- *In*: BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 8 ed. rev. e amp. Tradução de: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. **Constituição** (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

_____. **Código Penal** (Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

_____. **Código Penal Militar** (Decreto-Lei n. 6.227 de 24 de janeiro de 1944). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/19371946/del6227.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

_____. **Constituição** (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**: uma aproximação macrofilosófica. 5 ed. Curitiba; Bonijuris, 2019.

FERRAZ JR. Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. (De Jure Belli ac Pacis). Tradução de Ciro Mioranza. 2. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2005. v.

HART, H. L. A. **Direito, Liberdade, Moralidade**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987.

_____. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Tradução de Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Tradução de Clélia Aparecida Martins. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2013.

PASQUIER, Claude du. **Introduction à la Théorie Générale et à la Philosophie du Droit**. Neuchâtel: Delachaux et Niestlé, 1937.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27 ed. 8 tir. São Paulo: Saraiva, 2002.

THOMASIIUS, Cristian. **Institutes of Divine Jurisprudence**: whith selections from foudations of the law of nature and nations. Indianapolis: Liberty Fund, 2011.

WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. Ed. 18ª. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2003

JÉSSICA FACHIN

Peça Processual: Apelação n. 14.711/1946

DOCUMENTO COMPLETO



31
11
S. T. M.
SEÇÃO DE JUSTIÇA
Cópia em 3 de 1946

1946

Cópia em 20 de junho de 1950

S. T. M.

3ª SEÇÃO



23

2

56

73

Supremo Tribunal Militar

Nº 14711

Capital Federal

Relator: Sr. Ministro

Sr. Vaz de Melo

Revisor: Sr. Ministro

Sr. Cardoso de Barros



APELAÇÃO

791

Apelante: Luiz Pedro Monteiros de Souza, civil.

Apelado: O Conselho de Justiça da
distrito de aeronáutica

AUTUAÇÃO

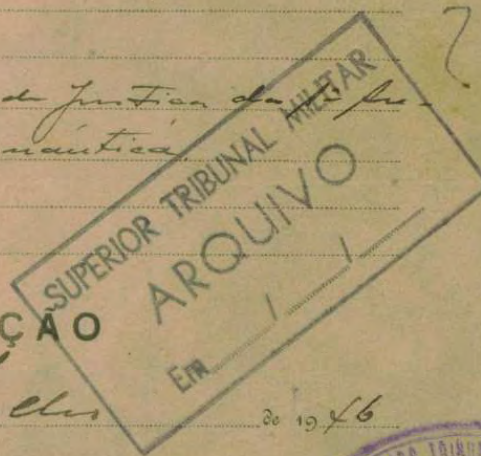
Em 9 dias do mês de julho de 1946

neste Supremo Tribunal Militar fez a presente autuação.

Pelo SECRETARIO

Oficial

789



CONDENADO



F 17
Juarez

Ministério da Aeronáutica

JUSTIÇA MILITAR

1ª. AUDITORIA DE AERONÁUTICA

N. 11

19 46

Auditor

Escrivão

Eugênio C. do Nascimento

José M. de Mattos

Promotor

Bento Costa Lima Leite de Albuquerque

Acusado: LUIZ PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, civil

Crime: (artigo duzentos e quarenta e cinco) Art. 245 C. P. M.

AUTUAÇÃO

Aos -----onze----- dias do mês de ---março--- do ano de
mil novecentos e quarenta e seis-----, em meu Cartorio nesta
Cidade do Rio de Janeiro -----
autuo o ----- processo ----- que adiante se vê.

Do que, para constar, lavro este termo.

José Maurício de Faria

ESCRIVÃO



RAZÕES DO APELANTE

LUIZ PEDRO MONTEIRO DE SOUZA

*Fly 109
Guia*

A sentença de fls. 104/105 não póde subsistir, devendo ser reformada, porque ela transforma em crime fato reprovavel sem duvida, mas que, de nenhum modo, foi previsto pela lei penal. A gravidade, para a segurança geral, da sentença que considerou criminoso o ora Apelante está em que ela confunde, em puritanismo lamentavel, preceitos morais com preceitos juridicos. Embaralhando noções de moralidade comum e conceitos do Direito Penal Militar, a decisão de fls. 104/105 encarou o procedimento do ora Apelante Luiz Pedro Monteiro de Souza, não dentro dos limites do texto da lei penal invocada, mas em função de normas, vagas e indefinidas, da moralidade comum.

Não conheço maior perigo para a segurança geral de um país do que essa indistinção entre normas da moral e preceitos do Direito, porque é à sombra dela que as autoridades publicas, de todos os gráus e de toda a natureza, alargam imensamente o seu campo de atuação, fazendo substituir, com séria ameaça à segurança de todos os cidadãos, as sanções penais abusivas às sanções da consciencia, unicas legitimas quando as faltas são puramente morais. A mentira, por exemplo, póde constituir ora ato moral, reprovavel apenas em face da consciencia, e ora ato criminoso, sujeito a penas criminais severas. Alguem, para ser gentil com uma senhorita vaidosa, consente em servir de testemunha numa justificação de idade, para efeitos de casamento, onde dá à justificante dois ou tres anos menos do numero real, conhecido por esse alguem. Essa mesma pessoa, por ódio a um seu concidadao, comparece em Juizo para afirmar que viu esse seu inimigo tirar a vida a um seu semelhante, morto em condições totalmente misteriosas.

No primeiro caso ha tão só mentira complacente, censuravel indubitavelmente, mas da alçada exclusiva do dominio da consciencia, e sujeita apenas a admoestações morais. No segundo caso, porém, ultrapassando as censuras morais, a lei penal impõe pena severa, porque não se trata de fato de consciencia, mas de fato juridico, passivel de repressão. Nenhum jurista ou tribunal acharia legitimo aplicar o art. 342 do Código Penal ao autor do depoimento falso no primeiro caso, reservando as sanções do referido artigo unicamente para o autor do segundo caso. Repugnaria ao senso juridico de qualquer juiz ou tribunal, transformar em crime, sujeito às sanções penais do art. 342 do Código Penal comum, a mentira complacente de uma pessoa que quiz ser gentil com certa mulher vaidosa.

Pois bem, Srs. Ministros do Supremo Tribunal Militar, a hipótese desses autos é semelhante a essa, que acabo de focalisar, ainda que se aceite, em toda a sua plenitude, a versão que a acusação quiz dar ao procedimento do ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza.

Realmente, consoante sustenta a acusação, o fato que deu causa á sentença de fls. 104/105, teria se passado da seguinte maneira: o ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, invocando a falsa qualidade de oficial da aviação, entrou numa garage das forças aéreas e aí obteve do vigia a autorização para sair num "jeep". Dirigindo essa viatura, tomou o rumo de Nictheroy. Quando passeava com o mencionado "jeep", este teve um dos seus pneumaticos furados. Foi, então, ao 3º R. I., aquartelado naquela cidade, obtendo o material necessario para que a viatura fosse posta novamente em movimento. Horas depois, ao pretender voltar para esta Capital, foi detido na ponte das barcas, por uma patrulha do referido 3º R. I., e por pedido de autoridades do Ministerio da Aeronautica, que já tinham dado por falta do "jeep". Ficou fóra de duvida que o ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, tinha o intento de levar o "jeep" para a garage de onde antes o retirára.

- 3 -
F. J. M. S.
F. J. M. S.

A sentença apelada entende que este procedimento do ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, constitúe o crime previsto no art. 245 do Código Penal Militar, que dispõe:

"Atribuir-se ou atribuir
" a terceiro, perante a administração militar, falsa identidade para
" obter vantagem em proveito proprio ou alheio, ou para causar dano a
" outrem:
" PENA — detenção de seis meses a dois anos, se o fato não cons-
" tituir elemento de crime mais grave."

Embora o ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, negue que tenha invocado a falsa qualidade de oficial da Aeronautica para retirar o "jeep", não exito, para argumentar, em aceitar, na sua totalidade, a versão da acusação. Mesmo assim, porém, o fato não se enquadra no texto do artigo 245 acima transcrito. O procedimento do ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, é reprovavel, demonstra levianidade, merece severa admoestação, mas não póde ser classificado, senão a martelo, dentro da figura criminosa prevista naquele artigo. E' o que vou demonstrar de maneira arrazadora. Não tenho muitas ilusões sobre a ação desta demonstração em face da teimosia da acusação. Cada dia mais a experiencia dos anos e a insensibilidade quasi geral dos espiritos nos convencem de quão verdadeira é aquela apostrofe que, perante o Tribunal de Segurança Nacional, tive a oportunidade de formular em termos dramaticos:

"Na nossa tão agitada e despremiada vida profissional, quantas e quantas vezes sentimos, Senhores Juizes, como é exata aquela terrivel apostrofe de Carlyle (HISTOIRE DE LA REVOLUTION FRANÇAISE, trad. franc. de Jules Roche, vol. 2º, pag. 21): "Ha uma grande diferença entre as nossas duas especies de guerras civis, entre a guerra moderna lingual ou parlamentar, que tem por arma a lógica, e a guerra antiga ou manual, que é regulada pelo aço, e de nenhum modo com vantagem para a primeira. No conflito manual, quando enfrentaes o inimigo de sabre na mão, um golpe bem dado é definitivo; pois, fisicamente falando, quando se fez saltar o cerebro, o homem morre honestamente e não vos perturba mais. Mas, que diferença quando é com argumentos que nós combatemos! Aqui, nenhuma vitória definivel póde ser considerada final. Abatei o inimigo com a invectiva parlamentar, até a extinção do sentimento; cortai-o em dois, colocando uma metade de seu argumento sobre a primeira ponta do dilema, e a outra metade sobre a segunda, arrancai-lhe por um instante o cerebro ou a faculdante pensante: isto pouco importa; e ele se levanta e renasce no dia seguinte, e no dia seguinte ele re- começa o seu fogo."

" Nada, assim, nos surpreende mais, em materia de debates e de julgamentos onde a arma é o raciocinio e o argumento. Temos assistido, nestes dez ultimos anos de luta encarniçada e bravia em prol do rei-

- 412
F. J. A. 2
Guarap

" nado da justiça, espetáculos deprimentes, que seriam desoladores para a nossa intrepidez se fôssemos daqueles que se batem por uma vitória imediata. A nossa luta tem, pelo contrario, objetivos bem mais nobres e elevados. Os nossos olhos não estão fixados naquelas riquezas, que se escondem, com avareza, no seio nem sempre generoso da terra inerte. Os nossos olhares se dirigem, como os do poeta, firmes e esperançados, para os largos horizontes, que se abrem, amplos e acolhedores, deante da nossa alma sedenta do infinito. E o infinito não se acaba. E o infinito ninguém destrói. E o infinito será um dia, temos disto a certeza inabalavel, a nossa grande, a nossa imensa alegria."

Não me conformo em que se transforme em crime desmoralizante simples leviandade juvenil, e que se imprima na testa de um adolescente, irrefletido e estroina, o ferrête ignominioso de criminoso por causa de uma ação, que a moral reprova, mui justamente, mas que o Direito não sanciona na sua preceituação severa. Não posso ficar insensível ante esta mancha, que pôde ter as mais graves consequências na vida de um moço, imprudente e leviano, mas nunca um criminoso. Eis porque, conciente das minhas responsabilidades, voltarei a argumentar, com a seriedade com que costume me apresentar perante os Juizes da minha terra, na fundada esperança de que afinal serei ouvido.

Para fixar bem o alcance juridico do art. 245 do Código Penal Militar, é indispensavel descobrir as suas origens.

Ninguém, entre os juristas do País, pôde ter a menor duvida que tal artigo é mera adaptação à vida militar do art. 307 do Código Penal comum. H. Canabarro Reichardt, indicando, no seu livro CODIGO PENAL MILITAR, as origens dos artigos que constituem o instituto da falsidade, regulado no Código Penal Militar, diz:

"Legislação: C. P. C. arts. 297 a 299, 301, 304, 305, 307 e 308; C. P. A. arts. 178 a 183." (pag. 267).

Mais explicito é, ainda, Amador Cysneiros, referindo-se ao art. 245:

"E' a mesma figura do art. 307 do Código Penal Comum, com a penalidade agravada:" (CODIGO PENAL MILITAR COMENTADO, vol. 2a, pag. 286).

A invocação dessas autoridades seria desnecessaria. O simples confronto dos dois textos é o bastante. Com efeito, diz o arti-

go 245 do Código Penal Militar:

"Atribuir-se ou atribuir a terceiro,
" perante a administração militar, falsa identidade para obter vanta-
" gem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:
" PENA — detenção de seis meses a dois anos, se o fato não cons-
" titue elemento de crime mais grave."

Pois bem, o art. 307 do Código Penal comum estatúe:

"Atri-
" buir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem,
" em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:
" PENA — detenção, de tres meses a um ano, ou multa, de um conto
" a cinco contos de reis, se o fato não constitue elemento de crime
" mais grave."

A comparação destes dois textos revela que os organizado-
res do Código Penal Militar se limitaram a interpolar no art. 307 do
Código Penal comum, entre a palavra "terceiro" e a palavra "falsa" a
expressão "perante a administração militar", e a modificar a nature-
za e extensão das penas constantes da legislação civil, quando entra-
ram a organizar o instituto da falsidade para o Direito Militar.

Mas, cumpre prosseguir na investigação das origens deste
art. 307 do Código Penal comum, que serviu de modelo para a feitura
do art. 245 do Código Penal Militar. Quem quer que se entregue a es-
ta tarefa, acabará descobrindo que o modelo imitado pelo legislador
brasileiro de 1940 foi o Código Penal Italiano de 1931. Bento de Fa-
ria, comentando o art. 307 do Código Penal comum ensina:

"Rectificando
" a orientação anterior, inspirada pela legislação penal francesa, o
" código vigente assentou no art. 494 do Código Penal Italiano" (CODI-
GO PENAL BRASILEIRO, vol. 5º, pag. 473).

Aliás, não é necessario esperar a lição de Bento de Faria
para se chegar a esta conclusão. E' suficiente lêr tão só o art. 494
do Código Penal Italiano, assim redigido:

"Cada um que, com o fim de
" obter para si ou para outrem uma vantagem ou de causar dano a ou-
" trem, induz alguém em erro, substituindo ilegitimamente a propria
" à outra pessoa, ou atribuindo a si ou a outrem falso nome, falso es-
" tado, ou qualidade a que a lei atribue efeitos juridicos, é punido,
" se o fato não constitue outro crime contra a fé publica, com a re-
" clusão até um ano."

O que o legislador brasileiro fez, assim, foi apenas redi-
gir em texto mais conciso e elegante aquilo que vinha disposto, num

texto mais minucioso, no Código Penal Italiano.

Ante esta identidade de textos, tem-se de aceitar como interpretação autentica do art. 245 do Código Penal Militar Brasileiro os comentarios, serenos, imparciais e autorisados, que fazem do art. 494 do Código Penal Italiano e do art. 307 do nosso Código Penal comum, os autores superiormente qualificados pela sua alta e reconhecida competencia.

Quem quer que examine o Código Penal Italiano verá que são elementos integrantes do crime previsto pelo art. 494:

- 1º - o dolo generico e o dolo especifico;
- 2º - a atribuição de falsa qualidade a si ou a outrem;
- 3º - o fim de obter vantagem para si, ou de causar dano a outrem.

O concurso simultaneo destes tres elementos é indispensavel para que ocorra o crime do art. 494 do Código Penal Italiano.

Com efeito:

quanto ao primeiro elemento: o dolo. Tratando desta materia diz Manzini:

"O crime previsto no art. 494 é punivel só a titulo de dolo.
" E' exigido tanto o dolo generico quanto o dolo especifico.
" O dolo generico consiste na vontade conciente e livre, isto é, na intenção de causar o evento (induzimento de outrem em erro) com o uso de alguns dos meios indicados pelo art. 494.
" O dolo especifico é fornecido pelo fim de procurar para si ou para outrem uma vantagem, ou de causar a outrem um dano, elemento exigido tambem para a falsidade do documento privado." (TRATTATO DI DIRITTO PENALE - vol. 6º, pag. 798, nº 2.378).

Não basta, assim, o fato da falsa qualidade e o da vantagem ou dano, para que haja o crime do art. 494 do Código Penal Italiano. E' necessario, além do mais, que estes dois fatos tenham sido praticados com o dolo genérico e especifico de tirar proveito ou de causar dano.

Tanto é exato que o fato por si só não traz em si os elementos de dolo generico e especifico que o proprio Manzini, mais adiante, esclarece:

"Quem, embora pelo proprio interesse patrimonial ou não

- 115
J. M. S.
jun 1954

" patrimonial, se limita a aproveitar-se de erro espontaneamente praticado por outrem, ou determinado por terceiro sem o concurso de quem dele se aproveita, não comete o crime previsto no art. 494." (IBID. - pag. 800, nº 2.378).

A condenação de alguém, no território italiano, como incurso no art. 494 do Código Penal requer que fique provado que esse alguém tinha a intenção, conciente e deliberada, de, com a falsa qualidade invocada, obter vantagem ou produzir dano. Não é suficiente a prova da vantagem ou a do dano, mas é indispensável, também, que fique demonstrada a intenção de obter tal vantagem ou de causar tal dano.

A mesma coisa ocorre no Direito brasileiro, por força do art. 307 do Código Penal comum. Bento de Faria discorre, igualmente:

"O — dólo — deve ser apreciado sob o seu duplo aspecto — genérico e específico.
" O — dólo genérico — na vontade livre e conciente de causar qualquer dos eventos mencionados pela prática do meio indicado — atribuição de falsa identidade.
" O — dólo específico — é expresso pelo fim de obter vantagem para si ou para alguém ou de causar dano a outrem; pouco importando que o agente consiga realizar uma ou outra de tais finalidades ou ambas, o que, aliás, não tem relevância jurídica específica." (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - vol. 5º, pags. 475/476).

E', assim, necessário que os fatos materiais, praticados por alguém, sejam inspirados pela intenção direta e deliberada de tirar vantagem para si ou de causar algum dano.

Mas, que vantagens são estas, ou que danos são estes no entender destes grandes mestres do Direito Penal? E' o que passo a mostrar:

quanto ao terceiro elemento: o fim de obter vantagem para si ou de causar dano a outrem.

Não interessando examinar o segundo elemento: a invocação da falsa qualidade, urge, entretanto, analisar, com a maior serenidade e imparcialidade, a questão da vantagem e a do dano, porque é em torno deste elemento que se caracteriza o procedimento de alguém ou como simples ato moral reprovável ou como ato criminoso passível de sanção penal.

Cabe, por isto, esclarecer que, quando o texto penal fala

- 8 -
Epitome

em "vantagem", não é uma vantagem qualquer, como esta, por exemplo, de, numa fila de onibus, passar do ultimo lugar para o primeiro, ou como estoutra de, num jogo de foot-ball, passar das gerais para a tribuna de honra. A expressão "vantagem" significa, neste art. 245, um beneficio ou um privilegio garantido por lei, tal como o do official das Forças Armadas poder andar armado, quando fardado, ou o dos automoveis do Corpo de Bombeiros terem transito livre nas ruas da cidade.

Nas duas primeiras hipóteses, se alguém conseguir ser o primeiro a entrar no onibus ou a passar para a tribuna de honra, alegando a sua qualidade de investigador ou de reporter, respectivamente, sem que o fosse, teria praticado uma indelicadeza moral ou uma mentira social, mas nunca o crime previsto no art. 307 do Código Penal da Republica, porque não existe lei nenhuma no país que garanta ao investigador ou ao reporter tais vantagens.

Nas duas ultimas hipóteses, entretanto, o mesmo já não aconteceria. Se alguém se fardasse, armando-se, sem ser official do Exercito, ou se algum carro particular, tomando as apparencias de carro do Corpo de Bombeiros, entrasse a ter pelas ruas da cidade transito livre, é evidente que poderia, no primeiro caso, ser punido pelo art. 245 do Código Penal Militar, e, no segundo caso, pelo art. 307 do Código Penal da Republica, porque existem leis estabelecendo tais vantagens.

Não se trata de distinção arbitraria. Ela é fixada, em termos claros e precisos, pelos mais notaveis comentadores do art. 494 do Código Penal Italiano. Iniciarei esta demonstração, que desafia qualquer contestação serena e imparcial, pelo comentario de Carlo Saltelli-Enrico Romano-Di Falco. Explicando o alcance da expressão "vantagem", usada no texto do art. 494 do Código Penal Italiano, — fonte direta da nossa legislação penal, tanto civil quanto militar —, ensinam estes grandes juristas:

"No projeto preliminar se dizia
" que o crime poderia ser cometido tambem com a atribuição "de fal-

- 9 -
10/17
J. Maciel

"sas qualidades pessoais". Mas esta locução foi modificada, porque
" poderia conduzir a consequências excessivas. Na verdade, para inte-
" grar o crime seria bastante a atribuição, por exemplo, da falsa
" qualidade de barão, conde, etc, hipótese que poderia, conjugada com
" outros elementos, constituir o crime de usurpação de título. Por tal
" motivo se especificou que se deve tratar não de uma qualidade qual-
" quer, mas de uma qualidade à qual a lei atribua efeitos jurídicos."
(COMMENTO TEÓRICO-PRÁTICO DEL NUOVO CODICE PENALE - vol. 2º, parte 1ª
- nº 1.034, pag. 654).

✓ Dentro destes princípios, verifica-se que intitulado-se
alguem deputado federal para ser recebido imediatamente pelo comandan-
te de uma das rotas aéreas do País, no seu gabinete, afim de passar na
frente de dezenas de pessoas que se encontravam antes desse alguém na
sala de espera, não pôde ser considerado criminoso, porque não existe,
no Brasil, lei nenhuma que atribua à condição de deputado federal o e-
feito jurídico de ser recebido preferencialmente a qualquer outra pes-
soa pelas autoridades militares da Nação. Haverá, na hipótese, inde-
licadeza moral, manifesta incorreção, esperteza reprovável, crime, po-
rém, não existe. Mas, se esse mesmo indivíduo, para entrar no recin-
to da Câmara e aí assistir os debates parlamentares, sentado na cadei-
ra de um deputado ausente, invocar falsamente a qualidade de deputado,
então será um criminoso, tornando-se passível das sanções da lei pe-
nal, porque, existe lei que atribue à qualidade de deputado o efeito
jurídico de entrar e permanecer no recinto da Câmara.

Estas afirmações são apoiadas, ainda, pela lição de Man-
zini, a qual é dada nos seguintes termos:

"Estas qualidades se refe-
" rem principalmente à subjectividade jurídica do agente, como, por
" exemplo, a qualidade de comprador, vendedor, proprietário, credor,
" devedor, representante, administrador, presidente de uma pessoa ju-
" rídica, testador, oficial publico, sacerdote, etc., salvo, natural-
" mente, se o fato constitue título diferente de crime contra a fé pu-
" blica.

" Mas, para a subsistencia do crime, não basta a atribuição de
" uma qualidade pessoal qualquer: é necessario que a essa qualidade
" a lei anexe efeitos jurídicos.

" Estes efeitos jurídicos podem ser de qualquer especie, desde
" que sejam inherentes à referida qualidade, e não derivantes somen-
" te por via mediata das relações a que tal qualidade possa dar lu-
" gar.

" Não são efeitos "jurídicos", mas simplesmente sociais, aqueles
" que consistem, exclusivamente num maior prestigio social, sem que
" este se termine em qualquer direito subjetivo ou em outro interes-
" se juridicamente protegido." (TRATTATO DI DIRITTO PENALE - vol. VI,
nº 2.376, pags. 794/795).

- 16 -
18
F. J. J. J.

O texto supra de Manzini mostra que se alguém se intitula comprador de uma grande casa comercial, conseguindo com a invocação desta qualidade, carregar mercadorias, deve de ser punido, porque a lei dá à qualidade de comprador o efeito juridico de obrigar os proprietarios dessa grande casa comercial. Mas, se esse mesmo alguém, para levar tal mercadoria, invoca a qualidade de irmão do principal dono dessa grande casa comercial, não pôde ser considerado criminoso, porque não ha lei que obrigue um irmão a pagar as compras de outro irmão. Ocorrerá nesta segunda hipótese esperteza, merecedora da mais veemente critica, mas nunca falsidade criminosa, a ser punida com a imposição de uma pena criminal.

Discorrendo, outrossim, sobre o mesmo assunto, Giovanni Lombardi recorda a exposição de motivos com que foi justificado o art. 494 do Código Penal Italiano. Nela se lê, na verdade:

"Alguem... su-
" geriu punir a substituição de pessoa, além dos casos regulados pelo
" projeto, também se o fato fôr cometido sem o fim de procurar, para
" si ou para outrem, uma vantagem. Mas, tal proposta pareceu-me ina-
" ceitavel, porque ela, além de tornar indeterminada esta figura cri-
" minosa, conduziria a punição de quem tivesse agido, por exemplo, por
" pura vaidade: consequencia manifestamente excessiva." (DELITTI CON-
TRO LA FEDE PUBBLICA - pag. 401, nº 175).

Nesta exposição mostra o autor do Código Penal Italiano que a falsa identidade deve de estar ligada diretamente a um efeito juridico inherente, por lei, a essa identidade, falsamente invocada, na relação de causa para efeito. Se alguém se farda de oficial para, num baile do Fluminense Foot-Ball Club, alimentar a vaidade das moças que a esse baile comparecem, terá sido desleal, incorreto, e moralmente censuravel, mas não praticará crime algum, porque não ha lei que mande ou ordene às moças que dansem com oficiais. A vaidade das moças alimentará neste caso, a vaidade do falso oficial. A farda lhe dará prestigio social naquele meio, mas não creará para ele nenhum direito legal. Se esse mesmo alguém, entretanto, se farda de oficial, para poder entrar numa secção do Estado Maior das Forças Armadas, porque a lei só permite tal ingresso aos oficiais da Aeronautica, devi-

damente fardados, então existe crime, porque, nesse segundo caso, a falsa identidade ou qualidade está ligada ao efeito juridico previsto em lei.

Esta distinção entre vantagens juridicamente inócuas e vantagens juridicamente eficientes existe no Direito Brasileiro, porque ele se inspirou no Direito Italiano. E' isto que faz sentir o Professor J. de Magalhães Drummond, catedrático de Direito Penal da Universidade de Minas Geraes, quando ensina, no seu comentario ao art. 307 do Código Penal Brasileiro:

"Na substituição de personalidade de, por falsa atribuição, para que haja crime é preciso que o fato seja ou possa vir a ser juridicamente relevante, PORQUE SE DELE NAO RESULTAR NEM PUDE RESULTAR EFEITO JURIDICO, SERA, DO PONTO DE VISTA PENAL, INÓCUO, PORQUE DE CRIMINOSIDADE IMPUNIDA." (COMMENTARIOS AO CODIGO PENAL - vol. IX, nº 463, pag. 253).

Não é suficiente, portanto, para a existencia do crime de falsidade que alguém, invocando falsa qualidade, obtenha uma vantagem qualquer. E' necessario que a vantagem obtida esteja ligada á falsa qualidade por força de um texto legal, isto é, exige-se que este fato da invocação da falsa qualidade possa ter, em si mesmo, o efeito juridico de assegurar a quem o pratica a vantagem diretamente visada.

Ora, na hipótese destes autos, mesmo que o ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, tivesse invocado, junto ao vigia da garagem pertencente ao Ministerio da Aeronautica, a qualidade falsa de Aspirante de aviador, conseguindo, através dessa fraude, dali retirar uma viatura militar, como efetivamente conseguiu, não praticou, com isto, crime de especie alguma, porque não ha nenhuma lei, de qualquer natureza, que confira a um oficial da Aeronautica a "vantagem" de retirar "jeeps" das garages militares. Procedendo desta forma, o ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, mereceu o qualificativo de levião, incorreto e desleal. A administração militar adquiriu o direito de censurá-lo acre e veementemente. Póde ela exprobrar-lhe a ousada e indefensavel atitude moralmente incorreta. Vedado lhe era, entretanto, considerá-lo criminoso, porque a vantagem que obteve não decorre de nenhum preceito legal.

A atitude do ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, constituiu abuso inqualificavel, petulancia repreensivel, ousadia censuravel, mas não merece, a não ser com risco de arbitrio, o qualificativo de criminosa. A razão desta conclusão é a seguinte: não existe nenhuma lei que dê ao oficial da Aeronautica a vantagem de poder entrar numa garage do Ministerio da Aeronautica para dela retirar, sem nenhuma responsabilidade funcional, qualquer viatura oficial. A prova de que não existe nenhuma disposição legal conferindo ao oficial da Aeronautica esta vantagem surge do fato de que, se algum oficial assim procedesse, seria logo punido disciplinarmente, por faltar, com semelhante procedimento, aos seus deveres militares. Duvido que a Justiça Militar, de primeira ou de segunda instancia, aponte um texto legal que exonere de punição disciplinar o oficial da Aeronautica que houver praticado semelhante ato.

Ora, se um oficial autentico que consegue retirar de uma garage do Ministerio da Aeronautica uma viatura militar, mediante a invocação da sua qualidade verdadeira, está sujeito à punição disciplinar, é evidente que a invocação maliciosa dessa qualidade de oficial da Aeronautica por pessoa simplesmente civil, para obter, através dessa qualidade falsa, a retirada de um "jeep" de dentro de uma garage do Ministerio da Aeronautica não póde ter a vantagem ambicionada, porque esta não decorre da posse da qualidade de oficial.

Cousa diferente aconteceria, por exemplo, com o porte de armas. Um oficial autentico não póde ser processado pelo crime de porte de armas se, fardado, foi encontrado na rua com o seu "Colt". É que a lei lhe reconhece a vantagem de trazer arma sem licença especial. O civil, porém, que se fardar indevidamente para trazer na cintura um "Colt", se vier a ser reconhecido como falso oficial póde ser imediatamente preso e submetido a um processo pelo crime de porte de armas. E' que ele invocou uma qualidade que, por lei, lhe dava o direito de andar armado. Justo era que sofresse dupla incriminação: a de falsidade e a de porte de armas.

A verdade de tudo quanto acaba de ser exposto e discutido é apenas a seguinte: o episódio de que estes autos dão notícia não constitui crime militar, mas revela apenas a desorganização que reinava nos serviços da garage de onde o ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, retirou o "jeep". Se os regulamentos militares atuassem naquele setor da administração, quando o mesmo ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, invocou perante o vigia Amador Alexandre da Costa a qualidade de oficial da Aeronautica, para, à sombra desse ardil, retirar o "jeep", tal vigia daria apenas esta resposta: "O fato de ser o Sr. oficial não lhe confere a vantagem de tirar daqui esta viatura".

Na impossibilidade de refutar, com imparcialidade, esta argumentação granítica, a acusação se apega àquela parte final do art. 245 do Código Penal Militar que fala na causação de dano. Inspirando-se na lição de Sylvio Martins Teixeira, a acusação sustentou, com desusada veemência, que o ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, causara dano à Nação. Eis como argumentou no plenário: consoante afirma Martins Teixeira,

"o prejuizo à Nação ou à administração militar pôde
" não ser só pecuniario, mas de qualquer outra natureza, como se im-
" porta na desorganização do serviço e até mesmo na depreciação ou
" desconceito das autoridades." (NOVO CODIGO PENAL MILITAR DO BRASIL,
pag. 502).

Ora,— prosseguiu a acusação —, a desorganização do serviço da garage causada pelo ato do acusado é manifesta, pois, por causa dele a administração militar ficou privada, embora durante horas, de uma sua viatura.

Por conseguinte, impossível é deixar de reconhecer que houve no caso dano à administração militar.

Esta argumentação revela, na sua inconsistência impressionante, a fragilidade da argumentação que serviu de base para a condenação do ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza. Com efeito, se a acusação e os julgadores tivessem alçado as suas vistas para o período imediatamente anterior da obra elementar de Martins Teixeira, não poderiam deixar de encontrar estoutra lição:

"Se o ato praticado não tinha por fim causar dano à Nação ou à administração militar, não ha motivo para ser o crime considerado " militar." (IBID.).

Pois bem, não ha em todo este processo uma só circunstancia, um só indicio, um só documento, ou uma só testemunha que insinue sequer ter o ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, atuado com o proposito de desorganisar a administração militar ou de lesar o patrimonio nacional. Agindo da maneira por que o fez, o ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, deixou-se arrastar pelo impulso de praticar uma estroinice, propria da sua idade, semelhante a muitas outras que os jovens levam a efeito por toda a parte, aqui e em terras estranhas. E' claro que não aplaudo nem louvo tais atitudes. Pelo contrario, sinto que é de meu dever fustigá-las com a minha critica veemente mas austera. Por mais formais e categóricas que sejam as minhas recriminações contra esse procedimento do ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, não me aventuraria jamais a transformar uma peraltice, lamentavelmente desrespeitosa, em ato doloso, praticado com o proposito direto e conciente de lesar o patrimonio da Nação ou de desorganisar os serviços da administração militar.

Ante todo o exposto, analisado e debatido, torna-se impossivel ao Egregio Supremo Tribunal Militar manter a sentença ora apelada. A reforma do julgado se impõe. Este confunde moral com Direito, sanções de consciencia com penas legais, rigidez ética com rigor judiciário. O ato de autoria do ora Apelante, Luiz Pedro Monteiro de Souza, pela leviandade ousada de que se revestiu, merece a reprovação dos homens austeros e prudentes. Enxergar nele, porém, crime de natureza militar, que deve constar, para todo o sempre, na sua folha de antecedentes de cidadão brasileiro, com as graves e funestas consequências que terá de produzir, é procedimento que não póde e nem deve ser acolhido, por envolver estranha injustiça. Não se trata de assegurar a um criminoso, e por motivos puramente sentimentais, a impunidade desmoralisadora do aparelho judiciário militar. O por que tanto me esforço, nesta causa singular, é impedir a confusão dos preceitos

- 15 -
123
F. J. M. P.

morais e dos preceitos juridicos, porque, com o desaparecimento da distinção entre atos criminosos e atos meramente reprovaveis, terá sido varrida do seio da sociedade civil brasileira a garantia e a segurança individuais. O Direito Penal não é código de moralidade. Muito menos ele pôde cobrir, com as suas sanções penais mal aplicadas, a desorganização dos serviços militares. Fosse a garage das Forças Aéreas existente na rua Julio do Carmo nº 492 bem administrada por funcionarios competentes e zelosos, sempre obedientes aos preceitos regulamentares, e extravagancias como a de que dão conta estes autos não seriam jamais possiveis. Dentro desta disciplina nenhum official, ainda que autentico e de identidade legitimamente comprovada, poderia dela retirar, para a sua recreação, quaisquer viaturas officiais. E' claro que, assim, nenhum civil, por mais estonteado e ousado que fosse, lograria qualquer exito com a invocação da falsa qualidade de official. O que se procura, agora, com este processo é disfarçar, através de pena criminal não prevista pela lei, a má organização do serviço administrativo de um departamento do Ministerio da Aeronautica. Esta é que é a verdade, dita com franqueza e lealdade por quem se dispoz, na sua vida profissional, a ser em tudo e por tudo, simples servo da

JUSTIÇA.

Distrito Federal, 21 de Junho de 1946.

Heraclito Fontoura Sobral Pinto,
Heraclito Fontoura Sobral Pinto

O HABEAS CORPUS Nº 10.494/1938, EM FAVOR DE LUIZ CARLOS PRESTES, AGILDO BARATA RIBEIRO E OUTROS

João Carlos Souto

É professor de Direito Constitucional desde 1996 e Procurador da Fazenda Nacional desde 1993. mestre e doutor em Direito Constitucional, foi Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (2015/2016). Atualmente é Diretor-Geral da Escola Superior da AGU (ESAGU). Em 2025 foi pesquisador visitante no *Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law* (Heidelberg, Alemanha). O Relatório final da *Presidential Commission on the Supreme Court of the United States*, criada no governo Biden listou sugestão formulada pelo Professor Souto. Um de seus livros, “Suprema Corte dos Estados Unidos - Principais Decisões” (1ª ed. 2008, 4ª ed. 2021) é a principal referência, na Língua Portuguesa, em direito estadunidense nos tribunais e na academia brasileira.

Thiago Aguiar de Pádua

É doutor em direito, com estudos de pós-doutoramento em Literatura pela UnB (Universidade de Brasília), além de possuir estudos pós-doutorais perante a Universidade de Bolonha (UNIBO) e perante a Universidade de Coimbra. É professor associado ao programa de mestrado e doutorado em Direito do UniCEUB, e atual diretor do capítulo Brasil da *Red Latinoamericana para la Investigación y el Desarrollo de Políticas Públicas*. Consultor Conselheiro do IBCJ - Instituto Brasileiro de Ciência Jurídica e do IBRACHINA - Instituto Sociocultural Brasil-China, além de pesquisador convidado do CEDES - Centro de Estudos de Direito Econômico e Social. Foi assessor de ministro do Supremo Tribunal Federal, onde atualmente integra o Centro de Estudos Constitucionais do STF, na qualidade de Pesquisador.

1. INTRODUÇÃO

A literatura histórico-jurídica possui uma bibliografia³⁸ em fase de expansão sobre fontes primárias de pesquisa relacionadas a pedidos judiciais apresentados aos nossos tribunais e fornecedores inequívocos de “leitura de tessituras sociais e políticas, a partir de discussões jurídicas”, em um cenário que “historicamente tem domesticado os conflitos que marcam a luta pelo poder”, num *locus* em que o direito e seus tribunais transpiram política, permitindo tentativas de compreender “os dilemas da sociedade, as forças que a impulsionam e que a dominam”³⁹.

Especial atenção merece a tessitura político-jurídica que marca o período após a ascensão de Vargas e sua caminhada em direção ao Estado Novo, que encontrará no jurista Francisco Campos o principal vetor de produção das ideias (e ideais) do poder, que sempre nos fará recordar

³⁸ De fato, embora a academia produza muita pesquisa sobre períodos de ruptura institucional, nos departamentos de História e de Direito, ainda não são muitas as pesquisas que se debruçam sobre as fontes primárias de pesquisa de repositórios judiciais, fato que deve ser permanentemente incentivado.

³⁹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A história do direito entre foices, martelos e togas: Brasil – 1935 – 1965**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 10.

o fato de que, em seu mais famoso livro “O Estado Nacional”, ele observava que “a política vive, porém, de acontecimentos e de decisões. Se o centro a que a decisão é juridicamente imputada nada decide, forma-se imediatamente ao seu lado um centro de decisões de facto”, para sequencialmente mencionar Adolf Hitler como exemplo de forma de controle do poder como alternativa à alegada “inutilidade das discussões parlamentares multipartidárias”⁴⁰.

O fato, inclusive, permite observar as juridicamente aberrantes circunstâncias legais muito similares ao modelo hitlerista que pautaram a criação do Tribunal de Segurança Nacional⁴¹, ainda segundo palavras do próprio Francisco Campos: pois o órgão teria à mão “decisões prontas, justas e isentas de formalismos e de inúteis complicações”, já que isso permitiria “a direção do processo e a faculdade da livre apreciação das provas, fundada nos princípios da concentração e da oralidade”⁴², significando, implicitamente, redução do direito de defesa, concentração de poderes no magistrado e sigilo como regra, fatores que inclusive podem auxiliar a compreender a aversão do mesmo Francisco Campos — e, portanto, da juridicidade do Estado Novo getulista — ao “judicial review” e ao papel dos juízes na salvaguarda dos direitos⁴³, desaguando num autoritário estado de repressão que era plenamente admitida e justificada por juristas como Nelson Hungria, partidário da Carta de 37 e do espírito do Estado Novo⁴⁴, mesmo que seu custo (ou sua

⁴⁰ Suas exatas palavras são mais do que sugestivas de sua admiração autoritária: “Na Alemanha, enquanto um parlamento em que já houve o maior número de partidos procurava inutilmente chegar a uma decisão política mediante os métodos discursivos da liberal-democracia, Hitler organizava nas ruas, ou fora dos quadros do governo, pelos processos realistas e técnicos por meio dos quais se subtrai da nebulosa mental das massas uma fria, dura e lúcida substância política, o controle do poder e da Nação”. Cfr. CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 35.

⁴¹ Segundo noticiou-se, o TSN tinha a seguinte composição no momento de sua inauguração, assinando o termo de posse: “Desembargador Barros Barreto (Presidente), Raul Campello Machado (Representante Civil), Coronel Costa Netto (Representante do Exército), Comandante Lemos Britto (Representante da Marinha), e Dr. Hymalaia Virgulino (Procurador-Geral)”. Resgatado pelo site memória da Biblioteca Nacional. Cfr. **O Imparcial**, edição n. 418, de 03/10/1936, p. 9.

⁴² Cfr. CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 183.

⁴³ Segundo o autor: “O mecanismo de controle judicial, inventado pelos legistas americanos, correspondia aos motivos, conscientes ou obscuros, que os inspiravam. O caráter dinâmico das instituições democráticas achava-se coarctado por uma poderosa força de inibição, tanto mais poderosa quanto idealizada por uma hábil propaganda, que conseguiu criar no público a convicção de que a peça teria por função proteger o povo contra os abusos do poder. A verdade, porém, é que o mecanismo de controle judicial da constitucionalidade das leis tinha por fim exclusivo a proteção dos interesses criados ou da ordem de coisas estabelecida contra as veleidades de iniciativa dos poderes representativos no sentido de favorecer as aspirações populares ou de alterar, na direção democrática, as relações de poder existentes no país ao tempo da promulgação da Constituição”. Cfr. CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 102-103.

⁴⁴ Segundo ele: “Venho dizer-vos do direito penal no Estado Novo brasileiro, uma de cujas mais frisantes inovações é a prevalência que assegura aos interesses de ordem coletiva, quando em conflito com os postulados da liberdade individual. Defendendo ou justificando essa nova diretriz político-jurídica, as minhas palavras talvez causem certa surpresa, porque vêm de um mineiro, e todo mineiro é um indivíduo que bebeu o leite da liberdade até escorrer pelos cantos da boca. É força convir que uma longa experiência demonstrou a necessidade de um reajustamento de normas e condições de existência entre o todo social e o indivíduo, entre o Estado e a célula individual. A este objetivo atende, sem radicalismos de seita, sem demasias ortodoxas, a Carta Constitucional outorgada em novembro de 37 pelo Sr. Getúlio Vargas”. Cfr. HUNGRIA, Nelson. O direito penal no Estado Novo. **Revista Forense**, janeiro, 1941, p. 26.

consequência) fosse colocar a política e os adversários no banco dos réus por meio de um Tribunal de Exceção⁴⁵.

Não por acaso, um dos pacientes no caso analisado por este capítulo possui uma arguta e amargurada opinião sobre o referido Tribunal (o TSN), e sobre seu Procurador, quando registrou em sua literatura memorialista: “a ditadura getulista, num de seus rasgos de imaginação liberticida, criou um tribunal especial ao qual batizou de Tribunal de Segurança Nacional. Escolheu alguns sabujos repugnantes, apelidou-os de juízes e o tribunalzinho infame começou a funcionar”. E sobre o “acusador oficial”, disse: “escolheu um escroque para apresentar as acusações e atribuiu-lhe o título de procurador do T.S.N. (Este qualificativo — escroque — não é usado aqui como força de expressão. Não. O procurador do T.S.N., pouco depois, foi realmente processado pela polícia carioca como escroque”⁴⁶. Seu nome, recordado pelo comunista Agildo Barata Ribeiro, era Honorato Himalaia Virgulino⁴⁷, sobre quem se costumava dizer pejorativamente que “era mais um Virgulino do que propriamente um Himalaia”⁴⁸, e que, ainda, não era tão diligente com os

⁴⁵ Cfr. CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. **Repressão judicial no estado novo: esquerda e direita no banco dos réus**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982; DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Pequeno Ensaio sobre a Injustiça: memórias secas de um tribunal de segurança nacional. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 31, n. 61, 2010; BALZ, Christiano Celmer. **O Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal de Era Vargas (1936-1945)**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2012; FREITAS, Vladimir Passos. A triste e desconhecida história do Tribunal de Segurança Nacional. **Lex Cult Revista do CCJF**, v. 4, n. 2, 2020; PINTO, Júlia Kertesz Renault. O Tribunal de Segurança Nacional e a sua atuação no Brasil dos anos 1930 e 1940. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 41, p. 120-144, dez. 2019; defendendo a constitucionalidade o órgão: MACHADO, Raul. A constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional desde a sua instituição. **Revista dos Tribunais**, v. 32, nº 246, dezembro de 1943. Aliás, como não poderia deixar de ser registrado, em matéria de 12/01/1937 do **Diário de Pernambuco**, “A Suprema Corte considerou constitucional aquele órgão de justiça, mas com a ressalva: “Inconstitucionais Alguns Dispositivos da Lei que criou o T.S.N. Durante julgamento de hoje (11) da Corte de Apelação o relator Costa Manso declarou que a lei que organiza o Tribunal de Segurança Nacional contem dispositivos inconstitucionais”, mas que o Tribunal não seria inconstitucional, mas apenas alguns dispositivos da lei: “o fato de os mesmos [dispositivos] figurarem na lei não quer dizer que o tribunal deva ser dissolvido”. Resgatado pelo site memória da Biblioteca Nacional. Cfr. **Diário de Pernambuco**, n. 54, ano 112, de 12/01/1937.

⁴⁶ BARATA RIBEIRO, Agildo da Gama. **Vida de um revolucionário: memórias**. Rio de Janeiro: Editôra Melso, 1962, p. 317. Sobre o fato, pouco se sabe, mas o **Diário de Notícias**, em edição de 17/04/1947, noticiava: “Não será reintegrado O Sr. Himalaia Virgolino queria voltar a ser Procurador do extinto Tribunal de Segurança Nacional. Despachando o Processo 14.017/40, o ministro da Justiça indeferiu o pedido de reintegração do ex-ocupante do cargo de procurador do Tribunal de Segurança, sr. Honorato Himalaia Virgolino”. Cfr. **Diário de Notícias**, edição 7507, de 17/04/1947, p.4.

⁴⁷ Bacharel em Direito da turma de 1912 da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, alguns registros trazem a grafia diversa: Hymalaia Virgulino. O mesmo jurista foi o responsável em 1947 pelo encaminhamento ao Tribunal Superior Eleitoral do pedido de cancelamento do registro do Partido Comunista Brasileiro, culminando em sua cassação por 3 votos contra 2. Hymalaia Virgulino ocupava anteriormente o cargo de Procurador Criminal da República, e nesta condição assistiu ao delegado Bellens Porto desse os primeiros interrogatórios sobre a intentona de 1935, inclusive o do então prefeito Pedro Ernesto (chamado de “governador da cidade”). Cfr. **Diário Carioca**, ano IX, edição n. 2364, de 02/04/1936, p. 1; veja-se, também, sobre a turma de formatura. Cfr.: **Correio Paulistano**, n. 31199, de 14/12/1957.

⁴⁸ Resgatado pelo site memória da Biblioteca Nacional. Cfr. **Diário Carioca**, ano XXII, edição n. 6415, de 27/05/1949, p. 2.

cuidados sobre os restos mortais de sua própria filha quanto era com as ordens da ditadura da Era Vargas⁴⁹.

No presente texto cuidaremos de refletir sobre um caso processado e julgado pelo Superior Tribunal Militar relacionado aos eventos da chamada Intentona Comunista de 1935, uma bem conhecida tentativa de golpe de Estado contra Getúlio Vargas⁵⁰ que foi realizada pela Aliança Nacional Libertadora (ANL) e pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB), sob a liderança mais conhecida de Luís Carlos Prestes, consistindo em uma série de levantes armados nos quartéis do Exército entre 23 e 27 de novembro de 1935.

Tentaremos refletir sobre o conteúdo temático que se encontra no importante caso do Habeas Corpus n. 10.494/RJ, impetrado no dia 8 de dezembro de 1938 pelo advogado Heráclito Fontoura Sobral Pinto⁵¹, cujos pacientes foram Luiz Carlos Prestes, Arthur Ernest Ewert (ou Harry Berger), Agildo da Gama Barata Ribeiro e Azor Galvão de Sousa, tendo por fundamento jurídico-constitucional o art. 122, n. 16, da Carta Constitucional de 1937, como Sobral Pinto chamava a Constituição então vigente no contexto do Estado Novo, ou Terceira República Brasileira.

De fato, o período compreendido no primeiro terço do século XX é extremamente rico em termos de conflitos políticos que desembocaram no poder judiciário brasileiro, merecendo observação atenta os casos das revoluções tenentistas⁵², que envolvem muitos dos juízes que atuaram no STM no período mencionado neste escrito, além de diversos personagens da vida política do país nos anos seguintes.

Não se pode esquecer, aliás, o curioso caso do Ministro Pires e Albuquerque, que atuou como Procurador-Geral da República naqueles casos tenentistas quando o cargo recaía entre um dos ministros da Suprema Corte, figura que pautou sua atuação judicial de forma enérgica com as acusações que sustentou contra os envolvidos, fato que teria culminado com sua aposentadoria

⁴⁹ Hymalaia Virgulino chegou a ser cobrado publicamente nos jornais para que tomasse providências saneadoras sobre a irregularidade da sepultura n. 1196, de sua filha Ledda, falecida ainda criança, sepultada no Cemitério São João Baptista. Dizia a advertência: “se não houver providências dentro de 30 dias a contas desta data (...) os restos mortais [serão] recolhidos ao Ossário Geral”. Cfr. *Jornal do Comércio*, edição n. 059, de 11/03/1931, p. 15.

⁵⁰ Dentre outros, confira-se: SODRÉ, Nelson Werneck. *A intentona comunista de 1935*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986; COSTA, Homero de Oliveira. *A Insurreição Comunista de 1935: Natal - o primeiro ato da tragédia*. Dissertação de Mestrado em Ciência Política pela UNICAMP, 1991; BARATA RIBEIRO, Agildo da Gama. *Vida de um revolucionário: memórias*. Rio de Janeiro: Editôra Mello, 1962; AMADO, Jorge. *O Cavaleiro da Esperança: a vida de Luiz Carlos Prestes*. 34ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 1987; WAACK, William. *Camaradas*. São Paulo: Cia das Letras, 1993; ARAGÃO, José Campos de. *A Intentona Comunista de 1935*. Rio de Janeiro: Bibliex, 1973; VIANNA, Marly de Almeida Gomes. *Revolucionários de 1935 – sonho e realidade*. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2007.

⁵¹ As informações minudentes sobre um texto que se debruça sobre fontes primárias servem para facilitar o acesso à informação para leitores e pesquisadores que não possuem acesso aos mesmos elementos de fonte, como se sabe. Embora impetrado no dia 08/12/1938, uma quinta-feira, o pedido somente foi processado e distribuído ao Min. Pacheco de Oliveira no dia 12 de dezembro subsequente.

⁵² De maneira concisa, podemos observar que os “movimentos tenentistas” foram a Revolta dos 18 do Forte de Copacabana em 1922, a Revolta Paulista de 1924, a Comuna de Manaus de 1924 e a Coluna Prestes entre os anos de 1925 e 1927.

imposta por Getúlio Vargas, conforme os fatos narrados em seu instigante livro de memórias “Culpa e Castigo de um Magistrado”⁵³.

Tais aspectos, além de demonstrarem as cores de pesados conflitos políticos que se resolveram no poder judiciário, permitem vislumbrar que, muito embora tais temas atualmente pareçam mais recorrentes e complexos, eles já existiam com muita frequência e talvez ainda mais complexidade num passado não tão distante, como também podemos enxergar no período de judicatura do Ministro Sebastião Lacerda (1912-1925), do Supremo Tribunal Federal, personagem que é avô de Carlos Lacerda, o “demolidor de presidentes”, e pai dos irmãos Lacerda (Paulo, Fernando e Maurício), que foram importantes dirigentes do Partido Comunista Brasileiro, em diversos episódios nos quais o ministro teria sido inclusive chantageado pelo então Presidente da República Arthur Bernardes com relação a prisão de um seus filhos para, em troca, receber apoio em votos na Corte Suprema, fato resistido pelo ministro que faleceria extremamente desgostoso com a vida pública e com o poder judiciário⁵⁴. Seus filhos se envolveriam também no levante de 1935.

Não é preciso muito esforço para perceber que muitas das páginas mais candentes de nossa história se encontram adormecidas em processos que tramitaram perante o poder judiciário, e o período que demarca os fatos do presente texto pode ser disso prova incontestável, como se observa também a partir de um seleto grupo de ao menos 15 (quinze) decisões do Supremo Tribunal Federal que ilustram embates judiciários sobre as disputas políticas do período, sempre com decisões anteriores do TSN e/ou do STM, demonstradoras de um passado que abriga possibilidades investigativas bastante fecundas, ou, em melhor análise, circunstâncias que poderiam iluminar algumas leituras e releituras da própria história (e de seus personagens):

ALGUMAS DAS DECISÕES MAIS RELEVANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PERÍODO PÓS-1935	
01 —	O caso do fechamento da ANL, em 1935, no MS 111.
02 —	A imunidade parlamentar de João Mangabeira, em 1936, no <i>Habeas Corpus</i> nº 26.178.
03 —	O Caso Olga Maria Prestes ou Olga Benário, em 1936, no <i>Habeas Corpus</i> nº 26155.

⁵³ Há duas edições, que inclusive merecem reedição. Cfr.: PIRES E ALBUQUERQUE, A. *Culpa e Castigo de um Magistrado*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Hunos, 1972; PIRES E ALBUQUERQUE, A. *Culpa e Castigo de um Magistrado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Edições Gráficas do Senado Federal, 1932.

⁵⁴ Confira-se, dentre outras, as seguintes fontes: LACERDA, Maurício. *História de uma covardia*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1927; LACERDA, Maurício. *Entre Duas Revoluções*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1927; GALVÃO, Flávio. Sebastião de Lacerda, juiz do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo*, n. 25, ano VIII, abr. 1979.

04 –	O Caso de João Mangabeira e a Constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional, nos <i>Habeas Corpus</i> n. 26.254, 26.243, 26.206, 26.077, 26.178, 26.067, 25.988, em 1936.
05 –	O caso da distinção entre prisões em estado de guerra e em estado de sítio, em 1936, no RHC 26.299/DF.
06 –	O caso da questão política do Partido Comunista nos RC 878 e RC 918/SP, em 1936.
07 –	O caso do pedido <i>Habeas Corpus</i> para 100 mil pessoas acerca da questão política da Ação Integralista Brasileira no RHC 26.356/DF, em 1937.
08 –	O caso da interpretação do perigo à ordem pública de turista no HC 26.556/DF, em 1937.
09 –	O caso do grevista Tarquino da Silva, condenado por terrorismo por ter se entregue ao “credo de doutrinas comunistas” no RHC 26.353/DF, em 1937.
010 –	O caso dos presos políticos, o tenente Lamartine e o TSN no <i>Habeas Corpus</i> 26.941, em 1938.
011 –	O caso da vedação de julgamento de processos de <i>habeas corpus</i> de presos condenados pelo TSN no HC 26.904/DF e no HC 26.818/DF, em 1938.
012 –	O caso da questão da denegação de HC no estado de emergência para preso acusado de espionagem a serviço de comunistas franceses no HC 26.739/DF, em 1938.
013 –	O caso da prisão por ameaça a ordem pública no RHC 26.652/ DF, em 1938.
014 –	O caso da designação de “juiz especial”, com afastamento da jurisdição de juiz anterior, para se perseguir inimigo político acusado de crime, no HC 26.945/GO, de 1938.
015 –	O caso do posicionamento do STF sobre não considerar o tempo de prisão por motivo de ordem pública para computo da pena criminal no RHC 26.701/DF, em 1938.

No âmbito do STM, ao menos três habeas corpus são extremamente significativos no contexto das análises empreendidas, considerando as diversas limitações de revisão sobre temas julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional:

ALGUNS DOS <i>HABEAS CORPUS</i> MAIS RELEVANTES DO SUPERIOR (ENTÃO SUPREMO) TRIBUNAL MILITAR NO PERÍODO PÓS-1935 (SEM CONTAR AS INÚMERAS APELAÇÕES SOBRE OS FATOS)⁵⁵	
01 –	O caso da condenação de João Mangabeira a partir de julgamento secreto pelo Tribunal de Segurança Nacional sem que se pudesse saber exatamente o sentido dos votos dos juízes, com discussão sobre o voto de minerva em razão do empate no HC 8.417/DF, em 1937
02 –	O caso do pedido feito pessoalmente por Luiz Carlos Prestes em favor de si e também de Harry Berger, no qual pedem a cessação de torturas e tratamento degradante, ação posteriormente assumida por Sobral Pinto, que pedia que eles fossem tratados como seres humanos no HC 8.462/DF, em 1937.
03 –	O caso do cumprimento da pena aplicada aos impetrantes Luiz Carlos Prestes, Arthur Ernest Ewert (ou Harry Berger), Agildo da Gama Barata Ribeiro e Azor Galvão de Sousa em local diverso do que preconizava a legislação, no HC 10.494/DF, em 1938.

Dito isto, os arquivos judiciais dos processos que tramitaram perante o STF, STM e o TSN constituem-se de material extremamente valioso para a compreensão dos escaninhos de formação e modelagem de nossa democracia constitucional, e este texto abordará a peça de habeas corpus impetrada perante o STM, escrutinando seus aspectos formais descritivos e andamentos processuais mais relevantes, bem como fará breve abordagem sobre o impetrante e os pacientes para, posteriormente, ingressar no contexto fático-normativo de suas fascinantes circunstâncias.

Os eventos que deram origem ao *habeas corpus* n. 10.494, ora abordado, ocorreram em 1935, tendo ocupado os meios de comunicação da época de maneira permanente, inclusive durante o momento histórico em que STM julgava o caso em relação as penas aplicadas, bem entendido, o regime e o modo de cumprimento da pena em 1938, pouco mais de três anos após

⁵⁵ O STF fez publicar coletânea sobre o TSN no caso dos atos de 1935, citando 138 itens de processos relevantes, aos quais se remete o leitor. Cfr. Brasil. BRASIL. Superior Tribunal Militar. Coleção Tribunal de Segurança Nacional. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017.

os fatos, significando que diversos outros casos foram julgados, formando um verdadeiro “mosaico de narrativas judiciais”.

Segundo noticiou o jornal “**O Imparcial**”⁵⁶, de 16/12/1936: “A prisão preventiva dos extremistas — Os acórdãos do Tribunal de Segurança Nacional — Cinco parlamentares, 35 cabeças e 121 corréus”. Nesse aspecto, cita a longa lista com os nomes dos presos preventivos, dentre eles os pacientes do *habeas corpus*, sem deixar de mencionar os nomes dos parlamentares também presos preventivamente: deputados Octávio da Silveira, João Mangabeira, Abguar Bastos, Domingos Velasco e senador Abel Chermont, em decisão assinada pelos integrantes do Tribunal de Segurança Nacional Desembargador Frederico de Barros Barreto (Presidente), e Desembargadores Costa Netto, Lemos Bastos, Pereira Braga e Raul Machado. Este último não teria participado do julgamento quanto aos parlamentares, com a seguinte ressalva: “Abstive-me de votar, por amizade íntima relativamente aos acusados João Mangabeira e Maurício de Lacerda”. O primeiro seria posteriormente nomeado por Getúlio Vargas ao cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal.

A longa lista inicial dos cabeças (35)⁵⁷ e dos 121 corréus (que somados aos 5 parlamentares da Câmara e do Senado totalizam 161 presos), ocupa a metade da página do periódico, demonstrando não apenas a magnitude daquela ação penal, com todas as suas vicissitudes, mas, principalmente, permitindo aos olhos de hoje a tentativa de compreensão sobre alguns mecanismos de jurisdição no campo das disputas políticas.

Contudo, os números finais dos processos são ainda mais impressionantes. Em sua pesquisa de mestrado na UNICAMP, o pesquisador Homero de Oliveira Costa catalogou 1.038 (mil e trinta e oito) presos e condenados pelo Tribunal de Segurança Nacional apenas no Rio Grande do Norte, a maioria composta de civis e diversos militares: do exército foram 157 soldados indiciados (12 condenados), 34 cabos indiciados (8 condenados), 20 sargentos indicados (7

⁵⁶ Resgatado pelo site memória da Biblioteca Nacional. Cfr. **O Imparcial**, edição 481, de 16/12/1936, p. 4.

⁵⁷ Segundo informação da época: Relativamente à prisão preventiva dos “cabeças” da rebelião são eles os seguintes: Luiz Carlos Prestes, Arthur Ernest Ewert ou Herry Berger, Rodolpho Chioldi, Leon Jules Vallée, Antonio Maciel Bomfim ou Adalberto de Andrade Fernandes, Honorio de Freitas Guimaraes, Lauro Reginaldo da Rocha ou Lauro Reginaldo Teixeira. Estes, provavelmente em razão de sua importância, foram destacadas da ordem alfabética que segue posteriormente a seus nomes: Adelino Deycola dos Santos, José Medina Filho, Carlos da Costa Leite, Ilvo Furtado Soares Meirelles, Pedro Ernesto Baptista, Herculino Cascardo, Roberto Faller Sisson, Francisco Mangabeira, Manoel Venâncio Campos da Paz, Carlos Amorety Osorio, Benjamin Soares Cabello, Agildo da Gama Barata Ribeiro, Alvaro Francisco de Souza, José Leite Brasil, Sócrates Gonçalves da Silva, Benedicto de Carvalho, Celso Tovar Bicudo de Castro, José Gutmann, Francisco Antonio Leivas Otero, Raul Pedroso, Antonio Bento Monteiro Tourinho, Ivan Ramos Ribeiro, Humberto Baena de Moraes Rego, Victor Ayres da Cruz, David de Medeiros Filho, Agliberto Vieira de Azevedo, Duerval Miguel de Barros e Marlo de Souza.

condenados), ao passo em que sobre os militares da polícia militar e marinha os números foram significativamente menores⁵⁸.

Os processos começaram com as prisões, em dezembro de 1936 e se estendem até outubro de 1937, como registrou o *Jornal do Brasil*, com a chamada: “No Tribunal de Segurança Nacional – Julgados, afinal, os últimos implicados na revolução vermelha de 35”⁵⁹, menos de um ano, algo extremamente significativo devido a quantidade de acusados e a estrutura do Tribunal de Segurança Nacional, mas a rapidez se justifica, como dito, pelas características atribuídas ao tribunal de exceção.

2. O IMPETRANTE; SOBRAL PINTO

O impetrante dispensa apresentações, ainda hoje, não apenas porque uma de suas frases mais famosas continua a ser repetida em todos os foros do país, mais de 133 anos após seu nascimento: “a advocacia não é profissão para covardes”, mesmo com seu autor sendo um homem do século XIX que atravessou boa parte do XX (1893–1991).

Cuida-se daquele que provavelmente se caracterizou como o mais importante defensor de presos políticos nos diversos momentos de ruptura institucional e perante os principais Tribunais do país da época, como o Supremo Tribunal Federal, o Superior (então Supremo) Tribunal Militar e o Tribunal de Segurança Nacional.

Natural de Barbacena, muda-se muito jovem para Porto Novo do Cunha, próximo de São José de Além Paraíba, nas proximidades da divisa com o Rio de Janeiro, filho de Príamo Cavalcante Sobral Pinto e de Idalina Fontoura Sobral Pinto. Era oriundo de família mineira modesta (o pai ferroviário, e, diferente do mítico rei de Tróia, não teve 50 filhos, mas apenas 3), e dotado de rígidos princípios e de centrada religiosidade, teve nos estudos a grande ferramenta de ascensão

⁵⁸ Cfr. COSTA, Homero de Oliveira. **A Insurreição Comunista de 1935: Natal - o primeiro ato da tragédia**. Dissertação de Mestrado em Ciência Política pela UNICAMP, 1991, p. 276-316.

⁵⁹ A descrição sobre o procedimento foi publicada no jornal: “Conforme anunciamos há vários dias realizou-se ontem, sob a presidência do Sr. Barros Barreto, a sessão plena do Tribunal de Segurança Nacional convocada para julgar os últimos implicados da intentona vermelha de novembro de 1935. Aberta a sessão, foi dada a palavra ao Sr. Otavio de Menezes, Secretário do Tribunal, para ler a ata da sessão anterior. A seguir, o Juiz Pereira Braga leu o seu longo e minucioso relatório sobre a situação de cada um dos acusados ante os dispositivos da Lei de Segurança. Detém-se a falar do ato criminoso dos implicados em subverter a ordem política social e das atividades, desde o início, do Komintern neste sentido. Terminada a leitura do relatório, os juízes se recolheram à sala secreta trazendo depois de três horas de debates o seguinte resultado sobre a sorte de cada um dos que atentaram contra a estabilidade do regime [e lê os nomes e as penas]”. Nesta última leva de condenados, aparece o nome de Azor Galvão de Souza, condenado à pena de 7 anos e 3 meses. Resgatado pelo site memória da Biblioteca Nacional. Cfr. *Jornal do Brasil*, edição 253, de 28/10/1937, p. 7.

social, aliada “às suas características pessoais, à posição de destaque que obteve na vida brasileira”⁶⁰.

Formado pela então denominada Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, a Faculdade Nacional de Direito, que hoje corresponde à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), inicia a vida profissional em período de intensa agitação política, atuando como Procurador da República durante a presidência de Arthur Bernardes, sendo conduzido posteriormente ao cargo de Procurador-Geral do Distrito Federal, quando o país era governado sob estado de sítio⁶¹.

Sobral mereceu a atenção do brasilianista John Watson Foster Dulles, que sobre ele escreveu dois livros fundamentais: “Sobral Pinto, ‘*The Conscience of Brazil*’: *Leading the Attack Against Vargas (1930-1945)*”⁶² e “*Resisting Brazil's Military Regime: An Account of the Battles of Sobral Pinto*”⁶³, importantes registros em língua inglesa que ajudaram a difundir a agigantada importância do jurista nos dois períodos de maior autoritarismo brasileiro no século XX.

Interessante coincidência é o fato de que o defensor dos presos políticos de 1935 Sobral Pinto era o Procurador Criminal da República no governo Bernardes, e decide não permanecer, enquanto seu adversário de embates, o acusador Hymalaia Virgolino assume o mesmo cargo no governo Vargas, permanecendo até se tornar o acusador do TSN, onde viria a enfrentar a intemorata resistência de Sobral nas diversas defesas que patrocinou.

Como observado por Alberto Venâncio Filho, “Sobral Pinto entendia que sua tarefa era cumprir a lei, e assim foi rigoroso na condenação dos líderes do movimento” insurgente, deixando as funções em 1928, quando passa a atuar exclusivamente na advocacia privada, mantendo ainda uma atuação intensa no movimento de renovação católica no Centro Dom Vital, fator que será de grande importância quando passa a defender presos políticos que não mantinham qualquer simpatia para com a Igreja Católica.

Aliás, como observado com precisão, na defesa de presos políticos, essa circunstância “surge em 1936, quando o presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil” o designa para defender os dois principais líderes do Movimento de 1935, Luiz Carlos Prestes e Harry Berger”. Sobral Pinto assumiu a famosa defesa criminal após a recusa de inúmeros

⁶⁰ SCALERCIO, Márcio. **Heráclito Fontoura Sobral Pinto: Toda Liberdade é Íngreme**. Rio de Janeiro: Insight Comunicação, 2014, p. 12; 23.

⁶¹ SCALERCIO, Márcio. **Heráclito Fontoura Sobral Pinto: Toda Liberdade é Íngreme**. Rio de Janeiro: Insight Comunicação, 2014, p. 12.

⁶² DULLES, John Watson Foster. Sobral Pinto, ‘*The Conscience of Brazil*’: *Leading the Attack Against Vargas (1930-1945)*. Austin: University of Texas Press, 2002.

⁶³ DULLES, John Watson Foster. *Resisting Brazil's Military Regime: An Account of the Battles of Sobral Pinto*. Austin: University of Texas Press, 2007.

advogados, ficando conhecida sua resposta após a nomeação pela OAB: “o que me falta em capacidade, sobra-me, porém, em boa vontade”. E prosseguiu, dizendo: “e em compreensão humana para, fiel aos impulsos do meu coração cristão, situar no meio da anarquia contemporânea a atitude desses dois semelhantes, criados, como eu e todos nós, à imagem de Deus”, finalizando: “quaisquer que sejam as minhas divergências do comunismo materialista — e elas são profundas — não me esquecerei, nesta delicada investidura de que o Conselho da Ordem impõe, que simbolizo, em face da coletividade brasileira exaltada e alarmada: A DEFESA”⁶⁴ (escrito por ele em maiúsculo).

Com relação a esse aspecto, um advogado de rígidos princípios morais forjados no seio da Igreja Católica Apostólica Romana, e, defendendo presos acusados (ou mesmo já condenados, como no caso) de ligações comunistas, não foi sem embates pessoais e familiares que Sobral Pinto assumiu tais defesas, como podemos ver em trecho da carta que escreveu em resposta à sua irmã Natalina, que o questionava por assumir a defesa do comunista Luís Carlos Prestes, conforme o trecho adiante destacado:

Carta de 11 de janeiro de 1937

Natalina, (...)

Não se preocupe com as coisas que, ultrapassando os seus conhecimentos práticos, têm de ser sempre mal apreciadas e julgadas por você.

Que tem você, por exemplo, que se envolver com o meu gesto de aceitação de defesa do Luiz Carlos Prestes? Longe de merecer eu censuras dos corações bem formados, como o seu, deverei deles recolher aplausos e louvores. Nunca me afirmei homem TÃO NITIDAMENTE CRISTÃO como na hora em que declarei ao Conselho da Ordem dos Advogados no Distrito Federal que aceitaria o patrocínio da causa de Luiz Carlos Prestes.

Não há, minha cara irmã, ninguém que não tenha direito a uma palavra de amparo, de conforto e de defesa, ante o Tribunal dos homens. Deus, que tudo sabe e tudo pode, antes de proferir a sua sentença contra Caim, que acabava de derramar o sangue de seu irmão, quis ouvi-lo, como narra explicitamente a Sagrada Escritura, dando aos homens, com este seu exemplo, a indicação irremediável de que o direito de defesa é, entre todos, o mais sagrado e o mais inviolável ⁶⁵.

No caso do *habeas corpus* n. 10.494, perante o STM, Sobral Pinto assumia a defesa dos direitos não apenas de Luiz Carlos Prestes, mas também de Harry Berger, Agildo da Gama Barata Ribeiro e Azor Galvão de Sousa, acusados do levante ocorrido em novembro de 1935, e cuja

⁶⁴ SCALERCIO, Márcio. Heráclito Fontoura Sobral Pinto: Toda Liberdade é Íngreme. Rio de Janeiro: Insight Comunicação, 2014, p. 13.

⁶⁵ SOBRAL PINTO, Heráclito Fontoura. Porque defendo os comunistas. Belo Horizonte: Comunicação, 1979, p. 36.

discussão se restringiu, in casu, ao cumprimento da pena, aspecto indissociável da atuação de um defensor das causas da liberdade, como o Dr. Sobral.

As marcas deixadas por ele em nossa democracia foram muitas, sempre ocupando a bancada da defesa, demonstrando piedade e rogando o respeito dos direitos fundamentais dos assistidos, marcando seu nome perante o Tribunal de Segurança Nacional, e, ainda, atuando posteriormente em 1955, quando grupos políticos buscavam se aliar a alguns estamentos do meio militar para tentar impedir que Juscelino Kubitschek participasse das eleições, quando cria a Liga de Defesa da Legalidade, apoiando a realização das eleições e a posterior posse dos eleitos⁶⁶.

Também se posiciona firmemente após o golpe militar de 1964, quando escreve — já em abril daquele ano — ao Marechal Castelo Branco, uma missiva que continha dura e corajosa advertência: a candidatura de Castelo Branco “na qualidade de chefe do Estado-Maior do Exército, era ilegal, tanto no pleito direto quanto indireto”⁶⁷.

No mesmo período, Sobral Pinto defenderia um grupo de chineses “vitimados das maiores violências”, e ele sairia marcado como o defensor que se empenhou até o retorno do grupo à China, num caso rumoroso e que causou grave crise diplomática, à época⁶⁸.

Às vezes podem ser imprecisas as lembranças sobre a legalidade, assim como muitas vezes parece — apenas em aparência — contraditória a luta democrática e pela defesa das instituições. No caso de Sobral Pinto é preciso separar pesadamente a atuação dentro e fora das instituições e da legalidade. Como observa Luis Viana Filho, nos momentos tumultuosos da véspera do golpe militar de 1964, Sobral Pinto subscreveria um pedido de impeachment contra o então presidente João Goulart, peça inicialmente elaborada por Aliomar Baleeiro, combate político dentro da legalidade institucional, embora o pedido não tenha chegado a ter destinação, e, com o golpe, mais uma vez Sobral Pinto passa a defender presos políticos e pessoas cujos direitos estavam sendo violados⁶⁹.

⁶⁶ SCALERCIO, Márcio. *Heráclito Fontoura Sobral Pinto: Toda Liberdade é Íngreme*. Rio de Janeiro: Insight Comunicação, 2014, p. 13.

⁶⁷ SCALERCIO, Márcio. *Heráclito Fontoura Sobral Pinto: Toda Liberdade é Íngreme*. Rio de Janeiro: Insight Comunicação, 2014, p. 13.

⁶⁸ GUEDES, Ciça. *O caso dos nove chineses: O escândalo internacional de violação dos direitos humanos da ditadura militar que atrasou em uma década as relações diplomáticas entre Brasil e China*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Edição dos autores, 2024.

⁶⁹ Conforme Luis Viana Filho: “Alguns deputados da oposição haviam cogitado do impeachment de Goulart, e Aliomar Baleeiro redigiu a petição, que o advogado Sobral Pinto prontificara-se a subscrever”, e adiante, acrescenta: “(...) Justamente no dia seguinte ao Comício da Central, e ao regressar de São Paulo, onde um secretário do governador Ademar de Barros o informara e autorizara a transmitir que este já tinha o apoio do general Kruel, o deputado Baleeiro, em companhia de Bilac Pinto, voltou a encontrar-se com Castelo Branco, em casa de Ademar de Queirós. Iam mostrar-lhe o já mencionado pedido de impeachment do Presidente, por impetrar pelo advogado Sobral Pinto, que se dispusera a adaptá-lo e assiná-lo”. Cfr. FILHO, Luis Viana. *O Governo castelo Branco*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1975, pp. 13; 24.

Em artigo escrito por Evandro Lins e Silva, cujo título foi propositalmente apropriado de conhecido texto anterior de Rubem Braga, “Sobral Pinto, o monstro”, destaca-se a importância da defesa realizada pelo famoso advogado, no contexto das respostas que o estado autoritário empregou contra os participantes da insurreição armada da Aliança Nacional Libertadora em 1935. Observou que foi desencadeada “uma repressão desesperada, nunca vista, sem qualquer racionalidade, prisões sem conta, casas invadidas, um ambiente de pânico, verdadeira histeria coletiva”⁷⁰.

Como bem recordado por Tércio Lins e Silva em seu depoimento para a biografia de Sobral Pinto, memórias sobre seu pai, Raul Lins e Silva (irmão de Evandro Lins e Silva), no capítulo denominado “A Muralha da Justiça”, Sobral Pinto costumava ir a público, usando toda a relevância moral de seu nome, para denunciar os abusos praticados contra seus clientes, fiscalizando se “seus direitos humanos não estavam sendo respeitados”, relatando e protestando quanto às condições dos presos”⁷¹.

Este último fato é relevante, pois permite observar o devido contexto do *habeas corpus* 10.494 perante o STM contra decisão do Tribunal de Segurança Nacional, relacionada exatamente ao cumprimento da pena a que foram condenados os pacientes.

3. OS PACIENTES

Os pacientes do *habeas corpus* objeto do presente estudo foram figuras importantes na história do Brasil, cada um a seu modo, não obstante a controvérsia que possa pairar sob seus feitos. São eles, como já mencionado, Luiz Carlos Prestes, Arthur Ernest Ewert (ou Harry Berger), Agildo da Gama Barata Ribeiro e Azor Galvão de Sousa.

Dos pacientes, provavelmente Azor Galvão de Sousa seja o de quem menos se possui informações públicas, sendo mencionado como um militar de baixa patente (sargento) da Escola de Aviação Militar que ganhou notoriedade histórica por sua participação direta na Intentona Comunista de 1935, e, segundo a acusação, fazia parte dos cabos e sargentos da Aviação do Exército que se rebelaram no Rio de Janeiro (então Distrito Federal) no dia 27 de novembro de 1935, tendo sido formalmente acusado pelas forças governistas. Ele conseguiu fugir logo após o fracasso da revolta. Após passar meses foragido no interior do estado do Rio de Janeiro, Azor foi localizado e preso pela Delegacia de Segurança Política e Social, em fevereiro de 1936.

Seu nome aparece como beneficiário de um *habeas corpus* deferido pelo STM, conforme notícia do Jornal do Brasil de 1/07/1937, com a chamada: “STM: Foi negado o ‘*habeas corpus*’ ao

⁷⁰ SILVA, Evandro Lins e. Sobral Pinto, o monstro. Jornal do Brasil, 8 de dezembro de 1997, p. 11.

⁷¹ SCALERCIO, Márcio. Heráclito Fontoura Sobral Pinto: Toda Liberdade é Íngreme. Rio de Janeiro: Insight Comunicação, 2014, p. 257.

Deputado Otavio da Silveira — o acórdão — liberdade a outros presos”, e, especificamente sobre Azor, mencionava: “ainda na sessão de ontem o Supremo Tribunal Militar concedeu *habeas corpus* para serem postos em liberdade, sem prejuízo, porém, do processo a que respondem perante o Tribunal de Segurança Nacional, aos seguintes pacientes que se encontram recolhidos na Casa de Detenção há mais de um ano: (...) Azor Galvão de Sousa”⁷².

Alguns meses depois, outro jornal da época, “O Imparcial”⁷³, de 9/10/1937, em matéria que divide a capa com a imagem de “Pierrot”, descrita como “a linda francesa desaparecida”, menciona a chamada: “Não há que deferir, a situação do ex-sargento Azôr Galvão de Souza”, com um trecho que reclama transcrição, demonstrando que os abusos aos direitos dos presos, mesmo com decisão de liberdade, permanecia a regra:

No requerimento em que o advogado Sobral Pinto pedia ao Presidente do Supremo Tribunal Militar para o cumprimento do acórdão que concedeu *habeas corpus* a Azôr Galvão de Souza, ex-sargento da Escola de Aviação Militar, visto como o coronel Eduardo Gomes, Comandante do 1º Regimento de Aviação, detentor do preso ainda o conserva nessa situação, foi dado o seguinte despacho: ‘Nada há que deferir. Ora, o que consta sobre o cumprimento do acórdão deste Tribunal de 29 do mês findo, a respeito do ex-sargento Azôr Galvão de Souza, que se achava detido no Quartel do 1º Regimento de Aviação, é que o tenente coronel desta unidade apenas recebera o ofício do Dr. Secretário deste Tribunal comunicando-lhe a concessão da ordem impetrada, mandou incontinentemente pôr em liberdade o paciente, cumprindo, desta forma o acórdão, de forma que, não houve, como alega o impetrante, desobediência alguma por parte do detentor, como se apurara de sua resposta no telegrama’”

Evidencia-se, portanto, um lapso de quase 100 dias entre a determinação da liberdade pelo STM e sua concessão efetiva, após o advogado Sobral Pinto reclamar o não cumprimento da decisão, finalmente justificada sob o manto da burocracia — vide a alegação sobre “apenas recebera o ofício” — que se caracterizava como ilegalidade institucionalizada, e, no caso concreto, Azôr voltaria a ser preso, não mais de forma preventiva, mas por condenação judicial, que ensejaria nova atuação de Sobral Pinto, já em 1938, no caso do *habeas corpus* n. 10.494 perante o mesmo STM.

Por outro lado, o paciente Agildo da Gama Barata Ribeiro possui farta documentação histórica, especialmente a partir de seu livro de memórias⁷⁴, que concede especial destaque para

⁷² Resgatado pelo site memória da Biblioteca Nacional. Cfr. Jornal do Brasil, edição 152, de 1/07/1937.

⁷³ Resgatado pelo site memória da Biblioteca Nacional. Cfr. O Imparcial, n. 730, de 9/10/1937.

⁷⁴ BARATA RIBEIRO, Agildo da Gama. Vida de um revolucionário: memórias. Rio de Janeiro: Editôra Mello, 1962.

uma passagem de sua trajetória como revolucionário comunista até seu acirrado rompimento com o partido, muitos anos após sua longa prisão.

Pouco difundido, mas relativamente conhecido, é seu parentesco com um exministro do Supremo Tribunal Federal. Agildo da Gama Barata Ribeiro era sobrinho do médico Cândido Barata Ribeiro, nomeado por Floriano Peixoto ministro da Suprema Corte, embora o nomeado não fosse bacharel em ciências jurídicas e sociais, mas sim formado em medicina, exercendo o cargo entre 25 de novembro de 1893 e 24 de setembro de 1894, quando o Senado recusa a nomeação após a posse ter sido exercida por quase um ano, fato recordado pelo sobrinho de maneira distinta da que costuma ser feita, justificando a posse e o conhecimento jurídico do tio médico⁷⁵, além do fato de que o paciente também era parente de Cipriano Barata, o grande intelectual baiano e agitador contra Portugal e a lutador pela independência brasileira⁷⁶

Ao comentar os elementos que rondam os registros históricos do “dia D” do levante de 1935, Agildo Barata Ribeiro recorda o bilhete de Prestes, e a ordem a ele anexa, com a estrutura maquinal daquele que seria o golpe, propriamente dito, mas com o peso dos anos — a publicação de suas memórias dista de quase 30 anos os eventos daquele levante — o revolucionário memorialista não deixa de tecer críticas a Prestes e ao Partido, quando afirma: “O P.C.B nunca quis realizar um esforço de análise crítica e autocrítica de tais ordens, planos e missões elaborados sob direção pessoal e imediata de Prestes”, finalizando: terá de fazê-lo, mais cedo ou mais tarde “quando menos intensa for a prática do exagerado culto, que o P.C.B faz à personalidade de Prestes, espécie de trunfo maior que pensa ainda existir no desgastado arsenal de suas reservas de prestígio”⁷⁷.

Barata Ribeiro forjou sua consciência e rebeldia ao testemunhar a miséria e o tratamento a que sua mãe foi submetida, tema da passagem mais emotiva de suas memórias que iniciam exatamente por sua formação, o culto pelos tenentes da década de 1920, e, em especial, seu engajamento militante que estará em 1935 plenamente envolvido com o levante da intentona comunista, quando será preso e condenado por longos anos, retornando, e depois, alguns anos a frente, se desligar do partido, vindo a sofrer ataques por seu gesto⁷⁸

⁷⁵ BARATA RIBEIRO, Agildo da Gama. **Vida de um revolucionário: memórias**. Rio de Janeiro: Editôra Mello, 1962, p. 24.

⁷⁶ A propósito, destaca-se a rica e até inusual narrativa sobre o encontro do então jovem cadete (e futuro revolucionário) com o médico baiano Juliano Moreira, que se mostra fã de primeira hora de seu parente herói da independência. Cfr. BARATA RIBEIRO, Agildo da Gama. **Vida de um revolucionário: memórias**. Rio de Janeiro: Editôra Mello, 1962, p. 27-42.

⁷⁷ BARATA RIBEIRO, Agildo da Gama. **Vida de um revolucionário: memórias**. Rio de Janeiro: Editôra Mello, 1962, p. 24.

⁷⁸ BARATA RIBEIRO, Agildo da Gama. **Vida de um revolucionário: memórias**. Rio de Janeiro: Editôra Mello, 1962, p. 352.

Um ponto que merece recordação, num estudo como o presente, é o trecho do anexo de seu livro de memórias, que rememora o desforço pessoal de seu advogado e as dificuldades de exercer a advocacia naquele período de cruenta e brutalizada disputa política em ambiente extremamente autoritário, embora não fale de Sobral Pinto, mas de seu outro advogado, sobre o episódio em que o jurista fez transcrever e publicar carta escrita ao Dr. F. de Castro:

Neste trabalho vários são os ataques que dirijo ao ditador Getúlio Vargas e poderia parecer a um observador mais apressado que tais ataques representam uma atitude de covarde agressão cívica ao ditador morto, incapaz de reagir.

A carta ao Dr. F de Castro foi redigida e divulgada no apogeu da ação tirânica e arbitrária de Getúlio, naquele período de terror que precedeu à instalação do Estado Novo e numa época em que eu me encontrava recolhido a um dos presídios do Rio de Janeiro, ao alcance, portanto, das mãos sádicas e criminosas do ditador e de seus sequazes.

A divulgação da carta naquela época representava, antes de mais nada, uma atitude mais que corajosa pois era mesmo temerária. Sua atual reedição [no livro de memórias] portanto, vem mostrar que também em circunstâncias de pleno poderio do ditador (...)

Meu dedicado patrono e advogado, o talentoso causídico Antônio Dias Tavares Bastos a quem coube a missão de mandar imprimir e divulgar, no bojo de um recurso que apresentou ao Supremo Tribunal Militar, a carta que dirigi ao Dr. F. de Castro, pagou bem cara a ousadia de ter cumprido seu dever profissional de me defender numa época em que a regra era a da submissão incondicional ao ditador e de só ser publicado aquilo que elogiasse ou endeusasse Getúlio Vargas. A publicação do folheto jurídico do Dr. Tavares Bastos custou-lhe o ter de ausentar-se do Brasil para não ser preso, tendo ido exilar-se em Paris, onde permaneceu durante longos anos, até seu falecimento”⁷⁹

Pois bem, uma pequena mostra significativa do estado de espírito de Agildo Barata Ribeiro pode ser observada a partir de seu interrogatório sobre os atos do levante de 1935, quando perguntado sobre seu envolvimento, respondeu: “Não me interessa esse Tribunal ilegal. Não quero me defender perante o mesmo e também não responderei a nenhuma pergunta”, finalizando a fala com o punho erguido e uma manifestação de “Viva à Aliança Libertadora”, sendo acompanhado por outros presos. Na mesma oportunidade, mas antes dele, outro acusado (o ex-capitão) Alvaro de Souza havia respondido em seu interrogatório: “Não conheço a constitucionalidade deste Tribunal e por isso não responderei a coisa alguma, nem me defenderei. Só prestarei declarações e apresentarei defesa perante a justiça comum”. A fala dos presos foi

⁷⁹ BARATA RIBEIRO, Agildo da Gama. **Vida de um revolucionário: memórias**. Rio de Janeiro: Editôra Melsô, 1962, p. 374.

noticiada pelos jornais como “arrogante”, demonstrando também o papel da imprensa como peça integrante essencial daquele regime autoritário⁸⁰.

Já o outro paciente, Arthur Ernest Ewert, foi um ativista político comunista alemão e funcionário da Internacional Comunista (*Comintern*), sendo mais lembrado como representante oficial da Comintern nos Estados Unidos, China, Argentina e Brasil durante o final da década de 1920 e a década de 1930, e, após ser submetido à tortura e condenado a 13 anos de prisão por sua atividade política no Brasil, é conhecido o fato de que perdeu a sanidade⁸¹, vindo a ser anistiado em maio de 1945, quando retorna à Alemanha Oriental, onde viveu o resto de sua vida em uma série de instituições médicas⁸².

No caso de sua participação nos eventos de 1935, registra-se que, de Moscou, Ewert e sua esposa, Szabo, foram enviados primeiro aos Estados Unidos, com Ewert usando o pseudônimo “Harry Berger” durante sua breve estadia, e, de lá os dois seguiram para o Brasil como Representantes da Comintern junto ao Partido Comunista do Brasil, vindo a ser preso e torturado após a insurreição de novembro de 1935⁸³.

Por fim, sobre o principal e mais conhecido dos pacientes⁸⁴, Luís Carlos Prestes, o revolucionário, oficial militar e político brasileiro que serviu como secretário-geral do Partido Comunista Brasileiro de 1943 a 1980 e como senador pelo antigo Distrito Federal de 1946 a 1948, exercendo importante papel na revolta tenentista de 1924 e na subsequente marcha da Coluna Prestes, que lhe rendeu o apelido de Cavaleiro da Esperança, em livro escrito por Jorge Amado⁸⁵

Prestes exercia a liderança da ANL após seu retorno clandestino ao Brasil, em momento posterior a sua atuação na “Coluna Prestes” e treinamento em Moscou. Nesse aspecto, é intrigante a forma como, num primeiro momento, Prestes foi combatido por seu futuro advogado — Sobral Pinto —, quando este acusou a ANL de promover um “envenenamento comunista dos corações e cérebros dos trabalhadores brasileiros”, argumentando que o governo foi negligente ao não cortar sua receita, considerando que a maior parte do financiamento provinha diretamente do

⁸⁰ Resgatado pelo site memória da Biblioteca Nacional. Cfr. Jornal Pequeno (PE), n. 008, de 12/01/1937.

⁸¹ DULLES, John Watson Foster. Sobral Pinto, ‘The Conscience of Brazil’: Leading the Attack Against Vargas (1930-1945). Austin: University of Texas Press, 2002, p. xxv.

⁸² HORNSTEIN, David P. Arthur Ewert: A Life for the Comintern. Lanham: University Press of America, 1993. p. 5-20.

⁸³ HORNSTEIN, David P. Arthur Ewert: A Life for the Comintern. Lanham: University Press of America, 1993. p. 5-20.

⁸⁴ PRESTES, Anita Leocadia. Luiz Carlos Prestes: o combate por um partido revolucionário (1958-1990). São Paulo: Expressão Popular, 2012; PRESTES, Maria. Meu Companheiro: 40 Anos ao Lado de Luiz Carlos Prestes. Trad. Marta Saxlund. 3ª ed. Porto Alegre: Anita Garibaldi, 2012; PRESTES, Anita Leocadia. Luiz Carlos Prestes e a Aliança Nacional Libertadora. Brasília: Editora Brasiliense, 2008; ASSUNÇÃO, Moacir. Luiz Carlos Prestes: Um revolucionário brasileiro. São Paulo: Editora Lazuli Editora, 2007; MORAES, Dênis de; VIANA, Francisco. Prestes: Lutas e Autocríticas. Rio de Janeiro: Vozes, 1982, dentre inúmeros outros sobre o tenentismo, a coluna prestes, a intentona de 1935 ou a esquerda brasileira no século XX.

⁸⁵ AMADO, Jorge. O Cavaleiro da Esperança: a vida de Luiz Carlos Prestes. 34ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 1987.

governo do Distrito Federal como propinas dos magnatas dos cassinos e era distribuída pelo prefeito Pedro Ernesto Batista⁸⁶

Após a captura de Prestes e Olga (em 5 de março de 1936), Prestes foi colocado no quarto bem vigiado que os Berger ocupavam no quartel da Polícia Especial. Um local sob uma escada ruidosamente utilizada no quartel foi escolhido para manter e torturar Berger, e, a partir de então, a tortura foi compartilhada com Prestes. O local era muito pequeno para permitir que ele se movesse, e não havia cama nem instalações higiênicas. A esposa de Berger, Elise, acabou transferida para a prisão que abrigava Olga Benário Prestes, que estava grávida, e, em agosto de 1936, as duas mulheres foram deportadas para a Alemanha, onde foram presas pelos nazistas, com trágico destino posterior: ambas eram judias e comunistas⁸⁷.

Quanto a Prestes, a sentença do TSN viria alguns meses depois. Em 7 de maio de 1937, a Corte realizou uma sessão para proferir seus veredictos sobre os “chefes vermelhos”. A multidão de espectadores ouviu o relator Raul Machado discutir documentos encontrados na residência dos Prestes, além de declarar que os cinco juízes haviam chegado a decisões unânimes nas dezenas de casos, discordando apenas sobre o ex-prefeito Pedro Ernesto⁸⁸, que seria preso pelos 3 anos e 2 meses votados pela maioria. Prestes recebeu uma sentença de 16 anos e 2 meses, iniciando a execução penal da maneira que foi combatida no *habeas corpus* objeto do presente estudo.

4. OS AUTOS E A PEÇA

A forma manual como o impetrante realizou a escrita inicial do *habeas corpus*, ao qual este texto se refere, é absolutamente fascinante. Batida à máquina de escrever, provavelmente uma Remington⁸⁹, popular e difundida na década de 1930, a peça encontra-se redigida em sucintas 5 (cinco) páginas, caracterizando-se por ser um texto inteiriço, significando que não se encontra dividido em tópicos e/ou itens⁹⁰.

⁸⁶ DULLES, John Watson Foster. Sobral Pinto, ‘The Conscience of Brazil’: Leading the Attack Against Vargas (1930-1945). Austin: University of Texas Press, 2002, p. 45.

⁸⁷ DULLES, John Watson Foster. Sobral Pinto, ‘The Conscience of Brazil’: Leading the Attack Against Vargas (1930-1945). Austin: University of Texas Press, 2002, p. 51.

⁸⁸ DULLES, John Watson Foster. Sobral Pinto, ‘The Conscience of Brazil’: Leading the Attack Against Vargas (1930-1945). Austin: University of Texas Press, 2002, p. 55.

⁸⁹ Segundo o Centro de Memória Fazendária. “A máquina de escrever Remington 1930 servia para facilitar a escrita de textos de forma mais rápida e legível do que a escrita manual. A Remington era uma das marcas mais populares de máquinas de escrever da época, e o modelo de 1930 se destaca como parte do processo de modernização das ferramentas de escrita no início do século XX.”. Cfr.: MÁQUINA DE ESCRIVER REMINGTON. Escola Fazendária do Paraná. Centro de Memória da Fazenda. Disponível em: <https://efaz.fazenda.pr.gov.br/Memoria/Pagina/MAQUINA-DE-ESCREVER-REMINGTON-0>. Acesso em: 15/05/2026.

⁹⁰ A narrativa recebe o protocolo n. 21.480, registrada às fls. 200.

Sobral começa contextualizando os fatos: havia condenação contra os pacientes proferida pelo Tribunal de Segurança Nacional, já confirmada pelo próprio Superior Tribunal Militar em grau de recurso, mas não havia ainda o trânsito em julgado, pois pendia de julgamento o recurso de Embargos, não obstante estivessem todos os pacientes já condenados às penas de prisão: Prestes (16 anos e 8 meses), Harry Berger (13 anos e 4 meses), Barata Ribeiro (9 anos) e Azor (7 anos).

A tese inicial do *habeas corpus* é relativamente simples. No momento dos fatos, apenas se encontrava em vigor a Lei nº 38 de 4 de abril de 1935, e, neste sentido, alegava Sobral Pinto: “só as sanções penais previstas em semelhante lei é que poderiam ser aplicadas”, invocando o princípio da anterioridade penal que decorre dos preceitos do iluminismo penal: “não há crime sem lei anterior que o defina, e nem pena sem prévia cominação legal”, razão pela qual Sobral concluía: “os pacientes só poderão sofrer as penas impostas nessa lei”, e, naquele caso as penas somente poderiam ser cumpridas em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares, e, ainda, segundo norma invocada, os estabelecimentos prisionais não poderiam estar distantes mais de 1.000 km (mil quilômetros) da Capital Federal.

O caso dos autos denunciava que o cumprimento da pena estava sendo executado em locais não permitidos pela legislação, e os pacientes⁹¹ ainda estavam na iminente possibilidade de transferência para o presídio de Fernando de Noronha, uma colônia agrícola que ficava extremamente longe, mais de 1.000 km (mil quilômetros) dali. Sobral sustentava com clareza e simplicidade que se tratava de caso típico de *habeas corpus*, não apenas para “evitar que os três primeiros pacientes sejam transferidos para a colônia agrícola de Fernando de Noronha”, mas também para que “todos os quatro pacientes” fossem mantidos em fortaleza, praça de guerra ou estabelecimento militar a menos de mil quilômetros da então capital federal.

Sequencialmente, Sobral faz uso de argumento bastante arguto, ao invocar o dispositivo normativo então vigente na justiça militar que permitia ao paciente ou procurador comparecer pessoalmente para sustentar suas razões por prazo de quinze minutos, o que Sobral disse ser “direito líquido e incontestável dos pacientes”, e que qualquer ato que impedisse o exercício desse direito seria “coação por ilegalidade ou abuso de poder”.

Além disso, o impetrante argumentava, em verdadeiro pedido de controle de constitucionalidade, que não deveria ser aplicado o art. 13 da Lei 244 de 11 de setembro de 1936, pois admitir haver permissão para que o Tribunal de Segurança Nacional determinasse o cumprimento de penas em colônias agrícolas não era constitucionalmente válido, assim como não

⁹¹ O quarto paciente já estava em Fernando de Noronha, segundo a inicial de Sobral Pinto, enquanto os outros três pacientes estavam na iminência de suas transferências de maneira ilegal.

seria válido o art. 20 do Decreto-Lei 431 de 18 de maio de 1938, que permitia ao Ministro da Justiça “mandar, a qualquer tempo, que a pena seja cumprida em estabelecimentos especiais ou em colônias penais agrícolas”, em face do art. 122, n. 13, da Carta Constitucional de 1937, neste último caso em razão de não se admitir a retroatividade prejudicial da norma penal, uma vez que os fatos ocorreram antes da alteração legislativa recrudescedora do tratamento penal. Aqueles em 1935, esta em 1938.

Com estes argumentos, a peça seguiu sua tramitação normal, com a determinação de esclarecimentos por parte da autoridade coatora, com um simples despacho do ministro relator no mesmo dia em que recebida a inicial: “Solicitem-se informações. Rio, 12-12-28”.

A burocracia do tribunal solicitou as informações no dia 14/12/1938, e depois certificou nos autos que até a data de 2 de janeiro do ano seguinte as informações ainda não haviam sido fornecidas, com nova conclusão ao ministro relator, que as reitera, com novo despacho, na mesma data, ao que se segue nova certificação de 16 de janeiro de que as informações não haviam sido prestadas quando da segunda determinação judicial, forçando o ministro relator a solicitar pela terceira vez, igualmente em despacho manuscrito: “De acordo com a *decisão proferida* pelo Tribunal, manifestada informação ao Tribunal de Segurança Nacional e reitera-se o pedido feito a r. comissão de justiça”, na data de 16/01/1939.

Tais informações somente foram prestadas no dia 27/01/1939, em documento assinado em 23/01/1939 pelo presidente do TSN, Desembargador F. de Barros Barreto, em ofício que se limita a dizer que: “nada tem esta Presidência a esclarecer, de vez que, ex-vi dos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei n. 431, de 18 de maio do ano findo, a transferência de réus condenados por este Tribunal para o presídio de Fernando de Noronha vem sendo determinada pelo Sr. Ministro da Justiça”, quando o TSN receberia apenas a comunicação dos atos executados pelo executivo, documento acompanhado de segunda folha informativa, desta feita informando o local de execução da pena dos pacientes: Prestes e Berger na Casa de Correção da Capital, Azor na Colônia Agrícola Fernando de Noronha, com o lacônico complemento: “para onde será também transferido o réu Agildo da Gama Barata Ribeiro”, sem informar o local em que este se encontrava naquele exato momento.

5. O MINISTRO RELATOR E AS TESES DE JULGAMENTO

Como se sabe, em 1938, o Superior Tribunal Militar — então chamado Supremo Tribunal Militar — era composto por nove ministros vitalícios, sendo cinco civis e quatro militares do Exército, conforme a legislação vigente na época. Em dezembro daquele mesmo ano, o Decreto-Lei nº 925/1938 alterou essa estrutura para 11 ministros (quatro generais do Exército, três da

Almirantes da Armada e quatro civis). Isso implica, no presente caso, observarmos que, no momento da distribuição do *habeas corpus* n. 10.494, em 12/12/1938, a composição do tribunal era uma, ao passo que no momento de julgamento na data de 30/01/1939 (ou durante aquele ano), a composição seria outra.

No primeiro caso, compunham a Corte Suprema Militar os ministros Generalde-Exército Augusto Tasso Fragoso, General-de-Divisão José Maria de Moura Rezende, General-de-Divisão Gil de Almeida, General-de-Brigada Firmino Antônio Borba, Almirante-de-Esquadra Protógenes Guimarães, Almirante-de-Esquadra João Carlos de Mello Rego, Ministro Togado (Civil) Dr. Manoel do Montezuma, Ministro Togado (Civil) Dr. Edmundo Lins, e Ministro Togado (Civil) Dr. Plínio Pederneiras.

No segundo, os magistrados Civis: Dr. João Pacheco de Oliveira, Dr. Arthur Pinto da Rocha, Dr. Alarico da Silveira, Dr. Alfredo Prates de Sá, Dr. Coriolano de Araújo Góes Filho, Dr. João Paulo Barbosa Lima, ao lado dos Ministros Oficiais-Generais do Exército e da Armada (Marinha): Marechal Augusto Tasso Fragoso, Vice-Almirante Pedro Max Fernando de Frontin, General-de-Divisão Alfredo Ribeiro da Costa, Generalde-Divisão Mário Augusto Cardoso de Castro, General-de-Divisão João de Deus Menna Barreto, General-de-Divisão Francisco Ramos de Andrade Neves, General-de-Divisão Álvaro Guilherme Mariante, General-de-Divisão Oscar Gitahi de Alencastro, Generalde-Divisão Raymundo Rodrigues Barbosa e General-de-Divisão Constâncio Deschamps Cavalcante e Dr. João Vicente Bulcão Viana, devido às mudanças naquele ano.

O julgamento do *habeas corpus* recebeu alguma atenção da imprensa, provavelmente por se tratar da acusação contra aquele que foi considerado o grande líder do “levante vermelho”, juntamente com o militar revolucionário que tomou parte dos primeiros atos preparatórios, respectivamente Carlos Prestes e Barata Ribeiro. Em matéria do Jornal do Brasil, de 19 de janeiro de 1939, noticiou-se o adiamento do julgamento do *habeas corpus* por parte do STM, em razão de ter sido necessário solicitar novas informações⁹², diferente do outro paciente, Azor Galvão de Sousa, quanto ao processo principal⁹³.

Sobre o tema, portanto, distinguem-se a ação penal contra os acusados, que tramitou perante o Tribunal de Segurança Nacional, e, posteriormente, os recursos e os *habeas corpus* impetrados perante o STM e o STF. No contexto deste capítulo, o *habeas corpus* n. 10.494 foi distribuído no STM ao Ministro João Pacheco de Oliveira, natural de Cachoeira (Bahia), magistrado que integrou o Superior Tribunal Militar entre março de 1938 e junho de 1947, após nomeação

⁹² Resgatado pelo site memória da Biblioteca Nacional. Cfr. **Jornal do Brasil**, edição 016, de 19/01/1939, p. 12.

⁹³ Oportuno observar que quanto ao processo de Azor Galvão de Sousa, mencionou-se nos jornais de época que seu processo se encontrava no STM com o ministro Cardoso de Castro, mas que teria sido concluso ao ministro Salgado Filho, designado como revisor do processo a que se atribuiu o n. 5.203, conforme descrito. Resgatado pelo site memória da Biblioteca Nacional. Cfr. **Jornal do Brasil**, edição 089, de 19/04/1938, p. 12.

pelo então presidente Getúlio Vargas, possuindo carreira jurídica anterior e atuação política como deputado federal e senador pelo estado da Bahia⁹⁴.

Observa-se, a respeito do relator, que, em antiga carreira como deputado na Bahia, este, ao encerrar cada sessão legislativa, fazia distribuir livro contendo sua atuação (projetos, discursos, pareceres e emendas). Há registro de que também esteve à frente da direção da Imprensa Oficial do Estado, quando organizou, em celebração ao primeiro centenário do “2 de julho”, o número especial do “Diário Estado”, com mais de 1.000 (mil) páginas, com gravuras e imagens sobre a história da Bahia entre 1823 e 1923, sendo conhecido por ter sido o autor da lei, anterior à federal, que tornou o dia 1º de maio feriado do Dia do Trabalho na Bahia⁹⁵.

Foi um dos fundadores do PSD em seu estado natal, vindo a ser eleito por essa legenda ao cargo de deputado pela Bahia à Assembleia Nacional Constituinte no pleito de maio de 1933, assumindo o mandato em novembro do mesmo ano, quando foi eleito vice-presidente da Constituinte, sendo autor do projeto de nacionalização da imprensa, além de proponente de projetos e emendas de interesse geral que se tornaram leis. Foi terminantemente contra a transformação da Assembleia Constituinte em Câmara ordinária e votou contra o poder do governo de editar decretos-leis⁹⁶.

Também foi o autor de leis de regulamentação e amparo das várias categorias profissionais, como caixas e institutos de aposentadoria e pensões, tendo defendido a criação da justiça e advogado gratuitos para os mais pobres, assim como defendeu a isenção de impostos da casa única e de pequeno valor, como proteção ao lar das classes menos favorecidas, também a garantia de propriedade ao trabalhador e sua família para efeito de subsistência⁹⁷.

Quando do julgamento do pedido, o Ministro relator Pacheco de Oliveira (Civil) foi voto vencido sobre a preliminar, tendo sido vencedor o voto do Ministro General-de-Divisão Álvaro

⁹⁴ Nascido em 13 de julho de 1881, formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Bahia, tendo recebido o grau de Bacharel em 02 de março de 1902. Nomeado Ministro do Supremo - hoje Superior - Tribunal Militar por decreto de 09 de março de 1938, aposentou-se em 04 de junho de 1947. Faleceu na data de 24 de setembro de 1951. Cfr. BARBOSA, Raymundo Rodrigues. **História do Superior Tribunal Militar**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1952. p. 235-36; LAGO, Laurênio. **Conselheiros de Guerra, Vogais e Ministros do Conselho Supremo Militar - Ministros do Supremo Tribunal Militar: dados biográficos 1808-1943**. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1944. p. 71-73.

⁹⁵ BARBOSA, Raymundo Rodrigues. **História do Superior Tribunal Militar**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1952. p. 235-36; LAGO, Laurênio. **Conselheiros de Guerra, Vogais e Ministros do Conselho Supremo Militar - Ministros do Supremo Tribunal Militar: dados biográficos 1808-1943**. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1944. p. 71-73.

⁹⁶ BARBOSA, Raymundo Rodrigues. **História do Superior Tribunal Militar**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1952. p. 235-36; LAGO, Laurênio. **Conselheiros de Guerra, Vogais e Ministros do Conselho Supremo Militar - Ministros do Supremo Tribunal Militar: dados biográficos 1808-1943**. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1944. p. 71-73.

⁹⁷ BARBOSA, Raymundo Rodrigues. **História do Superior Tribunal Militar**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1952. p. 235-36; LAGO, Laurênio. **Conselheiros de Guerra, Vogais e Ministros do Conselho Supremo Militar - Ministros do Supremo Tribunal Militar: dados biográficos 1808-1943**. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1944. p. 71-73.

Guilherme Mariante. Este ministro havia sido tenente durante as revoltas tenentistas da década de 1920, mas não atuou ao lado dos revoltosos, antes o contrário. Conforme se sabe, foi promovido a Tenente-Coronel em junho de 1922. Dias depois, na véspera da revolta, com as suspeitas de que se preparava um levante militar contra o Presidente Epitácio Pessoa, o comando da Vila Militar do Rio de Janeiro, no Distrito Federal, determinou que as patrulhas do destacamento de Mariante prendessem diversos suspeitos, conseguindo frustrar o plano dos revoltosos. O então Tenente Mariante participou do julgamento dos revolucionários de 1922 como testemunha de acusação⁹⁸.

Dois anos depois, nos episódios de 1924, durante a revolta militar daquele ano, o Destacamento de Mariante (agora já Coronel) entrou em combate contra a Coluna Prestes, e, mais de uma década depois, em 1937, foi pelas mãos do já General-de-Divisão Mariante que o plano de um pretense ataque comunista contra o governo chegou às mãos de Góes Monteiro (o Plano Cohen), formando o terreno propício, juntamente com os eventos anteriores do levante de 1935, para a decretação do Estado Novo, em 10 de novembro de 1937, com seus desdobramentos⁹⁹.

O contexto sobre o ministro relator Pacheco de Oliveira e o ministro Mariante — a propósito — é relevante, pois permite compreender certas nuances de seus raciocínios, que passam a ser expostos, eis que houve divergência quanto à preliminar, vencido o ministro relator, com prevalência da divergência aberta e vencida pelo ministro Mariante, embora o mérito tenha sido unânime.

E isto porque o ministro relator Pacheco de Oliveira entendeu não ser caso de *habeas corpus*, afirmando que seria o caso de reclamação ao próprio Tribunal de Segurança Nacional, com eventual recurso posterior (contra a reclamação) para o STM, já que — segundo o relator — o TSN teria sido o juiz de 1ª instância no julgamento dos pacientes, e, portanto, em modo de consequência, seria o TSN “o juiz executor da sentença”, a quem caberia analisar “sobre o modo e lugar de cumprimento da pena”.

Julgada a tese como preliminar, não foi aceita pelo Superior Tribunal Militar por 5 (cinco) votos contra 4 (quatro); vale dizer, os ministros entenderam — a partir da divergência do ministro Mariante — pelo conhecimento e julgamento do *habeas corpus*, num julgamento sob a presidência do General-de-Divisão Francisco Ramos de Andrade Neves, que assinou Ramos Neves no acórdão, logo abaixo da letra manuscrita aposta pelo relator, que assinou: “relator vencido na preliminar”, logo abaixo da assinatura do presidente.

⁹⁸ BELOCH, Israel (Coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro: 1930-1983**. Rio de Janeiro: ForenseUniversitária, 1984. v. 3, p. 2092-94; LAGO, Laurênio. **Conselheiros de Guerra, Vogais e Ministros do Conselho Supremo Militar - Ministros do Supremo Tribunal Militar**. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1944. p. 33.

⁹⁹ BELOCH, Israel (Coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro: 1930-1983**. Rio de Janeiro: ForenseUniversitária, 1984. v. 3, p. 2092-94; LAGO, Laurênio. **Conselheiros de Guerra, Vogais e Ministros do Conselho Supremo Militar - Ministros do Supremo Tribunal Militar**. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1944. p. 33.

Ao ingressarem no mérito, discutiram a tese do impetrante Sobral Pinto em favor dos pacientes, se seria possível cumprir a pena da forma que estavam faticamente submetidos, pois Sobral Pinto havia arguido perante o STM que os pacientes, após a condenação à pena de reclusão, somente poderiam cumprir a pena em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares”, e não em Fernando de Noronha, sob o regime do trabalho forçado, sem higiene, em violação à legislação vigente no momento dos fatos.

As respostas oferecidas pelo STM se alinharam com o espírito do Estado Novo, pois, ao argumento de que a lei não poderia retroagir para agravar a situação do réu, respondeu a Corte Suprema Militar que o fato não feria o princípio da retroatividade “porque isso diz mais respeito à lei adjetiva”, e seria, segundo afirmaram, “mais de natureza administrativa do que judiciária, inspirado em interesse da ordem pública”, afirmando ao final que se deferia o pedido parcialmente, embora na prática significasse negativa. Eis o dispositivo: “Do exposto, concluo: defiro o pedido, em parte, para que o paciente cumpra a pena de reclusão, onde for determinado pelo Ministro da Justiça”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que pudemos refletir, observamos um caso concreto dos mais importantes da “justiça especial”, caso esse julgado pelo Tribunal de Segurança Nacional a partir de momento histórico extremamente conturbado, confirmando a hipótese corrente de que o TSN agia como verdadeiro tribunal de exceção, pois foi criado posteriormente aos fatos e com o segredo como marca principal. Aliás, como pode ser visto de maneira cristalina no caso do *habeas corpus* n. 8417, impetrado em 1937 a favor de João Mangabeira, quando o presidente Barros Barreto, ao prestar informações, simplesmente alegou que não poderia prestá-las, pois o conteúdo do julgamento era secreto e o regimento do Tribunal dizia que os juízes deveriam guardar segredo sobre suas decisões¹⁰⁰.

Foi bastante significativo que o dispositivo do *habeas corpus* julgado pelo STM tenha sido redigido no singular, e não no plural (“para que o paciente cumpra a pena”), face à multiplicidade de pacientes (Prestes, Berger, Azor e Agildo), e mais significativo ainda, aliás, o fato de que se disse deferir o pedido, muito embora tenha julgado no sentido contrário ao que foi pedido por Sobral Pinto em favor dos pacientes. Casos como esse, fontes primárias de pesquisa, permitem jogar luzes

¹⁰⁰ Nas informações prestadas no *ofício* n. 319, de 22 de junho de 1937, endereçado ao ministro Mario A. Cardoso de Castro do STM, naqueles autos de *habeas corpus*, afirmou-se: “Não é possível, entretanto, atender ao pedido de V. Excia. Na parte em que solicita informar sobre se a condenação do paciente foi imposta com fundamento no art. 99 ou no § 1º do mesmo artigo do Regimento Interno. (...)”, pois o Juiz do TSN “deve guardar inviolável segredo sobre o assunto de que se tratar as reuniões secretas”.

nas frias narrativas dos livros de história, auxiliando na compreensão viva dos fatos, até com o sabor e o calor de sua proximidade.

Como numa espécie de epílogo, podemos citar, ainda, o caso do *habeas corpus* 28.098/DF, impetrado pelo advogado Lauro Fontoura em favor do paciente Agildo da Gama Barata Ribeiro perante o Supremo Tribunal Federal, contra indeferimento de livramento condicional anteriormente negado pelo TSN em 1942, ficando consignado que o “tribunal especial” não havia permitido que o advogado-impetrante usasse da palavra “em razão da impropriedade da linguagem” contra a autoridade carcerária (não contra o tribunal), embora o advogado tenha dito reconhecer que “tenha usado expressões enérgicas, mas não merecedoras de censura”, com a informação subsequente de que as informações eram réplicas de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado, o RHC n. 28.094, relatado pelo ministro Waldemar Falcão, também no Supremo Tribunal Federal, em que era paciente o outro condenado (Azor Galvão de Souza).

Estes dois últimos *habeas corpus* julgados pelo STF, um sobre Agildo Barata Ribeiro (HC n. 28098/DF) e outro, em verdade um recurso, sobre o caso de Azor Galvão de Souza (RHC n. 28.094/DF), são plenos de significado a respeito da dinâmica judicial e da compreensão dos integrantes dos tribunais, quase dez anos após o levante de 1935, inclusive com o anterior presidente do TSN já fazendo parte do STF, e atuando cumulativamente perante os dois Tribunais, até que o de exceção viesse a ser extinto¹⁰¹.

No primeiro caso, o pedido não foi conhecido por ser originário, não obstante um dos juízes tenha dito que conhecia do *habeas corpus* porque em sua visão o Supremo Tribunal Federal exerceria “uma jurisdição em princípio ilimitada”, sendo competente, segundo reiterou: “para o julgamento de qualquer *habeas corpus*”. Visão individual, voto então vencido.

O segundo caso, por outro lado, mostra a fotografia de um STF que concedeu a ordem pleiteada, contra os votos dos ministros José Linhares e Waldemar Falcão, a partir da divergência do ministro Orozimbo Nonato. Ou seja, Barata Ribeiro não conseguiu o livramento condicional, mas Azor sim, embora os dois casos demonstrem a importância das instituições e da advocacia como função essencial à justiça, numa trilha que começou com Sobral Pinto enfrentando familiares e amigos para justificar a defesa dos pacientes, e terminou com advogados impedidos de usar a palavra e tendo não conhecido pedido por uso enérgico da palavra em favor da defesa de seus direitos, época de triste memória e de necessária recordação para que tais fatos não se repitam.

¹⁰¹ O ministro Frederico de Barros Barreto havia sido Juiz Eleitoral entre 1932 e 34, e em 1935 foi nomeado juiz do estado de sítio no Distrito Federal e posteriormente foi nomeado por decreto de 28 de setembro de 1936 presidente do TSN, sendo indicado por Getúlio Vargas em 3/05/1939 para o cargo de ministro do STF, como nova nomeação posterior, no mesmo ano, ao cargo de presidente do TSN (pela segunda vez, desta feita em cumulação ao cargo de ministro do STF), por decreto de 10 de maio de 1939.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Jorge. **O Cavaleiro da Esperança: a vida de Luiz Carlos Prestes**. 34ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 1987.
- ARAGÃO, José Campos de. **A Intentona Comunista de 1935**. Rio de Janeiro: Bibliex, 1973.
- ASSUNÇÃO, Moacir. **Luiz Carlos Prestes: Um revolucionário brasileiro**. São Paulo: Editora Lazuli Editora, 2007.
- BALZ, Christiano Celmer. **O Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal de Era Vargas (1936-1945)**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2012.
- BARATA RIBEIRO, Agildo da Gama. **Vida de um revolucionário: memórias**. Rio de Janeiro: Editôra Melso, 1962.
- BARBOSA, Raymundo Rodrigues. **História do Superior Tribunal Militar**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1952.
- BELOCH, Israel (Coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro: 1930-1983**. V. 3. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1984.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS n. 111, 1935.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 26.178, 1935.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 26.155, 1936.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 26.254, 1936.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 26.243, 1936.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 26.206, 1936.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 26.077, 1936.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 26.178, 1936.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 26.067, 1936.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 25.988, 1936.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC n. 26.299/DF, 1936.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RC n. 878, 1936.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RC n. 918, 1936.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC n. 26.356/DF, 1937.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 26.556/DF, 1937.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC n. 26.353/DF, 1937.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC n. 26.941/DF, 1938.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 26.904/DF, 1938.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 26.818/DF, 1938.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 26.739/DF, 1938.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC n. 26.652/DF, 1938.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 26.945/GO, 1938.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC n. 26.701/DF, 1938.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 28098/DF, 1942.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC n. 28.094/DF, 1942.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. HC n. 10.494, 1938.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. Coleção Tribunal de Segurança Nacional. Brasília : Superior Tribunal Militar, 2017.
- CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.
- CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. **Repressão judicial no estado novo: esquerda e direita no banco dos réus**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.
- COSTA, Homero de Oliveira. **A Insurreição Comunista de 1935: Natal - o primeiro ato da tragédia**. Dissertação de Mestrado em Ciência Política pela UNICAMP, 1991.
- DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Pequeno Ensaio sobre a Injustiça: memórias secas de um tribunal de segurança nacional. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 31, n. 61, 2010.
- DULLES, John Watson Foster. **Sobral Pinto, 'The Conscience of Brazil': Leading the Attack Against Vargas (1930-1945)**. Austin: University of Texas Press, 2002.
- DULLES, John Watson Foster. **Resisting Brazil's Military Regime: An Account of the Battles of Sobral Pinto**. Austin: University of Texas Press, 2007.
- FILHO, Luis Viana. **O Governo castelo Branco**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1975.

FREITAS, Vladimir Passos. A triste e desconhecida história do Tribunal de Segurança Nacional. **Lex Cult Revista do CCJF**, v. 4, n. 2, 2020.

GALVÃO, Flávio. Sebastião de Lacerda, juiz do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, n. 25, ano VIII, abr. 1979.

GUEDES, Ciga. **O caso dos nove chineses: O escândalo internacional de violação dos direitos humanos da ditadura militar que atrasou em uma década as relações diplomáticas entre Brasil e China**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Edição dos autores, 2024.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A história do direito entre foices, martelos e togas: Brasil – 1935 – 1965**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

HORNSTEIN, David P. **Arthur Ewert: A Life for the Comintern**. Lanham: University Press of America, 1993.

HUNGRIA, Nelson. **O direito penal no Estado Novo**. Revista Forense, janeiro, 1941.

LACERDA, Mauricio. **Historia de uma covardia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1927.

LACERDA, Mauricio. **Entre Duas Revoluções**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1927.

LAGO, Laurênio. **Conselheiros de Guerra, Vogais e Ministros do Conselho Supremo Militar - Ministros do Supremo Tribunal Militar: dados biográficos 1808-1943**. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1944.

MACHADO, Raul. A constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional desde a sua instituição. **Revista dos Tribunais**, v. 32, nº 246, dezembro de 1943.

MORAES, Dênis de; VIANA, Francisco. **Prestes: Lutas e Autocríticas**. Rio de Janeiro: Vozes, 1982.

PINTO, Júlia Kertesz Renault. O Tribunal de Segurança Nacional e a sua atuação no Brasil dos anos 1930 e 1940. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 41, p. 120-144, dez. 2019.

PIRES E ALBUQUERQUE, A. **Culpa e Castigo de um Magistrado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Hunos, 1972.

PIRES E ALBUQUERQUE, A. **Culpa e Castigo de um Magistrado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Edições Gráficas do Senado Federal, 1932.

PRESTES, Anita Leocadia. **Luiz Carlos Prestes e a Aliança Nacional Libertadora**. Brasília: Editora Brasiliense, 2008.

PRESTES, Anita Leocadia. **Luiz Carlos Prestes: o combate por um partido revolucionário (1958-1990)**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

PRESTES, Maria. **Meu Companheiro: 40 Anos ao Lado de Luiz Carlos Prestes**. Trad. Marta Saxlund. 3ª ed. Porto Alegre: Anita garibaldi, 2012.

SCALERCIO, Márcio. **Heráclito Fontoura Sobral Pinto: Toda Liberdade é Íngreme**. Rio de Janeiro: Insight Comunicação, 2014.

SOBRAL PINTO, Heráclito Fontoura. **Porque defendo os comunistas**. Belo Horizonte: Comunicação, 1979.

SILVA, Evandro Lins e. **Sobral Pinto, o monstro**. Jornal do Brasil de 8 de dezembro de 1997.

SODRÉ, Nelson Werneck. **A intentona comunista de 1935**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes. **Revolucionários de 1935 – sonho e realidade**. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2007.

WAACK, William. **Camaradas**. São Paulo: Cia das Letras, 1993.

JOÃO CARLOS SOUTO E THIAGO AGUIAR DE PÁDUA

Peça Processual: Habeas Corpus nº 10.494

DOCUMENTO COMPLETO



14. XII. 38

Q.

0.1. 39

Q.

19 38.

Supremo Tribunal Militar

N.º 10.494

Capital Federal.

Relator, o Senhor Ministro

Doutor Pacheco de Oliveira.

HABEAS-CORPUS

Paciente. S: LUIZ CARLOS PRIESTES, ARTHUR ERNEST EWERT ou HARRY
 BERGER, AGILDO DA GAMA BARATA RIBEIRO e AZOR GAL
 VÃO DE SOUZA, condenados por este Tribunal.

AUTUAÇÃO

Os 12 dias do mês de Dezembro
 de 1938, neste Supremo Tribunal Militar, fêz a presente
 autuação.

Pelo Shr. Tm. Secretario,



Octavio S. de Castro - Oficial.

TRIBUNAL MILITAR
 ARQUIVO

Exmo. Sr. General Presidente do Supremo Tribunal Militar.

Supremo Tribunal Militar	
Protocolo N.º	21480
Fls. N.º	200
Em	9 de 12 de 1938

HERACLITO FONTOURA SOBRAL PINTO, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 611, com escritório nesta Capital à rua da Assembléa, nº 70, 2º andar, salas 1, 2 e 3, vem, com fundamento no art. 122, 16, da Carta Constitucional de 16 de novembro de 1937, impetrar uma ordem de "habeas-corpus" em favor de LU-IZ CARLOS PRESTES, ARTHUR ERNEST EWERT ou HARRY BERGER, AGILDO DA GAMA BARATA RIBEIRO, e AZÖR GALVÃO DE SOUSA, escudado nos fatos e razões jurídicas que passa a expor:

Por decisão do Tribunal de Segurança Nacional, mais tarde confirmada por outra deste Supremo Tribunal Militar, a qual ainda não passou em julgado, visto caber, ainda, desta última o recurso de embargos, foram todos pacientes supra nomeados condenados à pena de reclusão de 16 anos e 8 meses, 13 anos e 4 meses, 9 anos, e 7 anos, respectivamente, como incursos no art. 1º, e no art. 4º combinado com o 1º, os dois primeiros pacientes, e sómente no art. 1º os dois últimos, sendo outrosim, de notar que os três primeiros foram considerados cabeças, nos termos do art. 49, tudo da lei nº 38, de 4 de abril de 1935. Tal condenação foi imposta aos pacientes por lhes ser imputada a participação direta no movimento armado irrompido, em diversos pontos do território nacional, nos últimos dias de novembro de 1935.

Quando os pacientes teriam praticado o crime político pe-

10.494
10.494



lo qual estão sendo processados perante esta Justiça Militar, só uma lei estava em vigor: a de nº 38 de 4 de abril de 1935. Por consequência, só as sanções penais, previstas em semelhante lei, é que lhes poderiam ser aplicadas, em virtude do que preceitua o art. 1º da Consolidação das Leis Penais: "Ninguém poderá ser punido por fato que não tenha sido anteriormente qualificado crime E NEM COM PENAS QUE NÃO ESTEJAM PREVIAMENTE ESTABELECIDAS".

Ora, tendo a prática do crime ocorrido quando só estava em vigor a lei nº 38, de 4 de abril de 1935, os pacientes só poderão sofrer as penas impostas nessa lei, e estas mesmas dentro das condições estabelecidas na legislação penal estão em vigor.

Pois bem, os pacientes foram condenados à pena de reclusão, a qual, nos termos do art. 47 da Consolidação das Leis Penais, "será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares".

Decorre, assim do exposto até aqui que os pacientes deverão ser recolhidos, necessariamente, e em obediência às leis penais que nos regem, ou a uma fortaleza, ou a uma praça de guerra, ou a um estabelecimento militar.

E não é só. Os pacientes não poderão, além do mais, ir para uma fortaleza, praça de guerra ou estabelecimento militar que estejam distantes desta Capital mais de mil kilometros, em virtude do que preceitua o parágrafo primeiro do art. 43 da mencionada lei nº 38, de 4 de abril de 1935: "O lugar de cumprimento da pena, salvo requerimento do interessado, não poderá ser situado a mais de mil kilometros do lugar do delito, asseguradas sempre boas condições de salubridade e higiene".

A-pesar-da clareza, categorica e formal, de todos estes dispositivos, nenhum dos pacientes foi recolhido, até agora, a uma fortaleza, praça de guerra, ou estabelecimento militar. Pelo contrário os três primeiros pacientes se encontram, atualmente, em prisões destinadas a réos de crimes comuns, estando sob a ameaça



iminente de serem transferidos para a colônia agrícola de Fernando de Noronha, que se acha situada a muito mais de mil kilometros desta Capital, enquanto que o quarto paciente se viu, em outubro do corrente ano, transferido da Casa de Correção, que é um presídio para os condenados de crimes comuns, para a já referida colônia agrícola de Fernando Noronha.

Semelante transferência dos pacientes para a colônia agrícola de Fernando Noronha constitui manifesta ilegalidade, além de inequívoco abuso de poder, porquanto, o art. 48 da Consolidação das Leis Penais estabelece, de maneira peremptoria: "A pena de prisão COM TRABALHO será cumprida EM PENITENCIARIA AGRICOLAS, PARA ESSE FIM DESTINADAS, OU EM PRESIDIOS MILITARES".

Enviando, assim, para a colônia agrícola de Fernando Noronha, onde os sujeitará, os três primeiros pacientes, como já está sujeitando o quarto paciente, ao regime do trabalho forçado, as autoridades administrativas da República modificaram, ou vão modificar, por seu único arbitrio, a natureza da pena imposta pelos Tribunais judiciais aos já aludidos pacientes, coisa que constitui, sem possibilidade de contestação honesta, uma coação, por ilegalidade ou abuso de poder.

Estamos, portanto, em face de um caso típico de "habeas corpus", que ora é impetrado não só para evitar que os três primeiros pacientes sejam transferidos para a colônia agrícola de Fernando de Noronha, como também, para que todos os quatro pacientes sejam recolhidos afinal, a uma fortaleza, praça de guerra ou estabelecimento militar, que estejam a menos de mil kilometros desta Capital.

Outra circunstância, igualmente valiosa, ocorre, na espécie, para evitar, de um lado, que os três primeiros pacientes sejam retirados desta Capital, neste momento; e, de outro lado, para que o quarto paciente seja mandado regressar a esta cidade.

Como V. Excia. não ignora, o art. 311 do Código da Justi-

ça Militar, que se acha lançado no capítulo relativo aos embargos, diz, textualmente: , "É permitido ao réo, POR SI ou por procurador, " SUSTENTAR ORALMENTE PERANTE O TRIBUNAL E APOS O RELATORIO, OS SE- " US EMBARGOS OU A IMPUGNAÇÃO, SENDO-LHE PARA ISSO CONCEDIDOS QUIN- " ZE MINUTOS".

O comparecimento, pois, de qualquer embargante, perante este Supremo Tribunal Militar, é um direito líquido e incontestável. Negar este direito, ou criar uma situação de fato que importe, para o embargante, na impossibilidade de exercer o mencionado direito, constitui uma coação por ilegalidade ou abuso de poder.

Ora, o afastamento dos pacientes desta Capital importa em tornar impossível, no dia do julgamento dos embargos, o seu comparecimento perante este Supremo Tribunal Militar, para que possam eles, como lhes assegura a lei, sustentar oralmente o seu recurso.

É da alçada exclusiva deste Supremo Tribunal Militar assegurar, diretamente, aos pacientes o exercício dos seu direito processual, líquido e certo, de se locomoverem até à tribuna da defesa, afim de que, pessoalmente, cada um deles, sustente, oralmente, os embargos interpostos, ou que virão a ser interpostos, no momento oportuno.

A concessão da ordem ora impetrada, é uma medida judicial que se impõe, pelos motivos acima articulados.

Não se alegue que a lei nº 244, de 11 de setembro de 1936 preceituou, no seu art. 13, que o Tribunal de Segurança Nacional poderá determinar que as penas cominadas pelas leis nº 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, sejam cumpridas em colônias agrícolas, e que o Decreto-lei nº 431, de 18 de maio do corrente ano determinou, no seu art. 20, que a pena de prisão, a que se referem os diferentes arts. deste decreto-lei, será a de prisão celular, podendo, no entanto, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, mandar, em qualquer tempo, que a mesma seja cumprida em estabelecimentos especiais ou em colônias penais agrícolas.

6

Nenhum destes argumentos pôde ser acolhido pelo Supremo Tribunal Militar, a não ser que se disponha esta Egrégia Corte de Justiça desprezar, sem possibilidade de confusão ou disfarce, tanto a nossa legislação penal, quanto um texto indubitável e taxativo da Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937.

Com efeito, a Consolidação das Leis Penais declara, no seu art. 3º, que "a lei penal não tem efeito retroativo; todavia, o fato anterior será regido pela lei nova: a) - si não for considerado passível de pena; b) - si for punido com pena menos rigorosa".

Do mesmo modo a atual Carta Constitucional, na seu art. 122, 13, ordena: "As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova, não se aplicam aos fatos anteriores".

Ora, quer a lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, quer o Decreto-lei nº 431, de 18 de maio do corrente ano, são posteriores aos fatos criminosos imputados aos pacientes, os quais teriam ocorrido em fins de novembro de 1935, e no domínio de uma legislação que permitiu tanto ao Tribunal de Segurança Nacional, quanto a este Supremo Tribunal Militar impor aos pacientes tão só a pena de reclusão, que, pela legislação então em vigor no País, implicava no recolhimento dos condenados a uma fortaleza, praça de guerra, ou estabelecimento militar que estivesse a menos de mil quilômetros desta Capital, situação esta que é bem mais suave do que o regime carcerário de trabalho agrícola forçado, em colônias que se encontram localizadas num ilha, de oceano alto, privada de recursos de toda a natureza, e que isola os condenados, a ela recolhidos, do convívio e do amparo dos seus parentes e amigos.

Afim de que possam os pacientes ver respeitados os direitos líquidos e certos acima focalizados, vem o requerente impetrar a presente ordem de "habeas-corpus".

Distrito Federal - 8 de Novembro de 1938
Heráclito Bastos



Sdy.

ORA DIREIS, OUVIR ESTRELAS!

Sobral Pinto em Lances de Amor

Edson Vidigal

Advogado. Foi Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

E então, como fica?

Pretexto para ele ir com alguma frequência, sem aviso prévio, à casa dela, nem precisava. As duas famílias, a dos pais dele e a dos pais dela, não só eram amigas. Eram compadres.

Conheciam-se desde quando, trabalhando para a Estrada de Ferro Central do Brasil, moravam em Porto Novo do Cunha, um lugarejo no interior de Minas Gerais, não muito longe de S. José de Além Paraíba, na divisa com o Estado do Rio de Janeiro.

Era ali, pelas beiradas do rio Paraíba, que as malhas de bitola estreita da Estrada de Ferro Leopoldina, equalizando as suas potencialidades, encontravam as malhas de bitola larga da Central do Brasil.

A boa fama da região decorria não só da fertilidade das terras excelentes para o cultivo de café. Também da condição geográfica – fronteira entre dois estados – muito favorecida pela passagem de um rio extenso e caudaloso.

Heráclito, o mais novo dos três irmãos, não tinha ainda nem um ano de idade quando a família se mudou de Barbacena – MG para Porto Novo do Cunha, no sul do estado. Ali o seu pai, Príamo¹⁰² Cavalcante Sobral Pinto, promovido a chefe de estação ferroviária, passaria mais doze anos com a família.

Heráclito foi batizado pelo padre Carloto Tavora, grande amigo do casal Idalina e Príamo, sendo padrinhos Luíza e Alberto Azambuja, o engenheiro da estrada de ferro. Todos muito católicos.

A história registrou o primeiro grande momento de indignação de Heráclito Fontoura Sobral Pinto quando, aos 10 anos de idade, passeando com a mãe Idalina pelo mangueiral perto de casa, ouviu e viu, no outro lado da rua, os gemidos de um homem amarrado sendo levado e surrado por policiais.

¹⁰² Príamo, segundo a mitologia grega, governou Tróia durante a guerra. Das muitas mulheres com quem foi casado, restaram-lhe 50 filhos. O Príamo, agente de estação da Central do Brasil em Barbacena – MG e Idalina, a única com quem foi casado, limitaram a três os seus rebentos. Assim, pela ordem – Rubens, Natalina e Heráclito.

— Seus covardes! Parem com isso!

Os policiais pararam, mas, vendo que a reprovação partia de um garoto, prosseguiram com a violência.

Noutra feita, numa roda de conversa entre adultos sobre a guerra de 1904, quando o Japão invadiu a Rússia sem mais nem quê, tal como a Rússia fez e vem fazendo contra a Ucrânia, o garoto Heráclito rechaçou o argumento de que o Japão, ah, coitado, era um pequeno país e a Rússia, uma enormidade, portanto, mais poderosa contra um inimigo muito menor. Encerrou a sua breve intromissão brandindo contra os japoneses.

— Covardes e traidores!

O futuro do garoto, ninguém precisaria adivinhar, estaria nas peles para a realização da Justiça nos termos e nos conformes da lei. Assim, cumpridos 7 (sete) anos de internato no Colégio Anchieta em Nova Friburgo (RJ), Heráclito seguiu para a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, de onde saiu, em 1917, aos 24 anos de idade, formado em Direito.

Especializado em Direito Criminal, começou no fórum como assistente de um advogado que tinha um câncer na garganta, o que lhe ensinou um bem-sucedido aprendizado em sustentações orais. Em fevereiro de 1922 já trabalhava em seu próprio escritório de advocacia.

Heráclito Fontoura Sobral Pinto nasceu em 05 de novembro de 1893. Quando 03 (três) anos depois, num mesmo 05 de novembro, nasceu Maria José, a filha caçula de Luíza e Alberto Azambuja, não faltou quem, entre as duas famílias, festejasse:

— Nasceu a esposa do Heráclito!

Sob essa expectativa, cresceram quase juntos.

Os sete (07) anos de internato no Colégio Anchieta, onde seu companheiro de quarto era um rapaz franzino chamado Leonel, o futuro padre Leonel Franca¹⁰³, adubaram-lhe a formação moral e intelectual totalmente cristã.

¹⁰³ O campo de atuação do Pe. Leonel Franca se estendeu também sobre a área do Direito.

Outra vez por indicação de D. Sebastião Leme, Leonel passou a auxiliar a Sociedade Jurídica Santo Ivo, cuja missão era reunir magistrados, professores de Direito e advogados católicos para defender o país de leis iníquas e preservar o bem da família e da Igreja. Com esse espírito, o Pe. Leonel Franca conseguiu reintroduzir o ensino religioso nas escolas e debelar o grande erro da época, que ameaçava a família: o divórcio. Durante a reforma do Código Civil, Leonel Franca realizou incansáveis conferências, fustigando com argúcia os argumentos divorcistas. Essas conferências foram depois organizadas em livro com o título de O Divórcio, e ninguém mais ousou tocar no assunto naqueles anos, dada a força da pregação do Pe. Leonel. (Disponível em <https://padrepauloricardo.org/blog/padroleonel-franca-o-outro-apostolo-do-brasil>)

Durou um bocado parecendo passar lento demais ou um nunca acabar aquele tempo de espera. Maria José, já quase batendo na porta dos 18 (dezoito) anos de idade e nada de Heráclito. Na surdina, o seu amor pela moça, filha dos seus padrinhos, efervescia continuamente.

Naquele invisível chão vazio povoado por uma só ausência, a dele, pintou um viúvo que de tão simpático chamavam-no apenas de "seu" Querido. E daí um tal de "seu" Querido para cá, "seu" Querido para lá, eis que a prometida desde criancinha a Heráclito não vendo outra saída já estava quase embarcando na canoa de segunda mão do "seu" Querido, canoa na qual já tinham lugar cativo duas adolescentes, suas filhas.

Naquele tempo, o pretendente a futuro noivo, provável marido, tinha que ir ao pai, e na falta deste à mãe, para pedir a mão da moça a casamento.

Numa tarde, na hora marcada, eis que adentra ao lar dos Azambuja o "seu" Querido. Heráclito havia chegado um pouco antes e entretinha-se noutro lugar da casa em conversa com a madrinha. Continuou sem saber de nada, embora tivesse notado ao chegar alguma coisa esquisita no olhar de Maria José.

Na cena agora estão a sós o "seu" Querido e o pai da moça.

Ouvida a súplica do viúvo querendo esposar Maria José, o doutor Alberto Azambuja num tom manso e peremptório, que nem de juiz sentenciando, proferiu o seu indeferimento. Não! E pronto. Incabíveis eventuais embargos.

— Pense bem, Maria José. Um homem mais velho e ainda por cima com duas filhas seria pesado demais para você. As filhas deles vão crescer e terão namorados. Você até correrá o risco de algum deles se apaixonar por você.

Teria sido com uma argumentação nesse rumo que o pai da moça a dissuadiu.

Ela, então, convocando Bilac¹⁰⁴, impostou a voz e declamou:

“Ora (direis) ouvir estrelas! Certo

Perdeste o senso!” E eu vos direi, no entanto, Que, para ouvi-las, muita vez desperto E abro as janelas, pálido de espanto...

E conversamos toda a noite, enquanto

A via-láctea, como um pálido aberto,

¹⁰⁴ Olavo Brás dos Guimarães Bilac (1865-1918), poeta, jornalista, cronista e contista. Aos 15 anos, só para atender desejo do pai médico militar na guerra do Paraguai, já cursava Medicina no Rio de Janeiro (RJ). Depois largou e foi estudar Direito em São Paulo (SP). Não concluindo o curso, voltou para o RJ. Membro fundador da Academia Brasileira de Letras. Assumiu a cadeira de Gonçalves Dias. Autor da letra do Hino à Bandeira, liderou a campanha pelo alistamento militar obrigatório.

Cintila. E, ao vir do sol, saudoso e em pranto, lnda as procuro pelo céu deserto.

Direis agora: “Tresloucado amigo!

Que conversas com elas? Que sentido

Tem o que dizem, quando estão contigo?”

E eu vos direi: “Amai para entendê-las!

Pois só quem ama pode ter ouvido

Capaz de ouvir e de entender estrelas”.

Singelamente, Heráclito achegou-se para mais perto e provocou:

— Essa declamação de Bilac é para mim, Maria?

— É para você, sim!

— Você gosta de mim?

— Gosto.

— Posso pedirsua mão em casamento à minha madrinha?

— Pode.

Oito anos depois, casaram-se e foram morar numa casa alugada¹⁰⁵ na Tijuca, zona norte da cidade do Rio de Janeiro.

Entre Heráclito e Maria José nunca teve aquele negócio de perguntar o signo. Extrovertida, ela gostava das muitas alegrias da vida, incluindo carnaval. Ele tinha pouco interesse por cinema, gostava de frutas – bananas especialmente –, apreciava música clássica, leituras e futebol. E uma cachacinha, que sorvia em dose única, moderadamente, em ocasiões sociais. Os dois, ele e ela, nascidos no mesmo dia e mês, no zodíaco eram do mesmo signo – escorpião.

Torcedor frenético do América, chegou a imaginar-se largando tudo para ser atleta profissional. Quando não ia ao estádio ver o seu time jogar, ficava em casa com os ouvidos colados no rádio exalando emoções variantes entre a euforia e a indignação:

— Juiz ladrão!

¹⁰⁵ A casa alugada foi ficando pequena para caber, além dos 7 filhos do casal, a mãe e a irmã de Maria José. Em 1935, aceitando a oferta do amigo Afonso Pena Junior, que lhe emprestou o dinheiro para comprar uma casa, sem juros e sem prazo fixo para a quitação, sob a condição de ir pagando como pudesse, mudou-se para um sobrado na ladeira da Rua Pereira da Silva, em Laranjeiras, onde morou com a família até seu último dia de vida, 30 de novembro de 1991, aos 98 anos.

Claro que se referia à sua senhoria do meio de campo. Jamais proferiria tamanho despautério referindo-se a qualquer sua excelência – algum magistrado de qualquer fórum.

O escritor Guilherme Fiuza, seu neto, em depoimento no documentário **"Sobral, o homem que não tinha preço"**, de Paula Fiuza, sua neta, prevenindo eventual distorção, justificou:

— Nesse terreno (o futebol) ele não era justo, era passional. Acho que isso até reforça toda sua dimensão de homem justo e virtuoso. É porque ele era de carne e osso. Não era um androide da Justiça. É muito interessante como ele abandona todo o seu senso de justiça e vai para a pura paixão – o América perdia porque o juiz roubara. Era ladrão. Criticando assim o juiz de forma injusta, baseado em nada; não baseado na virtude, no direito, baseado em nada, em valor nenhum. Baseado apenas na paixão dele pelo América. Muito interessante! Um homem que passou a vida inteira convencendo os juízes porque trazia a verdade dentro de si, no futebol entrava de carrinho nos juízes e não queria nem saber do senso de justiça e da verdade (*disponível gratuitamente no YouTube*).

Membro da diretoria do América, Heráclito teve atuação relevante na organização dos primeiros campeonatos de futebol no Rio de Janeiro. De sua lavra também o primeiro Código Desportivo do Brasil.

O respeito profissional crescente por sua atuação em causas criminais credenciou-o à função de Juiz Federal Suplente e daí a Procurador Criminal da República em substituição interina ao titular Carlos Costa, designado para as causas, que já não eram poucas, na jurisdição de São Paulo.

Naqueles turbulentos tempos, década de 20, passaram à responsabilidade legal do doutor Heráclito Fontoura Sobral Pinto a direção da repressão legal aos civis e militares que atentassem contra a ordem constitucional.

A criminalidade a ocupar o foco do Estado brasileiro e de suas engrenagens preventivas e repressivas era unicamente política e ideológica. O subversivo, não o malandro que descia do bonde para as páginas policiais, era o inimigo preferencial. Não se falava em crime do colarinho branco. Nem em crime organizado.

O morro, muitas vezes até romântico nos seus descuidos, sabia o seu lugar no asfalto.

E aí, aí de quem, alvejado pelos olhares de desconfiança da polícia política, fosse pego sob indícios, mínimos que fossem, de conspiração contra o que chamavam de ordem legal instituída. Comunistas, então, nem pensar.

No outro extremo da ponta esquerda, formada pelos adeptos do modelo comunista ainda em costuras sangrentas na Rússia, tinha-se por aqui no extremo da ponta direita, sob a inspiração nazifascista, o movimento autodenominado de integralismo.

Essas duas pontas das louvaminhas tupiniquins aos carrascos de Moscou, Roma e Berlim revezavam-se nos apoios à ditadura local explicitada no golpe que instituiu no Brasil o autodenominado Estado Novo.

O Brasil em muitos pontos relevantes da sua geografia não era mais que um enorme arquipélago de oligarquias políticas das mais antiquadas – e há muitas ainda hoje, sobreviventes na vida boa e dinheiro fácil à custa da miséria e da opressão imperantes sobre o povo em geral.

Todas as carências sociais e econômicas confluíam para uma indignação coletiva até então muda como floresta devastada e parada como água de açude afundado na lama. No Nordeste, quando vinha a seca, aí mesmo é que não acontecia nada de providencial para a confiança dos sertanejos.

— Mas doutor, uma esmola a um homem que é são / ou lhe mata de vergonha ou vicia o cidadão¹⁰⁶.

Movimentos militares como as Colunas Miguel Costa, de São Paulo, e a liderada por Luís Carlos Prestes, a que mais percorreu o interior do Brasil constatando *in loco* as realidades nuas e cruas de um outro Brasil espoliado, inspiravam as elites intelectuais mais audaciosas, nos quartéis e nas salas de aulas, a clamarem por reformas profundas no Estado e na organização das instituições políticas e sociais.

As elites autodenominadas cristãs pouco, ou quase nada, faziam para que os princípios e valores do cristianismo, mais objetivamente os inscritos na *Rerum Novarum*, a afamada encíclica do Papa Leão XIII, fossem levados à prática para o benefício do Povo de Deus em geral.

Sobral Pinto chegou à Faculdade de Direito no Rio de Janeiro já impregnado por essas ideias e ideais consolidados nos 7 (sete) anos dos seus estudos no Colégio Anchieta.

Eis aqui, a propósito, o que escreveu¹⁰⁷ John W Foster Dulles, professor de Brasil na Universidade do Texas, Estados Unidos da América:

Heráclito vislumbrava a sociedade ideal como sendo uma combinação de liberdade e autoridade para manter a ordem. Pelo fato de os revolucionários resistirem à ordem, Heráclito

¹⁰⁶ Vozes da Sêca, baíão de Humberto Teixeira e Luiz Gonzaga. Gravado em 1953 transmite uma das mais fortes mensagens sobre a realidade nordestina sob a seca que começou em 1952.

¹⁰⁷ “Sobral Pinto, a consciência do Brasil – a cruzada contra o regime Vargas, 1930-1945.” Tradução de Flávia Mendonça Araripe. Rio de Janeiro. Editora Nova Fronteira, 2001.

assumiu uma posição de crítica quanto à rebelião breve e sem sucesso feita no Rio, em julho de 1922, por jovens oficiais que se opunham às práticas eleitorais arbitrárias e à posse que se aproximava, do Presidente eleito Arthur Bernardes, de Minas Gerais.

Os sobreviventes da revolta de julho de 1922, conhecidos como tenentes revolucionários, continuaram a conspirar. Com a ajuda de novas adesões, tomaram a cidade de S. Paulo em julho de 1924. Apesar de as tropas aliadas ao Presidente Bernardes os terem expulsado da cidade, os rebeldes continuaram determinados a enfrentar o Governo. Cerca de 1.200 deles, pertencentes aos contingentes de S. Paulo e do Rio Grande do Sul, empreenderam em abril de 1925, uma marcha que se seguiu, em grande parte pelo interior do Brasil, terminando na Bolívia no início de 1927.

Durante suas lutas contra as tropas federais e estaduais e os capangas armados pelo Governo, centenas de vidas foram perdidas. Mas o movimento revolucionário e especialmente essa "Grande Marcha da Coluna Prestes" que leva o nome do seu líder, o ex-oficial do Exército Luiz Carlos Prestes, ganharam simpatia de grande parte da população e da imprensa. Fazendo-se valer do odiado estado de sítio, o Governo Bernardes tomou medidas extremadas para combater os que apoiavam a revolução.

Aqueles tempos agitados fizeram surgir da obscuridade, em 1924, o jovem advogado exemplar, Heráclito, até então desconhecido.

2.

Eram os tempos da República Velha. São Paulo e Minas revezavam-se na Presidência do Brasil a cada quatro anos – a chamada **Política do Café com Leite** pela qual o sucessor do Presidente vindo de Minas teria que ser um candidato vindo de S. Paulo. Sim, havia eleições com voto direto, mas nunca secreto. O Presidente da vez, geralmente um governador, tinha que ser o eleito. E sempre o era com o reforço dos milhares de votos fraudados.

Nunca haveria espaço para um dissidente, em suas campanhas civilistas, chamado Rui Barbosa. Derrotado em duas tentativas.

Findo o mandato do doutor Arthur Bernardes, de Minas Gerais, a Presidência da República foi entregue ao candidato de S. Paulo, o Governador Washington Luís¹⁰⁸.

¹⁰⁸ Washington Luís nasceu em Macaé – RJ, em 16.10.1869. Foi aluno interno no Colégio Pedro II, de onde saiu para concluir sua formação acadêmica na Faculdade de Direito de S. Paulo. Graduiu-se em 1891. Iniciou carreira política como Vereador em Batatais – SP. Depois foi sucessivamente Dep. Estadual, Sec. de Justiça e Segurança Pública do Estado, Prefeito da Capital, Governador, Senador Federal e, finalmente, na cota paulista, Presidente da República aos 50 anos de idade. Foi deposto em 24.10.1930 pelo golpe civilmilitar liderado por Getúlio Vargas, seu ex-Ministro da Fazenda, quando faltavam 21 dias para concluir seu mandato.

Sobral Pinto, que na função de Procurador Criminal da República tinha contatos funcionais diretos com o Presidente Bernardes, aceitou continuar no posto, embora já se sentisse enfastiado pelo cansaço ante as tantas querelas políticas que só o desgastavam. A firmeza com que inexoravelmente agia no cargo já lhe rendia muitas inimizades.

No hábito de escrever cartas disparando-as a destinatários dos mais diversos, inicialmente apenas aos do seu seleto grupo de velhos amigos, e posteriormente em maior profusão aos que tivessem a ver com as peijas do seu exercício funcional, em meio a tantas turbulências, Heráclito ficou-se “hipnotizado pelos atrativos sedutores de uma mulher fascinante, que, para minha desgraça – lamentou – era dotada de uma fina e excepcional sensibilidade.”¹⁰⁹

Cartas de amor existiram.

A noite já despejava trevas sufocando a luz do sábado, 22 de setembro, ano 1928, quando um Heráclito, aos 35 anos de idade, na posse total de suas capacidades físicas e faculdades mentais, saindo da Livraria Católica, no centro da cidade, deu de cara com o homem que o atacava¹¹⁰. Com um chicote na mão direita e na esquerda uma carta, brandiu raivoso:

— **Reconhece esta carta, cachorro?**

Atracados, os dois rolaram sobre um automóvel estacionado, logo formou-se uma pequena turma do deixa-disso, restando inútil na mão trêmula do atacante o chicote. Heráclito voltou para dentro da livraria até que logo depois um carro da polícia trazido pelo delegado Pedro de Oliveira Ribeiro Sobrinho e o amigo Jackson de Figueiredo¹¹¹ o levaram.

Heráclito Fontoura Sobral Pinto talvez não tivesse lido ainda Fernando Pessoa¹¹², no poema já então muito evocado:

¹⁰⁹ John W. Foster Dulles, em “Sobral Pinto, a consciência do Brasil – a cruzada contra o regime Vargas, 1930 – 1945”. Pag.44. Editora Nova Fronteira, RJ.

¹¹⁰ Tenente -Coronel Paulo Gomide, o marido da destinatária.

¹¹¹ Jackson de Figueiredo bacharelou-se em Direito na Faculdade Livre de Direito da Bahia. Mudou-se para o Rio de Janeiro, onde exerceu o jornalismo e dedicou-se à política. Em 1918 converteu-se ao catolicismo. Entre 1921 e 1922, fundou o Centro Dom Vital, sob a linha ultra montanista, com a finalidade de congregar leigos e religiosos no aprofundamento da doutrina católica e a revista *A Ordem*, para divulgar a doutrina católica. Através do Centro e da revista, combateu o liberalismo e o comunismo. Em 1921 defendeu a candidatura de Artur Bernardes, considerando-o o candidato da ordem e da religião contra Nilo Peçanha, que identificava como revolucionário e ligado à maçonaria. Colaborou com o governo Bernardes na repressão aos movimentos tenentistas (1922/1924). (Wikipédia)

¹¹² “Se depois de eu morrer, quiserem escrever a minha biografia, Não há nada mais simples

Tem só duas datas – a da minha nascença e a da minha morte.

Entre uma e outra todos os dias são meus.” Fernando Pessoa, poeta português. Os poetas não têm biografia. A sua obra é a sua biografia”. Octavio Paz, poeta mexicano, Nobel de Literatura.

Todas as Cartas de Amor São Ridículas.

Todas as cartas de amor são
Ridículas.
Não seriam cartas de amor se não fossem ridículas.

Também escrevi em meu tempo cartas de amor,
Como as outras,
Ridículas.

As cartas de amor, se há amor,
Têm de ser
Ridículas.

Mas, afinal,
Só as criaturas que nunca escreveram
Cartas de amor
É que são Ridículas.

Quem me dera no tempo em que escrevia
Sem dar por isso
Cartas de amor
Ridículas.

A verdade é que hoje
As minhas memórias
Dessas cartas de amor
É que são
Ridículas.

(Todas as palavras esdrúxulas,
Como os sentimentos esdrúxulos,
São naturalmente
Ridículas.)

Sobre a cena de pugilato que protagonizou na rua com o marido da destinatária da carta — a mulher de fina e excepcional sensibilidade que, segundo ele, para sua desgraça, o hipnotizou,

Heráclito contou a seu amigo Evandro Lins, que se sentiu tão envergonhado que nem sabia mais se atrever-se-ia a voltar para sua casa.

Voltou muito depois levado por Maria José que foi buscá-lo naquele refúgio.

Aconselhado por Jackson, pediu orientação ao Arcebispo D. Sebastião Leme, que o recebeu com compaixão.

— **Percebo e compreendo as torturas da sua alma. Não se preocupe com as injúrias do mundo. Seu Bispo o perdoou e, por isso, nada mais tem a temer.**

Ainda, segundo Heráclito, o Cardeal sugeriu-lhe a leitura das “Confissões de Santo Agostinho”¹¹³. Numa carta ao Bispo D. Xavier, datada de 09.02.1940, reportando-se àqueles fatos, confessou:

— **Como me senti, então, humilde e pequenino. Foi aí que eu vi a extensão imensa dos meus pecados e a minha vaidade louca das minhas preocupações nos últimos tempos em que exerci a Procuradoria Criminal da República.**

Voltando para casa sob as asas de Maria José, reuniu a família toda e confessouse. Contou tudinho e terminou a confissão pedindo-lhes perdão. Daí não se desgarrou mais do mantra que adotou — **odiar o pecado e amar o pecador!**

3.

Agora sem o fardo da Procuradoria Criminal, sentindo-se mais leve, porquanto, depois do que acontecera naquele cair de tarde na via pública, não mais se sentia digno de exercer as funções de acusador público. Sobral decidiu dentro de si para si mesmo nunca mais ocupar cargo público de qualquer natureza.

Nunca esteve filiado a um partido político, embora muitos dos seus amigos estivessem na União Democrática Nacional, a UDN — Carlos Lacerda e Adauto Lucio Cardoso, dentre outros, além de uma dissidência chamada de Esquerda Democrática, a qual sob o lema “socialismo com liberdade”, deu origem ao Partido Socialista Brasileiro, o PSB.

Sobral continuou votando nos candidatos da UDN, apoiou Lacerda quando ele rompeu com o Correio da Manhã em protesto contra a censura dos seus artigos e saiu para fundar o seu próprio jornal – a Tribuna da Imprensa em cujo expediente logo no primeiro número figurou como membro do Conselho Consultivo junto com Gustavo

¹¹³ Na juventude, Agostinho não foi nada santo. Gastou muito a vida com prazeres mundanos e ambições intelectuais desmedidas que o atiravam em crises existenciais terríveis. Percorreu um extenso e sofrido caminho até alcançar o cristianismo, isso lá pelos idos 386 d.C. Dá muito o que pensar sobre a sua vida humana e a necessidade de alcançar uma relação sólida com a fé e com o divino.

Corção, Alceu Amoroso Lima e Adauto Lúcio Cardoso.¹¹⁴

A amizade com Lacerda azedou quando ele em clara pregação contra a candidatura à Presidência da República pelo Partido Social Democrático – PSD do Governador de Minas Gerais, Juscelino Kubitschek, anunciou — “Se for candidato, não será eleito; se for eleito, não tomará posse; se tomar posse, não governará”.

Mais que depressa, Sobral Pinto saiu a campo organizando um movimento pela legalidade democrática. Juscelino, como qualquer cidadão em dia com os seus direitos políticos, tinha toda legitimidade para postular sua candidatura. Eleito, JK convidou Sobral para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Em 9 de fevereiro de 1972, justificando sua ausência às Bodas de Ouro de Sobral e D. Maria José, Juscelino, em compromisso no Nordeste, escreveu:

Todos os brasileiros o admiram pelas suas atitudes, pela sua nobreza, coragem e bravura cívica. Conhecem-no pelo que os jornais publicam, mas não sentiram de perto, como eu, a extensão e a grandeza de sua bondade e de suas extraordinárias qualidades morais.

(...)

Usando o direito que a Constituição me outorgava, aceitei a candidatura pelo meu partido, e contra esta se desencadearam todas as forças negativas deste país, ameaçando o direito de pleitear a Presidência. Nessa hora eu vi surgir um homem sozinho, ostentando apenas a chama de uma autoridade moral que o transformava em símbolo da defesa da lei.

Pela primeira vez, numa reunião a que fui levado pelo Schmidt¹¹⁵ eu vi o senhor defender as grandes teses que outros homens da sua altura também defenderam como Jeferson, Lincoln, Churchill e Rui Barbosa.

A minha admiração pelo senhor não conheceu limites e esteja certo de que a decisão que me animava de não recuar um passo na defesa dos meus legítimos direitos mais ainda se fortaleceu com o seu exemplo.

¹¹⁴ Carlos Lacerda, “A Casa do Meu Avô”, edição comemorativa dos 40 anos da editora Nova Fronteira. Apresentação de José Sarney, colega de Lacerda quando ambos foram Deputados Federais pela UDN. P.5-6

¹¹⁵ Augusto Frederico Schmidt, empresário e poeta, amigo de Sobral e de JK. Numa ocasião Schmidt escreveu a Sobral indagando se aceitaria patrocinar uma causa na qual tinha muto interesse. Sobral respondeu que, primeiro, precisava ver o processo para avaliar a possibilidade de êxito ou não. Schmidt retrucou – “advogado não é juiz”. Sobral, numa curta frase, falou o que nunca se ouviu numa aula de Direito – “O advogado é o primeiro Juiz da causa”. A grande maioria dos Juizes, e até Ministros, hoje no Brasil ignora isso. Schmidt foi o principal assessor informal de JK para assuntos internacionais. Foi dele a ideia da OPA – Operação Pan-americana, embrião do Mercosul.

Tive ensejo de vê-lo em várias ocasiões de crises, a enfrentá-las apenas com a sua coragem e sua inteligência. Não apenas quando era candidato, mas mesmo depois que já me encontrava na Presidência.

A situação mais séria que encontrei quando ainda não conseguira pacificar o ambiente militar e político do país foi em novembro de 1956.

O próprio General Lott, que era um modelo de correção, sensibilizou-se com a atitude a que fui obrigado a tomar para manter a ordem e me mandou uma carta, pedindo uma audiência, na qual me solicitaria a sua demissão.

No atropelo, na confusão das horas que estava vivendo, o senhor surgiu novamente e prontificou-se a ir à casa daquele ilustre militar a fim de expor-lhe a atmosfera que envolvia o país. De lá voltou trazendo a desistência do general ao seu primeiro impulso de deixar o Ministério da Guerra.

Nessa altura, o senhor já havia recusado o convite que lhe fizera para Ministro do Supremo Tribunal Federal. Escrúpulos de ordem moral, só para que não se supusesse que a sua atitude a favor da legalidade tinha algum objetivo pessoal, levaram-no a não aceitar a distinção que, sendo ao mesmo tempo de seu saber e de suas nobres virtudes, também muito honraria o Supremo Tribunal.

Passado o governo e quando o temporal da revolução¹¹⁶ desabou sobre mim, abrindo-me o caminho da adversidade, encontrei-o de novo ao meu lado, defendendo-me contra as acusações iníquas e afrontando perigosas posições, para estar ao lado de um homem perseguido e despojado de todo o poder. (...)

Os seus amigos pedem a Deus que conserve o casal por muitos e muitos anos e que o Brasil não se veja privado tão cedo da presença de um cidadão que dignifica a sua Pátria e a eleva no conceito moral dos povos.

Ainda no calor do movimento conhecido como Intentona Comunista, em 1935, foram presos, tidos como os cabeças da conspiração, Luís Carlos Prestes, chefe nacional do PCB e Harry Berger, um alemão – personagem importante da revolução mundial, cujo nome verdadeiro era Arthur Ernest Ewert, enviado pelo Comintern, a Internacional Comunista, para apoiar a revolução

¹¹⁶ Golpe civil-militar de abril de 1964. JK, senador por Goiás, foi excluído da primeira lista de cassações. Sob o compromisso do Marechal Castelo Branco de que iria apenas completar os dois anos que ainda restavam do mandato do Presidente João Goulart e então convocar eleições diretas para Presidente e Vice, Juscelino votou na eleição indireta, valendo lembrar que o Vice-presidente a ser eleito na ocasião seria, e o foi, o Deputado José Maria Alckmin, seu velho amigo, Secretário no Governo de Minas e Ministro na sua Presidência. Sobral divergiu da candidatura do Marechal Castelo Branco sob o argumento jurídico de que, sendo Chefe do Estado Maior do Exército no governo deposto, estava inelegível. Àquela altura, duas candidaturas já estavam em marcha para as eleições prometidas de 1965 – JK e Lacerda, então Governador da Guanabara. Logo veio o AI-2 extinguindo os partidos políticos, cassando mais mandatos, inclusive o de JK, acabando com as eleições diretas e prorrogando contra a vontade pessoal de Castelo o seu mandato na Presidência até 15 de março de 1967, quando assumiu o Marechal Costa e Silva, por eleição indireta.

deles no Brasil. Nessa leva veio também Olga Benário, alemã e judia, para atuar como agente de segurança pessoal de Prestes.

Naquele tempo, pelo catecismo do comunismo, os camaradas presos e levados a julgamento nos tribunais, deveriam, eles próprios, se defender. Sabendo que, ao final, seriam mesmo condenados, ao recusarem as defesas técnicas de advogados, teriam amplo espaço midiático para a propaganda do movimento.¹¹⁷

No Brasil, entretanto, mesmo na mais brutal ditadura, assegura-se a todo acusado, sob a custódia do Estado, o direito de defesa. Ainda que, formalmente, ou seja, por mero exercício de mímica. Prestes e Berger, principalmente, não queriam saber de advogados. Mas a Ordem dos Advogados do Brasil era obrigada a indicar um defensor *ex officio*. Depois da recusa de alguns advogados, todos profissionais bem-sucedidos, inclusive um que alegou que sendo católico não iria defender comunistas, inimigos da Igreja.

— Então, como é que o senhor defendia um inimigo da sua Igreja?¹¹⁸

— Por uma razão muito simples, respondeu Sobral: o princípio que todo católico tem de seguir é o que está no Evangelho e que Santo Agostinho definiu nessa fórmula maravilhosa: **odiar o pecado e amar o pecador**. O comunismo nega a Deus, afronta Deus. Mas eu compreendo que o comunista faça isso por ser pecador. Afinal, todo pecador afronta Deus, pois o pecador é quem não obedece aos mandamentos de Deus. Mas é uma afronta decorrente da fraqueza da nossa natureza. Nós somos frágeis, logo podemos pecar por fragilidade, não porque não amemos a Deus, não estimemos a Deus, não tenhamos a noção de que é nosso dever aceitar os mandamentos de Deus. Mas nós obedecemos a Deus. Já o materialista afronta a Deus: Deus não existe, Deus é uma quimera. Bem, dentro dessa orientação, eu é que estava certo, tanto assim que, quando se anunciou que eu ia fazer a defesa do Prestes e do Berger, sendo eu a segunda pessoa da Ação Católica Brasileira – porque a primeira pessoa era o Alceu Amoroso Lima, que era o Presidente da Ação Católica...

— A Ação Católica tinha alguma característica fascista?

— Não, nenhuma. Era proibido aos membros da direção católica ter qualquer vinculação política. Era expressamente proibido.

— E isso era cumprido?

¹¹⁷ Não só os comunistas. Os nazistas e os fascistas também. Hitler em Munique escanteou seu advogado e falou até mais que ele. Do mesmo modo, Mussolini em Milão. E Fidel Castro em Cuba. Bacharel em Direito, nunca advogou. Mas a sua autodefesa, depois impressa e distribuída – “A história me julgará” tornou-se uma das sedutoras peças publicitárias, digna de talentosos profissionais graduados por alguma escola superior de propaganda e marketing.

¹¹⁸ Perguntou Ari Quintela, organizador do livro de Sobral, “Por que defendo os comunistas”. Editora Comunicação e Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte – MG, 1979.

— Era. O Alceu foi convidado para ser Ministro do Trabalho no Estado Novo e não aceitou. Se um dirigente da Ação Católica tivesse qualquer atividade política imediatamente era dispensado. Dom Sebastião Leme chamava e dizia: uma coisa ou outra. É claro, é evidente, que nós os dirigentes, tivemos uma atividade política, mas na Liga Eleitoral Católica. Mas era uma Liga fora e muito acima dos partidos. Dom Sebastião Leme imaginou formar um corpo eleitoral católico. Os católicos todos se inscreveram como eleitores e deram seus nomes para a Ação Católica. De modo que os Bispos sabiam com quantos votos iam contar nas suas dioceses. De modo que iam aos candidatos e diziam: nós temos esses princípios, de modo que se os senhores aceitarem esses princípios, esse corpo eleitoral nosso, que é de cem mil eleitores... Porque você sabe, aqui no Rio de Janeiro chegamos a ter cem mil eleitores.

— **Em que ano foi isso?**

— Isso foi em 33, para a Constituinte.

— E nesse tempo o Rio era uma cidade com menos de um milhão de habitantes. Ou seja, o eleitorado católico registrado era praticamente dez por cento da população do Rio. Espantoso.

— Isso ocorreu em todas as dioceses.

— **Então, realmente, se o eleitorado católico era praticamente dez por cento da população do Rio de Janeiro daquela época, como é que a Liga Eleitoral Católica permitiu que houvesse a Constituição de 34 e o Golpe de 37?**

— Veja bem: a Constituição de 34 foi votada de acordo com os nossos postulados. Nós queríamos uma Constituição promulgada em nome de Deus. Foi promulgada em nome de Deus. Nós queríamos o ensino religioso nas escolas, conseguimos. Nós queríamos assistência espiritual nas Forças Armadas, conseguimos. Todas as nossas reivindicações foram aprovadas, graças exatamente à Liga Eleitoral Católica, em todo o Brasil. Portanto, veja, nós não tínhamos uma política, votávamos por qualquer partido. Nós estávamos preocupados era com o Deputado, o Senador, não com os partidos.

— **Como era o Prestes fisicamente?**

— O Prestes era um homem baixo, mas forte, de corpo bem feito, um olhar enérgico, falando com muita precisão, muito inteligente. Foi um grande matemático, 1º aluno do Colégio Militar e da Escola Militar. Tinha a convicção firme, decidida, de que o comunismo é a salvação do mundo, sem nenhum interesse pessoal.

— **Há um livro do Jorge Amado, que o senhor deve conhecer, chamado “Cavaleiro da Esperança” ...**

— Nesse livro há uma página sobre mim e a descrição daquela incrível campanha...

— Isso. A ‘Longa Marcha’, que se fez no Brasil antes da “Longa Marcha” do Mao Tsé Tung. Jorge Amado diz que Prestes se tornou comunista depois da Coluna Prestes, quando ele se refugiou na Bolívia e começou a ler livros marxistas.

— Prestes chegou a falar alguma coisa com o senhor a respeito disso?

— Não, o Prestes declarava que a preocupação dele sempre foi científica. A formação dele é matemática e para ele a grande ciência é a matemática. Então, a mentalidade dele toda era formada nesse sentido. Afinal, ele lê bastante e fica convencido de que a ciência social não podia se afastar do comunismo, que era, na realidade, a realização da ciência no campo social. Por isso é que ele adotou o comunismo. Além do mais, ele acreditava que o comunismo era a opção dos trabalhadores, daqueles que criavam a riqueza. Então ele quis implantar no Brasil esse regime que estava dando bons resultados na Rússia, onde eles tinham acabado com a burguesia. Ele quis implantar no Brasil um regime que fosse, de fato, o regime em que o povo tivesse seus direitos reconhecidos, porque o povo é que criava a riqueza e não se aproveitava dela.

— Isso não tem uma vaga semelhança com a doutrina da Igreja? Com a *Rerum Novarum*, por exemplo?

— Aquele aspecto, na realidade, aproxima o comunismo do catolicismo. Por isso, certa vez declarei: o comunismo está mais próximo do catolicismo do que do capitalismo. Mas a Igreja acha que o pobre pode ter uma compensação, pode ter um prêmio muito maior, no sobrenatural, no além. Ao passo que o comunismo acha que isso é apenas um engodo para não fazer com que o povo se revolte. Daí eles hostilizarem a Igreja por acharem que a Igreja tira ao povo o desejo de se revoltar. E eles estão convencidos de que os capitalistas, os burgueses, enfim, a classe dominante, não entrega o poder senão vencida pela força. Daí a teoria da violência: sem revolução não se coloca o povo no poder.

— Quando o Prestes recusou que o senhor fosse o advogado dele, o que ocorreu em função de o senhor ter sido nomeado advogado *ex officio* de Prestes e de Berger, o que ele alegou?

— Ele alegou que, com a minha mentalidade burguesa, com a minha mentalidade de advogado, eu não teria capacidade, nem mesmo o desejo, de defendê-lo. Além disso, ele achava que eu era um simples advogado, sem força, sem meios de a ele acudir e amparar. Daí então ele não querer que eu o defendesse. Mas ele mudou. Primeiro porque ele verificou a minha fidelidade, a minha permanência como advogado. Toda semana eu ia lá perguntar: quer alguma coisa? Precisa de alguma coisa? Estou às suas ordens. Ele se impressionou. Impressionou-se porque eu inclusive transcrevi um trecho de Lênin em uma petição. É um trecho terrível aquela carta de Lênin sobre Stasova, uma revolucionária de 1905. Na primeira vez que estive com Prestes ele gritou meia hora dizendo horrores...

— Por exemplo, lembra?

— Ah, ele dizia que era um Tribunal de empreitados, que os advogados não tinham alma para penetrar no pensamento dos comunistas, querendo apenas arranjar a sua vida, que Governo é um Governo de violência e de força e todos nós abaixávamos a cabeça para o Governo. Além das coisas que ele dizia de todos os políticos. Coisas tremendas! Eu ouvi aquilo tudo em silêncio, porque compreendi que um homem que passou dez meses num isolamento total, sem livros, sem jornais, sem um lápis, entregue dia e noite a seu próprio pensamento e com seis olhos sobre si... Porque em cada portal havia um sentinela. E no muro, na muralha que cercava o quartel, estava um policial sentado. E a janela do quarto com grade, a luz acesa. Compreendo bem: esse homem que não vê ninguém, não fala com ninguém, quando se encontra com uma pessoa que diz querer defendê-lo... Você pode imaginar a indignação, a revolta dele.

— **Prestes não chegou a ser torturado fisicamente, confere? Foi torturado psiquicamente.**

— Não lhe encostaram a mão. Mas é desagradável, não é? A gente quer defender uma pessoa e ela... Então, na segunda vez em que fui lá para levar cópia dessa petição... Mas não fui ao quarto dele. Escrevi um cartão: “Capitão Prestes, aqui vai... eu estou aqui no Gabinete, estou às suas ordens, se quiser alguma coisa irei falar com o senhor... Ele leu e, então, o praça veio perguntar ao comandante se poderia trazê-lo para falar comigo. Ele veio, cumprimentei-o, ele me faz essa pergunta: “o senhor realmente entrou com essa petição?” Mas é claro, disse eu. Eu não seria capaz de fazer uma coisa dessas: entregar ao senhor uma cópia de um documento que eu não entreguei ao juiz, sobretudo a um homem como o senhor que não tem meios de apurar se isso é realmente verdade. Porque se o senhor tivesse contado com a sua família, com alguém, poderia pedir para ir ao Tribunal para ver se entrou. Mas o senhor não tem esses meios, assim que há de compreender bem que seria um ato de uma indignidade indescritível fazer isso com o senhor.

— Aí ele diz assim: “não, eu perguntei por que está muito bem feito e sobretudo muito corajoso. Meus parabéns”. Esse documento foi publicado em “O Radical” porque o DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda, encarregado de toda censura) não tinha censores nos jornais. Um comunista pegou a matéria e a remeteu para Dona Leocádia (a mãe de Prestes) que estava em Paris. Quando Prestes foi preso, ela e as filhas estavam na Rússia. Ela foi então para Paris a fim de fazer um movimento internacional em favor do Prestes. Ela recebe esse documento e fica entusiasmada. Então me escreve uma carta, dizendo que até que enfim encontra alguém que se debruçava sobre o filho e que seria capaz de fazer alguma coisa por ele. E escreve uma carta para o filho dizendo: “tenha confiança no Dr. Sobral”. Aí é que tudo mudou.

— **E pelo Berger, alguém se interessou?**

— Só a irmã. Diretamente, só ela. Ainda há um episódio. O Berger não quis conversar comigo. Suspeitava... Então eu soube que ele teria procurado ver o Justo Mendes de Moraes. E o Justo deu bons conselhos a ele, que ele não seguiu...

— **Isso antes da revolução?**

— Sim, antes da revolução de 35. Então, eu falava com ele com muita dificuldade porque necessitava de intérprete. Ele só falava alemão. À vista disso, eu pedi ao Ministro da Justiça, o Agamenon Magalhães, para me autorizar ir com o Justo falar com o Berger. O Agamenon não me deu essa autorização. Eu então pedi ao Juiz essa autorização e o Juiz me deu. Eu pedi então ao Justo que fosse lá comigo. Mas ele duvidou da autenticidade do Justo.

— **Como assim?**

— Quando o Justo chegou comigo, ele achou que não era o Justo.

— **Por que o Berger já estava com problemas?**

— Já estava muito prejudicado... Ele foi piorando sempre. E o Justo tirava a carteira de advogado do bolso e mostrava a ele.

— **A nacionalidade do Berger era realmente alemã?**

— Alemã. Ele era alemão.

— **E por que ele foi conduzido para a Rússia, num navio russo, em 1946?**

— Ah, porque era personagem importante da revolução mundial. Ele foi membro do Comintern, assim tinha real importância naquela ocasião.

— **Ele morreu na Rússia? Em 46?**

— Eu não sei...

— **Mas ele saiu daqui em 46?**

— Sim, quando houve o eclipse solar que foi visto de maneira total na região de Montes Claros, em Minas Gerais. A Rússia trouxe cientistas, astrônomos, num navio, a fim de acompanharem o eclipse. Quando o navio estava indo embora, o Berger foi embarcado nele, a pedido do Prestes. Tinha havido a anistia do Getúlio, em 45, lembra-se?

— **Ele estava solto pela anistia, vivendo onde?**

Estava internado numa casa de saúde da Gávea, que era do Cunha Bueno. Berger era mantido lá pelo Partido Comunista. Então o apanharam e o levaram para a Rússia. E morreu na Rússia, segundo informações que recebi.

— **O senhor depois acabou se tornando amigo pessoal do Prestes?**

— Muito amigo.

— **E até hoje ele se corresponde com o senhor?**

— Agora mesmo, em janeiro de 79, mandou uma Procuração para defendê-lo nesses processos que estão aí.

— **Cartas pessoais dele, o senhor tem recebido?**

— Não.

— **E das irmãs dele?**

— As irmãs me procuram pessoalmente, elas são muito minhas amigas.

— **E a Anita Leocádia, algum vez procurou o senhor?**

— Eu a defendi em São Paulo.

— **O Berger chegou a ser torturado?**

— Ah, o Berger foi muito torturado;

— **Por que ele foi torturado e o Prestes não foi?**

— Porque o Prestes era militar. O Felinto Muller¹¹⁹ não permitiu nenhum tipo de maus-tratos a militar. Nenhum dos militares foi maltratado. Nenhum.

— **O Berger foi torturado na Polícia Especial?**

— Não. Na Polícia Especial não foi não. Deve ter sido na Polícia Civil. A tortura foi na prisão. E inutilmente, pois a polícia pegou o arquivo todo. A polícia pegou o arquivo completo do Berger, o arquivo completo do Prestes, o arquivo completo do Bonfim, secretário do Partido Comunista. Pegaram tudo. Não havia necessidade de torturar ninguém para saberem das coisas.

— **Então, por que torturaram o Berger?**

— Crueldade. Pura crueldade.

Foi em favor de Harry Berger – não de Prestes, que Sobral, não dispondo mais de meios legais para retirá-lo do cativeiro imundo em que o deixaram por meses, recorreu à lei de proteção dos animais. O cativeiro, na verdade, era o socavão debaixo da escada de madeira ligando o pavimento térreo ao 1º andar do prédio da polícia. Não havia luz solar, nem água, nem vaso sanitário. Berger estava sempre imundo, cheirando mal, vestido na mesma roupa.

A Editorial Vitória, do Partido Comunista, lançou em 1947 o livro de Luís Carlos Prestes

¹¹⁹ Chefe de Polícia do Estado Novo (Governo Vargas) ficou famoso como torturador. Militar por formação e bacharel em Direito. Foi Senador por Mato Grosso com sucessivos mandatos. Era Presidente do Senado quando morreu num desastre de avião no aeroporto de Orly, em Paris (França).

— “Problemas Atuais da Democracia”. Do homem que, estando preso, resistiu bastante a aceitar o advogado que a OAB nomeara *ex officio* para defendê-lo, Heráclito Sobral Pinto recebeu um exemplar. A dedicatória, a seguir, encerra tudo:

Ao Dr. Sobral Pinto, em testemunho do maior apreço, amizade sincera e perene gratidão, sempre acima da conhecida divergência de ideias que só pode nos separar no campo ideológico ou filosófico, mas nos une no respeito mútuo de leais adversários. – Rio, 18/8/47. (ass.) Luís Carlos Prestes.

Brasília, DF, 02.03.2016

EDSON VIDIGAL

Peça Processual: Habeas Corpus n. 26.811

DOCUMENTO COMPLETO



19⁶⁴

Superior Tribunal Militar

N.º 26.811

ESTADO DA GUANABARA

Relator, o Sr. Ministro

Ulm. José Espindola

HABEAS-CORPUS

SUPERIOR TRIBUNAL M.
3.ª SEÇÃO
20 ABR 1964
Assinatura
<i>Re. 224/64</i>
LEGISLAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
E DATILOGRAFIA

Paciente JOÃO PINHEIRO NETO, Bacharel, alegando, por seu advogado, encontrar-se preso no navio Princesa Leopoldina, por determinação do Sr. Ministro da Marinha, pede a concessão da ordem.

AUTUAÇÃO

26

Aos 13 dias do mês de abril

de 1964, neste Superior Tribunal Militar, fez a presente

autuação.

235

Féto. Snt. Dr. Diretor Geral

ARQUIV

Em

14, 5, 64

OFICIAL gud



2/3

Exm^o Sr. PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, Tte. BRIGADEIRO
ALVARO HECKSCHER

HERACLITO FONTOURA SOBRAL PINTO, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Guanabara, sob o nº 319, com escritório a rua Debret nº 79, 3^a andar, Salas 307 a 311, vem, com fundamento no § 23 do art. 141 da Constituição Federal, e no art. 272 do Código da Justiça Militar, impetrar a presente ordem de HABEAS-CORPUS em favor do Dr. JOÃO PINHEIRO NETO, brasileiro, casado, Bacharel em Direito, atualmente preso na Fortaleza de Santa Cruz, por determinação do Exm^o Sr. Ministro da Guerra, General Costa e Silva, para o que passa a expor:

1 - O paciente, interessando-se pelas assim chamadas "Reformas de Base", deliberou aproximar-se do Exm^o Sr. João Goulart, então Presidente da República, o qual, em discursos, entrevistas e mensagens, estas dirigidas ao Congresso Nacional, se propunha a realizar tais Reformas;

2 - Com o entusiasmo próprio dos jovens, que ainda não atingiram a idade da maturidade, o paciente se dispôs a colaborar com o Presidente da República na área da assim denominada "Reforma Agrária";

3 - Membro de uma das mais ilustres famílias de Minas Gerais, neto do grande Estadista Mineiro João Pinheiro, que prestou inovidáveis serviços ao regimen republicano, o paciente herdou de seus Maiores, principalmente de seu extraordinário avô, a preocupação de concorrer, com seu esforço, para as Reformas Sociais por todos reclamadas;

4 - O paciente, como todos aqueles que conhecem a evolução do pensamento político do País, sabia, por estudo e pelo relato dos membros de sua família, que João Pinheiro, seu avô, inaugurara na administração do Estado de Minas, de que fôra Pre-

sidente, uma política de Reformas arrojadas, quer nos domínios da educação quer nas esferas da agricultura e pecuária;

5 - Empolgado pela idéia de retomar, na geração a que pertence, as iniciativas fegundas de seu avô, na geração de que êle fazia parte, o paciente aceitou, cheio de esperanças, a missão que lhe foi entregue pelo Presidente da República, de então, de iniciar, no Brasil contemporâneo, a assim chamada "Reforma Agrária;"

6 - Anuiu o paciente em ingressar no grupo de técnicos especializados que, por designação do Presidente da República, deveria preparar o Decreto que possibilitaria a promoção imediata da assim denominada "Reforma Agrária";

7 - Entregou-se o paciente, com os companheiros que foram postos ao seu lado, a um trabalho árduo, constante e entusiástico na convicção de que estava trabalhando, afincadamente, para o desenvolvimento econômico do seu País;

8 - No longo decurso deste esforço, seu e de seus companheiros, o paciente se viu alvo, na imprensa e na tribuna parlamentar, de ataques os mais ferozes, onde ininterruptamente lhe eram atribuídos objetivos falsos quais o de pretender implantar, na sua Pátria, um regimen de natureza comunista;

9 - Tais ataques, além de não lhe abalarem o ânimo, não serviam para retroceder-lhe de seu caminho, porque eram por êle tomados como manifestamente injustos;

10 - Com efeito, o paciente não era, por tradição de família, por formação intelectual, e pela orientação política adotada, comunista nem de ideologia nem de ação;

11 - O testemunho de sua própria consciência sobre a falsidade de tão apaixonada acusação, levava-o a interpretar as críticas cruéis que despejavam sobre a sua cabeça como simples manifestações daqueles que tinham os seus interesses pessoais seriamente ameaçados, pela "Reforma Agrária" por cuja reali-

4
y

zação o depoente se batia;

12 - Convencido de que as medidas previstas no Decreto da chamada SUPRA não eram, pela sua natureza e pela sua finalidade, de caráter comunista, por isto que não negavam o direito de propriedade nem o de receberem a indenização devida, no ato da desapropriação, o paciente se dispôs a percorrer a zona rural e, também, as principais cidades do País, para, em conferências radiofônicas, explicar os objetivos da "Reforma Agrária";

13 - A suspeita da opinião pública, que via a movimentação de hóspedes comunistas, quer na praça pública quer no seio dos Sindicatos, conjugada com a paixão dos proprietários rurais, temerosos de um atentado a suas propriedades agrícolas, tornaram impossível a exposição pacífica, na cidades e nos campos, do programa de ação cuja responsabilidade o paciente assumira;

14 - A resistência, para não dizer hostilidade, do elemento conservador do País à "Reforma Agrária" projetada, obrigou o paciente a rever os seus métodos de atuação, para descobrir uma nova maneira de fazer chegar ao conhecimento de seus concidadãos a real finalidade da "Reforma" projetada, a qual, em si e por si, no entender do mesmo paciente, não apresentava caracter comunista;

15 - A revisão supra referida estava sendo levada a efeito quando, como é de notoriedade pública, surgiu o movimento rebelde das Forças Armadas unidas a Forças Políticas de grande projeção no cenário público da Nação;

16 - Vitorioso, com rapidez fulminante, o mencionado movimento, o paciente passou a ser procurado por toda parte, como um criminoso vulgar, desabando sobre a sua cabeça indefesa acusações as mais cruéis;

17 - Detido e posto em rigorosa incomunicabilidade temandado por diversas prisões, até que, afinal, foi mandado para a Fortaleza de Santa Cruz, onde ainda se encontra;

5/3

18 - O paciente, logo que soube da fuga do Presidente da República, impotente para conter as Fôrças Rebeldes, sentiu que a Lei, que não permite a prisão de ninguém a não ser em flagrante delito ou em virtude de ordem emanada de autoridade competente, não poderia proteje-lo;

19 - Buscou, então, refugio em casa de pessoa a miga onde, por fim, foi encontrado e detido;

20 - Urge, agora, ao Egrégio Superior Tribunal Militar atentar para a seguinte circunstância: o assim denominado Comando Superior Rebelde, representado pelos Ministros Militares das três Fôrças Armadas do País, baixou o denominado Ato Institucional, o qual não revogou o art. 141 da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 nem decretou o Estado de Sítio, deixando que tal medida viesse a ser decretada pelo Presidente da República a ser eleito dentre 48 horas, a partir da data da promulgação daquele ato;

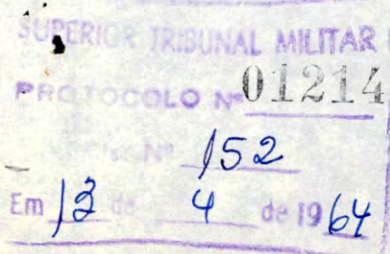
21 - Ora, eleito anteontem, pelo Congresso Nacional, Presidente da República, o Exmº Sr. General Humberto Alencar Castello Branco não assumiu, ainda, a Presidencia da República;

22 - Assim, não existindo Estado de Sítio, não tendo sido revogado o art. 141, que define os direitos e as garantias individuais, é claro que a prisão do paciente João Pinheiro Neto se apresenta como arbitrária e ilegal.

Em face do exposto, venho Impetrante requerer a V.Excia. que, distribuida a presente petição, nos termos do art. 272 do Código de Justiça Militar, se digne o Sr. Ministro Relator a requisitar imediatamente da autoridade coatora, já indicada, as informações relativas aos fatos alegados, concedendo, em seguida, a ordem requerida, como é de inteira e imparcial justiça.

Rio, 13 de abril de 1964

Heracito Fontoura Sobral Pinto
HERACLITO FONTOURA SOBRAL PINTO



6
g

Exm^o Sr. PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, Tte. BRIGADEIRO
ALVARO HECKSCHER

HERACLITO FONTOURA SOBRAL PINTO, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Guanabara, sob o nº 319, com escritório a rua Debret nº 79, 3ª andar, Salas 307 a 311, vem, em aditamento à petição anteriormente apresentada, a V.Exa. nesta data, declarar que o paciente Dr. JOÃO PINHEIRO NETO, acaba de ser novamente transferido de prisão, tendo sido recolhido a bordo do navio Princesa Leopoldina, sob a jurisdição do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, a quem deve de ser dirigido o pedido de informações, em vez de o ser ao Exmo. Sr. Ministro da Guerra.

Requerendo a juntada da presente à petição anterior, para os fins de direito, pede deferimento.

Rio, 13 de abril de 1964

Heracleto Fontoura Sobral Pinto
HERACLITO FONTOURA SOBRAL PINTO

O JULGAMENTO DO HC Nº 26.449/RJ E A DEFESA IMPECÁVEL DE SEUS CONSTITUINTES DIANTE DE PRISÕES ARBITRÁRIAS E ILEGAIS

Verônica Sterman

Ministra do Superior Tribunal Militar

É com grande satisfação e entusiasmo que eu, VERÔNICA ABDALLA STERMAN, recebo o honroso convite para participar desta obra coletiva dedicada à atuação do Nobre Advogado Dr. HERACLITO FONTOURA SOBRAL PINTO neste Egrégio Superior Tribunal Militar.

Formei-me em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Desde então, minha trajetória no meio jurídico foi construída de forma sólida, com atuação voltada à advocacia no Direito Penal.

Ao longo de 20 anos de carreira, trabalhei em renomados escritórios na cidade de São Paulo, advoguei internamente em uma empresa e fundei meu próprio escritório de advocacia. Meus estudos acadêmicos sempre foram na área de Direito Penal e Processual Penal.

Já no ano de 2025, fui indicada e, após aprovação do Senado Federal, passei a compor oficialmente o Superior Tribunal Militar, na vaga destinada à advocacia, tornando-me a segunda mulher a integrar a Corte Militar em seus 218 anos de história.

Faço esse breve retrospecto para dizer que, como uma pessoa que atuou como defensora criminalista e que agora compõe uma Corte Superior cuja competência constitucional é exclusivamente em matéria criminal, tenho absoluta intimidade com a história deste brilhante advogado, estratégico, com atuação impecável e atual.

Dr. SOBRAL PINTO tem inegável relevância como fonte de inspiração para aqueles que se dedicam e lutam pela devida observância e aplicação das leis e garantias constitucionais.

Seu elevado profissionalismo no âmbito jurídico, aliado ao compromisso ético, evidencia a dimensão de sua contribuição para a defesa e proteção dos direitos fundamentais, consolidando-o como uma das mais respeitadas figuras da advocacia brasileira.

Não apenas neste processo que ora analiso, mas ao longo de toda sua trajetória, o legado por ele deixado revela-se de grande importância, ocupando posição de destaque na memória jurídica nacional e sendo amplamente admirado pelos operadores do Direito.

Combativo, ferrenho, empenhado e profundamente comprometido em garantir a correta aplicação da Lei e, sobretudo, com a preservação dos princípios constitucionais, o Dr. SOBRAL

PINTO consagrou sua carreira em períodos difíceis e sensíveis da história do nosso País, como durante o regime militar que perdurou de 1964 a 1985.

Nesse contexto, não se pode deixar de lembrar que, em razão de sua atuação em defesa da democracia, chegou a ser preso no dia seguinte à decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), marco notório da supressão de liberdades no Brasil.

Tal episódio, longe de silenciá-lo ou intimidá-lo, fortaleceu ainda mais seu compromisso com a defesa dos direitos humanos, impulsionando sua incansável atuação em favor daqueles privados de liberdade sem justa causa.

No que tange ao caso em questão, trata-se de um Habeas Corpus (HC nº 26.449/RJ) impetrado pelo Dr. SOBRAL PINTO no dia **08 de setembro de 1961**, perante o Superior Tribunal Militar, em favor de quatro Pacientes: à época, **Coronel NELSON WERNECK SODRÉ, Tenente-Coronel ORLANDO OLSEN SAPUCAIA, Major AMACIR MARQUES FERREIRA DE ABREU e Major HERMANO POVOA DE MATTOS.**

Quando de suas prisões, o Major AMACIR MARQUES FERREIRA DE ABREU e o Major HERMANO POVOA DE MATTOS estavam lotados no Quartel General da Diretoria de Aperfeiçoamento e Especialização do Ministério da Guerra.

O Tenente-Coronel ORLANDO OLSEN SAPUCAIA estava lotado no mesmo local. Sobre ele, cumpre apontar que, atualmente, existe um município chamado “Coronel Sapucaia” em sua homenagem, ficando conhecido como “herói militar” e sendo admirado por sua dedicação e compromisso com a população.

Já o Coronel NELSON WERNECK SODRÉ se encontrava adido à Diretoria do Pessoal do Ministério da Guerra quando foi preso.

Por sua biografia, sabe-se que ele nasceu no ano de 1911 e faleceu em 1999. Foi militar, historiador e sociólogo, fazendo carreira junto ao Exército e chegando a ocupar o posto de General de Brigada.

Teve seus direitos políticos cassados por dez anos, sendo impedido de lecionar e escrever artigos que fossem publicados na imprensa. Mesmo assim, optou por não se exilar, dedicando-se às suas convicções e escrevendo livros, já que não podia publicar por meios de comunicação.

Os quatro militares foram presos, segundo exposto pelo Dr. SOBRAL PINTO em sua impetração, **sem motivo aparente para a segregação. Por essa razão, buscava-se a concessão da ordem para restabelecer a imediata liberdade de todos.**

As prisões dos militares foram feitas pelo Coronel ANTONIO NEGREIROS DE ANDRADE PINTO, por ordem do General Comandante do I Exército, sendo os Pacientes recolhidos ao 1º Grupo de Canhões Automáticos em São Cristóvão/RJ.

Em particular, o Coronel NELSON WERNECK SODRÉ, o Major AMACIR MARQUES FERREIRA DE ABREU e o Major HERMANO POVOA DE MATTOS foram presos **no dia 05 de setembro de 1961**, em suas residências.

Por sua vez, o Tenente-Coronel ORLANDO OLSEN SAPUCAIA foi preso **no dia seguinte, 06 de setembro de 1961**, no Quartel General da Diretoria de Aperfeiçoamento e Especialização do Ministério da Guerra.

Ressalta-se que a ordem de prisão foi emanada por uma Autoridade Militar detentora de **posto hierarquicamente superior** (general) em relação aos militares presos (coronéis e majores), evidenciando inequívoca **relação de subordinação** entre os envolvidos.

Para além da atuação diligente da defesa, materializada na imediata impetração do *habeas corpus*, destaca-se o célere processamento do feito perante o Superior Tribunal Militar, que conferiu ao caso a urgência que a situação demandava.

Transcorreram-se apenas **cinco dias** entre a impetração do writ e o julgamento do caso, ocorrido em 13 de setembro de 1961.

No que se refere à tramitação perante a Corte Superior Castrense, o habeas corpus foi protocolado e autuado, como dito acima, no dia 08 de setembro de 1961. Na sequência, procedeu-se a sua distribuição, com imediata remessa à conclusão do Ministro Relator ADALBERTO BARRETO, para um exame inicial sobre os fatos.

Ao tomar ciência do caso e seguindo o rito processual próprio, o Eminentíssimo Ministro Relator determinou a requisição de informações acerca dos fatos narrados na inicial pelo Ilustre Advogado.

Em cumprimento à determinação, o Diretor-Geral da Secretaria do Egrégio Superior Tribunal Militar expediu ofício ao General Comandante do 1º Exército, com a finalidade de instruir o feito, considerando a alegação defensiva de que os Pacientes se encontravam presos sem fundamento legal aparente que justificasse a medida.

No dia 13 de setembro de 1961, o General de Brigada AURÉLIO DE LYRA TAVARES, então Chefe do Estado Maior do I Exército, respondeu ao ofício informando que, **por ordem do Ministro da Guerra, os Pacientes haviam sido colocados em liberdade no dia 08 de setembro de 1961**.

Na mesma data, o processo foi submetido a julgamento e, diante da informação de que os militares não se encontravam mais presos, o Egrégio Superior Tribunal Militar decidiu conhecer do pedido, mas julgá-lo prejudicado em razão da perda superveniente de objeto.

Superadas as questões preliminares atinentes à celeridade e à regularidade da tramitação no âmbito da Corte Castrense, passa-se à análise da peça inicial subscrita pelo Ilustre advogado Dr. SOBRAL PINTO.

A atuação do Eminentíssimo Defensor mostrou-se combativa e perspicaz, marcada por precisão técnica, notável habilidade argumentativa e eficiência processual, evidenciando sua capacidade de enfrentamento de situações juridicamente complexas.

O advogado alicerçou sua argumentação em fundamentos jurídicos sólidos, desenvolvendo uma tese robusta e consistente, que, caso o mérito tivesse sido apreciado, certamente seria enfrentada pela Corte Militar com a devida atenção, profundidade e elevado respeito jurídico que a matéria demandava.

Foi precisamente por conta dessa narrativa que me arrisco a dizer que os Pacientes foram soltos por ordem do Exmo. Ministro da Guerra que, ao que tudo indica, anteviu a iminente concessão da ordem e optou por determinar, ele próprio, a soltura, numa aparente tentativa de atrair para si a decisão sobre uma medida que, na essência, já se impunha pela força dos argumentos jurídicos expostos na inicial.

Importa salientar que, à época da impetração, inexistiam quaisquer informações ou documentos aptos a fundamentar ou justificar a prisão dos Pacientes.

Essa ausência de elementos informativos e probatórios tornou a atuação defensiva do Dr. SOBRAL PINTO especialmente desafiadora, impondo-lhe o exercício de seu múnus praticamente às cegas, amparado, sobretudo, por sua experiência jurídica e pelo apurado senso de justiça, a fim de resguardar os direitos dos Pacientes.

Ainda assim, mesmo diante de um cenário que poderia dificultar a construção de sua narrativa e de uma tese defensiva consistente, o Nobre Advogado, convicto de que as prisões eram **manifestamente ilegais**, aptas a configurar **constrangimento ilegal** aos militares então detidos, iniciou a elaboração de sua peça inaugural confrontando, desenhando e refutando diversos cenários hipotéticos acerca dos fatos.

A estratégia defensiva adotada consistiu em demonstrar que, sob qualquer perspectiva que se analisasse o caso, a conclusão seria invariavelmente a mesma: **as prisões eram ilegais, impondo-**

se, portanto, que a Colenda Corte Superior Castrense concedesse a ordem de *habeas corpus* em favor dos militares.

Inicialmente, o advogado sustentou que as prisões **não decorreram de flagrante delito nem estavam amparadas por mandado judicial**.

Tal alegação baseava-se nas informações disponíveis ao impetrante, segundo as quais, em tese, os militares presos não estavam sendo submetidos a qualquer tipo de investigação formal, seja por meio de procedimento administrativo, seja pela via do inquérito policial militar.

Em outras palavras, inexistia confirmação ou mesmo indícios de que os Pacientes tivessem cometido qualquer espécie de infração penal, seja sob a ótica do direito penal comum, seja à luz do direito penal militar - quer como civis, quer como militares.

Nessa perspectiva, o Dr. SOBRAL PINTO sustentou a ausência de qualquer causa jurídica aparente que pudesse autorizar a decretação das prisões, isto é, **não havia fundamento legal que justificasse a expedição de mandados de prisão em face dos militares. Aliás, não havia sequer mandados de prisão expedidos que determinassem a segregação dos Pacientes.**

Para corroborar esse raciocínio, fortalecendo e consolidando sua narrativa, o advogado fundamentou sua argumentação nos artigos 146 a 156, do Código de Justiça Militar, **que disciplinam especificamente os requisitos legais para prisões em flagrante delito e por mandado judicial**.

Além das questões relativas à ausência de flagrante e de mandado judicial que pudessem legitimar as prisões, o impetrante aprofundou sua análise ao examinar o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), buscando demonstrar, de forma abrangente, a irregularidade das prisões sob a ótica da hierarquia e disciplina, que regem as relações no âmbito da caserna.

Sustentou o advogado que os Pacientes não se fizeram autores de quaisquer atos ou ações mencionadas nos artigos 12 e 13, do supracitado RDE.

Isso significa dizer que os militares não teriam violado os preceitos de ética, dos deveres e das obrigações militares de forma que pudesse caracterizar **transgressão disciplinar**.

Para reforçar sua argumentação e afastar qualquer lacuna, o Dr. SOBRAL PINTO destacou que não foi lavrada **nota de culpa**.

Conforme previsão do artigo 47, do RDE, ninguém é recolhido ou preso antes de ser formulada e publicada a nota de culpa, exceto em casos de *“presunção de criminalidade, do*

estado de embriaguez, da necessidade de proceder a averiguações, da conveniência da disciplina ou da incomunicabilidade do transgressor”.

A estrita observância do mencionado artigo do RDE revela-se de fundamental importância, tendo em vista que a **nota de culpa** constitui uma garantia ao militar, assegurando que qualquer medida de privação de liberdade seja precedida de formalidade legal.

Trata-se de um instrumento destinado a **legitimar** e **validar** uma medida de caráter extremo, considerando que, independentemente da natureza da prisão, **qualquer restrição da liberdade deve ser adotada apenas como último recurso**, sempre pautada na adequada necessidade e proporcionalidade da medida.

O advogado ressaltou, com acerto, que a **nota de culpa** possui também **natureza probatória**, desempenhando ferramenta de proteção, prova e registro formal. A existência desse documento evita que qualquer militar, ainda que ocupando posição hierárquica superior, pratique atos abusivos contra seus subordinados, tais como a privação arbitrária de liberdade, sem fornecer qualquer esclarecimento ou motivação formal.

Nessa perspectiva, a nota de culpa não apenas garante a observância do rito, mas também documenta os fundamentos da medida, constituindo prova objetiva de que a prisão ou sanção aplicada encontra respaldo legal, prevenindo arbitrariedades e consolidando a legalidade das ações no âmbito da Justiça Militar da União.

Em reforço a essa linha argumentativa, o Dr. SOBRAL PINTO destacou que a autoridade militar responsável por ordenar a prisão possui o dever legal de comunicar ao indivíduo detido as razões que ensejaram a medida.

Alternativamente, na hipótese de impossibilidade de apresentação de todos os elementos informativos, impõe-se à **autoridade o dever de fornecer justificativas claras, precisas e idôneas**, aptas a fundamentar o ato coercitivo e assegurar que a restrição de liberdade não configure abuso de poder ou arbitrariedade.

No caso concreto, o advogado destacou que tais formalidades não foram observadas em relação aos Pacientes, uma vez que todos foram privados de sua liberdade sem que houvesse qualquer indício da prática de atos ou condutas que pudessem justificar a restrição do direito à liberdade. E mais: sem que soubessem, por meio da competente nota de culpa, o motivo pelo qual foram recolhidos à prisão.

O Nobre Advogado fez bem em ter assim exposto, porquanto restou devidamente evidenciada a violação das garantias legais e processuais previstas no ordenamento jurídico militar.

A observância ao RDE reveste-se de suma importância no âmbito da Justiça Militar da União, na medida em que se configura como instrumento apto tanto para legitimar a prisão - quando esta é adotada dentro dos limites legais -, quanto para demonstrar a ilegalidade da medida, especialmente na ausência de formalidades essenciais, como a **nota de culpa**.

Cumpre salientar que, desde o início da estratégia defensiva, o Ilustre Defensor atuou com notável diligência e firmeza, empenhando-se em evidenciar a manifesta ilegalidade das prisões impostas aos militares, valendo-se de criteriosa análise do RDE e das normas processuais como pilares de sua argumentação.

A completa ausência de respaldo legal nas prisões, aliada à inexistência de motivação formal e ao descumprimento das garantias previstas no RDE, evidencia que os Pacientes foram submetidos ao constrangimento ilegal, caracterizado por prisões arbitrárias e desprovidas de justificativas válidas.

Esse contexto demonstra, de forma clara e incontestável, que as prisões não atenderam aos requisitos legais e processuais indispensáveis, configurando, como demonstrado pelo Dr. SOBRAL PINTO, uma grave violação aos direitos fundamentais dos militares detidos, bem como flagrante desrespeito às normas disciplinares que regem a vida castrense.

O Ilustre Advogado foi além. Antevendo que se poderia alegar ofensa à legislação extravagante – já que o teor das hipotéticas condutas que implicaram a segregação cautelar dos Pacientes era desconhecido – o defensor sustentou, ainda, que as prisões não poderiam ser justificadas com base em eventual enquadramento dos Pacientes na Lei de Segurança do Estado (Lei nº 1.802/1953).

Isso porque, conforme explicado, os militares detidos não praticaram ou participaram, direta ou indiretamente, de quaisquer condutas tipificadas como crime pela referida legislação.

Ressalte-se que a mencionada Lei nº 1.802/1953 dispõe sobre os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, estabelecendo as condutas que poderiam ensejar responsabilização penal, o que reforça a argumentação de que não havia fundamento legal para a restrição da liberdade dos Pacientes.

O causídico também afastou a hipótese de que os militares tivessem sido presos por motivos políticos. Para tanto, amparou-se no artigo 141, § 8º, da Constituição Federal - vigente à época -, o qual vedava expressamente a adoção de tal providência contra quaisquer cidadãos, fossem eles civis ou militares.

Essa argumentação reforça, novamente, a conclusão de que as prisões dos Pacientes careciam de qualquer respaldo legal ou constitucional, evidenciando o caráter arbitrário da medida e sua manifesta incompatibilidade com o ordenamento jurídico então vigente.

Com o propósito de robustecer ainda mais sua tese, o impetrante ressaltou que a prisão por motivo político somente poderia ser considerada legítima na hipótese de decretação do Estado de Sítio pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 206, da Constituição Federal vigente à época, o que também não era o caso.

Enfatizou que, na ausência de tal decreto, **qualquer restrição à liberdade dos militares baseada em supostos motivos políticos configuraria afronta direta às normas constitucionais**, tornando as prisões absolutamente ilegais e incompatíveis com o ordenamento jurídico em vigor – também sob essa perspectiva.

Dr. SOBRAL PINTO, após analisar a aplicação de toda e qualquer legislação pertinente e concluir que a prisão dos envolvidos não estava amparada em nenhuma delas, ainda teve o cuidado de justificar a competência desta Corte Castrense para conhecer do remédio constitucional.

Diante do contexto em que ocorreram as prisões, o advogado considerou indispensável evidenciar que a Corte Castrense detinha jurisdição adequada sobre a matéria, assegurando a apreciação do pedido em estrita conformidade com os parâmetros legais e procedimentais estabelecidos pelo ordenamento da Justiça Militar da União e evitando, assim, maiores delongas (ou mesmo um protelatório declínio de competência) na análise do urgente constrangimento ilegal suportado pelos Pacientes.

Para legitimar a competência da Justiça Militar da União, o advogado relatou que, no momento da prisão, os Pacientes estavam sob a jurisdição militar, seja por estarem adidos a órgãos militares, seja por estarem no exercício de funções tipicamente castrenses.

Essa circunstância evidencia a pertinência da atuação deste Egrégio Superior Tribunal Militar, uma vez que a lei prevê sua competência para julgar situações envolvendo militares no exercício de suas funções ou vinculados a instituições militares.

Nesse contexto, ainda que os elementos probatórios disponíveis fossem escassos, é fundamental destacar que a D. Autoridade responsável pela prisão dos Pacientes era, de fato, **militar**. Ao privá-los da liberdade, conforme salientou o Dr. SOBRAL PINTO, foi invocada “ordem de outra autoridade militar”.

A utilização da expressão “outra autoridade militar” indica que a ordem emanou de um superior hierárquico, evidenciando que os Pacientes, à época dos fatos, eram militares subordinados a essa Autoridade, reforçando a pertinência da jurisdição militar, tendo em vista que a legislação atribuía sua competência para atos envolvendo militares no exercício de funções ou sob a direção de superiores militares.

O impetrante ressaltou que, caso os Pacientes não fossem militares, a ordem de prisão não teria sido cumprida, uma vez que a hierarquia, quando não se insere no âmbito militar, não confere autoridade para cercear a liberdade de um indivíduo civil.

Considerando que as prisões se deram em contexto eminentemente militar, tem-se que a fundamentação apresentada pelo Dr. SOBRAL PINTO baseou-se na redação do artigo 91, alínea “c”, do Código de Justiça Militar, em que a competência para processar e julgar habeas corpus envolvendo militares é do Superior Tribunal Militar.

A interpretação do supracitado artigo foi realizada de forma correta pelo Nobre Advogado, na medida em que o feito, de fato, só poderia tramitar no âmbito da Justiça Militar da União, cabendo à Colenda Corte Castrense o processamento e julgamento da matéria.

Ressalta-se, mais uma vez, que, mesmo diante da limitação dos elementos informativos, fáticos e probatórios acerca dos motivos que ensejaram as prisões, é evidente que tais atos ocorreram no contexto profissional dos Pacientes, o que reforça inequivocamente o caráter militar das medidas adotadas.

Não obstante, o Nobre Advogado mais uma vez foi além em seu exercício de retórica e delineou um quadro hipotético em que, ao prestar as informações que seriam requisitadas pelo Ministro Relator, o General Comandante do I Exército alegaria que as prisões teriam sido ordenadas pelo Ministro da Guerra. Ao analisar tal hipótese, sustentou que tal circunstância não afetaria ou alteraria a competência para o processamento e julgamento, que permaneceria vinculado ao Egrégio Superior Tribunal Militar.

Isso porque, a eventual intervenção “do titular da pasta da Guerra” não modificaria a natureza do ato, o qual continuaria sendo um ato militar, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 2.851/1956.

Por essa linha de raciocínio, o impetrante analisou que, no momento em que foram determinadas as prisões dos Pacientes, o “Ministro da Guerra” atuava na qualidade de autoridade militar, exercendo funções equivalentes às do Comandante do Exército “em tempo de paz”.

O Ilustre Defensor enfatizou que tal assertiva não comportava contestação, uma vez que, nos termos do artigo 90, da Constituição Federal, **“nenhum Ministro de Estado”**, na qualidade de auxiliar do Presidente da República, detém competência para ordenar a prisão de subordinados por motivos de natureza disciplinar.

Concluiu o *writ* ponderando que, caso o “Ministro da Guerra” tivesse determinado as prisões dos Pacientes no exercício de suas funções como Comandante do Exército, a competência para apreciação das referidas medidas caberia, de forma exclusiva, à Colenda Corte Castrense.

Por todo o exposto, resta evidente que o Dr. SOBRAL PINTO esgotou, de forma diligente e criteriosa, todas as matérias passíveis de serem suscitadas contra a liberdade dos Pacientes. Em tempo recorde – dentro da urgência que o caso demandava –, o nobre defensor anteviu todas as teses processuais e meritórias, abordou uma a uma e concluiu que, por qualquer ângulo que se quisesse ver, a prisão que se impunha era manifestamente ilegal e o órgão competente para se pronunciar a respeito era, de fato, o Superior Tribunal Militar.

Antecipou-se, inclusive, contra-argumentando eventuais alegações adversas. Tudo isso de forma sucinta e objetiva, como deve ser no âmbito de *habeas corpus*.

Sua atuação revela não apenas o zelo profissional, mas também uma abordagem estratégica, voltada não só à prevenção, mas ao combate de qualquer fundamento que pudesse, ainda que em tese, sustentar a manutenção indevida das prisões.

Essa construção apresentada não se limitou a meras alegações genéricas, mas se estruturou com base em fundamentos jurídicos sólidos, alinhados aos princípios constitucionais, notadamente aqueles que resguardam a liberdade individual e o devido processo legal.

Tal postura reforça a suficiência e a consistência das razões expostas, evidenciando a ausência de justificativa idônea para a manutenção da medida extrema de privação de liberdade.

A análise minuciosa feita pelo Dr. SOBRAL PINTO evidencia a relevância da correta aplicação das normas jurídicas, bem como da imprescindibilidade da rigorosa observância dos princípios constitucionais, pilares essenciais à preservação do Estado de Direito e à tutela dos direitos fundamentais.

Essa cautela revela-se necessária, sobretudo quando se trata da restrição à liberdade individual, direito fundamental cuja limitação somente pode ocorrer nos estritos limites estabelecidos pela lei, em conformidade com os princípios constitucionais.

Ainda que, no âmbito das Forças Armadas, prevaleça uma estrutura rígida de hierarquia e disciplina, essa relação de subordinação não confere ao superior hierárquico, por si só, autoridade

para impor prisões de forma imediata ou arbitrária, sem documentação ou motivação idônea, devendo quaisquer medidas restritivas da liberdade observar estritamente a normativa regente.

Mesmo diante de eventual conduta de insubordinação, existe procedimento específico a ser observado – como bem ponderou o Dr. SOBRAL PINTO -, previsto nos regulamentos internos/legislação militar, que estabelece etapas formais, critérios objetivos e garantias processuais que devem ser rigorosamente respeitados.

A prisão, por sua própria natureza, configura medida excepcional, não podendo ser empregada como resposta automática, tampouco arbitrária, devendo ser aplicada apenas como **último recurso**.

No caso defendido pelo Nobre Advogado, a convergência de múltiplos elementos evidencia, de forma inequívoca, a irregularidade das prisões efetuadas, circunstância que contribuiu decisivamente para a colocação dos Pacientes em liberdade.

A ausência de documentação formal idônea, aliada à carência de informações confiáveis e à inexistência de fundamentação concreta, tornou juridicamente insustentável a manutenção das prisões, comprometendo a legalidade e a legitimidade das medidas adotadas.

Em toda e qualquer situação que envolva a decretação de prisão, torna-se imprescindível a análise criteriosa do contexto fático e jurídico em que a medida foi realizada.

Apesar de constar a informação de que os Pacientes foram colocados em liberdade no dia 8 de fevereiro - data da impetração -, não se sabe se isso efetivamente aconteceu, sendo incerto, também, se, por exemplo, o Exmo. Ministro da Guerra tomou conhecimento do writ e ordenou a soltura dos militares antes de qualquer determinação do Superior Tribunal Militar.

Fato é que os elementos constantes nos autos eram escassos, sendo obscuro o modo como os acontecimentos se desenrolaram nos bastidores do caso.

O que se sabe é que do Dr. SOBRAL PINTO foi impecável, abordou de maneira minuciosa todos os assuntos que poderiam ser levantados pela D. Autoridade Coatora, tornando o seu desempenho muito maior do que uma atuação linear, já que tomava o cuidado de defender juridicamente seus clientes de forma a efetivamente protegê-los.

Essa postura adotada não apenas demonstra a robustez dos argumentos apresentados, como também acabou, de certa forma, constringendo a manutenção dessas prisões ilegais.

A conduta de um advogado, como se observa nesse exemplo, vai muito além do ato de elaboração de petições, da impetração de remédios constitucionais ou da participação em audiências.

Um profissional bem-preparado é capaz de identificar ilegalidades, transformando a prática do direito em um verdadeiro instrumento de Justiça, defendendo com estratégia e pessoalmente suas teses, dirigindo-se aos magistrados, procuradores, colegas de profissão e a quem mais for necessário, para tornar conhecidas as ilegalidades sofridas por seus constituintes, assegurando uma resposta rápida para a proteção de direitos e garantias.

Nem toda vitória se traduz automaticamente em forma de mandamento judicial. Em determinadas situações, o resultado favorável vem imediatamente após a impetração, extra-autos, refletindo a eficácia, a força do direito e do desempenho da defesa técnica, gerando efeitos concretos que reafirmam a função protetiva e eficaz desse remédio constitucional.

Assim, o conjunto de circunstâncias examinadas no caso em tela, aliado à atuação do Ilustre Defensor, bem como à pronta e diligente resposta da Colenda Corte Superior Castrense na apreciação do *habeas corpus*, culminou na correção da ilegalidade cometida e na plena restituição da liberdade dos pacientes.

Encerro minha contribuição não sem antes registrar, mais uma vez, meu profundo e sincero agradecimento pela oportunidade de colaborar nesta obra dedicada à atuação daquele que, sem dúvida, foi um dos advogados mais brilhantes que o Brasil já teve, o Dr. SOBRAL PINTO.

A trajetória desse Nobre Advogado permanece como grande inspiração, marcada por coragem notável e rigor técnico inquestionável, lembrando-nos de que a defesa das liberdades fundamentais exige não apenas conhecimento, mas também integridade e determinação diante de adversidades.

Que esta obra sirva, assim, não apenas como registro histórico, mas como estímulo e guia às gerações futuras de profissionais do Direito. A vida e a obra do Dr. SOBRAL PINTO nos lembram de que a coragem e a defesa da justiça são legados eternos, capazes de inspirar ações concretas em prol da dignidade humana e do respeito às liberdades civis.

MINISTRA VERÔNICA STERMAN

Peça Processual: Habeas Corpus n. 26.449/RJ

DOCUMENTO COMPLETO



S.T.M.
3.ª SEÇÃO

Data em 5 de outubro de 1961

19 61

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
3.ª SEÇÃO
25 SET 1961
Rel. 2/10/61
LEGISLAÇÃO JURISPRUDÊNCIA E DATILOGRAFIA

Superior Tribunal Militar

N.º 26.449

ESTADO DA GUANABARA

Relator, o Sr. Ministro

S. Alberto Barreto

230

HABEAS-CORPUS

Paciente S: NELSON WERNECK SODRÉ, Coronel, ORLANDO OLSEN SAPUCAIA, Tenente Coronel, AMACIR MARQUES FERREIRA DE ABREU e HERMANO POVOA DE MATOS, Majores, alegam estar prêso, sem que dessem razão para isso por ordem do Sr. General Comandante do I Exército, e recolhidos ao 1º Grupo de Canhões Automáticos, pedem que o Superior Tribunal Militar conheça da ordem e a conceda.

AUTUAÇÃO

Nos 8 dias do mês de setembro

de 1961, neste Superior Tribunal Militar, fêz a presente

autuação.



Pelo Sr. Dr. Secretário

Em 10/10/61

Carlos A. de Souza
OFICIAL JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ARQUIVO

11/80/24 de 13.9.61

261

Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal Militar,
General do Exercito Tristão de Alencar Araripe

HERACLITO FONTOURA SOBRAL PINTO, brasileiro, casado, advogado com escritório à rua Debret nº 79, 3º andar, Salas 307/311, inscrito sob o nº 319 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Guanabara, vem, com fundamento no art. 141, § 23 da Constituição Federal, combinado com os arts. 91, letra c), e 272 do Código da Justiça Militar, requerer a presente ordem de habeas-corpus em favor do Coronel NELSON WERNECK SODRÉ, do Tenente Coronel ORLANDO OLSEN SAPUCAIA e dos Majores AMACIR MARQUES FERREIRA DE ABREU e HERMANO PÓVOA DE MATTOS, presos, sem que dessem razão para isso, pelo Coronel Antonio Negreiros de Andrade Pinto, por ordem do General Comandante do I Exercito, e recolhidos, assim presos, ao 1º Grupo de Canhões Automaticos, situado em São Cristovão, nesta cidade, como passará a expor sucinta, mas fielmente, na forma que se segue:

1 - O primeiro Paciente, Coronel Nelson Werneck Sodré, residente à rua D. Mariana nº 35, apto 201, Botafogo, está adido à Diretoria do Pessoal do Ministerio da Guerra; o segundo Paciente, Tenente Coronel Orlando Olsen Sapucaia, residente à rua Conde de Bomfim nº 113, apto nº 502, Tijuca, está lotado no Quartel General da Diretoria de Aperfeiçoamento e Especialização do Ministerio da Guerra, onde se acham lotados, igualmente, o terceiro Paciente Major Amacir Marques Ferreira de Abreu, residente à Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 109, apto 301, e

o quarto Paciente, Major Hermano Póvoa de Mattos, residente à rua Barata Ribeiro nº 587, apto 302;

2 - O primeiro Paciente Coronel Nelson Werneck Sodré, o terceiro, Major Amacir Marques Ferreira de Abreu, e o quarto, Major Hermano Póvoa de Mattos, foram presos em suas respectivas residencias, no dia 5 do corrente, ao passo que o segundo Paciente, Tenente Coronel Orlando Olsen Sapucaia, foi preso no dia 6, no proprio Quartel General da Diretoria de Aperfeiçoamento e Especialização do Ministerio da Guerra, quando ali se encontrava;

3 - A autoridade que executou a prisão foi, conforme referencia anterior, o Coronel Antonio Negreiros de Andrade Pinto, que alegou estar agindo por ordem do General Comandante do I Exército, sediado nesta cidade;

4 - Efetuada a prisão dos Pacientes, na forma e nas condições acima relatadas, foram todos mandados recolher ao 1º Grupo de Canhões Automaticos, sediado no bairro de São Cristovão, tambem nesta cidade;

5 - Tais prisões são manifestamente ilegais, por isto que não decorreram de flagrante delito, nem de mandado judicial (artº 146/156 do Codigo da Justiça Militar), de vez que os Pacientes não praticaram crime de espécie alguma, nem estavam sendo submetidos a inquérito administrativo, ou a inquérito policial-militar, que tornasse possivel a expedição de um mandado desta natureza;

6 - Por outro lado, os Pacientes não incidiram nos arts. 12 e 13 do Regulamento Disciplinar do Exército, uma vez que não se fizeram autores de quaisquer atos ou ações mencionados, explicitamente, nos referidos artigos;

7 - Cumpre acentuar, outrossim, que os Pacientes não praticaram nem participaram, direta ou indiretamente, de qualquer das ações previstas como crime na Lei nº 1.802, de 5 de

Janeiro de 1953, não havendo, assim, como pretender incriminá-los com base na Lei de Segurança do Estado;

8 - Não se alegue que os Pacientes foram presos por motivos políticos, porque o art. 141, § 8º da Constituição Federal não permite tal providencia contra quaisquer cidadãos, sejam civis sejam militares, uma vez que diz a primeira parte do texto constitucional:

"Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou politica, ninguém será privado de nenhum de seus direitos...";

9 - A prisão por motivo politico só seria legitima se tivesse sido decretado o estado de sitio pelo Congresso Nacional, na forma do art. 206 da Constituição Federal;

10 - Verifica-se, pelo exposto, que a prisão dos Pacientes é inequivocamente ilegal, qualquer que seja o aspecto pelo qual venha a ser encarada;

11 - E' mister recordar, ainda, que o art.47 do Regulamento Disciplinar do Exercito preceitua:

"Ninguem deve ser recolhido à prisão, antes de formulada e publicada a respectiva nota de culpa, à exceção da presunção de criminalidade, do estado de embriaguez, da necessidade de proceder a averiguações, da conveniencia da disciplina ou da incomunicabilidade do transgressor";

12 - O texto supra é uma garantia contra o arbitrio dos superiores militares, que, escudados nos preceitos da hierarquia, podem se permitir tirar, sem razão, a liberdade de seus subordinados, sem a eles fornecer quaisquer esclarecimentos do ato abusivo;

13 - O preceito, que o art. 47 do Regulamento Disciplinar do Exercito corporifica, obriga a autoridade militar, que ordenou a prisão, a comunicar imediatamente ao detido as razões que a levaram a assim proceder ou, então, a oferecer as explicações precisas e idoneas que impedem de declinar, desde logo, a razão do ato coercitivo;

14 - Nada disto foi feito no caso dos Pacientes, privados de sua liberdade sem que tivessem praticado qualquer ato ou qualquer ação que autorizasse semelhante lesão de seu direito indiscutível;

15 - Urge analisar, com frieza, serenidade e realismo, o episódio em que os Pacientes foram envolvidos, a fim de que se apure, através desta análise, a natureza inequivocamente militar da sua prisão, para, deste modo, fixar, sem possibilidade de contestação ou dúvida, a competência do Superior Tribunal Militar para apreciá-la, como legal ou ilegal;

16 - Os Pacientes estavam, com efeito, na hora da prisão, sob a só jurisdição militar, adidos ou no exercício de comissão especificamente militar;

17 - Além disto, a autoridade, que os prendeu, era militar, a qual, quando os privou da liberdade, invocou ordem or de outra autoridade militar a que eles estavam, como continuam ainda a estar, subordinados;

18 - Não fossem militares os Pacientes e a prisão não teria sido levada a efeito, porque a hierarquia, se não fôr militar, não autoriza nem permite o cerceamento da liberdade do subordinado;

19 - Desta forma, ocorre a hipótese precisa do art. 91, letra c) do Código da Justiça Militar, segundo a qual incumbe ao Superior Tribunal Militar

"processar e julgar petições de "habeas-corpus" quando a coação ou ameaça emanar de autoridade militar, administrativa ou judiciária, ou Junta de Alistamento e Sorteio Militar";

20 - Os dados acima apontados e analisados demonstram, sem possibilidade de debate, que a prisão dos Pacientes é de caráter exclusivamente militar, caíndo, por isto, debaixo da jurisdição do Egrégio Superior Tribunal Militar;

21 - Ainda que, ao responder as informações, o Ge-

neral Comandante do I Exército alegue que a prisão foi ordenada pelo Sr. Ministro da Guerra, incumbe a este Egrégio Tribunal Militar apreciar a legalidade ou ilegalidade da prisão, porque a intervenção do titular da pasta da Guerra não altera nem modifica a natureza militar do ato, por força do que preceitua o art. 2º da Lei nº 2.851, de 20 de Agosto de 1956:

" Em tempo de paz, o Ministro da Guerra é o Comandante do Exército, por delegação permanente do Presidente da Republica";

22 - Ao determinar, então, a prisão dos Pacientes, o Ministro da Guerra nada mais fez do que atuar na sua qualidade de autoridade militar, isto é, de Comandante do Exército, em tempo de paz;

23 - Aliás, esta afirmação não é passível de qualquer contestação, porque nenhum Ministro da Estado, como auxiliar do Presidente da Republica, nos termos do art. 90 da Constituição Federal, pode mandar prender, por motivo disciplinar, qualquer de seus subordinados;

24 - Ora, se o Ministro da Guerra mandou prender os Pacientes como Comandante do Exército, exercendo, portanto, neste ato, as suas características de autoridade militar, é claro que, em tal hipótese, o Superior Tribunal Militar é autoridade judiciaria originariamente competente para conhecer da presente ordem de habeas-corpus.

Ante o que acaba de ser relatado, espera o Impetrante que, requeridas as necessarias informações com urgencia e por telegrama, se digne o Superior Tribunal Militar de conhecer da ordem e concedê-la, como estão a exigir os elementares preceitos da serena e imparcial

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 8 de Setembro de 1961.

Heracleto Pontes Lital Brito

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO Nº 3868
Fis. Nº 3/0
Em 8 de 9 de 1961

A ATUAÇÃO DE SOBRAL PINTO NO RECURSO DE APELAÇÃO N. 15.292/47:

Um estudo de caso sobre o Estado de Direito e a distinção patrimonial em tempos de exceção

Tânia Regina Silva Reckziegel

Juíza auxiliar da Presidência do Superior Tribunal Militar. (STM). Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Mestre e Doutora em Direito. Pós-doutora em direitos humanos.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ, professora do Departamento de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Mestre em Direito e Doutora em Ciência Política (UFRGS). Pós-doutora em História do Direito (UERJ).

1. INTRODUÇÃO

Este artigo integra uma obra coletiva dedicada a examinar a atuação jurídica de Heráclito Fontoura Sobral Pinto a partir de documentos preservados no fundo ARQUIMEDES¹²⁰ — *Arquivo, Memória e Descrição* —, plataforma digital do Superior Tribunal Militar (STM) voltada à preservação e difusão da memória da Justiça Militar da União. A partir desse acervo, o presente trabalho analisa, sob uma perspectiva sociojurídica, as duas peças processuais redigidas por Sobral Pinto no Recurso de Apelação n. 15.292/1947¹²¹ julgadas pelo STM¹²²: as alegações finais em favor de Hans Otto Meyer e o Habeas Corpus n. 30.560¹²³, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, em favor de Karl Otto Gohl. A possibilidade de analisá-las com o rigor que merecem é, ela própria, resultado do trabalho de preservação realizado pelo STM, sem o qual documentos dessa envergadura permaneceriam inacessíveis à pesquisa histórica e jurídica.

O exame de uma peça processual produzida por Heráclito Fontoura Sobral Pinto (1893-1991) exige, ainda que brevemente, situar quem assina. Não por exigência biográfica, mas

¹²⁰ A plataforma ARQUIMEDES foi lançada para aumentar a transparência e facilitar o acesso a pesquisadores, historiadores e ao público geral interessado na história jurídica militar brasileira. Ela funciona como um repositório digital que disponibiliza documentos judiciais históricos, permitindo pesquisas em acervos documentais acumulados ao longo dos anos. A ferramenta está disponível em: <<https://arquimedes.stm.jus.br/>>. Acesso em: 7.maio.2026.

¹²¹ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). Disponível em: <https://arquimedes.stm.jus.br/uploads/r/superior-tribunal-militarin/c/8/5/c85aa2aefd55d33e2b3c6d2aedd8ff510d3d298706f7f4a26e77c4bfb4d6a1da/fd34334fe86a-4cbe-bbaf-82a02c72833c-Apelacao_n_15292-1947_2o_Volume.pdf>. Acesso em: 7.maio.2026.

¹²² SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/>>. Acesso em: 7.maio.2026.

¹²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 30.560. Rel. Min. Laudo de Camargo. j. em 17/11/1948. Impetrante: Karl Otto Gohl. Advogado: Heráclito Fontoura Sobral Pinto. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/colac22860/false>>. Acesso em: 13.maio.2026.

porque, nesse caso, autor e argumento são inseparáveis: a força jurídica das peças estudadas neste trabalho decorre, em grande medida, da trajetória e da autoridade moral de quem as redigiu. Apelidado de “Senhor Justiça”, Sobral Pinto construiu sua reputação na defesa intransigente das garantias individuais durante os dois períodos mais sombrios da história republicana brasileira – o Estado Novo (1937-1945) e a Ditadura Militar (1964-1985). Sua atuação caracterizou-se pela primazia da ética sobre a conveniência, tendo defendido presos políticos em momentos em que fazê-lo era um ato de coragem, não de prestígio. Recusou a indicação para o Supremo Tribunal Federal e uma candidatura ao Congresso Nacional¹²⁴, preferindo permanecer na advocacia como instrumento de resistência ao arbítrio. Como observou o biógrafo Márcio Scalécio, Sobral Pinto foi “alguém que corajosamente se opusera aos exageros truculentos do regime”¹²⁵. É esse advogado que subscreve as peças analisadas e é essa a circunstância que confere uma dimensão que ultrapassa a técnica jurídica.

O caso em tela originou-se da defesa de réus acusados de espionagem e sabotagem em favor da Alemanha nazista durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Nos autos do Recurso de Apelação n. 15.292/1947, Sobral Pinto redigiu as alegações finais em favor de Hans Otto Meyer, sócio da empresa de origem alemã Herm Stoltz e Cia, insurgindo-se contra a extensão do confisco aos bens pessoais dos sócios e arguindo a exceção de coisa julgada. Em favor do corréu Karl Otto Gohl, condenado a 25 anos de reclusão, impetrou perante o STF o Habeas Corpus n. 30.560, cujos argumentos técnicos foram integralmente acolhidos, resultando na anulação da decisão condenatória. O estudo ora apresentado organiza-se em torno de quatro eixos: o resumo do caso; a argumentação de Sobral Pinto em defesa do Estado de Direito em um contexto de repressão; seus argumentos sobre a separação patrimonial entre sócios e sociedade durante o estado de guerra; e a análise do Habeas Corpus n. 30.560 impetrado perante o STF.

O contexto histórico desse julgamento é indispensável para a compreensão de suas implicações. O Tribunal de Segurança Nacional (TSN), criado pela Lei n. 244, de 11 setembro de 1936¹²⁶, integrava inicialmente a Justiça Militar como órgão da primeira instância. Com o advento do Estado Novo, em dezembro de 1937, foi desvinculado dela e passou a funcionar como um tribunal de exceção. Extinto em 1945, o TSN cedeu lugar ao Superior Tribunal Militar (STM), que

¹²⁴ DULLES, John W. F. Sobral Pinto: a consciência do Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p. 380.

¹²⁵ SCALERCIO, Márcio. Heráclito Fontoura Sobral Pinto: toda liberdade é íngreme. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. Recurso Digital, vide cap. 27, “A Suprema Recusa”.

¹²⁶ BRASIL. Lei n. 244, de 11 de setembro de 1936. Institui, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que fôr decretado o estado de guerra e dá outras providencias. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407publicacaooriginal-1-pl.htm>>. Acesso em 9.maio.2026.

assumiu a competência para revisar condenações e recursos relacionados a crimes contra a segurança nacional e a economia popular praticados durante o estado de guerra. A atuação do STM nesse período concentrou-se na revisão de penas e no exame de confisco de bens, em um cenário de redemocratização marcado pelo questionamento das medidas adotadas sob o regime anterior.

No cerne do Recurso de Apelação n. 15.292/47, encontra-se a controvérsia sobre o confisco de bens de súditos¹²⁷ dos países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão) pelo governo brasileiro, com base no Decreto-Lei n. 4.166/1942¹²⁸. A firma Herm Stoltz & Cia., de origem alemã, foi alvo de liquidação forçada, e Sobral Pinto, nas alegações finais em favor de Hans Otto Meyer, insurgiu-se contra a extensão dessa medida aos bens pessoais dos sócios, questão que constitui o núcleo jurídico do recurso e que permanece relevante para o direito societário e para o estudo da articulação do direito internacional da guerra na ordem jurídica nacional.

Esse caso, que integra o arquivo histórico do STM, ilustra a firmeza de Sobral Pinto na defesa dos princípios jurídicos em um ambiente político e social adverso, marcado pelo sentimento antigermânico então dominante na sociedade brasileira. Ao examinar as peças processuais que redigiu nesse processo, o presente artigo contribui para a compreensão de como o direito pode, e deve, funcionar como limite ao arbítrio, mesmo em tempos de crise, e de como a advocacia comprometida com o Estado de Direito é, ela própria, um ato de resistência.

2. O CASO DE ESPIONAGEM ALEMÃ NO TERRITÓRIO BRASILEIRO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

O processo judicial em questão foi julgado por Ranulfo B. Cunha, na 3ª Auditoria da 1ª Região Militar, localizada à época na Praça da República, 123, Centro do Rio de Janeiro. Os fatos que deram origem à acusação encontram-se narrados na folha 276 do volume II da Apelação

¹²⁷ O Decreto-Lei nº 4.166/1942 utilizou a palavra “súdito”, termo que era empregado tecnicamente para designar as pessoas físicas vinculadas aos países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão) por nacionalidade,, domicílio ou de qualquer outro modo pelo qual estivessem submetidos às suas leis . Atualmente, utilizar-se-ia o termo “pessoas que estão sob a jurisdição sobre os países do Eixo” ou, ainda, “pessoas fiéis aos países do Eixo”.

¹²⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.166/1942. Dispõe sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra bens do Estado Brasileiro e contra a vida e bens de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4166-11-marco-1942414196-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 12.maio.2026.

n. 15.292/47¹²⁹, bem como no jornal Diário da Justiça de 8 de agosto 1946¹³⁰, que deu publicidade ao Edital de chamamento da referida auditoria militar a dois dos acusados, Lissy Amberguer e Richard Laubem, que não estavam sob a custódia da Polícia ou da Justiça.

De acordo com os autos, em meados de 1939 o alto comando alemão teria instalado serviços de espionagem na América do Sul. Nesse contexto, o engenheiro alemão Karl Otto Gohl, então residente em São Paulo, foi convocado a Berlim, de onde teria retornado com a incumbência de chefiar atividades de sabotagem no Brasil, após realizar curso de especialização para tal finalidade e receber poderes para aliciar colaboradores. Estruturas semelhantes teriam sido organizadas também no Peru e no Chile.

Segundo a peça processual que relata a denúncia¹³¹, Gohl teria recrutado cidadãos brasileiros para a execução de atos de sabotagem: José dos Santos, com a finalidade de instalar artefatos explosivos no porão do navio Yonic Star, da Blue Star Line; Mário da Silva Arruda, incumbido de danificar as máquinas de um cruzador inglês, possivelmente o Ajax; e Alberto Barone e Francisco de Paula Barros, que teriam sido designados para tentar dinamitar a usina de Cubatão, em São Paulo. Tais fatos teriam sido relatados pelo próprio Gohl, com minúcias, a seus companheiros, Blass e Thiele.

Em fevereiro de 1940, ainda conforme a narrativa acusatória, o alto comando alemão teria decidido unificar os grupos de sabotadores na América do Sul, colocando-os sob a chefia de Georg Konrad Friederich Blass, engenheiro e diretor da Universidade de Colônia, a quem caberia estruturar redes de sabotagem em outros países do continente. Tendo viajado como representante comercial, Blass teria entrado em contato no Rio de Janeiro com Richard Laubenheimer, incumbido de auxiliá-lo. Teria recrutado, ainda, para seus auxiliares os alemães Boris Robert Max Dreher Politz, Walter Gustav Ludwig Augustin e Albert Thiele. Em 28 de junho de 1940, Blass teria reunido no Rio de Janeiro Gohl e Von Appen, sendo este oriundo do Chile, para repassar

¹²⁹ STM. Apelação Cível 15.292/47. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://arquimedes.stm.jus.br/uploads/r/superiortribunal-militar-in/c/8/5/c85aa2aefd55d33e2b3c6d2aedd8ff510d3d298706f7f4a26e77c4bfb4d6a1da/fd34334fe86a-4cbe-bbaf-82a02c72833c-Apelacao_n_15292-1947_2o_Volume.pdf>. Acesso em 4.maio.2026. p. 85 do PDF.

¹³⁰ Diário da Justiça. Publicado em 8/08/1946. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://arquimedes.stm.jus.br/uploads/r/superiortribunal-militar-in/c/8/5/c85aa2aefd55d33e2b3c6d2aedd8ff510d3d298706f7f4a26e77c4bfb4d6a1da/fd34334fe86a-4cbe-bbaf-82a02c72833c-Apelacao_n_15292-1947_2o_Volume.pdf>. Acesso em 4.maio.2026. p. 257 do processo. p. 42 do PDF.

¹³¹ STM. Apelação Cível 15.292/47. https://arquimedes.stm.jus.br/uploads/r/superior-tribunal-militar-in/c/8/5/c85aa2aefd55d33e2b3c6d2aedd8ff510d3d298706f7f4a26e77c4bfb4d6a1da/fd34334f-e86a-4cbe-bbaf-82a02c72833c-Apelacao_n_15292-1947_2o_Volume.pdf>. Acesso em 4.maio.2026. p. 85 do PDF.
<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://arquimedes.stm.jus.br/uploads/r/superior-tribunal-militar-in/c/8/5/c85aa2aefd55d33e2b3c6d2aedd8ff510d3d298706f7f4a26e77c4bfb4d6a1da/fd34334f-e86a-4cbe-bbaf-82a02c72833c-Apelacao_n_15292-1947_2o_Volume.pdf>. Acesso em 4.maio.2026. p. 276 e 277 do processo e p. 85-86 do PDF.

instruções e planos. Teria instalado grupos de sabotadores na Colômbia, sob a chefia de Hans Hermann Lahriu e Ernest Gert Rogemann, aos quais se filiaram Hans Tish, Bruno Joahnnsen e Wilhelm Fritz Striepke. A acusação afirma que as atividades desses grupos teriam resultado no afundamento dos navios Montserat e Leipzig e em explosões de bombas a bordo de navios ancorados em Buenos Aires.

É nesse contexto que se insere a figura de Hans Otto Meyer, 41 anos, solteiro, comerciante, estabelecido à Av. Rio Branco, 66, Centro do Rio de Janeiro, residente no Brasil desde 1926, onde passou a trabalhar na firma Herm Stoltz & Cia., da qual se tornou sócio em 1939¹³². Informa-se também que Meyer já havia sido anteriormente condenado como espião pelo Tribunal de Segurança Nacional. Segundo o relato de Blass, Meyer, valendo-se de carta de crédito contra o Banco Germânico, teria providenciado, por intermédio de Bohny, da Embaixada Alemã, junto a Guilherme Moeser, diretor daquele estabelecimento, o levantamento de um crédito de 1 milhão de cruzeiros em favor de Gohl, quantia que teria sido entregue a Meyer com a finalidade de financiar as atividades de sabotagem. Sua defesa foi formalmente constituída pelos Drs. Heráclito Fontoura Sobral Pinto e Maria Rita Soares de Andrade, conforme registrado no Auto de Qualificação lavrado em 25 de julho de 1946, perante a 3ª Auditoria da 1ª Região Militar.

Com base nesses fatos, no dia 22 de fevereiro de 1946, o Ministério Público ofereceu a denúncia contra os indiciados “Georg Konrad Friederich Blass, Karl Otto Gohl, Hans Otto Meyer, Albert Thiele, Walter Gustav Ludwig Augustin, Lissy Amberger e Richard Laubenheimer, com fundamento na legislação de segurança nacional então vigente, requerendo o recebimento da peça para os fins e efeitos legais¹³³.

Na sessão de 25 de julho de 1946, compareceu, devidamente escoltado perante a 3ª Auditoria da 1ª Região Militar, Hans Otto Meyer, juntamente com Karl Otto Gohl, Georg Konrad Friederich Blass, Alberto Thiele e Walter Gustav Ludwig-Augustin. Lissy Amberger e Richard Laubenheimer, embora requisitados, não compareceram por se encontrarem foragidos conforme certificado na folha 232 do 1º volume dos autos. Em 6 de agosto de 1946, foi expedido edital de citação para ambos, e em sessão subsequente foram declarados réus revéis, tendo-lhes sido nomeado curador o Dr. Renato Dardeau de Albuquerque. Consta à página 263 dos autos que o Conselho formulou três quesitos a serem dirigidos às testemunhas e aos acusados presentes: se confirmavam as declarações prestadas no inquérito; se tinham conhecimento dos fatos narrados

¹³² STM. Apelação Cível 15.292/47. Disponível em: <<https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/apelacao-n-15-292-1947f>>. Acesso em 4.maio.2026. p. 277 do processo e p. 86 do PDF.

¹³³ STM. Apelação Cível 15.292/47. Disponível em: <<https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/apelacao-n-15-292-1947>>. Acesso em 4.maio.2026. p. 85 do PDF.

na denúncia e o que sabiam a respeito; e se possuíam outros esclarecimentos a prestar. Em 29 de agosto de 1946, foram transferidos da Divisão de Polícia Política e Social para a Colônia Agrícola do Distrito Federal Hans Otto Meyer, Karl Otto Gohl, Gustav Ludwig Augustin e Alberto Thiele.

O Recurso de Apelação n. 15.292/47 insere-se, portanto, no cenário pósguerra e no processo de redemocratização brasileira, especialmente após a extinção do Tribunal de Segurança Nacional em 1945, quando o STM passou a exercer a competência para revisão de condenações relacionadas a crimes contra a segurança nacional. As decisões condenatórias de primeira instância fundamentaram-se em interpretações amplas da legislação de exceção vigente à época, notadamente os Decretos-Leis n. 4.766/1942 e n. 4.166/1942, este último responsável por disciplinar o confisco de bens de súditos dos países do Eixo. As sanções impostas incluíram penas de reclusão e medidas de confisco que atingiram não apenas o patrimônio da empresa Herm Stoltz & Cia., mas também os bens pessoais de seus sócios.

3. A DEFESA DE SOBRAL PINTO AO ESTADO DE DIREITO EM PERÍODO DE EXCEÇÃO

Sobral Pinto abre suas alegações finais com uma frase que, por si só, sintetiza o desafio que se propunha a enfrentar:

Serenadas, em grande parte, as paixões cívicas, exaltadas pelo fato da guerra com a Alemanha nazista, não será difícil obter, em ambiente de calma e imparcialidade, um pouco de justiça para homens que, sendo alemães de origem, trabalharam, em pacífica convivência com brasileiros, para o progresso e a grandeza de duas pátrias: a alemã e a brasileira¹³⁴.

A escolha dessa abertura não é casual. Ao invocar a serenidade das paixões, Sobral Pinto reconhece explicitamente que o ambiente político havia contaminado o processo. Não se trata de uma estratégia retórica ornamental: é um diagnóstico jurídico. O advogado está dizendo, com precisão técnica disfarçada de elegância literária, que as condenações de primeira instância foram proferidas sob influência do clima de guerra, e que cabe ao STM, em momentos mais distantes dos eventos, aplicar o direito com imparcialidade que a primeira instância não pôde ou não quis exercer.

O período da Segunda Guerra Mundial e o regime do Estado Novo no Brasil foram marcados por medidas de exceção que ampliaram os poderes do Estado em detrimento das

¹³⁴ STM. Apelação Cível 15.292/47. Disponível em: <<https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/apelacao-n-15-292-1947>> p. 337 do processo, 207 do PDF. Acesso em: 9.maio.2026.

garantias individuais. A criação do Tribunal de Segurança Nacional (TSN) e a promulgação de decretos-leis como o 4.766/1942 e o 4.166/1942 expressam essa lógica. Nesse ambiente, a atuação de Sobral Pinto foi relevante não apenas para a defesa de Hans Otto Meyer, mas para a preservação de parâmetros mínimos de racionalidade jurídica em um sistema que tendia a substituir a prova pela suspeita e o direito pela convivência política.

O argumento central e mais tecnicamente elaborado da defesa é o da coisa julgada. Sobral Pinto demonstra que Hans Otto Meyer já havia sido condenado pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional à pena de 20 anos de reclusão por haver trabalhado, até 28 de janeiro de 1942, no serviço permanente organizado, pela Embaixada Alemã no Brasil, sob a direção do adido naval Bonny. Sendo assim, afirma o advogado, é evidente que ele não pode ser processado de novo com base na participação de um desses serviços permanentes. A identidade entre os dois processos era, a seu ver, tríplice: de pessoa, de objeto e de relação jurídica, configurando de forma inequívoca a vedação constitucional ao *bis in idem*. Processar Meyer novamente pelos mesmos fatos, ainda que sob enquadramento legal diverso, representaria não apenas uma ilegalidade processual, mas a instrumentalização do direito penal como mecanismo de perseguição continuada.

A esse argumento central, soma-se a crítica que Sobral Pinto identifica como "sinonímia ilegítima" entre "serviço" e "associação" nas sentenças condenatórias. As decisões de primeira instância tratavam a mera vinculação de Meyer a uma rede alemã como equivalente à participação efetiva em atos de espionagem ou sabotagem. Sobral Pinto recusa essa equiparação com fundamento no Art. 38 do Código Penal Militar, que estabelecia expressamente que o ajuste ou a instigação não eram puníveis se o crime não chegasse a ser tentado. Sem a demonstração de atos concretos de execução, não haveria crime consumado nem tentado, e a condenação baseada em intenção presumida violaria o princípio da legalidade.

Acrescenta-se ainda o argumento de natureza temporal. Parte significativa dos fatos imputados a Meyer teria ocorrido em período anterior à declaração de guerra entre Brasil e Alemanha, quando a conduta em questão não era tipificada como crime contra a segurança nacional. Punir retroativamente comportamentos que eram lícitos ao tempo de sua prática contrariava um dos princípios mais elementares do direito penal, a irretroatividade da lei penal, insuscetível de suspensão, mesmo em estado de guerra, sem que o próprio ordenamento perdesse sua coerência interna.

Sobral Pinto denuncia ainda que as provas produzidas pela acusação repousavam sobre o que qualifica como "razões vagas" e argumentação de natureza política, desprovidas de

materialidade delitiva. Parte das declarações utilizadas como prova havia sido obtida sob coerção: o advogado documenta que Meyer foi obrigado a assinar declarações que somente em parte eram verdadeiras¹³⁵, circunstância que comprometia de forma irremediável o valor probatório do material produzido no inquérito. A impugnação dessas provas não é apenas uma estratégia defensiva pontual, mas também aponta para um problema estrutural dos julgamentos do TSN, nos quais a suspeita política precedia e orientava a colheita de provas, invertendo a lógica que deveria reger qualquer processo penal fundado no Estado de Direito.

O conjunto desses argumentos revela uma defesa que opera em dois planos simultaneamente. No plano técnico, Sobral Pinto desmonta a consistência probatória da acusação, evidencia a ocorrência da coisa julgada e aponta a inadequação da tipificação adotada. No plano institucional, sua peça funciona como um apelo à recuperação da racionalidade jurídica pelo STM, tribunal que, diferentemente do extinto TSN, não era um órgão de exceção e estava, portanto, em condições de julgar com a imparcialidade que o caso exigia. Sobral Pinto não está apenas defendendo Hans Otto Meyer, está argumentando que o STM tem o dever institucional de corrigir os excessos cometidos por um tribunal criado precisamente para operar fora dos limites do Estado de Direito, e que fazê-lo, naquele momento de redemocratização, era também um ato de afirmação institucional da própria Justiça Militar.

4. A DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

O segundo grande eixo argumentativo do Recurso de Apelação n. 15.292/47 diz respeito ao confisco de bens determinado com base no Decreto de n. 4.166/1942. Se a seção anterior concentrou-se na defesa da legalidade processual e na integridade das garantias individuais, ela se volta para uma questão de direito material com implicações que ultrapassam o caso concreto: a distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio pessoal de seus sócios.

Durante a Segunda Guerra Mundial, o Brasil, alinhado aos Aliados, após romper relações diplomáticas com os países do Eixo em janeiro de 1942, adotou uma série de medidas contra os súditos alemães, italianos e japoneses residentes em seu território. O Decreto-Lei n. 4.166 de 1942 foi o principal instrumento legal que permitiu ao Estado brasileiro confiscar bens e direitos de pessoas físicas e jurídicas vinculadas às nações inimigas, como forma de indenizar os prejuízos causados por atos de agressão. A firma Herm Stolz & Cia., de origem alemã e com longa atuação

¹³⁵ STM. Apelação Cível 15.292/47. Disponível em: <<https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/apelacao-n-15-292-1947>> p. 343 do processo, 221 do PDF. Acesso em: 9.maio.2026.

no mercado brasileiro, foi submetida a processo de liquidação forçada com fundamento nesse dispositivo. A controvérsia jurídica central enfrentada por Sobral Pinto no recurso residia na extensão desta medida: o governo pretendia alcançar não apenas o patrimônio da pessoa jurídica, mas também os bens pessoais de seus sócios, dentre eles Hans Otto Meyer.

Sobral Pinto insurgiu-se contra essa extensão com base em um princípio estruturante do direito civil e comercial: a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. A sociedade comercial constitui ente autônomo, dotado de personalidade jurídica própria e patrimônio distinto de seus sócios. As obrigações e responsabilidades da pessoa jurídica não se comunicam automaticamente ao patrimônio pessoal de quem a integra salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. O Decreto-lei n. 4.166/1942, ao determinar o confisco de bens de súditos do Eixo, alcançava o patrimônio desse súditos enquanto pessoas físicas ou enquanto titulares de participação societária, mas não autorizava o confisco do patrimônio pessoal de sócios com fundamento exclusivamente na nacionalidade da empresa da qual faziam parte. Sobral Pinto sustentou, ademais, que o decreto não autorizava o confisco indiscriminado de bens de pessoas físicas apenas por sua nacionalidade, sem a devida comprovação de que tais bens representavam ocultação de capital da empresa liquidada.

O argumento ganha densidade adicional quando confrontado com a situação específica de Meyer. Embora condenado anteriormente pelo TSN por atos praticados no âmbito de suas funções na Herm Stoltz & Cia., sua condenação era de natureza penal e não se traduzia automaticamente em responsabilidade patrimonial sobre seus bens pessoais pela liquidação da empresa. A confusão entre responsabilidade penal individual e responsabilidade patrimonial societária era precisamente o equívoco que Sobral Pinto se propunha a desfazer. Punir penalmente um sócio por atos praticados no contexto de suas atividades empresariais não implica, por si só, autorização para o confisco de seus bens pessoais com fundamento na legislação de guerra aplicável à pessoa jurídica. O confisco, sendo medida de caráter excepcional, deveria restringir-se estritamente ao patrimônio da pessoa jurídica, ou à parcela do patrimônio pessoal que pudesse ser comprovadamente vinculada a atividades ilícitas, e não ser aplicado de forma generalizada aos bens particulares dos sócios.

Sobral Pinto situava esse argumento em um contexto mais amplo: o de que as medidas de exceção, mesmo quando legítimas em seus objetivos, não podem ser interpretadas de forma a extinguir princípios jurídicos estruturantes do ordenamento. Em um ambiente em que o sentimento antigermânico tornava qualquer defesa de cidadãos de origem alemã politicamente custosa, afirmar que o patrimônio individual, garantido pelo direito, deveria ser preservado contra o que o próprio advogado qualificava como “arbítrio estatal” sob o pretexto da guerra, era também

um ato de resistência institucional. O êxito dessa linha defensiva resultou na exclusão dos bens pessoais de Hans Otto Meyer da liquidação, preservando o direito de propriedade individual em face da pressão excepcional do estado de guerra.

A relevância desse argumento não se esgota no caso concreto. Ele antecipa debates que o direito societário brasileiro desenvolveria nas décadas seguintes sobre os limites da desconsideração da personalidade jurídica e sobre as condições em que o patrimônio pessoal dos sócios pode ser alcançado por obrigações da sociedade. Sobral Pinto, ao exigir que o confisco de guerra observasse a distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, não apenas estava defendendo não apenas Hans Otto Meyer, mas também afirmando que o Estado de Direito impõe limites ao poder mesmo em tempos de crise, e que esses limites não são formalidades dispensáveis, mas a substância do que distingue o direito do arbítrio.

5. O HABEAS CORPUS N. 30.560 E A ATUAÇÃO DE SOBRAL PINTO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A atuação de Sobral Pinto no caso não se encerrou com o julgamento do Recurso de Apelação n. 15.292/47 perante o STM. Obtida a exclusão de Hans Otto Meyer por coisa julgada, o advogado voltou-se à situação de Karl Otto Gohl, condenado a 25 anos de reclusão pelo Conselho de Justiça, pena esta que fora reduzida a 6 anos e 8 meses por ocasião dos embargos. Sobral Pinto identificou nessa redução uma contradição jurídica insanável e impetrou, perante o Supremo Tribunal Federal, o Habeas Corpus n. 30.560¹³⁶, que teve como relator o Ministro Laudo de Camargo e que foi julgado em 17 de novembro de 1948.

O argumento central do habeas corpus é de precisão técnica notável. O Art. 21 do Decreto-Lei n. 4.766/1942, sob o qual Gohl havia sido condenado, estabelecia pena mínima de 8 anos de reclusão. A pena de 6 anos e 8 meses aplicada nos embargos ficava, portanto, abaixo do mínimo legal, o que revelava uma contradição interna no julgamento: o tribunal havia combinado dispositivos de delitos distintos, espionagem e sabotagem, figuras delituosas que o próprio Sobral Pinto insistia em separar, para chegar a uma penalidade que não encontrava amparo em nenhum dos tipos penais aplicáveis.

¹³⁶ STF. HC 30.560. Rel. Min. Laudo de Camargo. j. em 17/11/1948. Impetrante: Karl Otto Gohl. Advogado: Heráclito Fontoura Sobral Pinto. Ementa: crimes de espionagem e de sabotagem; condenação no primeiro desses delitos e apelação só do condenado mas apreciação de ambos na instância da apelação. Votação irregular; nulidade do julgamento. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/colac22860/false>>. Acesso em: 13.maio de 2026.

A questão processual subjacente era igualmente relevante. Como somente o réu havia apelado, e não o Ministério Público, apenas o crime de espionagem deveria ter sido apreciado na instância dos embargos. Ao considerar também a tentativa de sabotagem, o tribunal extrapolou os limites do recurso interposto, violando o princípio que veda a *reformatio in pejus* e comprometendo a regularidade do julgamento. Sobral Pinto demonstrou ainda que a distribuição dos votos tornava a condenação por espionagem insustentável: dos oito votos proferidos, apenas quatro condenavam pelo crime de espionagem; três condenavam exclusivamente pela tentativa de sabotagem, absolvendo da espionagem; e um absolveia o réu de qualquer acusação. Reunidos os três votos absolutórios da espionagem ao voto que absolveia de tudo, formavam-se quatro votos favoráveis ao réu nessa questão, empatando com os quatro condenatórios, situação que, nos termos da lei, deveria resolver-se em favor do acusado.

O relator, Ministro Laudo de Camargo, acolheu integralmente o argumento. Em seu voto, reconheceu que a pena de 6 anos e 8 meses aplicada não encontrava fundamento legal, pois não correspondia à cominação de nenhum dos tipos penais em exame: nem à espionagem do Art. 21, cujo mínimo era de 8 anos, nem à sabotagem do Art. 50. O Ministro Hahnemann Guimarães, em voto convergente, concluiu que a decisão era evidentemente nula por falta de base legal, uma vez que a pena aplicada não correspondia a qualquer dos resultados que a composição dos votos permitia produzir. O STF concedeu a ordem, por unanimidade, para anular a decisão condenatória e determinar que o tribunal proferisse nova decisão.

O Habeas Corpus n. 30.560, julgado no STF em 17 de novembro de 1948, é revelador da dimensão que a atuação de Sobral Pinto assumiu nesse caso. Não foi apenas um advogado cumprindo o dever funcional da defesa: era alguém que perseguia, com rigor técnico e persistência institucional, a correção de ilegalidades em todas as instâncias disponíveis. A disposição de levar ao STF um argumento sobre a aritmética dos votos e o fundamento legal da pena aplicada, em favor de um réu condenado por espionagem a serviço da Alemanha nazista, no contexto do imediato pós-guerra, é a expressão mais acabada do que significa a advocacia comprometida com o Estado de Direito, independentemente da popularidade da causa.

6. CONCLUSÃO

A análise do Recurso de Apelação n. 15.292/47, especialmente das peças processuais escritas por Heráclito Fontoura Sobral Pinto preservadas nos autos – as alegações finais em favor de Hans Otto Meyer e o Habeas Corpus em favor de Karl Otto Gohl --, permite compreender uma atuação que ultrapassa a defesa dos interesses individuais. Em um contexto marcado pela excepcionalidade da Segunda Guerra Mundial e pelo autoritarismo do Estado Novo, essas peças

funcionaram como instrumentos de afirmação de princípios jurídicos que o ambiente político tendia a suprimir: a legalidade estrita, a exigência de prova concreta para restrições de direitos, a vedação do *bis in idem* e a autonomia patrimonial da pessoa física e jurídica. Que esses documentos tenham chegado até nós com a integridade necessária à pesquisa é mérito do trabalho de preservação realizado pelo STM por meio do fundo ARQUIMEDES, sem o qual peças processuais dessa envergadura permaneceriam inacessíveis à investigação histórica e jurídica.

Retomando os quatro eixos que orientaram este estudo, observa-se, em primeiro lugar, que a reconstrução do caso evidencia a complexidade jurídica e histórica do Recurso de Apelação n. 15.292/47, inserido em um cenário de transição institucional em que o STM assumia a competência revisional das condenações proferidas por um tribunal de exceção já extinto, em meio a um processo de redemocratização que exigia o questionamento das medidas adotadas sob o regime anterior. Em segundo lugar, as alegações finais em favor de Meyer demonstram como a defesa do Estado de Direito pode ser afirmada mesmo em contextos de forte restrição de garantias, por meio de uma advocacia tecnicamente rigorosa: o argumento da coisa julgada, construído a partir da própria lógica interna da sentença condenatória anterior, levou o STM a excluir Meyer de nova condenação, reconhecendo que se tratava de delito continuado e que a falha do julgador anterior não poderia prejudicar o réu. Em terceiro lugar, o argumento sobre a separação patrimonial revela-se central para a contenção de excessos estatais, ao impedir a extensão indiscriminada de medidas de confisco ao patrimônio pessoal dos sócios de empresa submetida a liquidação forçada, antecipando debates que o direito societário brasileiro desenvolveria nas décadas seguintes sobre desconsideração da pessoa jurídica.

A esses três eixos soma-se a dimensão revelada pelo Habeas Corpus n. 30.560, impetrado perante o STF em favor de Karl Otto Gohl. A disposição de Sobral Pinto de levar ao tribunal mais alto do país um argumento sobre a aritmética dos votos e o fundamento legal da pena aplicada, em favor de um réu condenado por espionagem em favor da Alemanha nazista no imediato pós-guerra, é a expressão mais acabada do que significa a advocacia comprometida com o Estado de Direito, independentemente da popularidade da causa. O STF, ao conceder a ordem unanimemente e anular a decisão condenatória, confirmou a solidez técnica de uma argumentação que recusava o ambiente político como substituto da lógica jurídica.

O caso Hans Otto Meyer não se reduz, portanto, a uma controvérsia patrimonial circunscrita ao contexto da guerra. Ele se projeta como expressão de uma postura jurídica coerente, fundada na primazia da dignidade humana e na limitação do poder punitivo e confiscatório do Estado em períodos de exceção. A frase com que Sobral Pinto abre suas alegações finais, pedindo que, serenadas as paixões cívicas, se pudesse obter “um pouco de justiça” era um programa de trabalho que ele cumpriu, argumento por argumento, instância por instância, frente ao poder estatal.

A atualidade dessa atuação é incontornável. As peças processuais analisadas oferecem parâmetros normativos éticos para a compreensão contemporânea do papel da advocacia na salvaguarda dos direitos fundamentais. A defesa do Estado de Direito, como por ele demonstrado, exige não apenas domínio técnico, mas independência intelectual e disposição para enfrentar contextos adversos. É essa combinação que o consagra como uma referência duradoura na tradição jurídica brasileira e como um dos precursores da advocacia de direitos humanos no país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 244, de 11 de setembro de 1936. Institui, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que for decretado o estado de guerra e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 9.maio.2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.166, de 11 de março de 1942. Dispõe sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra bens do Estado Brasileiro e contra a vida e bens de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/19371946/del4166.htm>](<https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/19371946/del4166.htm>)>. Acesso em: 4 mai. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.766, de 1º de outubro de 1942. Dispõe sobre crimes contra a segurança nacional. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/1937-1946/del4766.htm>](<https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/19371946/del4766.htm>) >. Acesso em: 4 mai. 2026.

COUTINHO, Amélia. Heráclito Fontoura Sobral Pinto. *In*: DICIONÁRIO Histórico-Biográfico Brasileiro pós-1930. Rio de Janeiro: FGV CPDOC. Disponível em: <<https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbetebiografico/heraclito-fontoura-sobral-pinto>>. Acesso em: 01.maio.2026.

DIÁRIO DA JUSTIÇA. Publicado em 8/08/1946. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://arquimedes.stm.jus.br/uploads/r/superior-tribunal-militar-in/c/8/5/c85aa2aefd55d33e2b3c6d2aedd8ff510d3d298706f7f4a26e77c4bfb4d6a1da/fd34334f-e86a-4cbe-bbaf-82a02c72833c-Apelacao_n_15292-1947_2o_Volume.pdf>. Acesso em 4.maio.2026. p. 257 do processo. p. 42 do PDF

DULLES, John W. F. Sobral Pinto: a consciência do Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Desde criança, a vocação de defensor da liberdade. Disponível em: <<https://oabrj.org.br/tribuna/sede-oabrjganha-nome-sobral-pinto/crianca-vocacao-defensor-liberdade>> Acesso em 9.maio.2026

PINTO, Heráclito Fontoura Sobral. Por que defendo os comunistas. Universidade Católica de Minas Gerais: Editora Comunicação, 1971.

ROCHA, Maria Elisabeth Guimarães Teixeira. e PETERSEN, Zilah Maria Callado Fadul (orgs.) Coletânea de estudos jurídicos. Bicentenário da Justiça Militar no Brasil. Brasília: STM; 2008.

SCALERCIO, Márcio. Heráclito Fontoura Sobral Pinto: toda liberdade é íngreme. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). Recurso de Apelação n. 15.292/47. Processo original. Volume 2. Disponível em: <<https://arquimedes.stm.jus.br/index.php/apelacao-n-15-292-1947>>. Acesso em: 4 mai.2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 30.560. Rel. Min. Laudo de Camargo. j. em 17/11/1948. Impetrante: Karl Otto Gohl. Advogado: Heráclito Fontoura Sobral Pinto. Ementa: crimes de espionagem e de sabotagem; condenação no primeiro desses delitos e apelação só do condenado mas apreciação de ambos na instância da apelação. Votação irregular. nulidade do julgamento. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/colac22860/false>>. Acesso em: 13.maio de 2026.

**TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL E
DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS
Peça Processual: Recurso de Apelação n. 15.292/47**

DOCUMENTO COMPLETO



19 47

Foi do Tribunal de Seg.
cional.

Com 2 Volumes e 4 Anexos



APELAÇÃO Nº 15 292

Superior Tribunal Militar

ARQUIVO

CAPITAL FEDERAL

Nome: GEORGE KONRAD FRIEDRICH BLASS, ALBERT THIELE, KARL OTTO GOHL e
WALTER GUSTAV LUDWIG AUGUSTIN (REVISÕES NºS 474 - 492 - 493 -
502 e 536)

RELATOR: DR. BOCAYUVA CUNHA

REVISOR: DR. VAZ DE MELLO

APELAÇÃO

822

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ARQUIVO

Em / /

Final 336

ALEGAÇÕES FINAIS

de

HANS OTTO MEYER

Serenadas, em grande parte, as paixões cívicas, exaltadas pelo fato da guerra com a Alemanha nazista, não será difícil obter, em ambiente de calma e imparcialidade, um pouco de justiça para homens que, sendo alemães de origem, trabalharam, em pacífica convivência com brasileiros, para o progresso e a grandeza de duas Patrias: a alemã e a brasileira.

Antes de mais nada, é indispensável que se acentue a circunstância de que Hans Otto Meyer era empregado da firma Herm Stoltz, que, pela importância de sua atuação no comércio internacional, não podia deixar de estar sujeita às diretrizes do governo alemão. Destinando-se tal firma a incentivar, com base na economia alemã, o intercâmbio comercial entre a Alemanha e as demais Nações da terra, entre as quais ocupava posição de relevo o nosso País, é evidente que Herm Stoltz não poderia escapar, sob pena de desaparecimento, à orientação que o governo alemão, então ditatorial, se dispusesse a traçar, não só dentro do território germanico, mas também sobre o território dos demais países, relativamente às atividades dessa firma comercial.

Compreensível é, outrossim, que, no decurso de uma guerra de vida e morte que a Alemanha estava travando com o Império Britânico, a firma Herm Stoltz, se esforçasse, dentro de suas possibilidades legais, por ajudar, através de informações, o governo do seu país a embaraçar o comércio internacional inglês e das Nações suas aliadas, não só porque o desfecho da guerra iria influir decisivamente na sobrevivência ou liquidação da aludida firma, como também porque os estabelecimentos comerciais ingleses e de suas nações aliadas, vinham man-

Tratado 338
334

tendo procedimento identico para com o comercio alemão. Basta recordar a organização da chamada "lista negra", oficialmente organizada pelo governo inglês, em colaboração com o governo francês, lista essa que era periódicamente publicada na imprensa dos países neutros, no numero dos quais o Brasil permaneceu até 29 de Janeiro de 1942, para se ter a noção exata de que era impossivel evitar que, no territorio das Nações não beligerantes, a guerra tambem se travasse embora sob aspectos de hostilidade puramente comercial.

Era, por isto, normal e natural que os dirigentes e chefes de uma firma como a de Herm Stoltz entrassem em frequentes entendimentos com os representantes diplomaticos da Alemanha, ou pessoas por elles recomendadas, afim de que pudessem incentivar, no campo comercial, com possiveis repercussões na guerra naval, as hostilidades que vinham sendo travadas entre o comercio internacional alemão e o comercio internacional franco-britanico. Ninguém, que não perca a sua serenidade, poderá duvidar que, de sua parte, as firmas inglesas e francesas não fizessem a mesma cousa relativamente aos representantes diplomaticos de seus respectivos países.

Até 29 de Janeiro de 1942, data em que o Brasil rompeu as suas relações diplomaticas com a Alemanha, a Italia e o Japão, nenhum brasileiro imparcial e desapaixionado poderá estranhar que Hans Otto Meyer mantivesse ligações com os membros da Embaixada Alemã, ou pessoas por ela abonadas, afim de crear toda a especie de dificuldades ao comercio inglês, sobretudo o que se fazia por via maritima. Tal procedimento não era previsto na nossa legislação penal como crime, e estava isento de quaisquer censuras por isto que os subditos britanicos, residentes no Brasil, estavam tendo, sem serem tambem incomodados pelas autoridades brasileiras, atitude identica. Estas ações de hostilidade ao comercio internacional, promovido pela Inglaterra e pela Alemanha, não visavam a soberania brasileira e, muito menos, os interesses legitimos do Brasil, mas tão somente a força e a expansão comercial e industrial das duas grandes nações em guerra.

Finity 333

das presunções, um punhado de frases a bailar sem base, sem o ponto de apoio de um único fato, de um só ato objetivo, concreto, que os acusados tivessem, porventura, praticado! E isto a despeito do empenho da nossa zelosa policia em apurar qualquer cousa que pudesse incrimina-los! E isto sem embargo dos interrogatorios e das inquirições arbitrarías, extorquidas sob as mais tremendas ameaças muita vez concretizadas em brutais sevícias! Sim, porquê os acusados não prestaram declarações no inquerito policial! As folhas datilografadas que receberam o nome de "declarações dos acusados", são "declarações da policia", porquê foram escritas à revelia destes e coimadas as assinaturas sob as mais tremendas torturas! "Declarações da policia" e não "declarações dos acusados"! O que se apurou no inquerito são, por isso, PSEUDO-DECLARAÇÕES cuja autoria os acusados refutam com veemencia. A defeza, por consêguinte, quér rotular o inquerito dando-lhe uma denominação:- "Romance de ficção", "Farça", "Novela", porem jamis INQUERITO, na expressão tecnico-juridica do termo. É que, neste, o subjetivo deve entrar-se com o objetivo, o abstrato concretiza-se, o pensamento é consequencia da ação. E não se aponta um só ato, uma só ação praticados pelos acusados! Isto a despeito da maneira arbitraría pela qual foi feito o pseudo-inquerito. É que torna-se muito mais facil crear na esfera das conjecturas e do pensamento, que no terra-a-terra ^{/das/} ocorrências; é muito mais difficil crear fatos que engendrar idéias. É por isto que o inquerito está prenhe de conjecturas e vasio de fatos. E como essas conjecturas se harmonizam, se entrozam bem através as "declarações" dos varios acusados! É que, na óbra inventada tudo é claro, metódico, lógico, ordenado, porquê tudo se subordina a uma vontade que dirige a imaginação dócil. Ao contrario, quando se tem por objetivo registrar depoimentos sôbre realidades, torna-se tudo difficil e, aparentemente, sem coerencia porquê a vida é mais numerosa e complexa do que a imaginação. Idealisar acontecimentos pressupõe escolher arbitraríamente, selecionar o irreal, procurar os traços mais expressivos à exteriorização de um enredo prefixado. Tomar, porem, o turbilhão dos pequenos fatos e expô-los, eis uma tarefa muito mais complicada. Por isso, o inquerito não expõe fatos, fica nos lineamentos exatos do enredo prefixado. Ignoram os nossos policiais que elaboraram o inquerito, que o egregio Conse-

lho sabe que só a ficção se dá ao luxo das concordâncias exatas. E que essa lógica, bem vestida e pintada, é conviva dos festins da imaginação... 333

O inquerito foi tão "caprichadamente" feito, está tão coerente e logico na sua entozagem, que denuncia por si mesmo o plano pre-estabelecido, o enredo pre-fixado. Pura fantasia creada ao sabor da imaginação caprichosa!

A par dessas ponderações, focalisemos um fato real para liquidar definitivamente com o pseudo-inquerito:-

As declarações do acusado Blass, estão vassaladas no mais correntio vernaculo, não lhe foi dado interprete ao presta-las e, no entanto, o egregio Conselho teve oportunidade de constatar de visu que o referido acusado, mesmo agóra, decorridos varios mezes da data das "declarações" que prestara, não sabe exprimir-se em portuguez e quasi nada entende da nossa lingua. Essa circunstancia está consignada em ata das sessões à fls. 329 dos autos;

"NA OCASIÃO DO INTERROGATORIO DO RÉU BLASS, O DR. PAULO WHITAKER, PROMOTOR, PONDEROU QUE FOSSE NOMEADO INTERPRETE PARA O ACUSADO BLASS, POR MOTIVO DO MESMO NÃO SE EXPRESSAR BEM NO IDIOMA PORTUGUEZ; O CONSELHO, POR UNANIMIDADE, INDEFERIU UMA VEZ QUE SEU ADVOGADO SE ENCARREGARIA DA DEFESA DO MESMO."

Está assim, official e positivamente constatado que o acusado Blass não saabe se exprimir bem em portuguez, fato este reconhecido pelo proprio Ministerio Publico, sendo, por conseguinte irrita e nula a declaração por ele prestada no inquerito, sem assistencia de seu advogado e sem interprete.

No que tange a Albert Thiele, não lhe foi dado prestar declarações; ele se limitou a assinar, como os demais acusados, as declarações que lhe foram dadas a assinar, sob pena de espancamento. Foi numa atmosfera de terror e de coação que as peças do inquerito foram assinadas pelos acusados. Contudo, ainda que elas tivessem qualquer valor probante, não autorizariam a condenação dos acusados, pois, como ficou demonstrado acima, nem-um fato foi apurado, ficando tudo no dominio das conjeturas, no campo do pensamento. O inquerito só se refere a projetos de crime, os acusados estão sendo incriminados por "delito de intenção", figura delituosa que não existe na nossa legislação. Não houve, siquer, principio de execução de sabotagem; -lôgo nem ao menos se configurou a TENTATIVA, nos expressos termos da lei. Si, efetivamente, pretendiam os acusados objetivar qualquer ação, não realizaram o intento; detiveram-se no dominio do desejo irrealizado; e quantos desejos levamos nós pela

340

sado, e, afinal, condenado.

Para que se lhe pudesse aplicar nova penalidade, depois de 22 de Março de 1942, mistér seria que se lhe atribuisse a pratica de qualquer ato diferente dos que já foram apreciados no processo nº 3.093, e pelos quais foi condenado.

A articulação dos alemães em toda a America do Sul era uma só, sendo superintendida, diretamente, dentro de cada país, pela sua respectiva embaixada. Varios eram os setores de atuação. No Brasil, foi no setor Bonny da Embaixada que trabalhou Hans Otto Meyer, mas sómente até a rutura das relações diplomaticas. Encerrada a atividade da Embaixada Alemã, ficaram tambem encerradas as de Hans Otto Meyer. De hada, porém, isto lhe valeu. Não obstante o preceituado no art. 67 do decreto-lei nº 4.766, foi ele condenado em segunda instancia pelo Tribunal de Segurança Nacional, depois de ter sido absolvido, na primeira instancia, pelo Juiz Dr. Antonio Pereira Braga.

Pelo exposto, verifica-se que existe, relativamente a Hans Otto Meyer a exceção de cousa julgada, pois, ha, no que a ele se refere, identidade:

- 1a) - de pessoa,
- 2a) - de objeto,
- 3a) - de relação juridica.

Ora, em relação a Hans Otto Meyer ocorre, nos dois processos, esta triplice identidade:

1ª - tanto neste quanto no anterior, quem estava e está em causa é a Alemanha em guerra com a Inglaterra e a Alemanha de relações diplomaticas rompidas com os Estados Unidos, primeiramente, e, em seguida, com o nosso País. As pessoas que se movem, nos dois processos, nada mais são do que agentes da mesma Alemanha, que trabalhavam em setores diferentes de uma só e mesma organização. Desde que surgiu o estado de guerra entre a Alemanha, de um lado, e a Inglaterra, a França, e a Polonia, do outro lado, em Setembro de 1939, o governo alemão procurou organizar, no seio das Nações neutras, e sob a

Final 342
341

direção das respectivas Embaixadas, serviços permanentes de informações sobre as atividades, de todo o genero, dos ingleses, franceses, e poloneses, nesses países, afim de ficar habilitado a hostilizar o comercio internacional destes seus inimigos. Se a Justiça brasileira quizer encarar como criminosa esta atividade dos cidadãos alemães terá de encará-las como crimes permanentes, isto é, como crimes cuja execução não é imediata, mas que duram muito tempo, tal como acontece, por exemplo, com uma revolução. No Brasil houve uma revolução: a paulista, que durou tres meses. Tanto faz entrar nessa revolução no começo como no fim, praticar um só ato ou centenas deles: a responsabilidade é sempre uma só. Da mesma fórmula, quer aquele que pega em armas, quer o que figura na administração revolucionaria são igualmente responsaveis, muito embora hajam participado do movimento em setores diferentes.

Pois bem, Hans Otto Meyer fez parte deste serviço permanentemente organizado, no Brasil, pela Embaixada Alemã. O seu setor era o que fôra colocado sob a direção do adido naval Bonny. Enquanto este serviço esteve de pé, antes do rompimento das relações diplomaticas entre o Brasil e Alemanha, Hans Otto Meyer desempenhou as funções a seu cargo;

2ª - o objeto que é atribuido como sendo o que Hans Otto Meyer queria alcançar tanto no processo anterior quanto neste era o de ajudar a Alemanha na guerra que vinha mantendo com os seus inimigos. As informações que foram solicitadas a Hans Otto Meyer, consoante se afirma tanto no primeiro processo quanto neste tinham por finalidade habilitar o governo alemão a desferir golpes mais seguros nos adversarios da Alemanha, para que esta viesse a ser vitoriosa na guerra que travava;

3ª - a relação jurídica que surge em ambos os processos, tanto no anterior, no qual Hans Otto Meyer figura como condenado, quanto neste, em que figura como denunciado, é a mesma: trata-se de atividade criminosa, prevista na lei penal, e que abrange a segurança

*Final
34/2 343*

interna e externa do Estado brasileiro. Nos dois processos se dá notícia de serviços permanentes organizados pela Embaixada Alemã, no empenho de facilitar a guerra naval que o governo alemão desencadeára contra as nações aliadas, e no proposito de crear ambiente de hostilidade, no seio da opinião publica brasileira, ao Imperio Britanico, no começo, e à Republica americana, anos mais tarde. Esses serviços permanentes, dentro das alegações constantes tanto do primeiro processo quanto deste, punham em risco a segurança interna e a segurança externa da nossa Patria. Eles colocavam, então, as pessoas que deles participavam, na mesma relação juridica de Direito Penal, embora fossem diferentes, por vezes, os setores de atividade em que esses alemães trabalhassem.

Provado como está que Hans Otto Meyer já foi condenado, pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional, á pena de 20 anos de reclusão, por haver trabalhado, embora até 28 de Janeiro de 1942, no serviço permanente organizado pela Embaixada alemã no nosso País, sob a direção do adido naval Bonny, é evidente que ele não pôde ser processado de novo com base na participação de um desses serviços permanentes.

Em face de todo o exposto, espera-se que o Conselho de Justiça, na conformidade do que reconhece o proprio representante do Ministerio Publico neste processo, e do que vem sendo ora sustentado, determinará que seja excluído de qualquer sanção penal o mencionado Hans Otto Meyer, que vem padecendo, ha quasi cinco anos, a pena que lhe foi aplicada pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional porque, numa hora em que o Brasil ainda era amigo da Alemanha, não quiz se mostrar ingrato para com a sua patria de origem.

Preso em Março de 1942, foi submetido a vexames de toda a natureza, sendo obrigado a assinar declarações que sómente em parte eram verdadeiras, por isto que não é exato que soubesse que o dinheiro, a que faz alusão no seu depoimento, se destinava à espionagem. Na época em que manejava essas importancias, não se poderia falar em es-

Fontes - 34B

pionagem, e em danificações e avarias de navios, instalações hidráulicas e empresas fabris, uma vez que o Brasil, nessa época, nem sequer estava de relações diplomaticas rompidas com a Alemanha. Mantido em rigorosa incomunicabilidade, e submetido a ameaças de todo o genero, Hans Otto Meyer, para pôr cõbro aos seus sofrimentos fisicos e morais, anuiu afinal em subscrever estas declarações, certo de que, no periodo da paz, poderia facilmente provar a sua inocencia.

A attitude do illustre membro do Ministerio Publico, nesse processo, mostra que infundadas não eram as suas esperanças. Já agora se começa a vêr que Hans Otto Meyer não póde ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Alimenta-se, por isto, a convicção de que a sua exclusão do numero dos acusados neste processo será determinada, para honra e mérito dos illustres Juizes que vão funcionar no seu julgamento.

Procedendo desta fórma, o Egregio Conselho terá apenas atendido aos mais elementares impulsos da

JUSTIÇA.

Distrito Federal, 29 de Novembro de 1946.

*Heraclito Fontana Lohal Pinto,
Muito Muito Grato de Juvêncio*

Freitas 344
344

ALEGAÇÕES FINAIS

de

KARL OTTO GOHL

Se o Ministerio Publico tivesse examinado com mais atenção o procedimento atribuido, neste processo, ao Dr. Karl Otto Gohl, tomando, de um lado, a elemental cautela de apurar as datas, e, de outro lado, de confrontar os fatos confessados com os textos legais invocados, não teria, por certo, feito sentar no banco dos réus o mencionado Dr. Karl Otto Gohl.

No intuito de tornar patente a inexistencia de qualquer crime imputavel ao Dr. Karl Otto Gohl, inicia a defesa o presente arazoado, com a seguinte exposição dos fatos:

Segundo se infere da REPRESENTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTADO NORTE AMERICANO, o Alto comando alemão teria projetado a organização de vasto plano de "sabotagem" na America do Sul, a ser superintendido pelo Diretor da Universidade de Colonia, Dr. Georg Karl Friedrich Blass.

Esta organização deveria se entrozar com os serviços de espionagem e "sabotagem", já existentes na Argentina, no Chile, no Perú e em nosso País.

Dando execução a este plano, o Dr. Blass, desembarcou no Brasil em meados de 1940, tendo tido, nessa ocasião, entendimentos com o Dr. Karl Otto Gohl, o qual, em 1939, fôra, também, chamado à Alemanha, onde recebera instruções do Alto Comando Alemão para agir no Brasil, no caso do País entrar em guerra com a Alemanha.

Ao se defrontar com Blass, em 1940, o País ainda não estava em guerra, sendo por aquele perguntado como estavam os trabalhos, inventou, para satisfazer a sua curiosidade, os casos dos navios ingleses IONK STAR e AJAX, relatados nos depoimentos de ambos.

Frutier-345
345

Para corroborar a sua fantastica narrativa, idealizou as figuras, realmente inexistentes, de José dos Santos e Mario da Silva Arruda.

O Dr. Blass, preso em 1941 foi absolvido pelo Tribunal de Segurança Nacional. Solto, em 1944, encontrou-se novamente com o Dr. Karl Otto Gohl, de quem inquiriu o que fizera na sua ausencia. Creou, então, outra lenda: O plano mirabolante da destruição da Usina de Cubatão, tornando a fantasiar as figuras de Alberto Baronne e Francisco de Paula Barros. Eis, portanto, em que consistem as acusações contra o Dr. Karl Otto Gohl:

a) - haver feito, em 1939, uma viagem à Alemanha, para receber instruções do Alto Comando, afim de praticar possiveis sabotagens futuras do Brasil;

b) - haver praticado, ainda em 1939, "sabotagem" no navio inglês IONK STAR, por intermedio de José dos Santos, e, no cruzador AJAX, tambem inglês, por intermedio de Mario da Silva Arruda;

c) - haver preparado, antes de 1944, juntamente com Alberto Baronne e Francisco de Paula Barros, material para "sabotagens" na Usina Cubatão, no Estado de São Paulo.

Com base nestes fatos, foi o Dr. Karl Otto Gohl denunciado como incurso nos arts. 276 do Codigo Penal Militar e 21, 46 e 49 do decreto-lei nº 4.766.

Ora, as leis invocadas são, absolutamente inaplicaveis, quanto a tres fatos, dos quatro acima enumerados, imputados ao Dr. Karl Otto Gohl.

Realmente, o Codigo Penal Militar, promulgado em 24 de Janeiro de 1944, preceitúa, no seu art. 322:

"Aos crimes contra a segurança externa, praticados antes da vigencia deste Código e depois da rutura das relações diplomaticas com a Alemanha, Italia e Japão, aplica-se o decreto-lei nº 4.766, de 1 de Outubro de 1942."

Pois bem, o decreto-lei nº 4.766, de 1 de Outubro de 1942, determina no art. 67:

"Esta lei retroagirá, em relação aos crimes contra a segurança externa, à data da rutura das relações diploma-

- 3 347
346

" ticas com a Alemanha, a Italia e o Japão".

Mas, como é notorio, dispensando por isto qualquer prova, a rutura das relações diplomaticas, a que faz menção o art. 67 supra transcrito do decreto-lei nº 4.766, de 1 de Outubro de 1942, ocorreu em 29 de Janeiro de 1942.

Por consequencia, não podem ser considerados crimes, sob nenhum dos seus aspectos, os tres fatos, que são imputados ao Dr. Karl Otto Gohl, e tidos como criminosos em face do texto do Código Penal Militar e do decreto-lei que define crimes militares e contra a segurança do Estado, fatos estes que são os seguintes:

a) - a viagem que, em 1939, ele fez à Alemanha, depois da guerra, e da qual regressou ao Brasil ainda em 1939;

b) - a "sabotagem", tambem em 1939, do vapor inglês IONK STAR;

c) - a "sabotagem", tambem em 1939, do cruzador inglês AJAX.

Não ha possibilidade de invocar argumentos, de desenvolver raciocinio, e de fazer demonstrações que legitimem, em face da Justiça serena e imparcial, a aplicação quer do art. 276 do Código Penal Militar, quer dos arts. 21, 46 e 49 do decreto-lei nº 4.766, de 1 de Outubro de 1942, a estes fatos que o Dr. Karl Otto Gohl diz, nas creações da sua fertil imaginação, que teria praticado, com o objetivo de "sabotagem". E' que tais fatos, ainda que verdadeiros fossem, teriam ocorrido, todos eles, em 1939, quando quer o Código Penal Militar, quer o decreto-lei nº 4.766, promulgados, aquele em Janeiro de 1944 e este em Outubro de 1942, só abrangem, por disposição expressa de textos respectivos, os fatos que nasceram depois de 29 de Janeiro de 1942.

Dos quatro fatos assim, atribuidos pela denuncia ao Dr. Karl Otto Gohl por força de suas proprias declarações, resta apenas um: o da tentativa de destruição da Usina Eletrica de Cubatão, por isto que semelhante tentativa teria ocorrido, mais ou menos, em 1943 ou 1944.

- 4 -
Fritsch
347

Entretanto, na hipótese destes autos, não se póde falar em tentativa, porque o que constitue esta especie de crime é a não realização do fato em virtude da intervenção de fator estranho á vontade do criminoso. Ha tentativa, por exemplo, quando um militar saca do seu revolver e descarrega a sua arma contra o coléga que pretende matar, mas não consegue tirar a vida dele porque outro oficial, que estava a seu lado, em gesto rapido suspende o braço do atirador, fazendo com que a bala se perdesse no ar. Não se póde falar, porém, em tentativa quando, na hipótese supra imaginada, o oficial, depois de sacar o seu revolver, e de apontá-lo contra o seu colega, delibera, por sua propria determinação, e sem intervenção de ninguém, desistir de atirar, recolhendo de novo a sua arma.

Desde que se leve em conta estas verdades juridicas, que estão consubstanciadas em lei, é impossivel considerar o fato relatado pelo Dr. Karl Otto Gohl relativamente aos seus intentos com a Usina de Cubatão como constituindo uma tentativa, passivel de punição.

Com efeito, diz o art. 21 do Código Penal Militar:

"O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados".

Conforme consta das declarações do proprio Dr. Karl Otto Gohl, ele teria organizado um plano de destruição daquela Usina, chegando mesmo a praticar os atos preparatorios que o conduziriam a tal resultado. Mal iniciou a sua atividade voltou atraz, pois, apurou que, com os recursos de que dispunha, não poderia destruir aquele estabelecimento. Ninguém o obistou na execução do seu proposito. Ninguém sabia desta sua intenção. Ninguém o viu ir até à séde da Usina. Ninguém dali o tirou. Tudo quanto se sabe, neste processo, a respeito de tão ousado empreendimento, decorre das declarações do proprio Dr. Karl Otto Gohl. Ainda que verdadeiras fossem as informações por ele prestadas, a sua ação fôra tão insignificante que dela não ficou o mais longinquo vestigio.

Décorre, pois, desta realidade, que é evidente, que o Dr.

348 349

Karl Otto Gohl, se teve realmente a intenção de destruir a Usina de Cubatão, na execução de um plano de "sabotagem", o certo é que DESISTIU de levar avante este intento, pelo que não é passível de punição, de acôrdo com o que preceitua o art. 21 do Código Penal Militar.

O que sóbra, então, deste processo, em materia de fato, e que poderia autorisar a condenação do Dr. Karl Otto Gohl como incurso no art. 276 do Código Penal Militar e nos arts. 21, 46 e 49 do decreto-lei nº 4.766, de 1 de Outubro de 1942 ?

NADA.

Os fatos contra ele articulados SÃO SÓMENTE OS QUATRO já focalisados:

1º - ida à Alemanha em 1939, para tomar lições sobre a maneira de fazer espionagem e "sabotagem";

2º - a "sabotagem", em 1939, do vapor inglês IONK STAR;

3º - a "sabotagem" do cruzador AJAX, inglês, também em 1939;

4º - a organização, em 1943 ou 1944, de um plano de destruição da Usina Eletrica de Cubatão.

Nenhum destes fatos, porém, constitue crime, nas condições em que eles se teriam realizado.

Realmente, ir à Alemanha aprender a fazer espionagem e "sabotagem" não constituia crime em 1939, não só porque as leis posteriores, que previram este fato, não retroagem até aquele ano, como também porque nessa época a guerra ^{era} entre a Alemanha, de um lado, e a Inglaterra, a França e a Polonia, de outro.

Quanto à "sabotagem" dos dois navios ingleses, um de guerra, e outro mercante, desde que ela teria ocorrido no ano de 1939, quando o Brasil era neutro, não ha como vêr nisto qualquer atentado à segurança interna e externa do Brasil. Se este duplo fato fosse verdadeiro, e tivesse sido descoberto na ocasião, o Dr. Karl Otto Gohl responderia pelo crime de dano, previsto na lei penal comum.

Com respeito ao plano de destruição da Usina de Cubatão,

Fritsch 350
349 6 -

se chegou mesmo a ser idealizado, é impossível à Justiça querer puni-lo, uma vez que, consoante a prova eloquente da realidade, o Dr. Karl Otto Gohl DELE DESISTIU.

O Conselho de Justiça não se encontra, no que diz respeito ao Dr. Karl Otto Gohl, em face de crimes previstos na nossa legislação penal. A verdadeira explicação da atividade do Dr. Karl Otto Gohl poderá o Conselho encontrá-la nestas palavras de S. M. Vitor Emmanuel III, então Rei da Italia, ao Conde Ciano, que as registrou no seu "Diário", em 16 de Junho de 1942:

"O Rei diz uma frase muito fina que con-vem anotar. Serrano contava que a Inglaterra, por intermedio de Samuel Hoare, gasta na Hespanha dez milhões de pesetas mensais para a sua propaganda. O Rei então comentou:— "Seria muito dinheiro, mas, felizmente, a experiencia ensina que grande parte destes capitais fica pelo caminho, nos bolsos dos propagandistas, de modo que a propaganda efetiva é apenas feita com umas migalhas. E isto é uma sorte, porque, de outro modo, somente Deus sabe quantas revoluções seriam feitas." (DIARIO DO CONDE CIANO - trad. port., Edição da Companhia Editora Nacional, pag. 561).

Dentro desta verdade, que não se ajusta unicamente à propaganda feita na Hespanha, mas que retrata, com fidelidade, o que se passava também no Brasil, quem tem direito de pedir contas ao Dr. Karl Otto Gohl, pelas suas atividades fantasiosas, não é a Justiça Militar do Brasil, mas os representantes da Alemanha vencida, se é que, na sua desgraça, ela póde esperar por um governo legalmente constituido dentro destes proximos anos.

Pelo exposto, é de se esperar que o Conselho de Justiça, verificando a inconsistencia absoluta da accusação que pesa sobre o Dr. Karl Otto Gohl, não tardará em absolvê-lo, uma vez que não praticou qualquer crime previsto pela nossa legislação penal.

Distrito Federal, 29 de Novembro de 1946.

Henrique Fontana Lohal Pinto.
Alvaro Pinto Loures e Juiz de

LIBERDADE, DEMOCRACIA E ANISTIA:

A Revisão Criminal nº 619 do Superior Tribunal Militar

Clayton de Albuquerque Maranhão

Professor livre docente da UFPR

1. INTRODUÇÃO

A história republicana brasileira é marcada por uma tensão permanente entre projetos de liberdade política, centralização do poder e sucessivas rupturas institucionais.¹³⁷ Desde a Proclamação da República, o país alternou períodos de relativa estabilidade constitucional com momentos de intensa crise política, militar e social. Em diversas ocasiões, a resposta estatal às revoltas, insurreições e dissidências políticas consistiu tanto na repressão penal quanto na posterior concessão de anistias, mecanismo jurídico-político destinado a restabelecer a pacificação institucional.¹³⁸

Nesse contexto, a Revisão Criminal nº 619 do Superior Tribunal Militar, julgada em 1952, revela-se documento paradigmático para a compreensão da relação entre democracia, liberdade e anistia no Brasil republicano.

O caso revela um problema clássico das transições políticas brasileiras: a utilização da anistia como instrumento simultâneo de pacificação e esquecimento. Em vez de funcionar apenas como mecanismo de reconciliação democrática, a anistia frequentemente serviu para impedir revisões históricas e judiciais mais profundas acerca da legitimidade das condenações políticas produzidas em períodos de exceção.

A análise do processo permite refletir sobre questões estruturais do constitucionalismo brasileiro, especialmente acerca da relação entre liberdade política, repressão estatal, justiça militar, dissenso ideológico e memória democrática. A partir desse documento histórico, é possível reconstruir o modo como o Estado brasileiro lidou, ao longo do século XX, com revoltas armadas, insurgências militares e crises institucionais.

Além disso, o caso insere-se em uma tradição republicana mais ampla, marcada por anistias sucessivas concedidas após conflitos políticos: Revolta da Armada, Revolução Federalista, Revolta da Chibata, movimentos tenentistas, Revolução de 1930, Intentona Comunista de 1935,

¹³⁷ SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 361 *et seq.*

¹³⁸ FAORO, Raymundo. *A República inacabada*. São Paulo: Globo, 2007, p. 87 *et seq.*

movimentos militares do pós-guerra, crise de 1964 e redemocratização de 1985. Em todos esses episódios, a anistia foi utilizada como mecanismo de recomposição institucional.¹³⁹

O estudo da Revisão Criminal nº 619 também permite discutir a evolução das concepções de liberdade e democracia no Brasil. A noção de liberdade política variou significativamente ao longo do período republicano, ora associada à defesa da ordem constitucional liberal, ora instrumentalizada para justificar estados de exceção, suspensão de garantias e criminalização da oposição.

Por essa razão, esta análise transcende o caso concreto e alcança dimensão histórica e filosófica mais ampla. A democracia brasileira desenvolveu-se em meio a rupturas, golpes, intervenções militares e mecanismos jurídicos ambíguos de reconciliação. A anistia, nesse cenário, apresenta-se como categoria central para compreender tanto os limites quanto as possibilidades da experiência democrática brasileira.

2. A REVISÃO CRIMINAL nº 619 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

A Revisão Criminal nº 619, julgada pelo Superior Tribunal Militar em 1952, constitui documento relevante para compreensão da relação entre justiça militar, repressão política e anistia no Brasil republicano.

O caso envolve Alcêdo Baptista Cavalcanti, Coronel do Exército Nacional, condenado a 4 anos e 10 meses, como incurso no art. 1º c/c art. 4º da Lei nº 38, de 4 de abril de 1935 (Lei de Segurança Nacional),¹⁴⁰ em julgamento do Superior Tribunal Militar em 12 de janeiro de 1938, em razão de sua suposta participação nos acontecimentos revolucionários de novembro de 1935.¹⁴¹

O Acórdão foi relatado pelo Ministro Ranulpho *Bocayuva Cunha*, sendo revisor o Ministro Octávio *Murgel de Rezende*, e vogais os Ministros *Octávio* Figueiredo de *Medeiros*, Armando

¹³⁹ FAORO, Raymundo. *A República inacabada*, op. cit, p. 71 et seq.

¹⁴⁰ STM, *Revisão Criminal nº 619*, Relator Ministro Bocayuva Cunha, Tribunal Pleno, j. 17.10.1952, p. 25. Dessume-se do pronunciamento da Procuradoria-Geral da Justiça Militar que o Coronel Alcêdo Baptista Cavalcanti inicialmente for a absolvido pelo Conselho Especial de Justiça, porém o recurso de apelação criminal for a provido pelo Tribunal de Segurança Nacional, sendo condenado à pena de 4 anos e 10 meses de prisão, sendo incurso no grau sub-máximo do art. 4º, combinado com o art. 1º da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935. O art. 1º tipificava que “*Tentar, directamente e por facto, mudar, por meios violentos, a Constituição da República, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ella estabelecida. Pena – reclusão por 6 a 10 annos aos cabeças e por 5 a 8 annos aos co-réos*”, ao passo que o art. 4º assim preceituava: “*Será punido com as mesmas penas dos artigos anteriores, menos a terça parte, em cada um dos graus aquelle que, para a realização de qualquer dos crimes definidos nos mesmos artigos, praticar algum desses actos: alliciar ou articular pessoas; organizar planos e platos de execução; apparellhar meios ou recursos para esta; formar juntas ou comissões para direcção, articulação ou realização daquelles planos, installar ou fazer funcionar clandestinamente estações radio-transmissoras ou receptoras; dar ou transmitir, por qualquer meio, ordens ou instrucções para a execução do crime*”

¹⁴¹ STM, *Revisão Criminal nº 619*, Relator Ministro Bocayuva Cunha, Tribunal Pleno, j. 17.10.1952.

Pinto de Lima, Mário Augusto Cardoso de Castro, Tristão de Alencar Araripe (vencido, com declaração de voto) e Armando Figueira Trompowsky de Almeida (vencido). Presidente em exercício, o Ministro Francisco Gil Castelo Branco, diante da aposentadoria do Ministro Mário Ary Pires, determinada por decreto de 11 de outubro de 1952. Ausente o Ministro Washington Vaz de Mello. Data do julgamento em 17 de outubro de 1952. Presente o Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Waldemiro Gomes Ferreira.¹⁴²

Representado pelo jurista Heráclito Fontoura Sobral Pinto, aforou revisão criminal alegando ter sido vítima de perseguição política e por inexistirem provas suficientes da prática de atos violentos contra a ordem constitucional.

Nas razões da revisão, o requerente sustentava que sua condenação derivara de interpretações excessivas e frágeis acerca de sua participação nos acontecimentos de 1935. Argumentava não haver provas suficientes de prática violenta contra a ordem constitucional.

O pedido também destacava circunstâncias pessoais e profissionais do requerente, ressaltando sua trajetória militar como Professor Adjunto do curso de Engenharia e Transmissões da Escola do Estado Maior, e o fato de ter deferida a reversão ao serviço ativo do Exército, por Decreto de 4 de setembro de 1951, após sua promoção por antiguidade ao posto de Coronel. O texto defensivo insistia em que os elementos probatórios eram indiretos e incapazes de demonstrar adesão efetiva à insurreição armada.¹⁴³

O pronunciamento do Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Waldemiro Gomes Ferreira, foi pelo indeferimento do pedido de revisão, afirmando inexistirem novas provas aptas ao afastamento da condenação. Sustentou-se que a revisão criminal não poderia funcionar como mero reexame probatório da decisão anterior.¹⁴⁴

O ponto central do julgamento, entretanto, não foi propriamente o mérito da condenação. O art. 1º do Decreto-lei 7.474, de 18 de abril de 1945, concedeu anistia a todos que tivessem cometido crimes políticos desde 16 de julho de 1934 até a data da publicação daquele ato

¹⁴² STM, *Revisão Criminal nº 619*, Relator Ministro Bocayuva Cunha, Tribunal Pleno, j. 17.10.1952, p. 3, 21, 29, 35, 39 e 41. Conforme o art. 8º do Código Judiciário Militar (Decreto-lei n. 925/1938) o Supremo Tribunal Militar era composto por onze ministros, incluso o Procurador-Geral da Justiça Militar. Como as assinaturas do Acórdão não estavam devidamente identificadas, foi necessário reconstruir o quórum com base nos dados biográficos dos Ministros que provavelmente estavam na ativa à época do julgamento, mediante acesso ao site <https://www.stm.jus.br/historia-e-memoria/galeria-de-ministros>, consulta em 13.6.2026. Conclui-se que apenas oito Ministros formaram quórum, em razão da aposentadoria do Ministro Mário Ary Pires e da ausência do Ministro Vaz de Mello, inicialmente revisor do processo, substituído no curso do processo revisional pelo Ministro Murgel de Rezende. O Julgamento foi por seis votos a dois, com declaração de voto vencido do Ministro Alencar Araripe, acompanhado pelo Ministro Armando Trompowski. O Procurador-Geral da Justiça Militar Waldemiro Gomes Ferreira foi quem se pronunciou no caso e esteve presente na sessão de julgamento.

¹⁴³ STM, *Revisão Criminal nº 619*, Relator Ministro Bocayuva Cunha, Tribunal Pleno, j. 17.10.1952, p. 5-13.

¹⁴⁴ STM, *Revisão Criminal nº 619*, Relator Ministro Bocayuva Cunha, Tribunal Pleno, j. 17.10.1952, p. 25-29.

normativo, dele se beneficiando o Coronel Alcêdo Baptista Cavalcanti. Assim, por maioria de seis votos a dois, o Superior Tribunal Militar concluiu que a anistia concedida ao requerente prejudicaria o exame da revisão criminal. Segundo o acórdão, o retorno do militar ao serviço ativo e sua promoção funcional demonstrariam superação política da controvérsia.¹⁴⁵

Deveras, o Superior Tribunal Militar entendeu que a revisão criminal estaria prejudicada em razão da anistia concedida ao requerente, especialmente porque a medida legislativa já lhe havia assegurado o retorno ao serviço ativo e o restabelecimento de determinadas prerrogativas funcionais. O tribunal afirmou que a anistia impunha “*perpétuo silêncio*” acerca dos fatos pretéritos, impedindo reexaminar o mérito da condenação política anterior.

Tal entendimento revela dimensão paradoxal da anistia. Ao mesmo tempo em que promove reintegração política e funcional, impede reconhecimento judicial da eventual injustiça da condenação original.

Interessante registrar as razões do emblemático voto vencido do Ministro Alencar Araripe. Segundo ele, é certo que “*a anistia extingue a punibilidade e significa perdão, esquecimento total e perpétuo silêncio*”. Visa-se, então, o interesse da coletividade e do Estado, no apagar ressentimentos e ódios”. Todavia, prossegue, “*isso nem sempre será justo no interesse do indivíduo*.” E, citando lição dos Ministros Costa Manso e Luiz Gallotti, pela qual, “*embora desapareça o crime por efeito da anistia, fica sempre a mancha de uma condenação pesando sobre o indivíduo*”, entendia pelo direito à reparação moral do anistiado. Conclui asseverando que, “*no caso em espécie, a anistia não foi ampla e, nem com a reversão e promoção do anistiado, ficou completa*”, para, escorando-se no Ministro Nelso Hungria, arrematar que, “*tendo sido condicional a anistia, penso que é forçoso admitir o pedido de revisão*”.¹⁴⁶

Mas, como dito, diante da anistia de militares e civis concedida pelo Decreto-lei n. 7.474/1945, foi proclamado o resultado de não conhecimento do pedido revisional. Sob perspectiva contemporânea, essa compreensão suscita importantes questionamentos constitucionais. A anistia não necessariamente elimina o interesse moral, histórico ou jurídico na declaração de inocência. Há diferença substancial entre perdoar e reconhecer inexistência do crime.

O caso demonstra como o modelo conciliatório brasileiro frequentemente privilegiou a estabilização política em detrimento da reconstrução crítica da memória institucional. Em vez de

¹⁴⁵ STM, *Revisão Criminal nº 619*, Relator Ministro Bocayuva Cunha, Tribunal Pleno, j. 17.10.1952, p. 35-39. ¹⁰ STM, *Revisão Criminal nº 619*, Relator Ministro Bocayuva Cunha, Tribunal Pleno, j. 17.10.1952, p. 41.

¹⁴⁶ STM, *Revisão Criminal nº 619*, Relator Ministro Bocayuva Cunha, Tribunal Pleno, j. 17.10.1952, p. 41.

examinar profundamente os excessos repressivos do passado, optou-se pela neutralização política do conflito.

A Revisão Criminal nº 619 representa, portanto, exemplo emblemático da forma pela qual o Estado brasileiro lidou historicamente com crimes políticos, insurgências militares e dissidências ideológicas.

3. LIBERDADE E DEMOCRACIA NO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO BRASILEIRO

A República brasileira nasceu sob forte influência do positivismo militar e de uma concepção restritiva de participação popular. A Constituição de 1891 instituiu formalmente um regime liberal-republicano, mas o sistema político permaneceu marcado por exclusões sociais profundas, coronelismo e baixa participação democrática.

A liberdade política, nesse período inicial, possuía alcance limitado. O sufrágio era restrito, o analfabetismo excluía grande parte da população e as estruturas oligárquicas regionais controlavam os mecanismos de representação. Ainda assim, consolidou-se uma cultura política que associava a República à defesa das liberdades civis e da separação entre Estado e Igreja.

Contudo, a Primeira República conviveu com estados de sítio recorrentes e intensa repressão política. Revoltas militares e regionais foram tratadas como ameaças à ordem institucional. O aparato jurídico-penal passou gradativamente a incorporar instrumentos de defesa do Estado, culminando em legislações de segurança nacional.

No Brasil republicano, democracia e estabilidade institucional raramente caminharam de forma linear. A liberdade política frequentemente foi relativizada em nome da preservação da ordem pública ou da integridade do Estado. Essa lógica tornou-se particularmente intensa durante períodos de radicalização ideológica.

A Revolução de 1930 alterou profundamente o sistema político brasileiro. O governo de Getúlio Vargas promoveu centralização administrativa, fortalecimento do Executivo e reformulação das relações entre civis e militares. Ao mesmo tempo, surgiram novas tensões entre autoritarismo e democratização.

A Constituição de 1934 representou avanço significativo em matéria de direitos sociais e participação política. Entretanto, o ambiente político permaneceu instável. O crescimento simultâneo da Ação Integralista Brasileira e da Aliança Nacional Libertadora intensificou a polarização ideológica.

A Intentona Comunista de 1935 tornou-se marco decisivo para o endurecimento institucional. O governo Vargas utilizou o episódio para legitimar a ampliação da repressão política, fortalecimento dos tribunais de segurança e restrição de liberdades públicas. A partir daí, consolidou-se um discurso de defesa nacional contra o “*inimigo interno*”.

O Tribunal de Segurança Nacional surgiu nesse contexto como instrumento excepcional de repressão política.¹⁴⁷ Diversos opositores passaram a ser julgados por crimes políticos em ambiente processual fortemente influenciado pela lógica da segurança estatal. Foi precisamente nesse cenário que se desenvolveu a condenação posteriormente questionada na Revisão Criminal nº 619.

A democracia brasileira demonstrou, ao longo do século XX, fragilidade diante de crises políticas e militares. Em diferentes momentos históricos, a preservação da ordem foi invocada para justificar a limitação de direitos fundamentais, a expansão da justiça de exceção e a adoção de medidas autoritárias.

Mesmo nos períodos de redemocratização, persistiu a tradição conciliatória brasileira, fundada em mecanismos de acomodação política e anistias amplas. Essa característica explica parcialmente a permanência de ambiguidades históricas na relação entre memória, justiça e reconciliação institucional.

4. A INTENTONA COMUNISTA DE 1935 E A REPRESSÃO POLÍTICA

Os acontecimentos de novembro de 1935 constituem um dos episódios mais relevantes da história política brasileira do século XX. O movimento, impulsionado por setores ligados à Aliança Nacional Libertadora e ao Partido Comunista Brasileiro, buscava promover levante contra o governo Vargas.¹⁴⁸

A rebelião ocorreu em Natal, Recife e Rio de Janeiro, envolvendo militares, civis e organizações políticas de esquerda. Embora militarmente fracassado, o episódio adquiriu enorme relevância simbólica. O governo federal passou a apresentar o movimento como ameaça revolucionária de grandes proporções.

O episódio foi utilizado como fundamento político para o aprofundamento da repressão estatal. Multiplicaram-se prisões, cassações e perseguições contra opositores políticos, inclusive indivíduos sem participação direta no movimento.

¹⁴⁷ REIS FILHO, Daniel Aarão. *A revolução faltou ao encontro*. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 119 *et seq.*

¹⁴⁸ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o perigo vermelho*. São Paulo: Perspectiva, 2002, p. 101 *et seq.*

A legislação de segurança nacional ganhou destaque nesse contexto. A criminalização de condutas políticas passou a operar sob categorias amplas e vagas, permitindo interpretação extensiva acerca do conceito de subversão da ordem.

O Tribunal de Segurança Nacional desempenhou papel central nesse processo repressivo. Embora formalmente inserido no aparato judicial, sua atuação era fortemente influenciada pela lógica política do período. As garantias processuais frequentemente cediam espaço à razão de Estado.

A revisão criminal objeto deste estudo demonstra precisamente essa dinâmica. Nas peças processuais, o requerente sustentava que sua condenação teria se baseado em presunções, associações indiretas e circunstâncias frágeis. Alegava inexistirem provas concretas de participação em atos violentos. Dos seis fatos indiciários, quando muito dois deles poderiam ser considerados – argumentou o jurista Sobral Pinto, referindo-se ao período em que esteve ausente da Escola do Estado-Maior e uma sobrecarta supostamente redigida por ele, contendo um bilhete subscrito por Luiz Carlos Prestes, endereçado a um Capitão. Ainda assim, nenhum desses fatos representaria prova direta ou demonstração de participação do acusado em fato de natureza violenta ou ameaça à ordem constitucional, como exigia o tipo penal que lhe foi imputado, residindo em atos meramente preparatórios.

O documento histórico revela preocupação defensiva com a ausência de demonstração objetiva da prática de violência contra a forma de governo ou a Constituição da República. A argumentação enfatiza que a simples vinculação ideológica ou o contato com pessoas investigadas não poderiam justificar condenação criminal.

Esse debate permanece atual no constitucionalismo contemporâneo. O problema da criminalização de dissidências políticas em contextos de crise institucional continua relevante em democracias fragilizadas. A história demonstra que legislações de segurança frequentemente ampliam o espaço discricionário do poder repressivo.

A Intentona Comunista de 1935 também produziu consequências institucionais duradouras. O episódio foi decisivo para a construção do imaginário anticomunista brasileiro, posteriormente mobilizado em 1964 para legitimar o golpe militar.

Assim, a análise histórica do caso transcende o episódio específico e evidencia como crises políticas podem favorecer a erosão de garantias democráticas. O medo social e a polarização ideológica frequentemente funcionam como catalisadores de medidas excepcionais.

5. ANISTIA E RECONCILIAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL

A anistia ocupa posição central na história política brasileira. Desde o período imperial até a contemporaneidade, o instituto foi utilizado como instrumento de pacificação após crises políticas, revoltas militares e rupturas institucionais.¹⁴⁹

Na tradição constitucional brasileira, a anistia sempre apresentou natureza ambígua. De um lado, simboliza reconciliação nacional e reintegração política. De outro, pode funcionar como mecanismo de esquecimento institucional.

A República Velha já conviveu com sucessivas anistias relacionadas a revoltas militares e regionais. A Revolta da Armada, a Revolução Federalista e outros conflitos produziram ciclos alternados de repressão e perdão político.

No século XX, a lógica conciliatória intensificou-se. O Estado brasileiro passou a utilizar anistias como forma de recomposição das Forças Armadas e estabilização institucional após períodos de conflito.

A anistia relativa aos acontecimentos de 1935 insere-se nesse contexto. Muitos militares e civis condenados acabaram reintegrados à vida pública e funcional. Entretanto, a concessão do benefício nem sempre significou revisão crítica das práticas repressivas adotadas.

A decisão do Superior Tribunal Militar na Revisão Criminal nº 619 ilustra exatamente essa concepção. O tribunal entendeu que a anistia esvaziaria o interesse jurídico na revisão da condenação.

Esse entendimento aproxima-se de uma concepção política da anistia, fundada na prevalência da pacificação institucional sobre a verdade judicial. A preocupação central deixa de ser a justiça retrospectiva e passa a ser a estabilidade do sistema político.

Em experiências democráticas contemporâneas, entretanto, observa-se crescente valorização da memória, da verdade histórica e da reparação simbólica. A justiça de transição passou a reconhecer que reconciliação democrática não exige necessariamente esquecimento.

O debate brasileiro sobre a Lei da Anistia de 1979 reproduz muitas dessas tensões históricas. A controvérsia acerca da responsabilização por violações ocorridas durante a ditadura militar demonstra permanência do dilema entre estabilidade institucional e dever de memória.

¹⁴⁹ FAORO, Raymundo. *A República inacabada*, *op cit*.

Assim, o estudo histórico das anistias republicanas permite compreender padrões estruturais da cultura política brasileira: conciliação pelo alto, baixa responsabilização institucional e persistência de ambiguidades entre perdão político e reconhecimento da verdade histórica.

6. CRISES DEMOCRÁTICAS E REVOLTAS NA REPÚBLICA BRASILEIRA

A história republicana brasileira desenvolveu-se sob sucessivas crises institucionais. Golpes, levantes militares, estados de exceção e intervenções federais marcaram profundamente a experiência democrática nacional.¹⁵⁰

A Primeira República conviveu com forte instabilidade regional e militar. A centralização política frequentemente era contestada por revoltas armadas, demonstrando fragilidade das instituições republicanas recém-criadas.

O movimento tenentista da década de 1920 revelou insatisfação de jovens oficiais com o sistema oligárquico vigente. Embora possuísse dimensão reformista, também reforçou tradição de intervenção militar na política brasileira.

A Revolução de 1930 rompeu a ordem constitucional da Primeira República e inaugurou período de reorganização institucional. O novo regime ampliou o protagonismo do Executivo e das Forças Armadas.

Em 1937, o Estado Novo consolidou modelo autoritário centralizado. A suspensão de garantias constitucionais e o fortalecimento dos mecanismos de repressão política demonstraram fragilidade da cultura democrática brasileira.

O período pós-1945 representou importante tentativa de redemocratização. Contudo, a Guerra Fria intensificou polarizações ideológicas. O anticomunismo tornou-se elemento estruturante do discurso político e militar.

A crise culminou no golpe de 1964, instaurando nova ordem autoritária. Novamente, a defesa da democracia foi paradoxalmente utilizada para justificar supressão de liberdades políticas.

Durante a ditadura militar, repetiu-se o padrão histórico brasileiro: repressão política seguida de mecanismos conciliatórios de transição. A Lei da Anistia de 1979 tornou-se símbolo desse processo.

¹⁵⁰ SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*, op. cit.

A Constituição de 1988 inaugurou novo paradigma democrático, baseado na centralidade dos direitos fundamentais e no pluralismo político. Ainda assim, a democracia brasileira continuou sujeita a crises institucionais recorrentes.

As tensões políticas contemporâneas demonstram que o problema da estabilidade democrática permanece atual. A história republicana brasileira evidencia que a consolidação democrática exige não apenas eleições periódicas, mas também fortalecimento institucional, cultura constitucional e compromisso efetivo com liberdades públicas.

7. LIBERDADE POLÍTICA, MEMÓRIA E JUSTIÇA

A relação entre liberdade política e memória histórica constitui tema central das democracias contemporâneas. Regimes democráticos dependem não apenas de instituições formais, mas também da capacidade de enfrentar criticamente experiências autoritárias pretéritas.

A Revisão Criminal nº 619 permite refletir precisamente sobre esse problema. Ao considerar prejudicada a revisão em razão da anistia, o Superior Tribunal Militar privilegiou a lógica do encerramento político do conflito.

Entretanto, sob perspectiva contemporânea, a busca por revisão judicial pode representar muito mais do que interesse patrimonial ou funcional. Pode constituir tentativa de reconstrução da dignidade política do condenado.

A distinção entre perdão estatal e reconhecimento de inocência é fundamental. A anistia pressupõe existência de fato punível objeto de perdão político, ao passo que a absolvição ou revisão da condenação pressupõe reconhecimento da improcedência da acusação.

Em diversos países, processos de justiça transicional demonstraram a importância da reconstrução da memória institucional. A verdade histórica passou a ser compreendida como elemento essencial da democracia.

No Brasil, entretanto, prevaleceu tradição conciliatória fundada na baixa responsabilização institucional. A cultura política nacional frequentemente priorizou estabilidade e acomodação em detrimento da investigação aprofundada sobre violações pretéritas.

A própria justiça militar brasileira desempenhou papel relevante em diferentes períodos autoritários. Por essa razão, o estudo histórico de seus julgados torna-se essencial para a compreensão crítica da experiência constitucional brasileira.

A liberdade política depende da existência de espaços institucionais aptos a proteger dissenso, pluralismo e oposição legítima. Quando o Estado amplia excessivamente categorias de segurança nacional, abre-se espaço para a criminalização da divergência.

O caso analisado demonstra como contextos de crise favorecem a expansão da repressão estatal. Ao mesmo tempo, revela como a posterior reconciliação política pode ocorrer sem revisão substancial dos fundamentos da repressão.

Assim, memória democrática e liberdade política permanecem indissociáveis. Democracias maduras não dependem do esquecimento, mas da capacidade institucional de reconhecer erros históricos, revisar abusos e preservar garantias fundamentais.

8. CONCLUSÃO

A análise da Revisão Criminal nº 619 do Superior Tribunal Militar permite compreender aspectos centrais da história política e constitucional brasileira. O caso evidencia a tensão permanente entre liberdade, segurança institucional, repressão política e mecanismos de reconciliação nacional.

A trajetória republicana brasileira demonstra que crises democráticas foram frequentemente acompanhadas pela ampliação de poderes repressivos do Estado. Revoltas militares, insurgências políticas e polarizações ideológicas serviram reiteradamente como fundamento para a restrição de direitos e fortalecimento de legislações excepcionais.

Nesse cenário, a anistia assumiu papel ambíguo. Embora tenha contribuído para a reintegração política de opositores e militares perseguidos, também operou como instrumento de esquecimento institucional. A decisão do Superior Tribunal Militar em 1952 revela precisamente essa dimensão paradoxal.

Ao considerar prejudicada a revisão criminal em razão da anistia, o tribunal privilegiou a estabilização política em detrimento do reexame judicial da condenação. O entendimento demonstra prevalência de uma cultura jurídica orientada pela conciliação institucional.

Contudo, a experiência democrática contemporânea indica necessidade de superação desse paradigma. Democracias constitucionais maduras dependem da preservação da memória histórica, da proteção das liberdades públicas e da capacidade de revisar criticamente práticas repressivas pretéritas.

O estudo do processo histórico demonstra que liberdade política não se resume à ausência formal de censura ou repressão. Exige também a existência de instituições comprometidas com garantias processuais, pluralismo ideológico e limitação efetiva do poder estatal.

As sucessivas crises republicanas brasileiras evidenciam fragilidade estrutural da cultura democrática nacional. Golpes, estados de exceção e intervenções militares demonstram permanência de padrões autoritários ao longo do século XX.

Ainda assim, a Constituição de 1988 representou marco importante de reconstrução democrática. A centralidade dos direitos fundamentais e o fortalecimento das garantias constitucionais inauguraram novo horizonte normativo.

A Revisão Criminal nº 619 permanece relevante porque simboliza dilemas ainda presentes na democracia brasileira: a tensão entre ordem e liberdade, entre reconciliação e memória, entre estabilidade institucional e justiça histórica.

Por fim, o caso demonstra que a democracia não pode ser compreendida como realidade estática ou plenamente consolidada. Trata-se de construção histórica permanente, dependente do fortalecimento das instituições, da preservação das liberdades públicas e da disposição coletiva de enfrentar criticamente os legados autoritários do passado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Revisão Criminal nº 619*, Relator Ministro Bocayuva Cunha, Tribunal Pleno, j. 17.10.1952.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. <https://www.stm.jus.br/historia-ememoria/galeria-de-ministros>.
- FAORO, Raymundo. *A República inacabada*. São Paulo: Globo, 2007.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em Guarda Contra o Perigo Vermelho: o anticomunismo no Brasil, 1917-1964*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2002.
- REIS FILHO, Daniel Aarão. *A revolução faltou ao encontro*. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- STARLING, Heloisa; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Brasil: uma biografia. Com novo pós-escrito*. Editora Companhia das Letras, 2015.

CLAYTON MARANHÃO

Peça Processual: Revisão Criminal nº 619

DOCUMENTO COMPLETO



19

52

REVISÃO CRIM.

Revisão nº 619.

Superior Tribunal Militar

ARQUIVO

CAPITAL FEDERAL.

Nome ALCEDO BATISTA CAVALCANTE. - (Apelação nº 5.054)- 11 VOLUMES e
2 APENSOS.

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR BOCAYUVA CUNHA.

REVISOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR MURGEL DE REZENDE.

REVISÃO CRIMINAL.

13

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ARQUIVO

Em 1/12/52

19 52



Correio 28 de Nov - 1952

Supremo Tribunal Militar

N.º 619

Capital Federal

Relator: Snt. Ministro

Dr. Bocayuva Cunha

Revisor: Snt. Ministro

DR. MURGEL DE REZENDE

REVISÃO CRIMINAL

REVISANDO:

Alcides Batista Cavalcanti, coronel do Exército Nacional, condenado a 4 anos e 10 meses, recurso no art. 1º da Lei nº 38, de 4 de abril de 1935, por acordo do Superior Tribunal Militar de 12 de janeiro de 1938.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ARQUIVO

11/12/52

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de agosto de 1952

neste Supremo Tribunal Militar fez a presente autuação.

Dele Snt. Dr. Secretário:

Elisabete Estanislau

Oficial

5054

2

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, General Mario Ary Pires

ALCÉDO BAPTISTA CAVALCANTI, brasileiro, casado, Coronel do Exército Nacional, vem, nos termos do art. 324, letras b, c e d do Código da Justiça Militar, requerer a revisão do acórdão desse Superior Tribunal Militar que, em grau de recurso confirmou a sentença do extinto Tribunal de Segurança Nacional, que o condenou à pena de 4 anos e 10 meses, como incurso no art. 1º da lei nº 38, de 4 de Abril de 1935, fundando-se, para isto requerer, nos seguintes motivos:

- 1) - Ocorrido o movimento revolucionário de Novembro de 1935, com manifestações de inequívoco cunho comunista, o Requerente foi envolvido, como um dos participantes de tal movimento, sob a acusação de ser um de seus co-réus;
- 2) - Preso por ordem de seus superiores militares, foi afastado da comissão de Professor Adjunto do curso de Engenharia e Transmissões da Escola do Estado Maior, que então exercia;
- 3) - Meses depois, no curso do inquerito policial-militar a que foi submetido, foi demitido do posto de Major que tinha no Exército Nacional, sendo entregue à autoridade civil, que o recolheu preso na Casa de Detenção desta Capital;
- 4) - Criado o Tribunal de Segurança Nacional pela lei nº 244, de 11 de Setembro de 1936, o Requerente, já como simples civil, foi denunciado como incurso no já referido art. 1º

3
21

da lei nº 38, de 4 de Abril de 1935, que dispunha:

"Tentar, diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição da Republica, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida.
" Pena — Reclusão por 6 a 10 anos aos cabeças e por 5 a 8 aos co-réus";

5) - Para que, portanto, o Requerente pudesse ser condenado como co-autor do movimento revolucionário de Novembro de 1935, seria indispensavel que se fizesse a prova de ter ele participado, por fatos diréto, de natureza violenta, das diferentes fases dessa revolução;

6) - O texto acima transcrito é claro e positivo: só a prática de fatos, carater violento, diretamente ligados, à maneira de causa e efeito, ao movimento revolucionário, que visasse mudar, no todo ou em parte, a Constituição da Republica, ou a forma de governo nela estabelecida, é que constitue a figura criminal de cabeça ou de co-autor do crime de rebelião;

7) - Ora, nada disto ocorreu com o Requerente, que perdeu, durante anos, a sua condição de militar, assegurada pela Constituição do país; que esteve recolhido ao carcere por um periodo de quasi dois anos; que permaneceu no exilio durante, tambem, vários anos, sem que tenha praticado um só ato de violencia;

8) - Na própria denuncia contra ele oferecida, a acusação só alinhou tres ou quatro circunstancias, que, com muito exagero e rigor, poderiam ser encaradas como simples presunções de participação, não no movimento, mas na sua preparação;

9) - Realmente, as circunstancias invocadas contra o Requerente fôram as seguintes:

a) - ter ele deixado de comparecer à Escola do Estado Maior a partir de 23 de Novembro de 1935, sob a alegação de molestia;

b) - ter sido encontrado, em poder de Custodio Lobo, um

bilhete de Luiz Carlos Prestes dirigido ao Capitão Trifino Corrêa, dentro de um envelope subscrito por letra que, segundo laudo pericial tinha "todas as condições personalíssimas do gráfismo do Major Alcêdo Baptista Cavalcanti";

c)- ter sido apreendida na rua Barão da Torre, onde Luiz Carlos Prestes residia, em 1935, com nome suposto, uma carta dirigida a um tal Theodoro, na qual era feita referência suspeita à pessoa do Requerente;

d)- ter sido encontrado, na mesma residência supra apontada, um Regulamento de Minas, retirado do Estado Maior do Exército, e que trazia na primeira página a assinatura do Requerente;

e)- ter sido encontrado, em pedaço de papel apreendido na aludida residência de Luiz Carlos Prestes, onde figuravam os endereços da mãe e da sogra do Requerente;

f)- ter Luiz Carlos Prestes, em carta que escreveu a um tal Aristeu, e datada de 18 de Outubro de 1935, feito referência ao nome do Requerente;

10) - Das seis circunstâncias supra, só a primeira, o não comparecimento à Escola do Estado Maior, foi ato pessoal do Requerente; a segunda, talvez, indicasse, se certa, intervenção sua pessoal; mas, as outras quatro, sendo meras referências à sua pessoa ou a pessoas de sua família, poderiam surgir sem a menor participação pessoal do mesmo Requerente;

11) - O nome de qualquer pessoa, como o de parentes seus, pode ser objeto de cogitações por parte de terceiro, sem que nenhuma responsabilidade possa surgir para a pessoa referida;

12) - Da mesma maneira, um livro ou folheto, com o nome de uma pessoa, pode ser desviado das estantes de sua biblioteca ou de cima de sua mesa por força de abuso de confiança ou de gesto malicioso de outrem;

13) - Em todas estas hipóteses ou circunstâncias,

5
24

é impossível lobrigar, e por muito que se exagere, qualquer fato de natureza violenta, visando mudar, pela força, a Constituição da Republica ou a fórmula de governo por ela estabelecida;

14) - Por outro lado, fatos posteriores vieram demonstrar que estas suspeitas de comunismo, que então recaíram sobre o Requerente eram manifestamente improcedentes;

15) - Confrontando-se, assim, a sentença condenatória e os fatos atribuídos ao Requerente pela própria denuncia, verifica-se, sem possibilidade de discussão:

✓ a)- que a evidencia dos autos contraria a conclusão;

✓ b)- que a sentença foi contraria a texto expresso de lei;

✓ c)- que irrecusavel é a sua inocencia;

16) - Quanto à evidencia, não é passivel de qualquer discussão a discordancia entre a sentença e os fatos invocados contra o Requerente, porque aquela atribue a ele a prática de fatos diretos e violentos com o objetivo de mudar a Constituição da Republica, quando os autos apenas oferecem, de um lado, fatos negativos, qual o do não comparecimento à Escola do Estado Maior; e do outro lado, fatos praticados por terceiro, referindo, de maneira vaga, o nome do mesmo Requerente, sem contudo indicar que especie de atividade estaria sendo executada por ele;

17) - Quanto à ofensa á expressa disposição de lei, é suficiente recordar que a lei exige a prática de fato violento e direto contra a Constituição da Republica e a sentença alude tão só a meras circunstancias que poderiam apenas indicar uma atividade de conspiração, isto é, de ações meramente preparatórias;

18) - Quanto à inocencia irrecusavel, os fatos posteriores vieram demonstrá-la;

19) - Com efeito, transcorridos os primeiros anos da condenação, tornou-se publica a incompatibilidade entre o Re-

6
48

querente e o Partido Comunista;

20) - Quando, em 1945, esse Partido conquistou a legalidade, a sua direção investiu direta e pessoalmente contra o Requerente, confirmando, deste modo, a campanha surda que vinha contra ele desenvolvendo, no período em que esteve na ilegalidade;

21) - Na esfera administrativa, o Requerente já obteve reparação ao seu direito lesado, como prova o documento que instrue a presente, pelo qual se vê que voltou ao seio do Exército Nacional;

22) - Cabe, agora, à Justiça Militar pronunciar, também, a sua palavra austera, serena e imparcial, a qual, se vier, dará ao Requerente reparação integral.

Ante o exposto, espera o Requerente que o Superior Tribunal Militar, tomando conhecimento da presente revisão, dar-lhe-á provimento para, reformando o acórdão recorrido, absolver o mesmo Requerente da condenação que sofreu.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Distrito Federal - 14 de Agosto de 1952
Alcides Baptista Cavalcanti, Cel.



Heráclito Fontana Lital Pinto, Dr.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTÓCOLO Nº 2819
Fis. Nº 268
Em 18 de agosto de 1952



SOBRAL PINTO E A REVISÃO CRIMINAL Nº 434/1947:

A advocacia é para quem tem coragem

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

Livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP

1. INTRODUÇÃO

Heráclito Fontoura Sobral Pinto (1893-1991) ocupa lugar singular na história política e jurídica brasileira. Advogado de causas difíceis, defensor corajoso de perseguidos políticos, símbolo de integridade profissional, Sobral consolidou trajetória que transcende à militância forense; é um marco ético e intelectual da advocacia de combate, em sua expressão mais concreta possível.

Sua atuação atravessou regimes, enfrentou ditaduras e inscreveu na memória nacional a convicção de que a função do advogado não se limita à defesa técnica. Inclui também uma luta intransigente e permanente pelas liberdades públicas contra a opressão estatal. Mais do que um defensor célebre e combativo, Sobral foi parte ativa do processo de reconstrução institucional do Brasil no pós-Estado Novo, momento em que a nação buscou reconstituir sua legalidade a partir de ruínas deixadas pela ditadura de Vargas.

A derrocada do Estado Novo, em 1945, abriu uma fase de transição complexa, marcada pela reinstalação de partidos políticos, reorganização do Poder Judiciário, reabertura das liberdades civis e retorno da ordem constitucional. Essa passagem do autoritarismo para a democracia não se deu de forma automática: exigiu uma revisão profunda das práticas jurídicas consolidadas entre 1937 e 1945, período em que o Estado brasileiro instituiu um sistema repressivo baseado em leis de exceção, polícia política arbitrária, delações forçadas e tribunais que operavam sob a lógica da segurança nacional.

A mudança de regime impôs o desafio de lidar com um vasto passivo de condenações políticas produzidas durante a ditadura, a maioria baseada em provas frágeis, confissões obtidas sob coação e procedimentos sumários.

Revisões criminais revelaram-se como instrumentos fundamentais de restauração de uma ordem jurídica perdida. Mais do que mecanismo processual previsto nos códigos, a revisão criminal converteu-se em dispositivo de justiça de transição no Brasil da década de 1940. Permitia

ao Judiciário reavaliar sentenças forjadas sob a lógica da perseguição ideológica e reconhecer, em ambiente democrático, erros judiciais produzidos durante o regime anterior.

É justamente nesse contexto que se insere a Revisão Criminal n.º 434/1947, referente ao Processo n.º 2.662, peça central deste estudo. Trata-se de caso emblemático pela densidade da prova, complexidade de seus personagens e forma como ilustra os mecanismos de repressão do Estado Novo e os esforços para depurá-los.

O objeto do presente estudo é examinar, a partir da análise minuciosa desse processo, como Sobral Pinto reconstruiu juridicamente um caso produzido em ambiente de exceção, enfrentando contradições internas, desmascarando a fragilidade dos elementos probatórios e recolocando o julgamento no marco da legalidade democrática.

O problema central reside, portanto, em compreender como a técnica jurídica de Sobral — meticulosa, lógica e ao mesmo tempo enraizada em princípios humanitários — foi capaz de demonstrar a ilegitimidade estrutural de uma sentença forjada sob o aparato repressivo da ditadura de Vargas.

A relevância do tema justifica-se por múltiplas razões. Primeiro, porque ilumina práticas processuais e racionalidades jurídicas típicas de regimes autoritários, contribuindo para o estudo comparado da justiça de exceção no Brasil. Segundo, porque evidencia o papel da advocacia como vetor de transição democrática e reparação institucional. Terceiro, porque permite analisar a revisão criminal não apenas como instrumento técnico, mas como mecanismo político-jurídico de recomposição do Estado de Direito. Por fim, porque oferece material empírico para compreensão da evolução da cultura jurídica brasileira e suas tensões entre legalidade, poder e liberdade.

A metodologia empregada neste estudo combina três dimensões:

- a) análise documental, tomando como fonte primária o mencionado processo de revisão criminal, com especial atenção às peças subscritas por Sobral Pinto;
- b) reconstrução histórico-jurídica, situando o caso no contexto institucional do pósEstado Novo; e
- c) interpretação teórica, valendo-se de noções contemporâneas de estado de exceção, erro judicial e justiça de transição.

A abordagem integrada permite compreender os argumentos jurídicos utilizados por Sobral, o significado político-institucional de sua atuação, bem como a importância histórica do caso para a consolidação da democracia brasileira.

2. A JUSTIÇA DE EXCEÇÃO DO ESTADO NOVO

O Estado Novo (1937–1945) representou uma ruptura profunda com o constitucionalismo que se ensaiara no Brasil após 1934. Sob o argumento da defesa da ordem, da unidade nacional e do combate à subversão, o governo de Getúlio Vargas instaurou um modelo político centralizado, autoritário e fortemente policialesco, no qual as garantias processuais foram relativizadas ou suprimidas.

A estrutura institucional criada nesse período reconfigurou a administração da justiça penal e produziu uma cultura jurídica voltada à perseguição de opositores, à criminalização de dissidências e à utilização do processo penal como instrumento de controle político.

A Constituição outorgada de 1937, elaborada por Francisco Campos, concentrou poderes no Executivo, autorizou a suspensão de direitos e abriu espaço para práticas incompatíveis com o devido processo legal. A atuação de órgãos de investigação foi marcada por detenções arbitrárias, torturas, interrogatórios sem assistência jurídica e produção de provas por meios heterodoxos.

Paralelamente, os tribunais militares e os tribunais de segurança política operavam com regras próprias, frequentemente alheias aos princípios da legalidade e da imparcialidade, o que tornou possível transformar suspeitas, boatos e delações em sentenças condenatórias.

A justiça de exceção, nesse contexto, de superação desses problemas, deve ser compreendida como fenômeno que combina legalidade formal e ilegitimidade material. Amparada em normas aparentemente válidas, a repressão estatal desenvolveu uma prática sistemática de violação de direitos fundamentais, permitindo que a estrutura legal servisse à finalidade política de neutralizar adversários.

Como observam Carl Schmitt e Giorgio Agamben, o estado de exceção suscita um paradoxo: situa-se dentro da ordem jurídica para precisamente suspender partes dessa ordem. No Brasil do Estado Novo, essa lógica tornou-se visível na utilização de um aparato normativo e administrativo que legitimava a perseguição sob o discurso da segurança nacional.

O processo penal desse período revela diversas características típicas de sistemas repressivos. A primeira delas é a centralidade da delação como prova. Depoimentos obtidos em condições adversas tornaram-se fundamento para imputações graves, frequentemente sem outras evidências que os corroborassem. As delações isoladas, muitas vezes contraditórias ou produzidas sob pressão física e psicológica, converteram-se em eixo probatório de inúmeros processos — prática que aparece, com clareza, no processo objeto da Revisão Criminal n.º 434/1947.

Nesse processo, como em tantos outros casos do período, a palavra do delator foi elevada à condição de verdade judicial, enquanto a defesa enfrentava obstáculos para produzir contraprovas ou questionar a integridade das investigações.

Outro traço marcante foi a limitação do exercício da advocacia. A ditadura criou obstáculos formais e informais para o acesso dos advogados aos autos do processo, negou tempo hábil para a elaboração de defesas e impediu, em muitos casos, a produção de provas requeridas. O resultado foi a consolidação de um processo penal em que o defensor era marginalizado e o contraditório se tornava mera formalidade, incapaz de equilibrar o peso da acusação estatal.

O processo examinado neste estudo é exemplar nesse ponto: a defesa teve sua atuação reduzida a reações tardias e limitadas; documentos essenciais foram sonegados ou apresentados de modo incompleto; e a reconstrução fática foi conduzida quase exclusivamente pela polícia política, sem participação efetiva da defesa técnica.

A terceira característica da justiça de exceção do Estado Novo é a naturalização da suspeição ideológica. A filiação real ou suposta a movimentos políticos considerados subversivos passou a funcionar como presunção de culpa. Assim, o processo penal deixou de ser instrumento de apuração concreta para se transformar em mecanismo de confirmação de expectativas repressivas. Em vez de construir provas, as autoridades frequentemente ajustavam fatos a narrativas pré-concebidas, no qual a imputação de participação em atividades políticas serviu como premissa para aceitar versões frágeis e incoerentes como se fossem conclusivas.

A justiça de exceção do Estado Novo consolidou-se por meio de decisões judiciais fundadas mais na deferência ao Executivo do que na aplicação estrita da lei. A independência judicial sofreu severas restrições, e muitos magistrados, por convicção ou conveniência, validaram provas duvidosas e procedimentos irregulares. Embora, formalmente, o Judiciário não tenha sido extinto, sua atuação foi moldada por um ambiente de intimidação institucional e de adesão ao projeto autoritário. As sentenças resultantes desse período, portanto, carregam vícios estruturais: nasceram em contexto de suspensão de garantias e, por isso, não suportam o exame rigoroso à luz do constitucionalismo restaurado após 1945.

A compreensão desse cenário é fundamental para interpretar a Revisão Criminal n.º 434/1947. O trabalho de Sobral Pinto não se limitou a apontar falhas pontuais ou lacunas probatórias; mais do que isso, reconstruiu um processo gestado inteiramente sob lógica de exceção. A atuação do advogado revela como a restauração da ordem democrática exigiu, simultaneamente, a depuração das práticas jurídicas deformadas pela ditadura e a reafirmação

dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da liberdade como fundamentos inegociáveis do Estado de Direito.

Nesse sentido, o caso estudado não é apenas um episódio isolado, mas expressão concreta das tensões entre autoritarismo e democracia que marcaram a história jurídica brasileira.

3. O CASO E A CONDENAÇÃO

A Revisão Criminal n.º 434/1947 tem por núcleo um processo complexo, denso e revelador das práticas repressivas do Estado Novo. O Processo n.º 2.662, cuja reavaliação se buscava perante a Justiça restaurada após 1945, fora instruído inteiramente sob a lógica da segurança nacional, em ambiente de forte vigilância política e de desconfiança generalizada em relação a indivíduos associados — real ou supostamente — a atividades consideradas subversivas.

O processo de revisão tramitou no Superior Tribunal Militar. O réu chamava-se Guido Corti, engenheiro, que fora condenado a 14 anos de reclusão, nos termos de acórdão datado de 29 de dezembro de 1942, da lavra do então Tribunal de Segurança Nacional. A revisão criminal foi autuada em 29 de julho de 1947.

A narrativa processual colhida nos autos é marcada por contradições, delações frágeis, imprecisões cronológicas e ausência de demonstração concreta de condutas típicas — uma constelação probatória que, em regime democrático, dificilmente sustentaria uma acusação, mas que, à época, foi suficiente para gerar uma condenação.

O caso teve início quando órgãos da polícia política passaram a investigar supostos vínculos entre o condenado e um conjunto de atividades classificadas como “antidemocráticas” e “incompatíveis com a ordem vigente”. O processo revela que a imputação central não decorreu de flagrante, de apreensão de documentos comprometedores, de vigilância direta ou de qualquer prova material.

Fundou-se quase exclusivamente em depoimentos prestados por terceiros, alguns já investigados por práticas semelhantes e que, nas circunstâncias do período, eram incentivados a colaborar com as autoridades. Os depoimentos, longe de apresentarem coerência interna ou externamente verificável, são marcados por versões divergentes, lacunas explicativas e reconstruções dos fatos que variam conforme o declarante e conforme o momento em que as declarações foram colhidas.

O ponto mais evidente é que não havia unidade fática minimamente consistente. As narrativas a respeito das supostas reuniões, atividades e conexões ideológicas oscilavam em datas, locais e participantes. O processo demonstra que partes dos depoimentos se contradiziam

mutuamente, seja pela impossibilidade cronológica dos encontros, seja pela incompatibilidade entre diferentes versões apresentadas por delatores.

Em muitos casos, a descrição dos fatos era feita de maneira abstrata, sem indicação precisa de como, quando e em que circunstâncias teria ocorrido a participação do réu nos atos investigados. Ainda assim, tais declarações serviram como fundamento central da acusação.

Nenhuma prova documental robusta foi apresentada. Não há correspondências, listas, atas, panfletos, inscrições, recibos ou qualquer outro tipo de elemento que, mesmo indiretamente, pudesse confirmar as versões narradas pelos depoentes. Os autos exibem apenas documentos administrativos internos, produzidos no âmbito da própria polícia política, que reiteravam as suspeitas iniciais sem agregar conteúdo novo ou verificável. Esse tipo de circularidade probatória — a autoridade produzindo informes baseados na própria suspeita que deu origem à investigação — é um dos traços mais marcantes dos processos gestados durante o Estado Novo.

Outro aspecto relevante é o modo como a defesa originalmente constituída foi limitada na produção de contraprovas. O processo evidencia que pedidos de diligências foram ignorados ou indeferidos sem fundamentação substancial; que testemunhas arroladas pela defesa não foram ouvidas; e que a narrativa acusatória não sofreu efetivo escrutínio durante a instrução.

Assim, a sentença que resultou da ação penal baseou-se quase integralmente na palavra de delatores, sem que se permitisse ao réu demonstrar a inconsistência das versões apresentadas ou reconstruir os fatos a partir de outras perspectivas. O desequilíbrio entre acusação e defesa era estrutural, e não episódico, típico de processos conduzidos sob o manto da repressão política.

O conjunto desses elementos — delação isolada, ausência de materialidade, contradições evidentes e cerceamento de defesa — produziu uma condenação que, embora formalmente revestida das aparências de legalidade, nasceu de um processo profundamente marcado pelas práticas da exceção.

A sentença reproduziu, sem reservas, as narrativas policiais e as declarações dos delatores, atribuindo-lhes credibilidade absoluta, sem demonstrar preocupação com a multiplicidade de inconsistências apontadas posteriormente por Sobral Pinto. Esta aceitação acrítica dos elementos probatórios é indicativa de como, durante a ditadura Vargas, a presunção de culpa substituiu a presunção de inocência, especialmente em casos envolvendo suspeita de organização política.

A reconstrução do processo demonstra, portanto, que a condenação original não decorreu de um juízo racional e ponderado sobre fatos comprovados, mas de uma lógica de confirmação da suspeita inicial, típica de regimes autoritários.

Ao transitar para o período democrático, a condenação mostrava-se incompatível com as garantias constitucionais restabelecidas e com o modelo de processo penal que buscava ser reconstituído após 1945. Foi esse quadro que forneceu a Sobral Pinto o alicerce para sustentar que a sentença era produto de um ambiente institucional corrompido pela lógica da exceção e que, por isso, não poderia subsistir sob a égide da legalidade democrática.

4. A PETIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL: ARQUITETURA DA DEFESA

A petição de revisão criminal apresentada por Sobral Pinto no caso do Processo n.º 2.662 é um exemplo modelar de técnica jurídica aplicada à desconstrução de uma sentença forjada em ambiente de exceção. A força da argumentação não reside em linguagem inflamada ou em apelos retóricos, mas na precisão analítica, na reconstrução minuciosa dos fatos e na aderência rigorosa ao método jurídico.

A peça revela um advogado que, mesmo diante de um passado recente de arbitrariedade, confiava na possibilidade de restauração da legalidade por meio do processo judicial. A arquitetura da defesa, portanto, era ao mesmo tempo combativa e exemplarmente técnica: uma demonstração de que o erro judiciário só pode ser enfrentado com serenidade, método e clareza.

O ponto de partida da petição consistia na afirmação de que a condenação revisanda não resistiria ao crivo da legalidade democrática. Para Sobral, o vício do processo original não se limitava a falhas pontuais; o vício era estrutural. A sentença condenatória fora produzida em ambiente institucional no qual as garantias essenciais do processo penal haviam sido comprometidas — um quadro que o advogado reconstrói com objetividade, extraíndo dos autos cada contradição, cada lacuna e cada impossibilidade fática.

A peça não partia de uma denúncia política do Estado Novo. Partia de uma demonstração jurídica substancialmente cartesiana: a instrução realizada sob o regime anterior era incompatível com os padrões mínimos de racionalidade e legalidade restabelecidos após 1945.

A arquitetura geral da defesa pode ser dividida em quatro eixos centrais:

- a) reconstrução rigorosa dos fatos,
- b) desmontagem das delações,
- c) demonstração da ausência de prova material e de nexos causais, e
- d) identificação de vícios processuais que macularam a sentença desde sua origem.

A combinação desses elementos sustentou o pedido revisional e ainda restabeleceu a lógica interna do processo, evidenciando que a condenação decorreu de uma construção narrativa artificial, produzida sem lastro fático ou probatório, exatamente como se demonstra em seguida.

4.1 RECONSTRUÇÃO RIGOROSA DOS FATOS

Sobral iniciou sua defesa reconstituindo cada evento narrado na sentença e nos depoimentos colhidos durante a instrução. A reconstrução era meticulosa: datas, locais, circunstâncias e identidades foram reexaminadas à luz do que efetivamente constava nos autos. O objetivo era demonstrar que a narrativa acusatória era inconsistente, não apenas por ausência de prova, mas porque os fatos atribuídos ao acusado eram materialmente impossíveis ou contraditórios entre si.

Trechos do processo evidenciam essa metodologia: Sobral identificou depoimentos que não coincidiam com os horários em que o réu se encontrava em outros locais; declarações que contradiziam documentos oficiais; e versões que variavam ao longo do tempo sem explicação plausível. Esse trabalho de depuração fática contemplava função dupla: revelava que a verdade jurídica produzida no processo original era artificial, apontando bases sólidas para o argumento de erro judiciário.

4.2 DESMONTAGEM DAS DELAÇÕES

O segundo eixo da defesa consistiu em ataque sistemático às delações que sustentavam a condenação. Sobral demonstrou que as delações eram isoladas, contraditórias e não corroboradas. Os depoimentos apresentados pelos delatores — frequentemente pessoas já investigadas, detidas ou interessadas em reduzir suas penas — apresentavam divergências internas e externas que inviabilizam sua utilização como fundamento condenatório.

O diferencial do trabalho de Sobral estava no modo como tratava essa prova. Não se limitava a qualificá-la como insuficiente: demonstrava, a partir da análise comparativa dos depoimentos, que os delatores frequentemente se contradiziam em pontos essenciais. Evidenciava que nenhum dos relatos estava acompanhado de qualquer elemento objetivo: não havia documentos, testemunhas independentes, apreensões ou indícios externos que confirmassem as alegações.

A narrativa acusatória e condenatória era construída apenas pela palavra dos acusadores, colhida sob o aparato repressivo da época. Esse tipo de prova, para Sobral, não superava nem mesmo o juízo de admissibilidade, quanto mais o padrão de certeza exigido para condenação.

4.3 AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E DE NEXO CAUSAL

O terceiro pilar da defesa era a demonstração de que a condenação carecia de prova material mínima. Sobral analisava cada documento presente nos autos e demonstrava que nenhum deles estabelecia vínculo entre o réu e os atos concretos que pudessem caracterizar o tipo penal imputado. O processo consistia em peças administrativas da polícia política, relatos indiretos, informes internos e conjecturas. Não havia objetos apreendidos, registros de participação em reuniões, listas, correspondências ou recibos. Nada que permitisse inferir, com base objetiva, que o acusado tivesse praticado qualquer conduta ilícita.

Além disso, Sobral desmontou o suposto nexo causal entre as condutas atribuídas e o resultado do crime. A acusação se baseou em uma lógica circular: presumia-se que o réu fazia parte de um grupo político; presumia-se que esse grupo realizava ações subversivas; então, presumia-se também que o réu participava dessas ações. Essa cadeia de presunções revelava uma completa ausência de estrutura probatória, substituída por uma construção narrativa ideologicamente orientada.

4.4 VÍCIOS PROCESSUAIS E CERNEAMENTO DE DEFESA

O quarto elemento da arquitetura defensiva consistia na denúncia de vícios processuais que maculavam tanto a instrução quanto a sentença. Sobral mostrou que a defesa não tinha condições adequadas de atuar: diligências foram negadas, testemunhas relevantes não foram ouvidas, documentos essenciais não foram anexados em tempo hábil, e decisões de indeferimento foram proferidas sem fundamentação mínima. O processo revelava ambiente no qual o contraditório fora reduzido a mera formalidade, incapaz de permitir ao acusado demonstrar sua inocência.

Sobral argumentou que, em tais circunstâncias, o processo não atingia o padrão mínimo de legalidade, seja na perspectiva formal, seja na perspectiva substancial. É por isso que, para o advogado, a revisão não era apenas juridicamente cabível: era juridicamente necessária. A condenação era ato írrito desde a origem, porque produzida sob ambiente de exceção, com violação das garantias essenciais da defesa e sem substrato fático mínimo.

A petição de Sobral Pinto articulava defesa que transcendia à contestação pontual da prova. A condenação deveria ser revista: foi produzida sob um sistema que operava contra as garantias constitucionais, que se apoiava em provas inadmissíveis, em contexto no qual a narrativa acusatória era incompatível com a verdade dos autos.

A peça demonstrava que, numa democracia recém-restaurada, a legalidade só poderia ser reafirmada por meio da depuração dos erros judiciais herdados da ditadura. Sobral apresentava, assim, defesa técnica, temperada por um argumento histórico e institucional: o Brasil de 1947 não poderia conviver com sentenças nascidas sob o regime de exceção.

5. PROVA DELATÓRIA E SUA FRAGILIDADE JURÍDICA

A delação ocupa lugar central na estrutura probatória do Processo n.º 2.662. A condenação original apoiou-se quase exclusivamente em depoimentos prestados por indivíduos que eram investigados ou haviam sido presos por supostas atividades político-subversivas durante o Estado Novo. Essa centralidade da palavra do delator — desprovida de qualquer elemento autônomo de corroboração — fora justamente o ponto que Sobral Pinto explorou com mais profundidade.

A fragilidade da delação, quando tomada como prova solitária, escoteira, revelava-se sob múltiplos aspectos: internos, externos, lógicos e cronológicos. Todavia, o que tornava o caso paradigmático não era apenas o uso indevido desse tipo de prova; era também a forma quase automática com que o Judiciário da época a acolhera como verdade.

Sobral Pinto demonstrou que os depoimentos dos delatores eram imprestáveis. Havia variações significativas entre relatos que deveriam, em tese, descrever os mesmos fatos: divergências quanto a datas, número de participantes, locais onde teriam ocorrido reuniões e até quanto às supostas funções desempenhadas pelo réu dentro de organizações políticas.

A falta de harmonia entre os depoimentos não era ocasional — era estrutural. Os delatores mudavam suas versões ao longo da instrução, introduziam detalhes posteriormente abandonados, omitiam fatos essenciais em determinados momentos e os recuperavam mais adiante, sem explicação plausível para tais flutuações.

Sobral evidenciava ainda que muitos dos depoimentos foram prestados em condições típicas da repressão política do Estado Novo, quando presos políticos eram mantidos incomunicáveis e submetidos a interrogatórios sucessivos. Embora o processo não tratasse explicitamente de tortura, a mera presença desse ambiente de coação institucional tornava imprescindível o exame rigoroso da credibilidade dos relatos.

Em vez disso, a sentença condenatória procedeu à aceitação automática das versões acusatórias, atribuindo-lhes credibilidade sem qualquer cotejo crítico. Essa postura judicial — comum nos tribunais do período — confundia a existência formal de depoimentos com a existência material de prova.

Outro ponto explorado por Sobral era a ausência absoluta de elementos externos de confirmação. O processo carecia de qualquer prova documental mínima que sustentasse as versões dos delatores: não havia registros de encontros, documentos apreendidos, testemunhas independentes, vigilância policial efetivamente realizada, correspondências que indicassem contato com organizações clandestinas.

Todas as referências ao réu se originavam das fontes que compartilhavam o contexto de investigação e que sofreram o mesmo tipo de pressão institucional. A acusação, portanto, repousava em círculo vicioso: delatores acusavam, a polícia registrava a acusação, a sentença convertia o registro em prova, a condenação se apoiava nas provas colhidas (sic) pela polícia.

Sobral Pinto denunciou também o emprego de um raciocínio probatório incompatível com qualquer modelo científico de reconstrução dos fatos. A acusação construía narrativa que não se assentava em indícios convergentes, mas em presunções escalonadas: presumia-se que o delator, por ter confessado, dissera a verdade; presumia-se que seus companheiros de acusação tinham informações confiáveis; o acusado participara das mesmas atividades; que, por fim, sua participação fora relevante.

O resultado era uma cadeia de conjecturas que, somadas, fixavam uma *condenação moral*, típica do Estado Novo; isto é, completamente alheia aos critérios democráticos de valoração da prova.

A peça de Sobral evidenciava que a prova delatória, para ter validade jurídica, deveria passar por três filtros elementares:

- i. coerência interna;
- ii. coerência externa;
- iii. corroboração independente.

Nenhum desses requisitos constava do processo. Internamente, os depoimentos se contradiziam; externamente, chocavam-se com os poucos documentos presentes nos autos. A delação deixava de ser prova, era em verdade uma mera alegação.

A argumentação de Sobral dialogava, ainda que de forma implícita, com o que viria a se consolidar posteriormente na doutrina brasileira: a ideia de que depoimentos incriminadores exigem robusta confirmação externa para que possam fundamentar condenação.

A jurisprudência contemporânea é firme ao afirmar que a palavra do delator, desacompanhada de elementos independentes, é insuficiente para responsabilização. A peça de Sobral antecipava, por décadas, essa compreensão.

Sobral percebia com clareza que a delação era meio particularmente vulnerável a distorções: era moeda de troca, instrumento de vingança, reação ao medo, tortura, narrativa influenciada pela polícia política. Por isso, exigia escrutínio redobrado.

Ao desvelar a fragilidade da prova delatária no caso concreto, Sobral demonstrou que a condenação não apenas se apoiou em evidências precárias, mas que também se formou contra o próprio sentido do devido processo legal.

A revisão criminal, assim, não buscava apenas corrigir equívocos pontuais, pretendia restaurar a lógica do sistema probatório: provar implica demonstrar, e não supor; implica cotejar, e não reproduzir; implica confrontar versões, e não as adotar automaticamente.

A ausência desse rigor transforma o processo penal em instrumento de perseguição política — o que, na visão de Sobral, era incompatível com o novo ambiente democrático inaugurado após 1945.

6. MATERIALIDADE E AUSÊNCIA DE PROVA DIRETA

Um dos aspectos mais contundentes revelados pelo Processo n.º 2.662, e amplamente explorado por Sobral Pinto na petição revisional, consistia na absoluta ausência de prova material que pudesse sustentar a condenação. Enquanto a delação — já demonstrada como contraditória e internamente frágil — funcionava como eixo subjetivo da acusação, a materialidade do suposto crime simplesmente não fora comprovada.

Em termos técnico-processuais, isso significava que o processo carecia de demonstração mínima de corpo de delito; isto é, de qualquer elemento concreto que atestasse a existência de atos praticados pelo réu que se enquadrariam na tipificação penal então invocada.

Sobral Pinto enfatizou que nenhum documento, objeto, registro, anotação ou correspondência fora apresentado para confirmar a participação do condenado em organizações, reuniões ou atividades ilícitas. A sentença condenatória, ao reconstituir os fatos, baseou-se exclusivamente em presunções e relatos orais, sem qualquer lastro material.

A acusação não indicou, por exemplo, atas, listas de presença, mensagens trocadas, manuscritos apreendidos, planos de ação, materiais de propaganda, ou qualquer objeto que pudesse vincular o réu às práticas imputadas. Essa ausência, longe de ser mera falha secundária, comprometia toda a estrutura da acusação.

Na lógica probatória de qualquer sistema jurídico, a materialidade não pode ser presumida: precisa ser provada. Mesmo nos crimes de natureza política, cuja dinâmica nem

sempre gera evidências documentais abundantes, espera-se a existência de indícios minimamente verificáveis.

No caso em análise, porém, o processo se desenvolveu em sentido inverso: primeiro presumiu-se a existência do delito; depois buscou-se ajustar a narrativa dos delatores a essa presunção; por fim, utilizou-se essa mesma narrativa como fundamento para a sentença. Tratava-se de raciocínio circular e incompatível com o método jurídico.

Outro elemento significativo é a ausência de vínculo causal direto entre o réu e qualquer fato específico. As versões colhidas nos autos não indicavam, de forma clara e objetiva, qual teria sido a ação concreta praticada pelo acusado. Em vez disso, atribuíam-lhe uma participação genérica, difusa, frequentemente descrita em termos vagos como “colaboração”, “participação” ou “atuação conjunta”, sem qualquer especificação ou demonstração probatória. Essa imputação abstrata foi suficiente para a condenação no ambiente de repressão do Estado Novo, mas não resistia à exigência contemporânea — e mesmo à exigência constitucional da época — de demonstração precisa do fato típico.

A análise da materialidade realizada por Sobral evidenciava um aspecto metodológico importante: a impossibilidade de o réu apresentar prova negativa (*probatio diabolica*) em contextos nos quais o Estado não cumpria seu dever primário de produzir prova mínima.

Ao exigir que o condenado demonstrasse que não participou das atividades imputadas — sem que houvesse prova mínima da existência dessas atividades — o processo original inverteu o ônus probatório de maneira incontornável. Sobral, com precisão, denunciou essa inversão.

7. CERNEAMENTO DE DEFESA E IRREGULARIDADES PROCESSUAIS

A releitura do Processo n.º 2.662 revela um quadro consistente de cerceamento de defesa e de irregularidades processuais que, por si só, comprometeriam a validade da sentença condenatória. Na petição de revisão criminal, Sobral Pinto demonstrou que o problema não era apenas a fragilidade probatória, mas a própria estrutura do procedimento, que afastou a defesa de forma sistemática e instituiu uma assimetria radical entre acusação e acusado. Em um processo penal democrático, a defesa não pode ser ornamental; no processo analisado, contudo, ela foi reduzida a este papel.

O primeiro aspecto evidenciado por Sobral foi a negação ou limitação injustificada de diligências essenciais requeridas pela defesa. O processo continha pedidos de oitiva de testemunhas, de juntada de documentos e de realização de acareações que foram indeferidos sem fundamentação adequada. Uma das marcas do processo de exceção — e que se manifestava

com clareza nesse caso — era justamente a omissão judicial na instrução probatória, rejeitando iniciativas defensivas que poderiam desmontar a narrativa acusatória.

A ausência de motivação nos indeferimentos, elemento fundamental do devido processo legal mesmo à época, constituía vício grave, impedindo o controle da racionalidade da decisão e revelando uma predisposição a validar a versão acusatória sem exame crítico.

A irregularidade se aprofundava quando se observa a não realização de oitivas de testemunhas arroladas pela própria defesa. Sobral demonstrou que pessoas com potencial para infirmar as delações ou esclarecer contradições jamais foram chamadas.

A recusa em ouvir testemunhas defensivas — sem justificativa plausível — representava violação explícita ao contraditório e à ampla defesa e, na prática, transformava o processo em monólogo acusatório. Tal procedimento era comum no Estado Novo, que tratava o réu político não como sujeito de direitos, mas como inimigo a ser neutralizado — lógica que a doutrina contemporânea identifica como característica de processos penais de exceção.

Sobral também evidenciou que a sentença condenatória não enfrentara adequadamente os argumentos apresentados na defesa. As contradições das delações, as impossibilidades cronológicas, as lacunas probatórias e os requerimentos não atendidos sequer foram mencionados na decisão.

A ausência de motivação robusta — substituída por fórmulas genéricas e pela aceitação acrítica da narrativa policial — configurava nulidade absoluta, impedindo o controle da racionalidade da decisão e comprometendo o próprio exercício da jurisdição. A revisão criminal, nesse sentido, corrigiu erros materiais, e restaurou a integridade da atividade jurisdicional.

Havia elementos que revelavam a ausência de imparcialidade estrutural que permeou a instrução. A relação entre Polícia Política, Ministério Público e Magistratura era marcada, no contexto do Estado Novo, por uma convergência funcional voltada à repressão.

O processo analisado ilustra essa dinâmica: a sentença não questionava os métodos de obtenção da prova, não considerando o contexto de coação institucional e não avaliando a idoneidade dos delatores. Essa ausência de neutralidade formal — ainda que não explicitada no texto da decisão — transparecia no modo como a narrativa acusatória foi acolhida sem reservas.

Sobral Pinto, ao apontar esses vícios, demonstrou que o processo que se pretendia revisar era incompatível com os parâmetros mínimos de um Estado de Direito. A revisão criminal, nesse cenário, não era mera reavaliação de provas; era um esforço institucional de correção histórica,

destinado a excluir do campo jurídico decisões produzidas sem observância das garantias fundamentais.

A peça de Sobral comprovava que o cerceamento de defesa não apenas comprometia a validade da condenação, bem como revelava um padrão estrutural do processo penal do Estado Novo, no qual o acusado era colocado à margem das garantias jurídicas fundamentais; sua liberdade era decidida a partir de procedimentos incompatíveis com qualquer noção de justiça.

O pedido em parte foi deferido. Houve uma reacomodação da dosimetria e dos tipos indiciários, fixando-se a pena a cinco anos de reclusão. Houve um voto vencido, indeferindo integralmente o pedido.

8. CONCLUSÕES

A atuação de Sobral Pinto no Processo n.º 2.662 não se limitou ao domínio técnico refinado nem à combatividade que marcou sua trajetória profissional.

Sua intervenção revelou algo mais profundo: um modo singular de conceber a advocacia, o processo penal e a própria função do direito em contextos de ruptura institucional.

A petição de revisão criminal é exemplar nesse sentido. É manifestação de estilo jurídico que combina clareza lógica, rigor analítico, firmeza ética e compreensão sofisticada da relação entre regimes políticos e formas de produção da verdade judicial. Não se trata apenas de um grande advogado lidando com um caso difícil, mas de um intelectual do direito empregando o processo como instrumento de reconstrução da legalidade democrática.

Há também um traço teórico relevante em sua atuação: Sobral antecipou, de modo intuitivo, debates que a teoria jurídica desenvolveria posteriormente, sobretudo em torno dos conceitos de estado de exceção, racionalidade probatória e jurisdição constitucional.

Sua reconstrução do processo de forma crítica — mostrando que ele foi produzido em ambiente no qual as garantias estavam suspensas — aproximase da reflexão de autores como Schmitt e, posteriormente, Agamben, embora Sobral não se valha desses referenciais teóricos, porque os desconhecia, e mesmo porque Agamben é autor muito posterior aos fatos aqui narrados.

Sobral também contribui para a cultura jurídica brasileira ao reafirmar que o devido processo legal não é simples formalidade, mas estrutura de racionalidade que define os limites do poder punitivo. Sua petição explicitava que o valor da prova não poderia ser reduzido à existência

física de depoimentos; dependia de coerência, produção em ambiente livre de coação e de corroboração externa.

Essa concepção, que hoje é pedra angular da jurisprudência constitucional, era ainda incipiente no período pós-Estado Novo. Sobral a formulou com densidade argumentativa que o posiciona não apenas como advogado, mas como construtor de um modelo interpretativo mais exigente e mais democrático.

Outro significado relevante é a revalorização da advocacia como instituição essencial à democracia. A atuação de Sobral Pinto, marcada por rigor técnico e coragem cívica, conferiu ao advogado papel central na reconstrução do sistema de justiça.

O caso demonstra que a advocacia pode funcionar como núcleo de resistência institucional, especialmente em períodos de transição, ao exigir que provas sejam examinadas criticamente, que processos sejam analisados com rigor e que decisões sejam submetidas ao controle da legalidade. A revisão revela que o fortalecimento do Estado de Direito depende não apenas do Judiciário, mas também da atuação combativa e ética dos advogados. A advocacia é para quem tem coragem.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução de Iraci Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BASBAUM, Leôncio. *História Sincera da República – 1930 a 1960*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1985.
- BASBAUM, Leôncio. *Uma Vida em Seis Tempos (Memórias)*. São Paulo: AlfaÔmega, [s.d.].
- BOECHAT RODRIGUES, Leda. *História do Supremo Tribunal Federal*. v. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CARONE, Edgar. *A Segunda República (1930-1937)*. Rio de Janeiro: DIFEL, [s.d.].
- CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- CHAGAS, Carlos. *O Brasil sem retoque – 1808-1964*. v.2. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2001.
- COSTA, Edgar. *Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.
- DULLES, John W.F. *Sobral Pinto, a Consciência do Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro*. v. 2. Porto Alegre: Globo, 1987.
- FAUSTO, Boris. *Getúlio Vargas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

- FAUSTO, Boris. *Vargas – Uma Biografia Política*. Porto Alegre: L&PM, 2004.
- MANGABEIRA, João. *Em Torno da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934.
- MEIRELLES, Domingos. *1930: Os Órfãos da Revolução*. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- MORAIS, Fernando. *Olga*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1989.
- RAMOS, Graciliano. *Memórias do Cárcere*. 2. v. Rio de Janeiro: Record, 1994.
- RIBEIRO, José Augusto. *A Era Vargas*. Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2002.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Tradução de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1992.
- VARGAS, Getúlio Dornelles. *Diário*. 2. v. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995.
- VIOTTI DA COSTA, Emília. *O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania*. São Paulo: IEJ, 2001.
- WERNECK SODRÉ, Nelson. *Do Estado Novo à Ditadura Militar – Memórias de um Soldado*. Petrópolis: Vozes, 1988.

ARNALDO GODOY

Peça Processual: Revisão Criminal nº 434/1947

DOCUMENTO COMPLETO



19⁴⁷

REVISÃO CRIM.



Revisão nº 434.

Superior Tribunal Militar

ARQUIVO

CAPITAL FEDERAL.

Name GUIDO CORTI. - ((Processo nº 2.662) T.S.N.-Arquivo Nacional.

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR GOMES CARNEIRO

REVISOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR BOCAIYVA CUNHA.

REVISÃO CRIMINAL.

9

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ARQUIVO

Em 20 / 4 / 48

19 47



Supremo Tribunal Militar

N.º 434

CAPITAL FEDERAL

Relator: Snr. Ministro

DR. GOMES CARNEIRO

Revisor: Snr. Ministro

DR. BOGAYUVA CUNHA

REVISÃO CRIMINAL

REVISANDO: GUIDO CORTI, engenheiro, condenado a 14 anos de reclusão, grau médio do art. 21 do Dec. Lei nº 4.766, de 1 de outubro de 1942, por Acórdão do T.S.N., de 29 de dezembro de 1942.

11

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ARQUIVO

Em ____/____/____

AUTUAÇÃO

dos 29 dias do mês de julho de 19 47

neste Supremo Tribunal Militar fez a presente autuação.

Pelo Snr. Dr. Secretário:

RESTAURADO

Oficial

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Militar

GUIDO CORTI, italiano, engenheiro, ex-técnico da Companhia de Seguros ASSECURAZIONE GENERALI, LESTE E VENEZIA, cumprindo, atualmente e na Penitenciária do Distrito Federal, a pena de 14 anos de reclusão, gráu medio de an, prevista no art. 21 do decreto nº 4.666, de 1 de Outubro de 1942, imposta, em 10 de Dezembro do mesmo ano, pelo Comandante Alfredo Miranda Rodrigues, Juiz do ex-Tribunal de Segurança Nacional, e confirmada, em 29 do mesmo mês e ano, por acórdão do referido Tribunal (doc. nº 1), vem, com fundamento no art. 324, c), do Código da Justiça Militar, usar do recurso de revisão previsto no art. 323 do mesmo Código, combinado com o art. 2º do decreto-lei nº 8.186, de 19 de Novembro de 1945, para que este Supremo Tribunal Militar, conhecendo do presente recurso, que se baseia no disposto nos arts. 24 e 26 do Código Penal Militar, reforme a sentença de condenação que pesa sobre o Requerente, absolvendo-o da culpa que nela lhe foi atribuída.

Julgado no instante mesmo em que exaltação patriótica legítima impedia que os melhores cidadãos brasileiros analisassem, com serenidade, os atos dos nacionais da Italia que se encontravam no território do Brasil, o Requerente foi vítima de falsa apreciação de seu gesto seu, que em si e por si, nada tinha de criminoso e nem mesmo ilícito, em face da legislação então vigente.

Acalmados, agora, os animos, nutre o Requerente a superlativa esperança de que, melhor examinada a sua atuação nos acontecimentos de que dá notícia o processo nº 2.662 do antigo Tribunal de Segurança

ça Nacional, este Supremo Tribunal Militar não vacilará em decretar, por força da presente revisão, a inocencia do Requerente. Confia em que, chamada a intervir já no periodo em que reina a paz entre o Brasil e a Italia, a Justiça Militar não deixará de apreciar circunstancias de alta relevancia, que rodearam o procedimento do Requerente, e que deixaram de ser estudadas, ha cinco anos,— por efeito do estado de guerra que então reinava —, com grave dano para a inocencia do Requerente.

Funda-se a esperança do Requerente no fato de que o proprio Tribunal de Segurança Nacional, com o decorrer do tempo, conquistou a serenidade necessaria para reconhecer, por duas vezes, uma em 29 de Outubro de 1943 (doc.nº 2), e outra em 29 de Maio de 1945 (doc. nº 3), quando apreciou as atividades, respectivamente, de George Kurt Metzner e de Oto Uchele, relatadas no processo nº 3.093 (doc. nº 4) daquele Tribunal, que não constitue crime

"o ato do acusado" (Ibid.

de

"entregar dinheiro" (Ibid.)

a espião

"depois de 28 de Janeiro de

" 1942" (Ibid.),

acrescentando que tal ato

"o chamado "financiamento", visto que a entrega foi feita por conta "e ordem" (Ibid.)

"não significa por si só

de outrem.

Posteriormente, surgiram motivos mais fortes para alimentar a esperança do Requerente: foram as decisões proferidas por este Egregio Supremo Tribunal Militar na Revisão criminal nº 402, requerido por Enrico Marchesini, e na Revisão criminal nº 426, requerida por Amleto Albieri, que tendo sido condenados juntamente com o Requerente pelo ex-Tribunal de Segurança Nacional, no mesmo processo e por força de participação na mesma ação tida como criminosa, á pena de 8 anos de prisão o primeiro, e á pena de 14 anos de reclusão o segundo por

incursos no mesmo art. 21 do decreto-lei nº 4.766, de 1 de Outubro de 1942, viram-se afinal absolvidos, respectivamente, em 20 de Janeiro do corrente ano, e em 11 deste mês.

Declarou esse Supremo Tribunal Militar, na Revisão criminal nº 402, requerida por Enrico Marchesini, que

"Não configuram os fatos, que lhe são atribuídos, o delito previsto no art. 21 do decreto-lei nº 4.766.
" Sua participação não se evidenciou dolosa, não podendo pois ser passível da sanção do citado inciso.";

repetindo, outrossim, na Revisão criminal nº 426, requerida por Amleto Albieri, que

"Focalizando-se... o inciso do art. 21 do decreto-lei nº 4.766 de 1942, em que o revisando foi condenado ha 14 anos de prisão, pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional, verifica-se, claramente, que os fatos de que foi o revisando acusado perante aquele Tribunal de Exceção não caracterisavam, absolutamente, a figura delituosa prevista no referido art. 21 do citado decreto-lei.
" Póde-se afirmar, indo mais além, que tão pouco o revisando foi acusado, nos autos de origem, por fatos dessa natureza (espionagem) uma vez que mantém estação de radio, fazendo-a funcionar ou não, poderia não ser um ato conciente de espionagem. Mas admitido que seja a espionagem, como implicita nessa atividade do acusado, não seria ele nunca punível pelo art. 21 do citado decreto-lei nº 4.766 pois de modo nenhum nele se inscreve juridicamente."

Para que se veja quão fundada é a esperança do Requerente convem fixar, desde já, as atividades a que se entregavam, no periodo de Abril a 2 de Agosto de 1942, Enrico Marchesini e Amleto Albieri.

O primeiro declarou que

"em um dos dias do mês de Abril deste ano, possivelmente dia de Domingo,... foi procurado em sua residência á rua Antonio Parreiras, 133, em Nictheroy, por Albieri, que lhe propoz colocá-lo em um sitio, para fins de criar coelhos, cobaia e outros animais" (doc. nº 5 - fl. 6).

Após informar que Albieri conseguira alugar um sitio na Estrada do Rio Grande, 854, em Jacarépaguá, e de que não recebia ordenado certo,

"dando-lhe Albieri apenas dinheiro suficiente para as suas despesas" (Ibid.),

acrescentou que

"a principio, não foi informado

↓ " por Albieri de que no pre-falado sitio estivesse para ser montada
" uma estação clandestina de radio, ou que já estivesse montada es-
" sa estação" (Ibid.),

mas

"em certo dia do mês de Maio, o declarante
" chegando áquele sitio, de surpresa, surpreendeu Albieri experimen-
" tando um aparelho de radio transmissor, portatil, levando ele de-
" clarante a interpelar Albieri se aquilo que ele estava experimentan-
" do tinha fim legal, ao que Albieri respondeu nada ter de ilegal,
" pois o que fazia era somente experiencia" (Ibid.);

entretanto,

"o de-
" clarante ouvindo Albieri dizer que a dita estação não alcançava Ro-
" ma, desconfiou, desde aquela ocasião, que Albieri estava agindo co-
" mo espião, manifestando, desde logo, a sua inquietação a esse res-
" peito, respondendo Albieri que aquilo não passava de experiencias
" proprias de sua profissão de radio-técnico" (Ibid.);

acrescentando,

então, que

"dissera a Albieri, caso percebesse que aquela estação des-
" tinava-se á transmissão de informações ao serviço secreto da Italia,
" não continuaria a trabalhar no pre-dito sitio" (Ibid., fl. 6v.);

elu-

cidando mais adeante, que

"em Junho deste ano, o declarante ficou com-
" pletamente convencido de que Albieri fazia o serviço de espionagem
" a favor da Italia, pois Albieri lhe contara haver recebido chamado
" de Roma, cuja estação marcava os dias de transmissão, dias esses
" que Albieri não quiz lhe dizer" (Ibid.);

ponderando, igualmente, que

"Albieri embora recebesse transmissões de Roma, alegava que as
" mesmas se referiam ao horario, afirmando que, á vista da ineficien-
" cia daquele aparelho, não conseguia transmitir nenhuma mensagem da-
" qui para lá" (Ibid.);

asseverando, por outro lado, que

"o declaran-
" te, por mais de uma vez, aconselhou a Albieri á destruição daquele
" aparelho, ao que Albieri se opunha" (Ibid.).

O segundo, por seu turno, confessou que

"em Abril do cor-
" rente ano, cujo dia não podeo precisar, á noite, quando o declaran-
" te chegava á casa, ali encontrou tres embrulhos, os quais ali ha-
" viam sido deixados por alguém que não se identificou, e que o de-
" clarante pode constatar, desde logo, tratar-se de uma estação emis-
" sora receptora" (Ibid., fl. 2v.).

Após narrar ter ocultado esse aparelho e o conhecimento

↓ que travara, tempos antes, com Edmondo Di Robilant, na Companhia LATI, Amleto Albieri acrescenta:

"Com o fechamento dessa Companhia, o declarante ficou desempregado, aproveitando-se Di Robilant dessa ocasião que se lhe oferecia para convidar o declarante para fazer parte de um serviço secreto de informações entre esta Capital e Roma, de preferência com relação a entrada e saída de navios de nacionalidades americana e inglesa" (Ibid.);

advertindo, nesta altura, que

"a princípio relutou em aceitar a incumbência cometida por Di Robilant, mas á vista de achar-se desempregado e difficilmente ser controlada a sua atividade, resolveu aceitar tal incumbência, passando então a fazer parte do serviço secreto de informações, isto nos fins de abril do corrente ano, informações essas que só começou a transmitir, em junho ainda do mesmo ano, mas que jamais alcançaram Roma, isto dada a deficiência da estação emissora que ainda foi diminuída positivamente pelo declarante" (Ibid., fls. 2v. e 3);

tornando certo,

ainda, que

"essa estação transmissora foi montada pelo declarante na Estrada do Rio Grande nº 854, em Jacarépaguá, estação essa que foi deixada na frente do sitio, á noite, conforme previa combinação entre o declarante e Di Robilant, por pessoas que o declarante não poudé divisar" (Ibid. - fl. 3);

observando, igualmente, que

"antes de ir para Jacarépaguá, o declarante foi apresentado por Di Robilant ao Capitão de Corveta da Marinha de Guerra Italiana Di Vicino, que servia na Embaixada Italiana, para receber deste as instruções bem como inteirar-se das disposições do código que serviria para transmissão das informações" (Ibid.);

clareando, com precisão, que

mensalmente Di Robilant, por ordem de Di Vicino, entregava ao declarante a quantia de cinco contos de reis, sendo tres correspondentes a seu ordenado e os outros dois para a manutenção do sitio (criação de coelhos)" (Ibid.);

alegando, porem, em sua defesa que

"nunca transmitiu, com a possibilidade de serem recebidas, quais quer informações para Roma ou outro qualquer país, declarando, entretanto, a bem da verdade, haver recebido diretamente de Roma, por duas vezes, dois telegramas, sendo que um tinha o seguinte teor "nada de vós. Continue suas chamadas", e outro dizia o seguinte: "Nada de vós. Continue suas chamadas. Daremos alguma comunicação por meio da nossa estação Eiar fingindo falar com o Sr. (ou com a familia) Dino ou Tino Rava" (Ibid.);

noticiando, contudo, que

"presumindo que alguém controlasse as suas emissões nesta Capital, propositadamente reduzia a potencialidade da sua estação para demonstrar que de fato estava transmitindo, recordando-se de que por duas vezes expedira dois telegramas referentes a entrada e saída do vapor inglês "QUEEN MARY" e outra referindo-se á chegada de navios mercantes americanos e ingleses conduzindo material de siderurgia para o Brasil" (Ibid. - fl. 3v),

finali-

sando com esta informação:

"desde o dia 27 de Julho do corrente ano se achava a estação enterrada no local já referido, sem qualquer retirada, só dali saindo quando a policia a apreendeu" (Ibid.).

+

Ora, a atuação do Requerente, comparada com a que tiveram George Kurt Metzner e Oto Uchele, de um lado, e Enrico Marchesini e Amleto Albieri, de outro lado, surge, em sua consciência, como semelhante á dos dois primeiros e muito menos grave do que a dos dois ultimos.

✕ Se os dois primeiros foram absolvidos pelo proprio ex-Tribunal de Segurança Nacional e os dois ultimos por este Egregio Supremo Tribunal Militar, impõe-se, como medida de elementar justiça, que o Requerente veja deferida a revisão que ora instaura. ✕

Para que duvida alguma paire no animo dos ilustres membros deste Supremo Tribunal Militar, urge que se retrate, através de transcrições autenticas, qual foi a atividade do Requerente. Depondo perante autoridade judicial competente, declarou que

"a presença de Di Vicino nesta Capital ofereceu ao declarante o ensejo de encontrá-lo nos meios sociais italianos, estabelecendo-se entre ambos franca camaradagem" (doc. nº 6),

circunstancia esta que proporcionou, em 1942, a superveniencia do seguinte fato:

"Em fins de Abril ou 1º de Maio do corrente ano, Enzo Di Vicino pediu ao declarante para guardar e levar a quantia, que montava em 130 contos de reis, da qual mensalmente o declarante deveria fornecer 10 contos de reis a Edmondo Di Robilant, o que fez durante quatro meses, isto é, até principios de agosto do corrente ano;" (Ibid.),

esclarecendo, logo a seguir,

que

"além desses quarenta contos, o declarante entregou a Di Robilant

" para despesas a importancia de dez contos de reis" (Ibid.),

infor-

mando, ainda, noutro ponto que

"em fins de agosto do corrente ano o
" declarante foi procurado por Albieri, a mando de Di Robilant, o qual
" solicitava a entrega de dois contos de reis da quantia que Di Vici-
" no havia entregue ao declarante" (Ibid.),

tomando certo, outros-

sim, que

"atendendo à solicitação de Di Robilant, entregou a Albieri
" a importancia de dois contos de reis que lhe fôra solicitada" (Ibid.),
aludindo por fim que

"o saldo atual do dinheiro recebido de Di Vici-
" no é de setenta e oito contos de reis, sendo que o excedente desta
" quantia que foi arrecadada na residencia do declarante é de sua pro-
" priidade e produto de suas economias" (Ibid.).

Prestadas estas contas, o Requerente asseverou, no seu de-
poimento, que

"facilmente poderá provar a procedencia do dinheiro que
" alega ser produto de suas economias, isto porque, em devido tempo,
" no Banco do Brasil, fez as declarações determinadas pelo decreto-
" lei nº 4.166" (Ibid.).

Passando, então, da palavra para o fato, o Requerente pro-
vou, perante o proprio ex-Tribunal de Segurança Nacional, a origem
dos seus recursos pessoais, o que levou aquela Justiça Especial a or-
denar às autoridades policiais desta Capital, por decisão tomada em
Novembro de 1945, que lhe devolvessem a importancia que era realmen-
te de sua propriedade.

Justificada ficou, assim, esta afirmação do Requerente:

"nunca teve qualquer interesse economico na sua participação
" nesse serviço secreto, no qual entrou unica e exclusivamente por u-
" ma questão sentimental de patriotismo e de lealdade com seu país de
" origem" (Ibid.).

Ao proceder da maneira por que o fez, não pensou jamais o
Requerente em ferir os interesses do Brasil, que julgou conciliaveis
com os da sua patria de origem. Eis como, nas suas declarações à au-
toridade policial que lhe tomou o depoimento, expos as razões pelas
quais achou possivel aquela conciliação de interesses:

"Di Vicino, apelando para os seus sentimentos, convenceu ao declarante da nenhuma responsabilidade de sua participação e do nenhum motivo sentimental de preocupação uma vez que nada havia que pudesse atentar à soberania do Brasil, país esse que o declarante não pôde esquecer como sendo aquele em que se acha radicado, no qual constituiu família e que é a pátria do seu filho" (Ibid.),

explican-

do, então, com franqueza, que

"em virtude da insistência de Di Vicino, o declarante aceitou a incumbência que lhe fôra dada por Di Vicino, atendendo a que o mesmo lhe prometera, dentro do mais breve prazo possível, arranjar-lhe um substituto para a guarda do referido dinheiro" (Ibid.).

Cumprе recordar, nesta altura, que, conforme depoimento de Edmondo Di Robilant (doc. nº 7), o serviço secreto, a que fez referência o Requerente, era simplesmente o seguinte:

"Di Vicino combinara com Albieri e o declarante a natureza das mensagens a serem transmitidas para Roma, todas elas referentes ao serviço de entrada e saída de navios ingleses e americanos no porto do Rio de Janeiro" (Ibid.).

Deste serviço estava categoricamente excluído qualquer dado a respeito dos navios mercantes brasileiros. E' ainda Di Robilant quem o afirma:

"Di Vicino nada lhe solicitou com relação aos navios mercantes brasileiros que se destinavam a portos americanos ou que faziam o serviço de cabotagem" (Ibid.).

Não é de estranhar que Di Vicino se esforçasse por convencer ao Requerente de que, guardando o dinheiro que aquele lhe pedia para conservar em seu poder, prestaria, com isto, serviço valioso à sua pátria de origem, sem prejudicar, entretanto, e paralelamente, o país que o acolhera, e era, ao mesmo tempo, a pátria do seu filho. Naquele instante, de tantos e tamanhos choques de interesses, não era fácil ao homem emigrado descobrir qual a melhor atitude a seguir para bem cumprir os seus deveres tanto para com a sua pátria de origem, quanto para com o país onde se achava residindo. A diplomacia das nações do Eixo timbrava em sustentar que a guerra era simples luta entre as nações, que, sendo ricas, desejavam continuar dominando o mundo, e as nações que, sendo pobres, viam a sua marcha para o progres-

so obstada por aquelas nações fartas e poderosas. Quem dá noticia deste esforço da diplomacia italiana, alemã e japonesa é o Sr. Sumner Welles, no discurso que pronunciou, como sub-secretario de Estado dos Estados Unidos da America do Norte, na primeira sessão plenaria de 15 de Janeiro de 1942, na Terceira Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Republicas Americanas, realizada nesta Capital:

"Estou completamente ao par do que os representantes das potencias do Eixo veem dizendo a alguns de vós constantemente durante os ultimos meses. Sei que os representantes de Hitler teem dito a alguns de vós que a Alemanha não tem em absoluto a idéia de dominar o Hemisfério Ocidental. Eles vos teem dito que a Alemanha só deseja o completo dominio de todas as partes da Europa, da Africa, e do Oriente Proximo, a destruição do Imperio Britanico, a escravidão do povo russo e a supremacia sobre o Oriente e, quando isso for atingido, tão somente a amizade e o comercio pacifico com as Americas." (DIARIO DAS SESSÕES - Vol. I, nº 2, pag. 10, col. 1ª).

Entre os que se interessam pelo rumo da politica externa dos povos, por julgarem que dele é que resulta a estabilidade da paz internacional, que é a base indispensavel da paz social de cada nação, não ha quem ignore que estas palavras dos representantes diplomaticos do Eixo encontraram, em grande parte, eco no espirito de estadistas eminentes como eram os governantes argentinos, de então, tanto assim que o Chanceller Ruiz Guinázú, ao ter de votar a extensão da solidariedade continental aos Estados Unidos da America do Norte, por efeito da guerra que lhes foi imposta pelas nações do Eixo, e onde era recomendada a rutura de relações diplomaticas com o Japão, a Alemanha e a Italia, fez questão de declarar:

"Ha dias, afirmei, no Itamaraty, que não vinhamos preparar a guerra e sim amparar a paz, feliz estado natural do nosso mundo; mas a paz tem suas responsabilidades, seus compromissos e seus deveres; e para assentá-la num esforço comum de maximo rendimento, estamos presentes os vinte e um Estados americanos, com a nossa fé de povos livres, convocados nesta formosa e incomparavel cidade do Rio de Janeiro, de hospitalidade legendaria, capital do Brasil, país irmão, cuja alta e impecavel tradição americana é propicia à nossas deliberações. Ha em tudo isto uma objetividade estimulante: a realidade que fala e decide em maior medida, determinada por fortes correntes do norte e do sul, abraçando todos os povos e seus governos.

"Sobrevindo, desgraçadamente, os acontecimentos previstos pelos acordos continentais de Havana, cada uma de nossas nações reagiu com um mesmo espirito, dentro do limite soberano de suas institui-

"ções próprias. Fiel aos compromissos contraidos, a Argentina reafirmou, quasi simultaneamente com a agressão infligida à America, o conceito basico da politica solidaria que vem, nesta hora, com a maior cordialidade exprimir aqui: os paises americanos não são neutros ante a luta imposta pela agressão extra-continental. Não são neutros para com os Estados Unidos, porque não podem submeter ao seu irmão em guerra as limitações próprias do regime de neutralidade. Cabe neste conceito amplo, sem prejuizo do interesse nacional, que é sempre o interesse supremo dos povos, o principio da colaboração mais util e efetiva. Podem as forças do país não ser chamadas à ação que reclama a agressão direta, ou a violação de seu território, ou de seus direitos, si essa agressão não for de fato cometida. Não sofre, porém, com isto a efetividade da assistencia do país em favor do continente, dentro do vastissimo circulo das exigencias da guerra e dos recursos que a America pode oferecer para sua propria defesa. A fibra nacionalista realiza a nova ordem coordenada e forte: nova ordem que, assentada nos principios e convicções e exteriorizada reiteradamente, com a inquebrantavel inclinação para o direito, cimemta nossa consciencia politica; nova ordem que apenas pode aplicar-se sob o processo da consulta, desprezando as suspeitas e pondo em evidencia sua mistica e sua finalidade." (IBID. - Vol. I, nº 17, pags. 8/9 - cols. 2ª e 1ª).

Estas palavras do Chanceller argentino, definindo como de amparo à paz e não de preparo da guerra o ato de solidariedade das nações americanas aos Estados Unidos da America do Norte, foram proferidas para apoiar o projeto de declaração apresentado, na sessão plenaria da Primeira comissão de 23 de Janeiro de 1942, pelo Chanceller Eduardo Anze Matienzo, e do qual o art. 3º, aceito unanimemente por todos os Ministros das Relações Exteriores dos paises americanos, estava assim redigido:

X "As Republicas Americanas, obedientes às regras estabelecidas por suas proprias leis e dentro da posição e circunstancias de cada país, no atual conflito continental, recomendam a ruptura de suas relações diplomaticas com o Japão, Alemanha e Italia, por ter o primeiro destes Estados agredido e os outros dois declarado guerra a um país americano" (IBID. - pag. 2). X

Resulta, assim, do exposto que nações americanas houve que não queriam intervir na guerra contra as nações do Eixo, encarando, assim, a ruptura das relações diplomaticas entre elas e estas não como ato preliminar de guerra, mas como de simples demonstração de solidariedade aos Estados Unidos da America do Norte. Tal ato, sendo de mera politica internacional não obrigaria, juridica ou moralmente, os brasileiros e os estrangeiros, residentes no Brasil, a se colocarem ao serviço da grande Republica do continente americano. A solidariedade internacional é instituto juridico mal definido, ainda pela dou-

trina, não tendo sido objeto de qualquer legislação nacional ou internacional. Nela tudo são flutuações, incertezas e dúvidas. Nenhum efeito jurídico acarreta para o Estado e seus subditos, ou para os que nele habitam. Ela não é neutralidade nem tão pouco beligerancia. É situação intermedia entre uma e outra, cujas consequências jurídicas não foram fixadas nem mesmo, em doutrina, pelo Direito Internacional. O Professor Haroldo Valladão, em parecer que emitiu na qualidade de membro da Sociedade Brasileira do Direito Internacional, teve oportunidade de focalizar:

"Afastada a neutralidade, mesmo benevolente, ha ainda uma posição à frente, antes da guerra ou beligerancia propriamente dita.

"Essa situação intermedia é assistencia ao agredido e a não beligerancia relativamente ao agressor.

"Distingue-se da neutralidade porque é uma atitude partidaria, a favor de um, contra o outro, e da beligerancia, porque não compreende a pratica de atos bélicos." (IBID. - nº 8, pag. 34, col. 2ª).

É evidente, portanto, que o Requerente, cidadão italiano residente no Brasil, poderia imaginar, de boa fé, que lhe seria lícito entregar, sem nenhum desrespeito à soberania brasileira, por ordem e conta de um seu concidadão, a outro seu concidadão, certa quantia em dinheiro, de que era simples depositario, para que este seu segundo concidadão creasse embaraços à navegação marítima de dois países que guerreavam com a mãe-patria do mesmo Requerente. Se o Brasil não estava em guerra com a Italia, mas apenas se proclamara solidario com os Estados Unidos da America do Norte, o Requerente, como cidadão italiano, poderia procurar ajudar à sua mãe-patria em guerra com a Republica Norte-Americana, sem de nenhum modo incidir no crime de espionagem contra o Brasil, cuja legislação interna não impunha sanções penais a quem não se solidarisasse individualmente com a grande republica americana.

Para a exata compreensão do procedimento do Requerente é, então, indispensavel que este Egregio Tribunal examine, com imparcialidade, o seu estado interior e a maneira pela qual interpretou os acontecimentos que se processaram no Brasil, de Dezembro de 1941 a Agosto de 1942.

Se este Egregio Tribunal entregar-se a tal tarefa verificará, sem dificuldade, que o Requerente, além de não alimentar a menor intenção dolosa de praticar espionagem contra o Brasil, incidiu, também, em manifesto erro de fato ao interpretar a natureza jurídica do ato de ruptura das relações diplomáticas entre o Brasil e a Italia.

Para ser realmente justo, este Egregio Supremo Tribunal Militar deve reconhecer, então, que se ajustam, como luva, ao procedimento do Requerente, os arts. 24 e 26 do Código Penal Militar, que dispõem, respectivamente:

"Salvo os casos expressos em lei, ninguém
" póde ser punido por fato previsto como crime, senão quando o prati-
" ca dolosamente.";

e

"E' isento de pena quem comete o crime por erro
" quanto ao fato que o constitui, ou quem, por erro plenamente justi-
" ficado pelas circunstancias, supõe situação de fato que, se exis-
" tisse, tornaria a ação legítima.".

Entra, assim, o Requerente a demonstrar, de acordo com a doutrina e a jurisprudencia, que o ato que praticou, sem a menor intenção dolosa, não deve ser considerado como de espionagem.

Com efeito, tratando do crime de espionagem, ensina Manzini:

"Objeto da tutela penal, comum nos delitos previstos do art. 256
" ao art. 262 do Código Penal, é o interesse relativo à personali-
" de internacional ou interna do Estado, enquanto convem evitar que
" noticias secretas ou reservadas, concernentes à segurança ou outro
" interesse politico, interno ou internacional, do Estado, cheguem
" ao conhecimento de pessoas não autorizadas." (TRATTATO DI DIRITTO
PENALE - vol. IV, nº 861, pags. 169/170).

Ora, o Requerente, anuindo em se fazer depositario de um dinheiro, que deveria de ser entregue, em pequenas parcelas, a cidadãos italianos que pretendiam, em pleno periodo de paz entre o Brasil e a Italia, dar informações sobre a navegação de navios ingleses e norte-americanos, às autoridades italianas, não pensou jamais em atentar contra a segurança interna ou externa do Estado Brasileiro.

Logo, impossivel será enxergar nesse ato de se fazer depositario de certo dinheiro, qualquer atividade de espionagem contra o Brasil.

Aliás, até o ex-Tribunal de Segurança Nacional, proclamou no processo nº 3.093 (doc. nº 4), que

"entregar dinheiro" (Ibid.)

a espião, mesmo

"depois de 28 de Janeiro de 1942" (Ibid.)

não consti-

tue crime, asseverando, ainda, que tal ato

"não significa por si só
" o chamado "financiamento", visto que a entrega foi feita por con-
" ta e ordem" (Ibid.)

de outrem.

Foi deste modo que o ex-Tribunal de Segurança Nacional se pronunciou relativamente ao procedimento de George Kurt Metzner e de Otto Uchele que se identifica, nos seus elementos essenciais, com o procedimento tido pelo Requerente.

Agora, com a decisão deste Egregio Supremo Tribunal Militar, nas Revisões Criminais ns. 402 e 426, a situação do Requerente se tornou ainda mais nitida, porque, condenados no mesmo processo Enrico Marchesini e Amleto Albieri, foram eles declarados inocentes, apesar de participação direta na transmissão, pelo radio, de mensagens relativas á navegação inglesa e norte-americana nas costas do Brasil no periodo que precedeu ao estado de guerra entre o nosso país e a Italia.

Para inocentar Enrico Marchesini disse este Egregio Tribunal:

"De fato ficou provado nos autos que Marchesini ignorava a finalidade do sitio em que criava coelhos e indo, posteriormente, a sa-
" bê-lo, mostrou-se contrariado e passou a fazer pressão sobre Albieri para que não fizesse transmissões pelo radio, tendo, finalmente
" conseguido que o aparelho fosse enterrado dentro de uma caixa de
" ferro. Assim, ou a sua participação dos fatos consistia na omissão
" da denuncia deles às autoridades, como admite o relatório policial
" ou foi muito secundaria, não chegando a assumir a gravidade e as
" proporções exigidas pelo artigo em que foi condenado.

" Não configuram os fatos que lhe são atribuídos o delito previsto no art. 21 do Decreto-Lei n. 4.766.

" Sua participação não se evidenciou dolosa, não podendo pois ser
" passível da sanção do citado inciso."

Para absolver Amleto Albieri, decidiu este mesmo Tribunal:

"Com efeito, pondo de lado as nulidades arguidas e já resolvidas no Acórdão deste Tribunal na Revisão anterior (Revisão nº 411 de 1947) e focalizando-se apenas o inciso do art. 21 do Decreto-Lei nº 4.766 de 1942, em que o Revisando foi condenado a 14 anos de prisão, pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional, verifica-se, claramente, que os atos de que foi o Revisando acusado perante aquele Tribunal de exceção não caracterisavam, absolutamente, a figura delituosa prevista no referido art. 21 do citado Decreto-Lei. Pode-se afirmar, indo mais além, que tão pouco o Revisando foi acusado, nos autos de origem, por fatos dessa natureza (espionagem) uma vez que montar estação de rádio, fazendo-a funcionar ou não, poderia não ser um ato conciente de espionagem. Mas admitida que se-ja a espionagem, como implícita nessa atividade do acusado, não seria ela, nunca punível pelo art. 21 do citado Decreto-Lei nº 4.766 pois, de modo nenhum nele se inscreve, juridicamente."

Ora, se Enrico Marchesini e Amleto Albieri, que participaram, embora de diferentes modos, na montagem, manutenção e utilização da estação de rádio, que iria servir para as comunicações entre esta Capital e Roma, se viram isentos da acusação de espiões que sobre eles pesava, é claro que o Requerente, que não praticou nenhum destes atos, tendo apenas entregue a Di Robilant, por ordem e conta de outrem, dinheiro que se destinava a Enrico Marchesini e Amleto Albieri, deve de ser, por justiça, proclamado inocente do crime que se lhe imputa, e que é também o de espionagem. Também o Requerente, ao narrar as entregas de dinheiro que fez a Di Robilant, explicou

"que a princípio... supoz que essas mensalidades constituíssem um auxílio de Di Vicino para Di Robilant" (doc. nº 6 - fl. lv.),

sendo que sómente por ocasião de embarcar para a Europa, em Maio de 1942, foi que

"Di Vicino confidencialmente fez-lhe ciente de que esse dinheiro era para que Di Robilant atendesse às despesas decorrentes para comunicações entre Roma e esta Capital..." (Ibid. - fl. 2),

o que levou o mesmo Requerente a relutar

"era dada" (Ibid.), "em aceitar a incumbência que lhe

vindo, afinal, em anuir aos desejos de Di Vicino não só porque este

"convenceu ao declarante da nenhuma responsabilidade de sua participação e de nenhum motivo sentimental de preocupação uma vez que nada havia que pudesse atentar a soberania do Brasil" (Ibid.),

como também porque o mencionado Di Vicino

"lhe prometera, dentro do
" mais breve prazo possível, arranjar-lhe um substituto para a guar-
" da do referido dinheiro" (Ibid.).

Comparadas, assim, as atividades de Enrico Marchesini e de Amleto Albieri, de um lado, e as do Requerente, do outro lado, verifica-se que as deste são incomparavelmente muito mais leves e simples.

Portanto, se os dois primeiros foram absolvidos, os preceitos mais elementares da justiça exigem que o Requerente seja também absolvido.

Passa, agora, o Requerente a mostrar, com a reconstituição de circunstâncias históricas decisivas, o erro de fato em que incidiu na interpretação do ato da ruptura das relações diplomáticas entre o Brasil e a Itália.

Consoante preceitua o art. 26 do Código Penal Militar, já anteriormente transcrito, está isento de pena aquele que, por influência de circunstâncias históricas e jurídicas que lhe envolviam o animo, praticou ato que tinha, erradamente, como absolutamente lícito.

Foi precisamente isto o que aconteceu com o Requerente.

Por força do conflito de idéias, que se travava no Brasil, e corporificado na luta entre os ideais autoritários e os ideais democráticos, que então empolgava a humanidade, formáram-se entre nós duas correntes antagonicas relativamente ao regimen politico que mais convinha ao Brasil. A primeira destas correntes, chefiada então pelo Sr. Getulio Vargas, conseguira tomar conta do Poder, vencendo e esmagando a segunda, que continuou, entretanto, a atuar, subterraneamente, por todos os meios ao seu alcance. De tal modo o grupo autoritário conquistára a preponderancia, nos conselhos de governo, que em Outubro de 1937, o jornal italiano POPOLO D'ITALIA publicava a seguinte afirmação, por todos atribuida a Mussolini:

"Um outro Estado que,
" na America Meridional, está disposto a se libertar com energia dos
" residuos de 89 e a descer para a arena, de mão armada, contra o bol-
" chevismo, é o Brasil. Muitos Estados da Europa caminham sobre a es-
" trada do fascismo, mesmo quando afirmam o contrario. Marcha-se, em

" suma, para esta organização politica das sociedades nacionais que Mussolini assim definiu, ha muitos anos: "democracia organizada, centralizada, autoritaria, sobre bases nacionais". Cada nação terá "o seu" fascismo, isto é, um fascismo adaptado à situação particular deste povo determinado: não ha e nem haverá jamais um fascismo para exportar sob fórmulas uniformizadas, mas ha um conjunto de doutrinas, de métodos, de experiencias, de realizações, sobretudo de realizações, que, pouco a pouco, invadem e penetram todos os Estados da comunidade européia e que representam o "fato novo" na historia da civilização humana." (in LA DOCUMENTATION CATHOLIQUE, vol. 38, nº 857, de 20 de Outubro de 1937, col. 554).

Procurando explicar, logo em seguida, o fenomeno da universalização do fascismo, de que o Brasil de 1937 era uma das provas mais eloquentes, o então poderoso governante italiano dizia no mesmo artigo:

"Assim, do mesmo modo que os costumes, a doutrina, a atmosfera do século decorrido foram democratico-liberais, — e nós somos bastante objetivos para não considerar tudo isto como "estúpido" assim como o quereriam os nacionalistas franceses —, os costumes, a doutrina, a atmosfera deste século serão fascistas no sentido largo da palavra: os dois povos portadores deste novo titulo de civilização não são os ultimos chegados ao terreno do pensamento e da criação espirituais. A tola acusação levantada contra o fascismo de ser proprio para os povos de classe inferior, em comparação com aqueles que beatificam as atuais democracias sobreviventes, cae diante dos povos como o povo italiano e o povo alemão, cuja contribuição ao desenvolvimento civil do genero humano foi e é formidável." (Ibid. - cols. 554/555).

Trinta e poucos dias depois desta afirmação do fascismo italiano, a corrente chefiada pelo Sr. Getulio Vargas desfechava o golpe de 10 de Novembro de 1937, para instituir, no país, precisamente aquele regimen autoritario preconizado por Mussolini, conforme mostra o seguinte preambulo da Constituição do Estado Novo:

"Atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz politica e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violencia, colocando a Nação sob a funesta iminencia da guerra civil;

"Atendendo ao estado de apreensão creado no país pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remedios de carater radical e permanente;

"Atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo;

"Com o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outra justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e politicas:

"Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independencia, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz po-

" litica e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem
" estar e à sua prosperidade;
" Decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje
" em todo o país: ".

Mesmo entre os partidarios do Sr. Getulio Vargas houve protestos contra esta nova orientação da sua politica, sendo um dos seus mais serios opositores o Sr. Oswaldo Aranha, então Embaixador do Brasil em Washington.

Sentindo que a politica interna do Brasil se orientava na direção dos idéais autoritarios, o Sr. Oswaldo Aranha manifestou aos circulos governamentais brasileiros, e pelos meios adequados, a penosa impressão que produzira nos meios norte-americanos a atitude do Sr. Getulio Vargas.

No empenho de aquietar essa repercussão penosa, o Sr. Getulio Vargas convidou o então Embaixador do Brasil em Washington para ocupar a pasta de Ministro das Relações Exteriores.

Aparentando, nessa ocasião, unidade de vistas, o governo brasileiro se debatia, entretanto, entre as duas correntes, que disputavam o governo do mundo: a autoritaria e a democratica. Enquanto a primeira tinha no Sr. Getulio Vargas o expoente mais alto da sua orientação, a segunda procurava se aglutinar, sorrateira e medrosamente, em torno do Sr. Oswaldo Aranha.

Quando, em Setembro de 1939, surgiu a guerra entre a Inglaterra, a França e a Polonia, de um lado, e a Alemanha, do outro lado, o governo brasileiro tomou oficialmente a posição de potencia neutra, mas na realidade, surdiram no seu seio aquelas duas correntes: a autoritaria, que trabalhava pela vitoria da Alemanha; e a democratica, que tudo fazia pela vitoria das nações aliadas.

Os partidarios do Estado Novo queriam a vitoria alemã porque ela representava a consolidação das instituições politicas autoritarias, inauguradas, entre nós, com o golpe de 10 de Novembro de 1937. Os pioneiros do regimen democratico aspiravam, em contrario, pela vitoria das nações aliadas, porque enxergavam, nela, a restauração do regimen republicano-democratico dentro do Brasil.

A neutralidade convinha, então, às duas correntes, porque, se ela colocava o governo do Brasil no dever de assumir posição equidistante dos dois grupos em guerra, permitia, também, e como corolário lógico, a todos os particulares, que habitavam o território nacional, a seguir as suas preferências sentimentais, auxiliando, na medida das suas possibilidades, a nação beligerante com a qual simpatizava.

Esta é a lição do Direito Internacional, muito bem focalizada pelo Professor Roberto Piragibe da Fonseca, em parecer que emitiu como membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional:

"O
" criterio oficial assim define a neutralidade:... é a abstenção de
" todo e qualquer ato de hostilidade contra um dos beligerantes, bem
" como de toda e qualquer medida que possa constituir um auxilio a
" este ou aquele, e que assim contribua, embora indiretamente, para
" o sucesso das armas de um dos campos adversos — BLUNTSCHLI (Le
" droit international codifié, 742), DUDLEY FIELD (Projet d'un code
" international, 952-3), LEVI (International law with materials for
" a code of international law, 479 s.), FIORE (Il diritto internazio-
" nale codificato e la sua sanzione giuridica, 1167), PESSOA (Projeto
" de código de direito internacional publico, 669), e COSENTINI (Code
" international de la paix et de la guerre, 1947).
" Mas, é de notar, essa formal proibição diz respeito apenas ao
" governo do Estado neutro e não aos seus cidadãos considerados como
" simples particulares, pois o Estado neutro, à luz desse criterio,
" goza do direito de assegurar o comercio pacifico dos seus nacionais,
" (isto é, a segurança da sua navegação e a inviolabilidade das suas
" embarcações e da carga por elas transportada dos seus portos para
" portos beligerantes), e de exigir que o regime de trocas entre os
" seus nacionais e os Estados em luta prossiga normalmente e na con-
" formidade dos tratados anteriormente concluidos — BLUNTSCHLI (Op.
" cit., 798 s.), FIORE (Op. cit., 1182-3), e COSENTINI (Op. cit., 1959).
" —. Navio livre, carga livre, exceção feita do contrabando de guer-
" ra — BLUNTSCHLI (Op. cit., 795) —. Nem sequer constitue ato in-
" conciliavel com a neutralidade o comercio imparcial de armas e mu-
" nições de guerra feito por particulares, sob sua inteira responsa-
" bilidade, sem qualquer ingerencia dos governos respectivos, portan-
" to — PESSOA (Op. cit., 675-6) e COSENTINI (Op. cit., 1967)." (DIÁ-
RIO DAS SESSÕES - vol. I, nº 8, pag. 21, col. 2ª, e pag. 22, col. 1ª).

Mestre dos mais acatados em Direito Internacional, A. Mé-
rignac ensina, por sua vez, que

"os cidadãos dos Estados neutros con-
" servam a liberdade de manifestar, a respeito da guerra, o seu sen-
" timento como eles o entendem, desde que não se entreguem a manifes-
" tações ilícitas, tais como injurias e ameaças dirigidas aos agentes
" diplomaticos, rasgamento das bandeiras e escudos, etc.." (TRAITÉ
DU DROIT PUBLIC INTERNATIONAL - vol. 32, pag. 555);

acrescentando,

mais adiante:

"A liberdade comercial dos neutros persiste a respeito dos estados beligerantes tal como durante a paz, pois que a guerra, em princípio, não deve prejudicar ao neutro. Contudo, esta liberdade será mantida, mesmo se o comercio se pratica em detrimento do beligerante, se se faz passar para o adversario objetos que podem servir para a guerra? Trata-se aqui do contrabando de guerra do qual já se falou acima a proposito dos deveres dos Estados. Vimos que o art. 7 da Convenção de Haya, de 18 de outubro de 1907, proclama a liberdade absoluta do contrabando de guerra (armas, munições e geralmente tudo o que pode ser util a um exercito ou uma esquadra), nas relações da potencia neutra com os comerciantes. Em presença desta disposição absoluta, pode se tratar de impedir em terra o contrabando de guerra? Se o Estado neutro, sobre o solo do qual se fazem as compras e expedições, é limitrofe do beligerante ao qual elas são dirigidas, o outro beligerante não terá praticamente nenhum meio de se apoderar do contrabando. E, supondo que os dois países estejam separados por outros Estados neutros, a situação será a mesma no caso da mercadoria proibida seguir a via terrestre, por isto que os neutros intermediarios se entrincheirão, eles também, por detraz do art. 7 supra citado da Convenção de 1907" (Ibid., pag. 556).

Era natural, então, que dentro do territorio do Brasil, os alemães, que nele residissem, e os brasileiros, que simpatizavam com a causa alemã, procurassem, como particulares, auxiliar, por todos os meios ao seu alcance, a nação alemã, na guerra que travava contra o Imperio Britanico, a França e a Polonia.

Em Maio de 1940, depois que a Alemanha dominara a Dinamarca e a Noruega, e invadira a Hollanda e a Belgica, o Sr. Getulio Vargas, discursando em Minas-Geraes, anunciava aos brasileiros a proxima consolidação do seu regime autoritario, através destas palavras ousadas:

"O Estado Novo, verdadeiramente democratico, deve possuir a condição e a característica de um governo forte, que não admita a sobrevivência do espirito de desagregação e as expressões particularistas ora subjugadas, que viviam à sombra das concessões e das transigências do Poder Central. A autoridade do governo, assim fortalecida, não permitirá, também, que, na sociedade brasileira, vivam e vicejem os extremismos de qualquer especie, que cultuam a violencia. São estas as considerações que sugere o discurso do governador de Minas-Geraes e que transmito aos meus concidadãos, na certeza inabalável de coincidirem, todas elas, com o interesse publico." (A NOVA POLITICA DO BRASIL - vol. VII, pag. 319).

Passando, em seguida, a ligar esta estruturação definitiva do regimen autoritario, que nos oprimia, ao desfecho da situação internacional, prevenia o Chefe de Estado daquela época:

"Como o cauteloso Ulysses, devemos conservar os olhos e os ouvidos desviados dos encantos e dos enlevos das sereias que rondam o nosso mar, afim de

" que o nosso pensamento se movimente livre e se concentre, não só nos interesses do Brasil, mas nos destinos do Brasil, por cuja grandeza e prosperidade ergo a minha taça." (Ibid. - pag. 320).

Ora, nesses dias tragicos, só os ingleses, franceses e americanos é que poderiam rondar os nossos mares, porque a Alemanha nazista continuava encurralada no Mar do Norte, d'onde, esporadicamente, um ou outro navio e submarino seu conseguia escapar. Os exitos militares espetaculares que a Alemanha vinha obtendo, desde 10 de Abril desse ano de 1940, pareciam anunciar a catastrophe iminente da França e da Inglaterra, levando os partidarios da corrente autoritaria do nosso Governo a enxergar no horizonte do futuro os clarões sanguineos de uma era nova.

A propaganda alemã explorava, com rara habilidade, no seio da opinião dos paises neutros, estes exitos militares brilhantes, proclamando, através de Goebels:

"E' inteiramente absurdo comparar esta guerra com a de 1914 ou estabelecer comparação entre as suas diferentes fases. Os tempos e a guerra presente são sem precedentes na historia do mundo. Quem tentar analisá-los apoiado em fatos passados, correrá o risco de incorrer em graves erros politicos e militares" (JORNAL DO BRASIL - 26 de Maio de 1940, pag. 5, col. 1.^a);

pas-

sando, logo em seguida, a explicar categoricamente:

"Economicamente, estivemos durante a guerra mundial manietados por um apertado cerco de efeitos mortais. Agora, a plutocracia anglo-franceza constata que a aplicação dos mesmos processos, por ela tentados nesta guerra, de estrangulamento economico não dá mais resultado. Preparamo-nos para o bloqueio e aceitamos a guerra economicamente armada dos tambem." (Ibid.).

Mais duas semanas após este grito arrogante e a França, vencida e exausta, jazia estirada em terra, tendo sobre o peito o joelho opressor do exercito alemão vitorioso. Mussolini não teve, então, mais nenhuma duvida. Era a vitoria definitiva dos regimens autoritarios que se aproximava. A democracia, para ele, entrara em agonia. Eis porque, no dia 10 de Junho, delibera participar da guerra ao lado da Alemanha, proclamando, em face do mundo civilizado estarecido:

"A hora marcada pelo destino soou no céu da nossa patria. A hora da de-

" cisão irrevogável: a declaração de guerra foi já entregue aos em-
" baixadores da Grã-Bretanha e da França.

" Defrontamos no campo de batalha a democracia plutocrática e re-
" acionária do Ocidente, que sempre entrou a marcha e muito frequen-
" temente atentou contra a própria existência do povo italiano; irre-
" sistivelmente, alguns lustros da história mais recente podem ser re-
" sumidos nestas palavras: ameaças, promessas, resgates, e, finalmen-
" te, como corolário do edifício, o assédio de 50 Estados." (JORNAL
DO BRASIL - 11 de junho de 1940, pag. 5, baixo da 3ª col.).

Depois desta investida contra as democracias do Ocidente,
acrescentou o chefe do governo italiano:

" Esta luta titânica não é
" mais do que uma fase do desenvolvimento lógico da nossa revolução.
" E' a luta dos povos pobres e numerosos, que se debatem, contra
" os exploradores, que detêm ferozmente o monopólio de toda a rique-
" za e de todo o ouro da terra.
" E' a luta dos povos fecundos e jovens contra os povos estéreis,
" que marcham para o ocaso. E' a batalha entre dois seculos e dois
" mundos. Agora que a sorte está jogada, declaro solenemente que a I-
" talia não se propõe arrastar para o conflito outros povos que com
" ela limitam no mar ou em terra." (Ibid.).

Os regimens autoritarios da Alemanha e da Italia, conside-
rando finda a guerra que tinham iniciado contra os regimens democra-
ticos, representados, na Europa, pela Dinamarca, Noruega, Hollanda,
Belgica, França e Inglaterra, anunciavam à humanidade, através das
palavras arrogantes de Mussolini, que a guerra de 1939 era a ultima
etapa da revolução que o nazismo e o fascismo tinham desencadeado no
mundo.

Tomando conhecimento das vitorias guerreiras da Alemanha
e da Italia, e do sentido que os dirigentes alemães e italianos lhes
emprestavam, o Sr. Getulio Vargas afirmava, em 11 de Junho, aos brasi-
leiros, no discurso que então pronunciou a bordo encouraçado MINAS-
GERAES, capitanea da Esquadra Nacional:

" Atravessamos, nós, a Humani-
" dade inteira transpõe, um momento histórico de graves repercussões,
" resultante de rápida e violenta mutação de valores. Marchamos para
" um futuro diverso de quanto conhecíamos em materia de organização
" económica, social, ou política, e sentimos que os velhos sistemas
" e fórmulas antiquadas entram em declínio. Não é, porém, como pre-
" tendem os pessimistas e os conservadores empedernidos, o fim da
" civilização mas o início, tumultuoso e fecundo, de uma era nova. Os
" povos vigorosos, aptos à vida, necessitam seguir o rumo das suas
" aspirações, em vez de se deterem na contemplação do que se desmoro-
" na e tomba em ruína. E' preciso, portanto, compreender a nossa épo-
" ca e remover o entulho das idéias mortas e dos ideais estéreis.
" A economia equilibrada não comporta mais o monopólio do confor-
" to e dos beneficios da civilização por classes privilegiadas. A pro-

"pria riqueza já não é, apenas, o provento de capitais sem energia
"criadora que os movimente; é trabalho construtor, erguendo monumen-
"tos imperecíveis, transformando os homens e as coisas, agigantando
"os objetivos da Humanidade, embora com sacrifício do indivíduo. Por
"isso mesmo, o Estado deve assumir a obrigação de organizar as for-
"ças produtoras, para dar ao povo tudo quanto seja necessário ao seu
"engrandecimento como coletividade. Não o poderia fazer, entretanto,
"com o objetivo de garantir lucros pessoais exagerados ou limitados
"a grupos cuja prosperidade se baseia na exploração da maioria. Os
"seus direitos merecem ser respeitados, desde que se mantenham em
"limites razoáveis e justos." (A NOVA POLITICA DO BRASIL - vol. VII,
pags. 331/332).

As vitórias germanicas eram celebradas, assim, pelo Sr. Getúlio Vargas como alvorada do mundo que nascia, vigoroso e forte, sob as ruínas de uma civilização em franca decomposição. Nada de pessimismo e de tristeza. Os espíritos clarividentes deviam antes se rejubilar com a liquidação destes regimens senís e decadentes, que só pensavam em paz e em humanitarismo. A época era das nacionalidades fortes, no exemplo das quais o Brasil deveria de se mirar, para seguir-lhes o rumo decidido e varonil. Aconselhava, por isto, neste infeliz discurso, os seus compatriotas a eleger novos criterios de julgamento e de ação, capazes de presidir a nova estruturação da nacionalidade brasileira:

"A ordenação politica não se faz, agora, à sombra
"do vago humanitarismo retórico que pretendia anular as fronteiras
"e criar uma sociedade internacional sem peculiaridades nem atritos,
"unida e fraterna, gozando a paz como um bem natural e não como uma
"conquista de cada dia. Em vez desses panoramas de equilíbrio e justiça distribuição dos bens da Terra, assistimos a exacerbação dos nacionalismos, as nações fortes impondo-se pela organização baseada no sentimento da Pátria e sustentando-se pela convicção da própria superioridade. Passou a época dos liberalismos imprevidentes, das demagogias estereis, dos personalismos inúteis e semeadores de desordem. A democracia politica substitue a democracia economica, em que o poder, emanado diretamente do povo e instituido para defesa do seu interesse, organiza o trabalho, fonte de engrandecimento nacional e não meio e caminho de fortunas privadas. Não ha mais lugar para regimes fundados em privilegios e distinções; subsistem, sómente, os que incorporam toda a Nação nos mesmos deveres e oferecem, equitativamente, justiça social e oportunidades na luta pela vida." (Ibid. - pags. 333/334);

Sob o influxo de sua mentalidade autoritaria, o Sr. Getúlio Vargas viu, nesse discurso de 11 de Junho de 1940, a vitória da máquina de guerra nazista como constituindo a abertura de nova era para os destinos da humanidade, éra esta que se caracterisaria pelo predomínio, dentro de cada nação, da vontade da coletividade, qual-

quer que ela fosse, sobre a vontade do individuo, ainda que esta tentasse se fazer respeitar alegando as imposições incoercíveis de uma consciencia bem formada. Abrindo, então, as baterias do seu ódio à democracia, proclamou o Chefe de Estado de então:

"A disciplina politica tem de ser baseada na justiça social, amparando o trabalho e o trabalhador, para que este não se considere um valor negativo, um pária à margem da vida publica, hostil ou indiferente à sociedade em que vive. Só assim se poderá constituir um nucleo nacional coeso, capaz de resistir aos agentes da desordem e aos fermentos de desagregação.

"E' preciso que o proletario participe de todas as atividades publicas, como elemento indispensavel de colaboração social. A ordem criada pelas circunstancias novas que dirigem as nações é incompativel com o individualismo, pelo menos, quando este colida com o interesse coletivo. Ela não admite direitos que se sobreponham aos deveres para com a Patria." (Ibid. - pag. 334).

E para que ninguém tivesse duvida sobre o destino do Brasil nesta "nova ordem" que o nazismo alemão e o fascismo italiano queriam estabelecer, mediante o emprego da força bruta, no mundo do futuro, o Sr. Getulio Vargas timbrava em demonstrar que, antecipando-se aos dirigentes de outros povos, vítimas de sua mentalidade decrepita e senil, o seu Governo já inaugurara entre nós um regimen que se harmonisava com as exigencias autoritarias dos novos tempos. Tais são, sem nenhum disfarce, as palavras do Sr. Getulio Vargas:

"Felizmente, no Brasil, criámos um regime adequado às nossas necessidades, sem imitar outros nem filiar-se a qualquer das correntes doutrinárias e ideológicas existentes. E' o regime da ordem e da paz brasileiras, do acôrdo com a indole e a tradição do nosso povo, capaz de impulsionar mais rapidamente o progresso geral e de garantir a segurança de todos.

"Pugnando pela expansão e fortalecimento da economia geral, como instrumento de grandeza da Patria, e não como objetivo individual; contando com a boa vontade e o espirito de sacrificio de todos os brasileiros, atingiremos mais depressa o nivel de preparação técnica e cultural que nos garanta a utilização das riquezas potenciais do território em beneficio da defesa comum." (Ibid.).

Era natural, então, que os italianos, residentes no Brasil, cuidassem de cooperar, — como se fossem praticantes de contrabando de guerra —, com o governo italiano, na luta que travava contra as nações aliadas. Se o contrabando de guerra, como se demonstrou acima, é direito assegurado aos nacionais dos países neutros, com maioria de razão ele tinha de ser considerado legitimo por parte dos nacionais

dos países beligerantes, residentes no território dos países neutros.

Se os atos imputados ao Requerente tivessem sido praticados no período da neutralidade absoluta, que reinou no Brasil até 7 de Dezembro de 1941, impossível seria à nossa Justiça puni-lo como espião, uma vez que ao particular é lícito, no estado de neutralidade, ajudar, sob a sua só responsabilidade pessoal, e até com contrabando de guerra, aquele dos beligerantes que merece as suas simpatias. O próprio Sr. Getúlio Vargas, falando às Classes Armadas do Brasil em 31 de Dezembro de 1941, já, portanto, em pleno período de solidariedade do governo brasileiro com o povo da America do Norte, teve a oportunidade de isto mesmo reconhecer, ao declarar:

"Podíamos, até então, ter opiniões discordantes sobre os motivos do conflito, fazer previsões pessoais acerca das suas consequências. Não estávamos em causa, mesmo de forma indireta, e mantínhamos exemplar neutralidade dentro das normas do direito das gentes. Os nossos compromissos, todos de caráter defensivo, são restritos ao Continente. As nações, porém, como os indivíduos, atravessam grandes momentos em que é preciso enfrentar o Destino. Devem, então, fazê-lo com firmeza, porque ninguém pode, na época conturbada que o mundo vive, garantir-se contra imprevistos e surpresas senão assumindo posições claras e agindo sem tergiversações. Tomámos a decisão que correspondia ao nosso determinismo histórico." (Ibid. - Vol. IX, pags. 188/189).

Para envolver o Requerente nas malhas do processo crime de que resultou a sentença, que o condenou, invoca-se a circunstancia de que os seus atos, que ela contra ele invoca, fôram praticados no período em que o Brasil, abandonando a sua posição de neutro, passara para o "estado de ruptura" das relações diplomaticas com a Italia, o qual perdurou de 28 de Janeiro de 1942 a 22 de Agosto do mesmo ano.

Na verdade, nessa ocasião, a corrente democratica, que existia, no seio do Governo do Sr. Getúlio Vargas, conseguiu, sob a orientação do Sr. Oswaldo Aranha, tomar a direção da nossa politica exterior. Sem esmagar, embora, a corrente autoritaria, pudera, porém, levar o Governo brasileiro até a ruptura das relações diplomaticas com as Nações do Eixo.

Mas, tal circunstancia não alterava, em face da realidade juridica daquele tempo, a situação do Requerente, porque o rompimento das relações diplomaticas não equivalia, perante os canones do Di-

reito, a "estado de guerra", sendo apenas ato de politica internacional. A situação dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no território do país não se modificou juridicamente, com esse ato, em face do conflito.

Não se trata de doutrina sustentada na presente petição para desculpar o Requerente, mas de ensinamento constante de juristas insuspeitos.

No parecer, que emitiu, como membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, o Professor Haroldo Valladão ensinou categoricamente, a proposito deste ato:

"A suspensão de relações é o
" protesto mais solene, mais energico, assumindo a forma de um ato
" direto e positivo, embora não bélico contra o Estado agressor."
(DIARIO DAS SESSÕES DA TERCEIRA REUNIAO DE CONSULTA DOS MINISTROS DAS
RELAÇÕES EXTERIORES DAS REPUBLICAS AMERICANAS - Vol. I, nº 8, pag.35,
col. 2).

Por outro lado, o NUOVO DIGESTO ITALIANO, no artigo SOSPENSIONE O ROTTURA DELLE RELAZIONI DIPLOMATICHE, adverte:

"Nem sempre
" a ruptura da representação politica é seguida de guerra, já que po-
" de acontecer que a controversia se componha graças aos bons officios
" de outros Estados, ou que o Estado que ocasiona a ruptura não en-
" tenda chegar à extrema consequencia e se limite a romper as rela-
" ções com o adversario, com o qual não poudé se entender; do mesmo
" modo acontece na vida privada, onde pessoas que tiveram divergen-
" cias não superadas ou superaveis cessam as relações de amizade, sem
" outras manifestações de hostilidade." (Vol. XII - Parte 1ª - pag.
637, 1ª col.).

O rompimento, assim, das relações diplomaticas entre o Brasil e a Italia, não implicou, consoante as regras do Direito Internacional, no estabelecimento de "estado de guerra" entre os dois paises, com todas as suas necessarias consequencias. O proprio Sr. Oswaldo Aranha isto declarou expressamente, na comunicação, que, em 28 de Janeiro de 1942, fez aos Embaixadores da Italia, da Alemanha, e do Japão:

"O rompimento das relações diplomaticas e comerciais é
" medida de alcance restrito e não implica, de acordo com o direito
" das gentes, no estado de guerra." (O BRASIL E A 2ª GUERRA MUNDIAL - pag. 20).

Na historia do Brasil, por duas vezes, o país rompeu rela-

ções diplomaticas com nações européias, sem que isto trouxesse qualquer modificação no seu Direito interno, tanto Civil quanto Penal. Quando a Inglaterra se assenhoreou em 1862, de navios mercantes brasileiros, no porto do Rio de Janeiro, e quando a divisão naval portuguesa surta, também no mesmo porto do Rio de Janeiro, recebeu, em 1894, a seu bordo, os oficiais revoltados da nossa Marinha de Guerra, o nosso Governo rompeu as suas relações diplomaticas com o governo de S.M. Britanica e com o governo real de Portugal.

Providencia nenhuma, tanto na legislação civil quanto na legislação penal, foi adotada pelo governo brasileiro quer contra a Inglaterra ou Portugal, quer contra os cidadãos ingleses ou portugueses existentes no Brasil daquele tempo. ^{qu} Dé, e sem o menor embaraço por parte do Governo do país, continuaram todas as atividades que exerciam, no territorio nacional, os cidadãos ingleses ou portugueses.

X E' facil compreender, assim, como o Requerente interpretasse o ato de rompimento das relações diplomaticas entre o Brasil e a Italia como simples manifestação de solidariedade politica internacional do Governo Brasileiro para com o governo dos Estados Unidos da America do Norte, ato esse que não obrigava, com as caracteristicas de determinação juridica penalmente sancionada, todos os residentes do territorio brasileiro, nacionais ou estrangeiros.

X Tanto mais desculpavel era este erro de fato quanto continuavam a fazer parte do Governo Brasileiro, e a ocupar postos de confiança na administração do país, homens publicos do Brasil que eram francamente partidarios da Alemanha, da Italia e do Japão. Nenhum deles, nesse periodo de ruptura de relações diplomaticas com as Nações do Eixo, fez a menor declaração abjurando as convicções nazistas ou fascistas, que externaram ao tempo da neutralidade.

Por outro lado, não havia anteriormente, nem surgira nesse periodo de 28 de Janeiro até 22 de Agosto de 1942, nenhuma lei que obrigasse o cidadão italiano, residente no Brasil, a romper os seus laços de solidariedade com a mãe-patria, na guerra que esta travava

+ com os Estados Unidos da America do Norte. Muito menos se advertia o cidadão italiano de que a pratica desta solidariedade com a mãe-patria em prejuizo dos Estados Unidos da America do Norte e do Imperio Britanico constituiria, ou poderia vir a constituir em futuro proximo, ato de natureza criminal, passivel de severas penas. Pelo contrario, numerosas manifestações de personalidades politicas e administrativas do Brasil davam a entender que a ruptura das relações diplomaticas entre o Brasil e as nações do Eixo era simples manifestação de habilidade politica do Chefe do Governo Brasileiro em face de contingencias geográficas que não permitiam ao Brasil desligar,na-quele instante, a sua situação governamental dos interesses internacionais dos Estados Unidos da America do Norte. Estes, para chegarem até à Africa e Europa, onde teriam de enfrentar, em asperas batalhas, o exercito da Alemanha e da Italia, precisavam de pousar nas bases aéreas do Nordeste brasileiro. Na impossibilidade de recusar, pela força, a utilização dessas bases, o Governo Brasileiro deliberara adotar a politica da solidariedade americana, que, dispensando-o de assumir a posição de beligerancia, justificá-lo-ia, perante a opinião publica nacional até certo ponto inquieta, pela não opposição a esta ocupação militar feita por soldados norte-americanos. A politica de solidariedade, aceita pela maioria desta opinião publica, explicaria o ato do Governo Brasileiro, por isto que a ocupação daquelas bases surgiria como corolário logico da posição tomada pelo Governo do Brasil.

+ Todas estas circunstancias, que são notórias, desde os fins de 1941, levaram o Requerente ao erro de fato de considerar legitima, em face do que então ocorria, a sua solidariedade com a mãe-patria italiana, sem quebra, entretanto, da sua lealdade para com a Nação brasileira. Na melhor bõa fé, supoz o Requerente que poderiam conviver, sem deslustre para a sua pessoa e sem ofensa a qualquer lei brasileira, tanto a sua lealdade para com a Italia quanto a sua lealdade para com o Brasil, ao buscar ajudar desinteressadamente à mãe-patria, na

X

Guerra que travava com os Estados Unidos da America do Norte. Da mesma maneira como, no contrabando de guerra, o cidadão de uma nação, que não está em guerra, envia armas e munições para um dos beligerantes, sem quebrar a sua solidariedade com o seu proprio país, o Requerente imaginou tambem que, desde que o Brasil não estava em guerra com a Italia, nada impedia que, obedecendo aos impulsos do seu legitimo nacionalismo, procurasse ajudar a sua patria na luta que travava com os Estados Unidos da America do Norte, sem de nenhum modo prejudicar, com isto, a Nação Brasileira. Nada prova melhor este sentimento interior do Requerente, e de seus companheiros, do que a circunstancia de terem eles cessado toda a sua atividade muito antes de 22 de Agosto de 1942, data em que o Brasil entrou em guerra com a Italia.

Ora, este erro de fato isenta o Requerente de qualquer sanção penal. Conforme ensina Sylvio Martins Teixeira,

"O erro de fato exclue o dolo porque engana o agente, encobrendo os motivos ou as circunstancias que tornam o ato criminoso." (NOVO CODIGO PENAL MILITAR DO BRASIL - 1946 - pag. 87);

advertindo, mais adiante:

"Quando o agente está certo de que sua ação, ou sua omissão, é perfeitamente licita, em vista da apparencia dos fatos, não ha crime porque não existe dolo. Isso se dá, por exemplo, na legitima defesa putativa ou no estado de necessidade putativo.
Suponha-se que em meio da estrada surja à frente do viajante alguém que lhe aponte um revolver. Convencido razoavelmente de que exerce legitima defesa, o viajante atira contra o portador da suposta arma que é de fantazia, um brinquedo de criança, e o mata. A vítima queria apenas pregar-lhe um susto.
Se o fato fosse, conforme a apparencia, uma verdadeira agressão à mão armada, justificava-se perfeitamente a legitima defesa. Não podia a lei obrigar a espera da detonação da arma para considerar verificada a legitima defesa tardia ou ineficaz." (Ibid., pag. 88).

Por outro lado, Roberto Lyra diz:

"O erro de fato (error in objecto).... recae sobre os elementos constitutivos do crime, de modo que, se o agente houvesse conhecido a realidade, não teria cometido o fato." (COMENTARIOS AO CODIGO PENAL - vol. II, pag. 385).

Para punir uma pessoa, não basta, então, provar que essa pessoa cometeu certo fato, que lei posterior define como crime, mas é necessario provar tambem que, na ocasião de praticá-lo, essa pessoa

não ignorava que tal fato era ilegal. E' que, como muito bem pondera Roberto Lyra,

"A tendencia subjetivista do Direito Penal não permite ligar o crime, exclusivamente, à materialidade.

" Para acompanhá-la, em atenção à teoria do Código não conseguirá dispensar o roteiro subjetivo." (Ibid.).

Pois bem, tal era a situação do Requerente, que não imaginou jamais causar, com o seu procedimento, qualquer prejuízo ao Brasil ou à sua soberania. Conforme teve oportunidade de esclarecer nas suas declarações às autoridades policiais desta Capital, o Requerente estava convencido

"da nenhuma responsabilidade de sua participação e do nenhum motivo sentimental de preocupação uma vez que nada havia que pudesse atentar à soberania do Brasil, país esse que o declarante não pôde esquecer como sendo aquele em que se acha radicado, no qual constituiu família e que é a patria do seu filho." (doc. nº 6),

por isto que a ruptura das relações diplomaticas entre o Brasil e a Italia não poderia ter, em face quer da legislação interna do país, quer da doutrina, usos e costumes do Direito Internacional, o efeito de impedir que um italiano, residente no Brasil, continuasse solidario com a mãe-patria na guerra que ela empenhara, não contra o Brasil, mas contra outra nação, que nem sequer era, nessa ocasião, aliada da Nação Brasileira.

Não poderia o Requerente sequer prevêr a superveniencia do "estado de guerra" entre a Italia e o Brasil, como futuramente aconteceu, porque, pelas declarações do Sr. Getulio Vargas a 31 de Dezembro de 1941, o Brasil só iria à guerra caso fosse agredido. Eis as suas palavras:

"Se formos agredidos, se tentarem violar qualquer trecho do nosso territorio, o Brasil coeso lutará, confiante na bravura dos seus soldados, que cultuam, acima da propria vida, a honra, a disciplina e o dever." (A NOVA POLITICA DO BRASIL - Vol. IX - pag. 190).

Ora, a Italia não pretendia praticar contra o Brasil, como de fato nunca praticou, qualquer ato de agressão ao territorio brasileiro. Impossivel seria, assim, surgir o estado de guerra entre as duas nações. Se a declaração de guerra contra a Alemanha, era previ-

sível, o mesmo já acontecia com relação à Itália. Os precedentes históricos, as influências sentimentais, a identidade de cultura, tudo parecia afastar a hipótese de guerra entre os dois países. Se isto ocorreu com o Japão, ao qual o Brasil nunca declarou guerra, o mesmo deveria ter acontecido, com maioria de razão, com a Itália.

E' mister, outrossim, recordar que o Governo brasileiro não considerou nunca o rompimento das relações diplomaticas com a Itália como ato de beligerancia ou de hostilidade à nação italiana. A prova de que não considerava a solidariedade aos Estados Unidos da America do Norte como cessação do "estado de paz" com aquela Nação, quem a fornece é o proprio Governo brasileiro através da nota que, em 22 de Agosto de 1942, entregou ao Embaixador da Itália no Brasil:

"orientação pacifica da politica internacional do Brasil, manteve-o até agora, afastado do conflito em que se debatem quase todas as nações, inclusive deste hemisferio.

"Apesar das declarações de solidariedade americana, votadas na Oitava Conferencia Internacional de Lima, e na Primeira, Segunda e Terceira Reuniões de Ministros das Relações Exteriores das Republicas Americanas efetuadas, respectivamente, no Panamá, 1939, e Havana, 1940, e no Rio de Janeiro, 1942, não variou o Governo Brasileiro de atitude, embora houvesse sido, insolitamente, agredido o território dos Estados Unidos da America, por forças do Japão, seguindo-se o estado de guerra entre aquela Republica irmã e o Imperio agressor, a Alemanha e a Italia.

"Entretanto, a declaração XV da Segunda daquelas Reuniões, consagrada pelos votos de todos os Estados da America, estabeleceu:

"Que todo atentado de um Estado não americano, contra a integridade ou a inviolabilidade do territorio e contra a soberania ou independencia politica de um estado americano, será considerada como um ato de agressão contra todos os Estados que assinaram esta Declaração".

"Consequentemente, o atentado contra a integridade do territorio e a soberania dos Estados Unidos deveria ser considerado como ato de agressão ao Brasil, determinando a nossa participação no conflito e não a simples declaração de solidariedade com o agredido, seguida algum tempo depois, da interrupção das relações diplomaticas.

"Sem consideração para com esta atitude pacifica do Brasil e sob pretextos de que precisava fazer guerra total à grande nação americana, a Alemanha atacou e afundou, sem previo aviso, diversas unidades navais mercantes brasileiras que faziam viagens de comercio navegando, dentro dos limites do "Mar Continental", fixados na Declaração XV do Panamá.

"A esses atos de hostilidades, limitamo-nos a opor protestos diplomaticos, tendentes a obter satisfações e justa indenização, reafirmando, porém, nesses documentos, nossos propositos de manter o ESTADO DE PAZ.

"Maior prova não era possivel da tolerancia e das suas intenções pacificas." (ARQUIVOS DO ITAMARATY — A POLITICA EXTERNA DO BRASIL - Jayme de Barros - fls. 303).

Se o proprio Governo brasileiro encarou o tempo de 28 de Janeiro a 22 de Agosto de 1942 como "periodo de paz" entre o Brasil e a Italia, com todas as consequencias juridicas decorrentes desta situacão, como considerar criminoso o Requerente porque praticou o erro de fato de, na sua atividade privada, encarar, tambem, aquele tempo de 28 de Janeiro a 22 de Agosto de 1942 como "periodo de paz" entre as duas Nações, com todas as consequencias juridicas inherentes a tal situacão ? Foi neste pressuposto que o Requerente agiu. Sua atividade, nesse periodo, consistiu apenas em se tornar depositario de um dinheiro que deveria de ser fornecido, em parcelas a Edmondo Di Robilant, o qual, conforme declarou no seu depoimento às autoridades policiais desta Capital,

"não dava explicações concernentes ao emprego da importancia recebida, mesmo porque Guido Corti não devia saber da existencia da estação de radio, conforme recomendação de Di Vicino" (doc. nº 7 - fl. 3ª).

Mas, é indispensavel que este Egregio Supremo Tribunal Militar atente para a circunstancia de que esta atividade do Requerente, que consistiu tão só em se fazer depositario de um dinheiro que, por ordem e conta de Di Vicino, deveria de ser entregue, em parcelas mensais, a Edmondo Di Robilant, a Enrico Marchesini e a Amleto Albieri, cessou antes de que surgisse o estado de guerra entre o Brasil e a Italia, sendo ainda certo que já em Julho de 1942 o proprio serviço de comunicações se interrompera definitivamente com o enterramento, em Jacarépaguá, da estação de radio que era utilizada para tal fim.

Tudo, assim, nestes autos, prova que se o Requerente tivesse conhecido as verdadeiras circunstancias históricas e politicas do Brasil, no periodo decorrido entre 28 de Janeiro e 22 de Agosto de 1942, podendo perceber, deste modo, que, mais tarde, tal periodo viria a ser considerado como de beligerancia entre o Brasil e a Italia, ele não teria, de modo nenhum, praticado o ato que praticou, pois de nenhuma forma consentiria em ser desleal para com a comunidade brasileira.

Em razão do exposto e discutido, que se acha exaustivamente documentado, espera o Requerente que, recebida e processada, seja dado provimento à presente Revisão, para o fim de ser ele absolvido, como é de elementar

JUSTIÇA.

Distrito Federal, 21 de Julho de 1947.

Hb. ... Pontana ... Lohal Pinto



SUPREMO TRIBUNAL MILITAR	
PROTOCOLO Nº	1616
FLs. Nº	184
EM 24 DE 1947	DE 1947

Impressão e acabamento:
Seção de Editoração e Revisão do Superior Tribunal Militar

Formato: 21 x 29,7 cm

Papel do miolo: Sulfite 75g/m² Papel da capa: Couchê Supremo 250 g/m² (color)

Fonte: ZapfHumnst BT, 11

Número de páginas: 285

Acabamento: Lombada



Escola Superior
da Advocacia-Geral da União



STM

**SUPERIOR
TRIBUNAL
MILITAR**